



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 19/2013 – São Paulo, terça-feira, 29 de janeiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4522

MONITORIA

0003813-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003813-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA NOIRMA FERRARI MURAD X GABRIELA MURAD
Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de APARECIDA NOIRMA FERRARI MURAD e GABRIELA MURAD, objetivando provimento que determinasse às requeridas o pagamento da importância de R\$ 16.853,65, atualizado para 27.02.2009, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.0908.185.0003729/00.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 102/109 a autora noticiou a composição entre as partes, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000180-12.1972.403.6100 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante dos pagamentos informados às fls. 520 e fls. 527/528, proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados às fls. 512/514.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0025466-54.1993.403.6100 (93.0025466-9) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e

arquivem-se os autos.P. R. I.

0009797-82.1998.403.6100 (98.0009797-0) - DURVAL SOARES PRADO X ZILDA CARLOS PRADO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DURVAL SOARES PRADO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ZILDA CARLOS PRADO

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0008833-84.2001.403.6100 (2001.61.00.008833-4) - JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS ANJOS(SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X JOSE ROBERTO AUGUSTO X JOSE ROBERTO VAZ DE LIMA X JOSE ROCHA SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos, etc. JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DOS ANJOS e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Às fls. 127/133 foi homologada a desistência do autor JOSÉ ROCHA SOBRINHO, manifestada por meio da adesão aos termos da lei complementar nº. 110/2001. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DOS ANJOS (fl. 227) e JOSÉ ROBERTO VAZ DE LIMA (fls. 229/230) nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor JOSÉ ROBERTO AUGUSTO (fls.221/226; 275/282).Intimados, os autores manifestaram concordância com o cumprimento da obrigação pela ré. (fls.332; 340)Cumprir ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DOS ANJOS, JOSÉ ROBERTO VAZ DE LIMA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOSÉ ROBERTO AUGUSTO. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores (fls. 234; 283; 302) Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0030933-33.2001.403.6100 (2001.61.00.030933-8) - SOL IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0016459-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016459-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0013859-58.2004.403.6100 (2004.61.00.013859-4) - ENIO LUIZ TACK X FAILDE ARONI FARIAS ROBLES X JOAO ALBERTO JORY X JOAO BATISTA PIRES X LUZIA POMPILIO DA SILVA X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X NELSON GRAZIANO FILHO X RENATA SOUZA MORAES X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. ENIO LUIZ TACK e OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Às fls.245/252 informou o cumprimento da obrigação em relação à autora SUYEKO YABIRU GUSHIKEN nos autos do processo nº. 93.008128-4. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores ENIO LUIZ TACK (fls. 266/269; 280/281; 299/301), FAILDE ARONI FARIAS ROBLES (fls. 262/265; 302/305), JOÃO ALBERTO JORY (fls. 260/261; 306), JOÃO BATISTA PIRES (fls. 258/259; 307), LUZIA POMPILIO DA SILVA (fls.

256/257; 308), MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO (fls. 254/255; 278/279; 309/310), NELSON CASTELLO (fls. 311; 275/276), NELSON GRAZIANO FILHO (fls. 272/274; 277; 312/313), RENATA SOUZA MORAES (fls. 270/271; 314). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos referidos autores. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. (fls. 487/488; 527/529; 550/551). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P. R. I.

0005652-65.2007.403.6100 (2007.61.00.005652-9) - FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA (SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos. À fl. 270 a coautora FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA. formulou pedido de desistência da ação. Vista à União Federal à fl. 274. Não houve manifestação. Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimem-se pessoalmente as demais coautoras para que regularizem a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, em vista da renúncia noticiada às fls. 257/269. P. R. I.

0012937-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012937-2) - CELSO DUARTE VALDETARO X ELOY JORGE BINDER X HARRI ROBERTO KRANEN X HELIO SMIDT - ESPOLIO X NORMA ANGELA SMIDT X JOAO MANOEL BORGES DE PAULA X RUDOLF GOETZE X SERGIO CUNHA DA SILVA GOMES X SIMAO GUILHEM GUILHEM X TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO X WOLNEY DE SOUZA - ESPOLIO X LEILA DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. CELSO DUARTE VALDETARO e OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. À apelação interposta pela ré foi dado parcial provimento, afastando a incidência dos juros progressivos em relação aos autores Eloy Jorge Binder, João Manoel Borges de Paula e Sergio Cunha da Silva Gomes (fls. 291/293). Às fls. 336/339, condenação dos referidos autores ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores CELSO DUARTE VALDETARO (fls. 656/666), HARRI ROBERTO KRANEN (fls. 568/578), HELIO SMIDT - ESPÓLIO (fls. 579/589), RUDOLF GOETZE (fls. 590/600), SIMÃO GUILHEM GUILHEM (fls. 601/611), TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO (fls. 612/622) e WOLNEY DE SOUZA - ESPÓLIO (fls. 623/633). À fl. 711 os autores comprovaram o pagamento da multa. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo à multa em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conforme requerido às fls. 715/716. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P. R. I.

0019142-18.2011.403.6100 - ESTEVAM ROCHA SAVAREZZI (SP088882 - ISABEL RASEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o levantamento do depósito informado à fl. 107, conforme requerido à fl. 109. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060455-47.1997.403.6100 (97.0060455-1) - DENAYDE MENDES DE MELLO X ESMERALDA AMARAL X GERALDO ANGELO MENDONCA X MARINA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DENAYDE MENDES DE MELLO X UNIAO FEDERAL X ESMERALDA AMARAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANGELO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X MARINA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e

arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024228-82.2002.403.6100 (2002.61.00.024228-5) - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP075236 - LIGIA APARECIDA GODOI FORTES E SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente N° 4524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009957-24.2009.403.6100 (2009.61.00.009957-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X DARCY FERREIRA DA SILVA

Diga a parte executada sobre restrição de fls.239/240 efetuada por meio do RENAJUD.

0023199-16.2010.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X HAROLDO DE MORAIS JUNIOR(SP176956 - MARCIO BARONE COSTA)

Diga a parte executada sobre a restrição de fls.100/102 efetuada por meio do RENAJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025613-31.2003.403.6100 (2003.61.00.025613-6) - SOLUTION CELL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP243911 - FERNANDO ATHAYDE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X SOLUTION CELL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Diga o executado sobre a restrição de fls.227/229 efetuada por meio do RENAJUD.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 3640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037682-47.1993.403.6100 (93.0037682-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRIT DE EMPR DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SP070222 - FRANCISCO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Intime-se a parte autora para manifestação sobre as planilhas, termos de adesão, extratos bem como guia de depósito de honorários juntados pela Caixa Econômica Federal às fls.5184/5614. Prazo:10(dez)dias.

0015377-98.1995.403.6100 (95.0015377-7) - REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO X ROSELI BURGER X RAIMUNDO DE OLIVEIRA MACIEL X SANSOM HENRIQUE BROMBERG X SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA X SHOJI KONISHI X SERGIO CANDIL X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X SIDNEI PALADINO X SUMIKA TAGOMORI(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se vista a parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às

fls.523/543.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0020503-56.2000.403.6100 (2000.61.00.020503-6) - CLEMENTE MENDES DE ABREU X NICACIO JOSE GONCALVES X JANILDES MARIA ANDRADE X ABELARDO SANTOS SOARES X PAULO HUMBERTO ALECRIM X WALTER FISHER X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA DE SOUZA X JOAO LUIZ PACIFICO RIBEIRO X DIRLEI CARRARO TOMAZ X EDIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0046219-85.2000.403.6100 (2000.61.00.046219-7) - EXUPERIO MEDEIROS X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA X HELENA CALASANS DE SOUSA X JESUINO FERREIRA DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista a parte autora da guia de honorários sucumbenciais complementares feito pela Caixa Econômica Federal às fls.433/435. Após, se satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção quando sera determinada a expedição do alvará.

0048526-12.2000.403.6100 (2000.61.00.048526-4) - JAIR ALVES GONCALVES(SP148371 - MAURICIO MARTINELLO E SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA E SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado(fl.s.103/107) ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros:As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma -para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil, art.406 do Código Civil c/c parágrafo 1º do art.161 do Código Tributário Nacional. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente até a data do saque devendo ser calculados consoante critérios utilizados pela CEF do FGTS.Honorários advocatícios: Não há condenação em honorários..Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0029902-36.2005.403.6100 (2005.61.00.029902-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO JOAO FERRARI(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA)
Defiro a vista dos autos conforme requerida pela Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0000138-24.2013.403.6100 - JOSE CARLOS ISSAMU KAGOHARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 48.946,11 (quarenta e oito mil novecentos e quarenta e seis reais e onze centavos) Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo

de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036360-89.1993.403.6100 (93.0036360-3) - APARECIDA DE JESUS LOPES X IVONE MONTEVECHI DANIEL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X VALTER LUCIO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X APARECIDA DE JESUS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MONTEVECHI DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LUCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste a CEF às fls.663/667. Intime-se a parte autora para que devolva aos cofres do FGTS os valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal sob pena de execução forçada. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0039337-49.1996.403.6100 (96.0039337-0) - NELSON DOMINGOS BISOGNI X JOSE PIMENTEL FILHO X AURELIO QUARANTA X MILTON MOREIRA DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X ODOVALDO DE MELLO X ROQUE ZUFFO X NELSON VALENTE X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X LUIZ PAULO BASSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X NELSON DOMINGOS BISOGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIMENTEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO QUARANTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODOVALDO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE ZUFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora dos créditos complementares feitos pela Caixa Econômica Federal às fls.1101/1102 nos termos da planilha elaborada pela Contadoria. Após,venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0026307-73.1998.403.6100 (98.0026307-1) - JOAO DOS SANTOS REIS X JOAO ELIAS DE CARVALHO X JOAO FARCIC NETO X JOAO FELISBINO X JOAO FERNANDES SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOAO DOS SANTOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ELIAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FARCIC NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não houve manifestação da CEF aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls.413/415, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito. Prazo:10(dez)dias.

0030686-86.2000.403.6100 (2000.61.00.030686-2) - PAULISTO MELILLO X OZIAS ALVES X SEBASTIAO DAS MERCES X ADEILDO MACEDO SILVA X WASHINGTON LUIS VERGILIO(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PAULISTO MELILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DAS MERCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEILDO MACEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIS VERGILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos parte ré em que sustenta haver omissão na decisão às fls.551. Alega a ré(fl.557/558), a decisão foi omissa, uma vez que não restou fundamentada a decisão que acolheu os cálculos da Contadoria em que apurou os honorários sucumbenciais nos termos do julgado.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Pretende a parte embargante a reforma da decisão de fls. 551. Em que pesem as argumentações da parte embargante entendo que não merece prosperar os presentes embargos de declaração.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este

recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando nenhuma das situações acima elencadas, mas sim discordância da decisão de fls. 320/322, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração (fls.557/558), porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. P.R.I

0041239-95.2000.403.6100 (2000.61.00.041239-0) - ANIZIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO AGOSTINHO QUITERIO X ANTONIO APARECIDO SEBASTIAO X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANIZIO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AGOSTINHO QUITERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento às fls.312/314, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls.292. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 3647

MONITORIA

0005476-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY COSTA DA SILVA

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de SIDNEY COSTA DA SILVA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 13.037,94 para 15/03/2012, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento. Aduz que é credora do réu, em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n 004050160000034316. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/41. Citado, o réu não se manifestou. Processado o feito, a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a extinção da ação e desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, afirmando que o réu renegociou o débito mediante acordo firmado. Informou ainda que, em relação a custas e honorários advocatícios as partes compuseram-se amigavelmente. É a síntese do necessário. Decido. Ante a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente, não assiste à parte autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/15, conforme requerido à fl. 61, mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005517-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005517-7) - CVI GLOBAL VALUE FUND LUXEMBOURG MASTER SARL(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital relativo às operações de câmbio realizadas para efetuar a mudança do seu investimento externo na sociedade GVT S/A, da modalidade direto para a modalidade portfólio. Narra a inicial que a impetrante, na qualidade de pessoa jurídica estrangeira que atua no ramo de investimentos financeiros e participações societárias, adquiriu investimento estrangeiro direto na empresa GVT S/A, por meio da aquisição de ações ordinárias. Tendo em vista a abertura do capital da GVT, a impetrante requereu ao BACEN a conversão do investimento externo direto em investimento em portfólio. Para efetuar a conversão, necessária a realização de duas operações de câmbio, uma de remessa ao exterior do investimento indireto, outra de remessa ao Brasil do registro em portfólio. Sobre a operação de remessa ao exterior, a Receita Federal entende que incide imposto de renda sobre o ganho de capital (diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de alienação das ações) à alíquota de 15%. A impetrante sustenta que não há que se falar em ganho de capital, já que não ocorreu nenhuma remessa de divisas do Brasil para o exterior nem do exterior para o Brasil, tampouco nenhuma operação de alienação de investimento, já que, após as operações simbólicas de câmbio, permanecerá exatamente com a mesma quantidade de ações que detinha

antes. Sustenta que a incidência de imposto de renda configura violação aos artigos 153, III, da Constituição, 43 do CTN, e aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva, e do não-confisco. O pedido liminar foi indeferido (fls.113/116). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, convertido em retido e apensado aos autos. Notificada, a autoridade apresentou informações em que suscitou sua ilegitimidade passiva, considerando que o domicílio fiscal da impetrante é no Município do Rio de Janeiro (fls. 407/423). Contra a decisão que acatou a preliminar e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, foi interposto agravo de instrumento, em que foi reconhecida a competência deste Juízo e determinado o regular processamento do feito (fls. 243/246). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não se manifestou acerca do mérito (fls. 160/161). É o relatório. Decido. A impetrante alega, em suma, que não é válida a incidência de imposto de renda na medida em que não há aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, já que não se trata de alienação efetiva e real de participação societária, apenas a realização de operações fictícias de câmbio de cunho meramente burocrático. O pedido não procede. O fato de não haver movimentação física de divisas nas operações simultâneas de aquisição e venda de moeda estrangeira realizadas pela impetrante para efetivar a conversão do investimento externo direto em investimento em portfólio não significa que os contratos de câmbio sejam fictícios. Muito pelo contrário, a celebração dos contratos de câmbio é condição sine qua non para a conversão do investimento. Com a realização, efetiva, não meramente simbólica, do primeiro contrato de câmbio, a impetrante passa ter a plena disponibilidade sobre os valores auferidos com a alienação da participação societária. Na hipótese de o montante ser superior ao custo de aquisição da participação, está configurado o fato gerador do imposto de renda, que consiste no ganho de capital, nos termos do artigo 18, da Lei 9.249/95, que dispõe: o ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País. O artigo 685, I, b, do Decreto 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) trata especificamente da incidência de imposto de renda à situação objeto da lide: Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos. Não há que se falar, portanto, em violação aos artigos 153, III da Constituição da República e 43, do CTN, e tampouco aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva, e do não confisco. A incidência do imposto de renda é devida em razão do ganho de capital auferido com a venda da participação societária e a realização do contrato de câmbio. Nesse sentido, cito ementa de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante: DIREITO TRIBUTÁRIO. IRRF. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO NO EXTERIOR. CONVERSÃO DE CRÉDITOS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO DE CÂMBIO. CIRCULAR/BACEN Nº 2.997/00. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A conversão de créditos em investimento deve ser precedida de regular liquidação do empréstimo contraído em moeda estrangeira, de modo que a avença existente entre a empresa e a cotista sediada no exterior se perfaz por meio de transações distintas, ou seja, primeiramente, a empresa devedora repassa à credora externa quantia equivalente a que será investida, ensejando a quitação dessa parcela da dívida e a correspondente baixa nos registros do BACEN, e, posteriormente, recebe da credora quantia idêntica para ser incorporada ao seu capital social, a partir de então registrada como investimento externo direto. 2. Se a quitação e correspondente baixa do registro do empréstimo concedido à empresa é medida indispensável à implementação do investimento, resta evidenciado que a credora externa tem plena disponibilidade sobre tais valores, ainda que não lhe seja remetido qualquer numerário. Além disso, impende considerar que a aludida operação se processa mediante prévio e irretratável consentimento do investidor. 3. Os juros correspondem à remuneração do capital empregado e representam o ganho obtido com o empréstimo concedido à empresa nacional, são, portanto, traços indicativos do acréscimo patrimonial experimentado pela mutuante e podem seguramente sofrer a incidência do imposto de renda. 4. Apelação desprovida. (AMS 298202, DJE 16/11/2012) Em razão do exposto, denego a segurança, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002094-17.2009.403.6100 (2009.61.00.002094-5) - BIOGLOBAL IMP/ E COM/ LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança ajuizado com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o pedido de restituição formulado nos autos Processo Administrativo n.º 18186.006845/2007-28. Narra a impetrante que obteve judicialmente (em ações judiciais distintas) tanto o reconhecimento de créditos de PIS, quanto o direito de compensá-los, sem os óbices impostos pelo Fisco. Após, alega que ingressou com pedido administrativo de restituição, tendo a autoridade lhe imposto a formalização de pedido de habilitação do crédito, o qual foi indeferido. Sustenta que diante da não habilitação do crédito, o Fisco não daria prosseguimento à análise do pedido de restituição, o que tornaria ineficaz as coisas julgadas nos

processos judiciais, que reconheceram o seu direito creditório. Afirma seu direito líquido e certo de não se sujeitar às regras da compensação e ou restituição posteriores à Lei n.º 8.383/91, que limitem o seu direito, bem como requer a análise do processo administrativo de restituição, de acordo com as decisões transitadas em julgado produzidas nos processos judiciais n.ºs 93.0035755-7 e 2000.61.00.013924-6. O pedido liminar foi deferido (fls. 845/846). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações em que requer a improcedência do pedido (fls. 854/867). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não se pronunciou acerca do mérito (fls. 869/870). Diante da notícia de descumprimento da medida liminar, o feito foi convertido em diligência, a fim de que a autoridade impetrada justificasse tal conduta (fl. 877). Em cumprimento a essa determinação, vieram novas informações da impetrada às fls. 881/885, com cópia do despacho decisório, dando ciência da análise do pedido de restituição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O intuito do presente mandado de segurança é obter a análise do pedido de restituição formulado nos autos do Processo Administrativo sob n.º 18186.006845/2007-28, conforme as decisões judiciais transitadas em julgado, produzidas nos processos n.ºs 93.0035755-7 e 2000.61.00.013924-6. Os documentos de fls. 882/885 comprovam que o pedido de restituição foi apreciado e indeferido (fls. 882/885). Ainda que a análise tenha ocorrido em cumprimento à liminar proferida nos autos, anoto a r. decisão teve o nítido caráter satisfativo e sem possibilidade de reversão. Portanto, já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que o impetrante já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, por perda superveniente do objeto. Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007179-81.2009.403.6100 (2009.61.00.007179-5) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado com o escopo de obter o impetrante provimento jurisdicional que declare indevido o expurgo de 0,38% do valor global do contrato de prestação de serviços após a extinção da CPMF. Narra a petição inicial que a impetrante presta serviços de vigilância e segurança armada para empresas públicas e privadas e firmou contrato de prestação de serviços com a Empresa Brasileira da Correios e Telégrafos de São Paulo. Afirma que foi surpreendida com a notificação da impetrada que teve o intuito de comunicar o Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato, para suprimir o valor global do contrato em 0,38%, com base no art. 90 das Disposições Contraditórias, diante da extinção da CPMF, a partir de 01/01/2008. Aduz que, não obstante tenha argumentado junto à autoridade coatora, que a CPMF não fez parte da planilha de custos e formação de preços, foi intimada para assinar termo aditivo contratual, prevendo a alteração do valor global do contrato. Sustenta que o ato da autoridade fere direito líquido e certo e, para tanto argumenta que não estariam preenchidos os requisitos do parágrafo 5º, do art. 65, da Lei n.º 8.666/93, que justificariam a alteração contratual, uma vez que durante o processo licitatório não foi repassado o encargo com a inclusão da CPMF na composição de seus custos, conforme planilha de custos apresentada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/302). O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a suspensão da convocação para a formalização do Termo Aditivo Contratual, bem como o depósito relativo ao valor do desconto em conta à disposição do Juízo (fls. 304/305). Em face dessa decisão, houve interposição de agravo de instrumento pela impetrante, o qual foi convertido em agravo retido e está apensado aos presentes autos. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações em que arguiu, preliminarmente a ausência do direito líquido e certo. No mérito, em síntese, afirmou que procedeu conforme o previsto tanto no contrato firmado entre as partes como na Lei n.º 8.666/93 e na Constituição Federal (fls. 329/340). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela denegação da segurança (fls. 344/349). É o relatório. Decido. A questão preliminar suscitada, qual seja, acerca da existência ou não do direito líquido e certo é questão de mérito e com ele será analisada. A controvérsia cinge-se à análise da legalidade do ato da autoridade que notificou a impetrante para assinar o 26º Termo Aditivo Contratual, visando à alteração do valor global do contrato para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, com a supressão de 0,38%, diante da extinção da CPMF. A impetrante sustenta que o valor da CPMF não foi incluído na composição dos custos de formação de preços, quando do processo licitatório, razão pela qual não se justificaria a adequação do valor contratual. No mérito, razão à impetrante, senão vejamos. O contrato de prestação de serviços foi firmado entre as partes atendendo aos requisitos da Lei n.º 8.666/93 que, especificamente, acerca do reequilíbrio econômico financeiro, disciplina em seu art. 65, parágrafo 5º: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: 5o Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. Grifos nossos. Por sua

vez, o contrato de prestação de serviços, dispõe na cláusula terceira, o seguinte (fl. 38): CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO 3.1 A CONTRATANTE pagará mensalmente à CONTRATADA, os valores discriminados por posto no Anexo I deste contrato, perfazendo o total mensal de R\$253.204,42 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e quatro reais e quarenta e dois centavos).3.2 A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA pela execução dos serviços em situações especiais, conforme o subitem 2.1.52., os valores discriminados por posto, conforme Anexo 1 deste contrato, proporcional ao período de utilização dos serviços. 3.3 Nos preços estabelecidos nos subitens 3.1 e 3.2 estão incluídas as despesas de mão-de-obra direta e indireta, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários (federais, estaduais e municipais) e comerciais, insumos, taxa de administração, lucro e demais custos e despesas diretas, indiretas, correlatas, não se admitindo quaisquer acréscimos, seja a que título for. O contrato estabelece, portanto, que o preço ajustado para pagamento da prestação dos serviços está pautado no Anexo I, que é a planilha de custos de formação de preços apresentada quando do processo de licitação. Analisando a documentação dos autos, concluo que a impetrante logrou êxito em comprovar que na planilha de custos não houve a inclusão da CPMF na formação do preço (fls. 257/276). Assim, a extinção do tributo não pode ser utilizada como justificativa para permitir a alteração contratual para reestabelecer o alegado equilíbrio contratual, uma vez que há de ser comprovada a repercussão nos preços contratados, razão pela qual não há permissivo legal que embase a pretensão da impetrada de assinatura de novo termo aditivo contratual. Diante do exposto, concedo a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade se abstenha de expurgar 0,38% do valor global do contrato de prestação de serviço celebrado entre a impetrante e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em razão da extinção da CPMF. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0015446-08.2010.403.6100 - ROSA DO POVO COM/ DE LIVROS LTDA EPP(PR021127 - MARCELO MITSU) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado com o escopo de obter provimento jurisdicional que anule a pena de suspensão temporária do direito de licitar, do impedimento de contratar com a União, de descredenciamento do SICAF pelo prazo de dois anos e da multa pecuniária. Narra a inicial que a impetrante participou de processo licitatório e posteriormente celebrou contrato para fornecimento de livros ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. No bojo do processo administrativo nº 23059.001084/2009-75, foram impostas à impetrante as sanções acima mencionadas, em razão da inexecução parcial do contrato, consistente na ausência de fornecimento de exemplares de três livros que constavam do edital. A impetrante alega que as sanções são ilegais, na medida em que a ausência de entrega dos livros foi devidamente justificada. Afirma que em três ocasiões diferentes comunicou a indisponibilidade dos títulos no mercado editorial. O pedido liminar foi deferido, para suspender as penalidades impostas à impetrante (fls. 227/228). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, convertido em retido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em que requer seja denegada a ordem, na medida em que a impetrante não comprovou documentalmente que os livros deixaram de ser entregues por estarem esgotados (fls. 150/153). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela denegação da segurança, por não restar comprovada a indisponibilidade dos livros (fls. 155/158). É o relatório. Decido. Confirmo a decisão que deferiu a medida liminar, já que a impetrante provou documentalmente que, em mais de uma ocasião, informou que deixou de entregar os exemplares de três obras que constam do edital de licitação, em razão de estarem esgotadas (fls. 81/82, 84/86, 97/99 e 111/114). Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, a ora impetrante não se limitou a alegar que as obras estavam esgotadas, mas fez prova, por meio das declarações fornecidas pelas editoras (fls. 112/113). Apesar de os documentos não estarem perfeitamente legíveis, a inicial foi instruída com as declarações de fls. 41/43, em que é informado desde quando as obras estão esgotadas ou fora de catálogo. Em razão do exposto, concedo a segurança, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar sejam canceladas as penalidades impostas à impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 23059.001084/2009-75, em decorrência da inexecução parcial do contrato. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0019116-54.2010.403.6100 - CETEST MINAS E ENGENHARIA E SERVICOS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X GERENTE CENTRO PROC SP DA DATAPREV - EMPRESA TECNOL INF PREV SOCIAL(SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado com o escopo de obter o impetrante provimento jurisdicional que

declare inexistente o crédito que a autoridade impetrada afirma possuir em face da impetrante e determine a liberação dos valores indevidamente glosados, por não ter o impetrado a prerrogativa legal de controlar o valor da remuneração dos empregados da impetrante, salvo no que se refere ao respeito aos pisos salariais. Narra a inicial que a impetrante celebrou contrato administrativo de prestação de serviços com a Dataprev. Afirma que, apesar de jamais ter remunerado seus empregados em valor inferior aos respectivos pisos salariais, a autoridade glosou a fatura nº 171/2010, e ameaça glosar a nota fiscal nº 205/2010, ambas no montante de R\$ 131.498,86, sob a alegação de que os salários pagos pela impetrante não estão de acordo com a planilha de previsão de custos trabalhistas apresentada por ocasião da licitação. A impetrante afirma que o impetrado, através do cotejo dos valores pagos pela impetrante a seus empregados e os valores lançados por esta em suas propostas comerciais, pretende apurar um pretense crédito em favor da contratante, pelo fato de o valor lançado como previsão de custo trabalhista, por ora da licitação, ser superior ao valor dos pagamentos feitos aos empregados (fls. 13). Sustenta, em suma, que por não se tratar de cessão de mão-de-obra, mas de contrato de prestação de serviço, a autoridade somente poderia tomar providências na hipótese de não estar sendo respeitado o piso salarial das respectivas categorias. Haveria, portanto, violação ao disposto nos itens 8.1 e 8.4 celebrado entre as partes. Inicial instruída com os documentos de fls.24/173. O pedido liminar foi deferido (fls. 177). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, que foi convertido em retido (fls. 336/337)A autoridade impetrada apresentou informações de fls. 183/193, em que sustenta a legalidade da retenção de valores, na medida em que a impetrante deixou de observar os itens 1.2, 10.7 e 19.4 do contrato celebrado, que a obrigam a manter durante toda a execução do contrato as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Se compete à impetrante o pagamento dos salários dos empregados, nos termos do item 8.1 do contrato, incumbe à autoridade impetrada fiscalizar o cumprimento das obrigações e encargos trabalhistas e sociais, especialmente em razão da Súmula 331, do TST, que dispõe que a Administração Pública responde subsidiariamente pelo adimplemento das verbas trabalhistas. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não se manifesta sobre o mérito (fls. 208). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que a impetrante não se insurge contra um simples ato de gestão praticado pela autoridade impetrada, mas contra ato administrativo típico. Apreciada a preliminar, passo ao exame do mérito. Nos termos do item 4.6 do Edital de Pregão Eletrônico nº 3/2007, a proposta de preços deve conter, dentre outros dados, o preço total da mão-de-obra mensal, conforme planilha do Anexo II. O critério de julgamento da proposta é o menor lance e, segundo o item 6.1.1 do edital, para efeito de lances, será considerado o preço global da proposta. A impetrante, portanto, sagrou-se vencedora do certame única e exclusivamente em razão da proposta de preços apresentada. Ademais, nos termos do item 1.2 do contrato celebrado entre as partes (fls.119/138), integram o instrumento contratual a proposta da contratada, o edital e seus anexos. Em conclusão: é dever da contratada, ora impetrante, efetuar o pagamento da remuneração dos empregados nos termos da proposta de preços apresentada, conforme item 8.1, c, do contrato. Não há dúvida acerca da vinculação da contratada à proposta de preços apresentada, constando, inclusive, da cláusula 10.1.1 do contrato que o preço mensal estimado é de R\$ 189.000,00, dos quais R\$ 164.347,83 são destinados ao pagamento de mão-de-obra e demais insumos, e o valor de R\$ 24.652,17 destinado à cobertura de hora extra e mão-de-obra eventual. Por outro lado, é dever da entidade contratante fiscalizar a execução do contrato, nos termos do artigo 67, da Lei 8.666/93. Consta do contrato disposição específica a esse respeito, que confere à contratante a prerrogativa de requerer à contratada a documentação relativa à comprovação de suas obrigações trabalhistas para com os empregados envolvidos diretamente com as atividades, inclusive contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS (item 9.1, o). Assim, legítimo o envio da correspondência de fls.146, solicitando esclarecimentos acerca do pagamento dos salários dos empregados em valores diversos dos que constam da proposta de preços apresentada na licitação, bem como a retenção do montante correspondente à diferença entre o valor devido e o efetivamente pago a título de remuneração dos empregados, sob pena de enriquecimento ilícito da contratada em detrimento da contratante. Friso que o artigo 78, I, c/c o artigo 80, IV, ambos da Lei 8.666/93, respaldam a retenção de valores na hipótese de inadimplemento contratual, até o limite dos prejuízos causados à Administração. Ademais, a despeito do disposto no artigo 71, 1º, da Lei 8.666/93, é manifesto o interesse da contratante em fiscalizar o cumprimento dos encargos trabalhistas e sociais pela contratada, considerando o teor da Súmula 331, do TST, que dispõe: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação. Nesse sentido, cito trecho da ementa do acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg na Medida Cautelar nº 16.257 - SP, em caso em que se discutia questão semelhante à dos autos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS

BONI IURIS. PERIGO NA DEMORA NÃO COMPROVADO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OBSCURIDADES NÃO CONFIGURADAS. MERO INCONFORMISMO EM RELAÇÃO AO PROVIMENTO JUDICIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CLÁUSULA COM PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS DA PRESTADORA EM VALOR ACIMA DO PISO SALARIAL. CONTRATADA QUE ESTABELECE COTA UTILIDADE (FORNECIMENTO DE CURSOS TÉCNICOS) A FIM DE CUMPRIR TAL EXIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA CONTRATUAL. RETENÇÃO DE VALORES PAGOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM CONTRADITÓRIO DIFERIDO. NECESSIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE RESGUARDAR DE DANOS PECUNIÁRIOS FACE AO ENUNCIADO SUMULAR N. 331 DO TST. EXCESSO NA RETENÇÃO. MATÉRIA PERTINENTE À FASE DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL EM PROCESSO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 87 DA LEI N. 8.666/93. OBSERVÂNCIA DA DEFESA PRÉVIA NA FASE JUDICIAL.8. Da mesma forma, não é possível tirar da leitura do acórdão combatido pelo especial a adoção da tese da confissão contra a qual se insurge a requerente. Ao contrário, a origem bem assevera que as partes divergem acerca do cabimento da cota utilidade, a ver (fls. 870/871 - grifos acrescentados): A patologia contratual reside na alegação, pela PRODAN, da falta de cumprimento do item 4.8 do Anexo IV, reproduzido a fls. 6 dos autos principais, que exigia o pagamento de salários aos empregados 30% superiores ao valor de referência do piso salarial da categoria. Segundo a autora, para contornar tal exigência, a apelante teria se socorrido da chamada cota utilidade, prevista no art. 458 da CLT, consubstanciada em fornecimentos ao empregado de certas utilidades, tais como alimentação, habitação, vestuário e outras prestações in natura. No caso presente, essa utilidade estaria consubstanciada em cursos fornecidos aos trabalhadores. Para a autora não poderia haver desconto de verba de curso porquanto, para ela, salário seria a contraprestação pecuniária; se o trabalhador sofre desconto de curso, a rigor, estaria ele pagando pelo curso, com o que o desconto deixaria de ser verba salarial. A ré entende exatamente o contrário, vendo no curso utilidade complementar de salário.9. Evidente, portanto, que o Tribunal recorrido entendeu que havia, sim, controvérsia entre as partes.10. Contudo, com base nos argumentos das partes, nas provas carreadas ao processo e no direito, a origem decidiu que a cláusula contratual havia sido, de fato, infringida. O entendimento do acórdão combatido jamais fundou-se em confissão ou inexistência de controvérsia sobre fatos e teses jurídicas.11. Em segundo lugar, em relação à ofensa aos arts. 78 e 87 da Lei n. 8.666/93, o que se tem - pelo menos em uma perspectiva inicial, frise-se - é que a Administração, em procedimento administrativo instaurado, entendeu pela retenção dos pagamentos com fundamento em descumprimento de cláusula contratual.12. Mesmo que se acolham as premissas de fato lançadas pela requerente, no sentido de que não houve prévio contraditório, a verdade é que, nos casos de aplicação dos arts. 78, inc. I, e 80 da Lei n. 8.666/93, exige-se, para as medidas elencadas neste último dispositivo, o devido processo legal, mas com contraditório diferido.13. Daí porque não há que se falar na ilegalidade da retenção efetuada, especialmente porque, embora o art. 71, 1º, da Lei n. 8.666/93 afaste a responsabilidade da Administração por encargos trabalhistas (cujo pagamento estão na base da controvérsia que se submete ao Judiciário nestes autos), o Tribunal Superior do Trabalho - TST reiteradamente atribui responsabilidade subsidiária do tomador do serviço (aí inclusas as sociedades de economia mista, como a requerida) pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas (Súmula n. 331, item IV).14. Sem desatentar para o fato de que o Supremo Tribunal Federal vem avaliando a correção do posicionamento do TST quando em confronto com a Súmula Vinculante n. 10 (AgRg na Rcl. 7.517/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, com julgamento suspenso por pedido de vista da Min. Ellen Gracie), se a Administração pode arcar com as obrigações trabalhistas tidas como não cumpridas (mesmo que subsidiariamente), é legítimo pensar que ela adote medidas acauteladoras do erário, retendo o pagamento de verbas devidas a particular que, a priori, teria dado causa ao sangramento de dinheiro público. Diante do exposto, DENEGO a segurança, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da improcedência do pedido, revogo a medida liminar concedida. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0020220-81.2010.403.6100 - EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que assegure seu direito líquido e certo de ter afastada a prática de quaisquer atos de cobrança dos créditos constantes do Processo Administrativo n 16306.000383/2009-68, de forma a não ser compelida ao recolhimento de tais valores, diante da patente ilegalidade e inconstitucionalidade da exação pretendida, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos créditos, inclusive quanto a eventual impedimento para renovação de sua certidão de regularidade fiscal. Sustenta a impetrante que apurou saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2002, o que motivou a

apresentação de pedidos de compensação sob os ns 38239.88849.290405.1.3.02-0640 e 30109.77631.310805.1.3.02-0061, que posteriormente foram retificados sob os números 10029.82629.301106.1.7.02-4954 e 08847.76481.301106.1.7.02-8046, autuados sob o Processo Administrativo n16306.000383/2009-68. Alega, contudo, que as autoridades fiscais consideraram os pedidos de compensação não declarados, sob o argumento de que estariam baseados em um crédito também utilizado em outro pedido de compensação (Processo Administrativo n 11831.003528/2003-25), que ainda aguarda o término da discussão administrativa. Afirma que, em face de tal decisão, apresentou manifestação de inconformidade, a qual teve seu processamento negado pela RFB, sob o fundamento de que não caberia defesa em face de despacho decisório que considerou uma compensação não declarada, sendo dada continuidade à cobrança do débito. Aduz que a cobrança perpetrada pela autoridade impetrada não está consubstanciada em crédito tributário constituído pelo lançamento de ofício, tampouco em dívida confessada. Afirma assim que os supostos débitos não podem se caracterizar em obstáculo à emissão de Certidão Negativa de Débitos - CND ou, ao menos, da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. O feito foi distribuído perante a 21ª Vara Federal Cível e, verificada a prevenção com os autos do Mandado de Segurança n 0014759-31.2010.403.6100, foi redistribuído para este Juízo, nos termos da decisão de fl. 276. O pedido liminar foi indeferido (fl. 279/280). Foram opostos embargos de declaração (fl. 294/297) em face da decisão, aos quais foi negado provimento (fl. 299/299-verso). A impetrante requereu a juntada de guias de depósito judicial referente aos valores consubstanciados no Processo Administrativo n 16306.000383/2009-68, a fim de suspender a exigibilidade do débito nos termos do art. 151, inciso II, do CTN (fl. 288/293). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 303/305), sustentando, em suma, a ausência de qualquer vício na cobrança impugnada pela impetrante, haja vista a desnecessidade de lançamento de ofício do crédito tributário já confessado em declaração de compensação. Requereu assim a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 307/308). É o relatório. Decido. Alega a impetrante que como os pedidos de compensação mencionados na inicial foram considerados não declarados, não constituem confissões de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos débitos, independentemente de lançamento. Assiste razão à impetrante. Em que pese o 6 do art. 74 da Lei 9.430/96 dispor que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, o 13 do mesmo dispositivo legal dispõe que os 2º e 5º a 11 não se aplicam às hipóteses previstas no 12. Observo que o 13 foi incluído pela Lei nº 11.051, de 2004. O 12 trata das compensações consideradas não declaradas, e tem a seguinte redação: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) No caso concreto, os pedidos de compensação foram apresentados após a entrada em vigor do 13, do artigo 74, da Lei 9.430/96, conforme documentos de fls. 53 e 129. Assim, uma vez consideradas não declaradas, as compensações não configuram confissão de dívida e não constituem título hábil a ensejar imediata cobrança. A autoridade impetrada, todavia, deu prosseguimento à cobrança dos débitos declarados nas PER/DCOMPs ns 38239.8849.290405.1.3.02-0640 e 30109.77631.310805.1.3.02-0061, retificados, respectivamente, pelos de ns 10029.82629.301106.1.7.02-4954 e 08847.76481.301106.1.7.02-8046 (fl. 129/133 e 139/143), conforme se depreende do comunicado juntado às fl. 175, não obstante o crédito tributário em questão não tenha sido constituído através de lançamento. Dessa forma, entendo que o prosseguimento na cobrança de tais créditos tributários é ilegal, estando presente, portanto, o direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial. Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos débitos declarados nos PER/DCOMPs ns 38239.8849.290405.1.3.02-0640 e 30109.77631.310805.1.3.02-0061 retificados, respectivamente, pelos de ns 10029.82629.301106.1.7.02-4954 e 08847.76481.301106.1.7.02-8046 (Processo Administrativo n 16306.000383/2009-68), até que eles sejam regularmente constituídos. Em consequência, os débitos em questão não constituam óbice à emissão de eventual certidão de regularidade fiscal requerida pela impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais

efetuados nos presentes autos em favor da impetrante (fl. 290/293). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0008453-12.2011.403.6100 - FORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada receba a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 10880.721504/2010-32, instaurando a fase litigiosa, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário para julgamento de primeira instância administrativa, considerando a necessidade de análise e julgamento de preliminar de tempestividade da manifestação, ou determine a autoridade receba o pedido de revisão protocolado em 28 de abril de 2011, nos termos do artigo 65, da Lei 9.784/99. A impetrante sustenta que o procedimento adotado pela autoridade coatora, ao rejeitar de plano a Manifestação de Inconformidade apresentada com preliminar de tempestividade da defesa, foi irregular. Alega que, nos termos do ADN COSIT n. 15/96, os autos do processo administrativo deveriam ser encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente para a apreciação da defesa, reconhecendo-se a instauração da fase litigiosa administrativa e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto a discussão estiver ocorrendo na esfera administrativa. Inicial instruída com os documentos de fls. 25/95. O pedido liminar foi indeferido (fl.114). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em que requer seja denegada a ordem, pois o recurso interposto foi intempestivo e, ao contrário do alegado, não foi apresentada preliminar de tempestividade (fls. 104/107). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não se manifesta acerca do mérito (fl. 183). É o relatório. Decido. Considerando que a questão foi apreciada de forma minuciosa pela Exma. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0018254-16.2011.4.03.0000, adoto como razão de decidir os argumentos que constam da decisão que concedeu a antecipação da tutela recursal, que passo a transcrever. Consta dos autos que, em face da decisão que não homologou as compensações havidas no Processo Administrativo n. 10880.721504/2010-32, a agravante apresentou Manifestação de Inconformidade, suscitando, preliminarmente, a tempestividade da medida defensiva e requerendo o seu acolhimento (fls. 72/85). No entanto, o Delegado da Receita Federal negou seguimento à sua defesa por reputá-la intempestiva (fls. 86/87), o que teria configurado, assim, invasão à competência da Delegacia de Julgamento, órgão competente para verificar os requisitos de admissibilidade da defesa. Em vista do narrado, a impetrante protocolou pedido de revisão junto à Delegacia da Receita Federal, pugnando pelo encaminhamento da manifestação de inconformidade ao órgão competente, tendo aquela autoridade, no entanto, mantido a decisão (fls. 88/105). Argumentou-se, por fim, que o texto do Ato Declaratório COSIT n. 15/96 é claro ao estabelecer que, tendo sido suscitada a tempestividade da defesa, como preliminar, é dever da Administração a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para exame e deliberação sobre a preliminar suscitada. O ADN COSIT n. 15/96 dispõe no seguinte sentido: O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993. Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifamos). Por sua vez, disciplina o Decreto nº 70.235/72 (dispõe sobre o processo administrativo fiscal) que a competência para apreciação das impugnações é dos Delegados da Receita Federal que integram as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como se extrai dos seguintes artigos: Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (...) Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (grifei) Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, há que ser reconhecido o direito da impetrante em ver sua impugnação encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para devida análise, com a consequente suspensão do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10880.721504/2010-32, enquanto pendente de apreciação na esfera administrativa, na forma do art. 151, III, do CTN. Neste sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO. RESSALVA ACERCA DA TEMPESTIVIDADE NOS TERMOS DO

ADN-COSIT Nº 15/96. REMESSA À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. RECONHECIMENTO. 1. Incompetente a Delegacia da Receita Federal em Jundiá para negar seguimento à impugnação tida como intempestiva, mas apresentada em consonância com o ADN-COSIT nº 15/96, tem o impetrante o direito a que seja encaminhada para a respectiva Delegacia da Receita Federal de Julgamento para sua análise, nos termos da norma em questão. 2. Não se desconhece que, quando da apresentação da defesa em causa, já finalizada a fase de cobrança amigável, com inscrição do débito em dívida ativa e remessa para cobrança judicial pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o que oportunizaria a ampla defesa do impetrante. 3. De outro tanto é certo que a inscrição não poderia prevalecer ante a verificação do vício de competência, à par dos custos a serem suportados pelo impetrante na esfera judicial, com possibilidade de penhora de bens, quando ainda poderia discutir administrativamente o débito. 4. Apelo do impetrante a que se dá provimento (TRF 3, 3ª Turma, AMS 2007.61.05.012234-0/SP, relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, j. 04/03/10). Em suma, como a Impetrante apresentou manifestação de inconformidade com preliminar de tempestividade (fl. 44), deve ser acolhido o seu pedido. Em razão do exposto, concedo a segurança, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo n.º 10880.721504/2010-32, até a apreciação da Manifestação de Inconformidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Relator da Terceira Turma do Eg. TRF-3ª Região, a presente decisão, nos autos do agravo de instrumento n.º 0018254-16.2011.4.03.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0011396-02.2011.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X RELATOR PAD MEMBRO JULGADOR ORDEM ADVOGADOS BRASIL SECCIONAL S PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 688/690verso, sob o fundamento de que houve contradição e omissão entre o fundamento da decisão embargada (que admitiu a possibilidade de atuação de membros vogais relatores das Turmas do TED que não tenham sido eleitos) e o fundamento legal adotado (Regimento Interno da OAB SP, artigo 135, 2º - que determina que estes mesmos membros vogais relatores sejam, obrigatoriamente, indicados e eleitos). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, consigno meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, a despeito de a sentença embargada ter sido prolatada por outra Magistrada, que, na ocasião, estava no exercício da titularidade da vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, entendo não existir vinculação do processo ao Juiz prolator da sentença, mas sim ao órgão jurisdicional. Passo à análise do mérito dos embargos. Não há omissão ou contradição a ser sanada. Na realidade, a embargante se insurge contra a interpretação dada ao 2º, do artigo 135, do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil, o que não é admissível por meio de embargos de declaração, sendo matéria típica de recurso de apelação. Em razão do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença prolatada. P.R.I.

0016024-34.2011.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança ajuizado com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a inclusão dos débitos constantes nos processos administrativos n.ºs: 10880.720838/2006-11, 13808.000198/2002-58 e os débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs: 80 7 01 006956-76 e 80 2 01 002339-60, na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Narra a impetrante que aderiu a parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e, quando da abertura do prazo de consolidação, verificou que não haviam sido incluídos os débitos mencionados em sua petição inicial. Sustenta que, apesar de solicitar, em diversas ocasiões, a inclusão destes débitos no parcelamento, teria ocorrido a consolidação eletrônica sem considerá-los. Afirma seu direito líquido e certo na inclusão dos débitos indicados nesta lide no parcelamento. O pedido liminar foi indeferido (fl. 64). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento o qual foi convertido em agravo retido e se encontram apensados aos presentes (fls. 291/292). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações em que pleiteiam a denegação da segurança, tendo em vista que os débitos não foram incluídos por erro da própria impetrante (fls. 175/229 e 265/271). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que pugnou pela adequação do valor dado à causa (fls. 295/296). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia versa acerca da possibilidade de inclusão dos débitos constantes nos processos administrativos n.ºs: 10880.720838/2006-11, 13808.000198/2002-58 e os débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs: 80 7 01 006956-76 e 80 2 01 002339-60, no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, mesmo após a consolidação eletrônica. Tal possibilidade somente se afiguraria possível acaso houvesse sido demonstrada qualquer ilegalidade no processamento das etapas do parcelamento, por parte das autoridades apontadas como coatoras. Assim, analisando as informações das autoridades impetrantes, verifico não assistir

razão à impetrante, senão vejamos: No que diz respeito aos débitos inscritos em dívida ativa, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, às fls. 182/183, informa que o impetrante não indicou as inscrições mencionadas neste mandado de segurança como débitos que pretendia parcelar, o que está comprovado por meio do documento de fls. 207. O mesmo ocorreu com os débitos não inscritos em dívida ativa, que deixaram de ser incluídos em razão da ausência de manifestação do impetrante. A autoridade esclareceu, ainda, que quanto Processo Administrativo n.º 10880-720.838/2006-11, ele não controla nenhum débito, sendo impossível sua inclusão no parcelamento. Em suma, com base na prova documental produzida, concluo que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser sanada, razão pela qual inexistente direito líquido e certo a ser amparado neste mandado de segurança. Em razão do exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Intime-se a impetrante para adequar o valor dado à causa, no valor que corresponda à somatória do montante dos débitos em discussão, promovendo o recolhimento das custas judiciais complementares. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. J.C. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0016860-07.2011.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a inclusão dos débitos constantes do Processo Administrativo n.º 23034.022394/99-32 (Execução Fiscal n.º 2002.61.82.042259-7), no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, bem como que a autoridade se abstenha de exigir a cobrança de tais débitos, de modo que não se constituam óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega a Impetrante que: i) enquanto a regra do inciso I do 1º e dos 2º e 3º do artigo 3º da referida Portaria prevê apenas a retificação de modalidade, a norma do inciso II e 4º e 5º admite, literalmente, a inclusão de nova modalidade, ou seja, novos débitos não indicados no prazo da Portaria Conjunta PGFN/RFB 03/2010, pois não faz qualquer sentido - como se depreende do 5º acima, absolutamente óbvio em sua formulação - pensar-se na indicação de modalidade à qual não correspondesse qualquer débito do contribuinte; ii) Tudo o que se tem discutido é a extensão de tal autorização: se limitada a débitos de modalidades diferentes daquelas originalmente apontadas, ou se extensiva a outros débitos pertencentes às modalidades desde o início eleitas pelo contribuinte; iii) a leitura que a PGFN faz do diploma prima pelo absurdo: a seu ver, v.g., o contribuinte que no primeiro momento tivesse indicado 50 débitos de uma modalidade não poderia agora acrescentar-lhes mais um, enquanto aquele que tivesse indicado um único débito em todo o programa teria agora a faculdade de parcelar outros 50, desde que pertencentes a modalidade(s) distinta(s), afrontando os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e o subprincípio da necessidade; iv) a própria RFB, no Ofício RFB/SUARA/CODAC 96/2011, denunciou a irrazoabilidade da interpretação da PGFN, esclarecendo que no âmbito da RFB, os débitos cuja cobrança ainda se encontre sob sua administração e se enquadrem nas regras para integrar os parcelamentos serão recuperados e apresentados ao sujeito passivo no e-CAC para possibilitar sua decisão quanto à indicação (ou não) em consolidação das modalidades de parcelamento que tiver formalizado pedido de adesão válido, ainda que não tenham sido indicados nos anexos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 2010.; e v) A insuportável contradição no seio da mesma pessoa jurídica de direito público - a União Federal, que por um órgão decide de uma forma, e por outro de outra - deve ser superada em favor da exegese que se vem de reproduzir, por todas as razões acima enunciadas. e O caso não pressupõe o exercício de função legislativa pelo Judiciário, pois o que se pede é que este confira interpretação adequada - inclusive em conformidade com a Constituição - ao dispositivo que permite a inclusão de novos débitos no REFIS da Crise, afastando (na qualidade de legislador negativo, e não positivo) as restrições indevidas ali existentes - ou melhor, que ali enxerga apenas a PGFN, mas não a RFB. O pedido liminar foi indeferido (fl.128/129). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 165/173). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em que requer seja denegada a ordem, diante da impossibilidade de inclusão de débitos no parcelamento da forma como requerida pela impetrante, na medida em que a atividade administrativa fiscal está adstrita ao princípio da legalidade e da eficiência (fls. 112/126). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não se manifesta acerca do mérito (fls. 163/164). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando que a questão foi apreciada de forma minuciosa pelo Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0032872-63.2011.403.0000, adoto como razão de decidir os argumentos que constam da decisão que concedeu a antecipação da tutela recursal, que passo a transcrever.[...] consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a

forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.[...] Na espécie, o contribuinte optou pela inclusão da não totalidade de débitos pendentes no parcelamento, venceu-se o prazo de indicação dos débitos a parcelar e, depois de vencido o prazo, alegou que foi permitida inclusão de nova modalidade de parcelamento e, assim, pois, novos débitos, além daquele prazo de especificação, como, aliás, seria o entendimento da RFB, e que interpretação contrária, como a da PGFN, seria incompatível com os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e o subprincípio da necessidade. Todavia, a tese da agravante é manifestamente contrária a expresso texto da norma invocada, que não reabriu prazo de indicação de débitos a serem parcelados - e, no caso, houve opção pela inclusão da não totalidade -, mas, sim, estabeleceu processo de consulta de débitos parceláveis em cada modalidade e, diante de erro, a retificação, através seja de alteração, seja de inclusão de outra modalidade de parcelamento (artigos 1º, I, a e b; e 3º, 1º, I e II). A alteração ou inclusão, permitida por tais normas, viabiliza a movimentação de débitos, antes já parcelados, para a nova modalidade de parcelamento, alterada ou incluída, não, porém, inclusão de novos débitos, como agora se quer, depois de vencido prazo específico para tanto estabelecido. Por outro lado, quanto à alegação de prorrogação de prazo a favor de contribuintes que incluíram apenas uma modalidade no início, para que incluam outras tantas quanto desejarem, isto não gera, por isonomia, direito equivalente aos que incluíram vários débitos de uma única modalidade a incluírem mais um nesta mesma modalidade, pois o que cabe, no tratamento desigual da lei, é apenas excluir o fator de desigualdade, retirando o benefício para as modalidades distintas e não concedendo-o às mesmas modalidades, que não foram contempladas, por razão objetiva da norma. Além do mais, o que produz efetiva desigualdade é a prorrogação de prazo para quem o perdeu em detrimento dos demais contribuintes, que cumpriram, certamente com esforço e dedicação, a exigência estabelecida, criando, assim, privilégio para inadimplentes em suas obrigações. Os preceitos citados pela agravante, embora relevantes no plano dos princípios, não geram o direito líquido e certo postulado, pois o parcelamento é acordo, que se sujeita, por sua natureza, a condições, cujo descumprimento não pode deixar de gerar efeitos jurídicos. Fosse possível invocar princípios abstratos para obstar os efeitos do descumprimento de atos ou negócios jurídicos, então, aí sim, não haveria segurança jurídica, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, demonstrando, portanto, a manifesta falta de plausibilidade jurídica no pedido formulado. Em razão do exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0017665-57.2011.403.6100 - MARIA CARMEN JARDIM NOVAES SANTOS(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado com o escopo de obter a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a retificação da declaração de opção pelo parcelamento. A impetrante narra em sua petição inicial que mantinha um parcelamento ordinário de débitos relativos ao imposto de renda e, por vislumbrar maiores vantagens no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, desistiu do parcelamento anterior para aderir ao da nova lei, efetuando o pagamento das parcelas regularmente. Afirma, contudo, que foi surpreendida com a comunicação da Procuradoria da Fazenda Nacional para pagamento do débito em sua totalidade, ocasião em que contestou o débito, tendo sido instaurado processo administrativo de retificação da declaração. Sustenta que o pedido de retificação restou indeferido, ao argumento de que a opção da impetrante do parcelamento foi com base no art. 1º da Lei n.º 11.941/2009, quando o correto seria a adesão nos termos do art. 3º, na medida em que teria desistido do parcelamento convencional, bem como deveria recolher como parcela mínima o equivalente a 85% do valor da prestação devida do parcelamento rescindido. Pretende obter o direito de permanecer no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, de forma a afastar a cobrança judicial da dívida. O pedido liminar foi deferido em parte, às fls. 58, determinando: 1) a retificação de declaração de parcelamento e 2) o recálculo das parcelas, abatendo os valores pagos de setembro de 2009 até o mês da concessão liminar (setembro de 2011). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações em que sustentam:- Procurador Chefe da Fazenda Nacional (fls. 71/89) - apesar ter havido a inscrição do débito e o ajuizamento de ação executiva, não tem competência para retificar qualquer evento anterior à inscrição. Requer a extinção, nos termos do art. 267, IV, ou ainda a denegação da segurança;- Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 90/98) - em atendimento à medida liminar efetuou a alteração da modalidade de parcelamento do art. 1º para o art. 3º, retificou os pagamentos, solicitou junto à PGFN o cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como calculou o valor da parcela e as diferenças desde setembro/2009. O Ministério Público Federal apresentou parecer em requereu o prosseguimento do feito (fls. 100/101). Às fls. 102/107, a impetrante apresentou comprovação do recolhimento das diferenças das parcelas, segundo o cálculo efetuado pela Receita Federal e requereu a imediata consolidação, com o abatimento das parcelas pagas. É o

relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional. tificação da opção feita ao aderir ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Isso porque apesar de a autoridade impetrada mencionar não deter competência para modificar qualquer ato ou evento anterior à inscrição em dívida ativa, o fato é que o pedido formulado pela autora só pode ser plenamente atendido com o cancelamento da inscrição em dívida ativa, que compete à Procuradoria. e a medida liminar concedida deve ser confirmada. Passo à análise do mérito. Apesar de o débito objeto do parcelamento já ser estar parcelado, inadvertidamO objeto do presente mandado de segurança cinge-se à análise do direito da impetrante em obter a retificação da opção feita ao aderir ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. art. 3º. Da análise das informações prestadas pelas autoridades coatoras, depreende-se que estas não tiveram o condão de alterar a convicção deste Juízo quanto ao mérito da questão posta em discussão neste mandado de segurança, de modo que a medida liminar concedida deve ser confirmada. administrativo da impetrante. Apesar de o débito objeto do parcelamento já ser estar parcelado, inadvertidamente, fez nova opção nos termos do art. 1º e efetuou o recolhimento das parcelas pelo mínimo legal, ou seja, R\$50,00 (cinquenta reais). Todavia, no seu caso, o correto seria a opção pelo art. 3º. eto. Desse modo, restou consignado na decisão da autoridade coatora que o valor de recolhimento das parcelas deveria ser de R\$1.777,96 (mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), sendo insuficientes os valores pagos, razão pela qual restou indeferido o pedido administrativo da impetrante. Com efeito, restou patente nos autos que impetrante, em nenhum momento, agiu de má-fé quando, ao aderir ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, optou pelo art. 1º, quando o correto seria a opção pelo art. 3º, que era o dispositivo legal que se enquadraria em seu caso concreto. No mais, a negativa da autoridade coatora quanto à retificação pretendida pelaO mero equívoco não poderá prejudicar a intenção da contribuinte que, ao aderir ao novo parcelamento prosseguiu com todos os demais trâmites exigidos por lei, quais sejam: adesão, pagamento regular das parcelas, tendo, inclusive, efetuado a desistência do parcelamento anterior. 87 (fls. 103). Há de se prestigiar o princípio da boa-fé e da razoabilidade, uma vez que não permitir a retificação da declaração sujeitaria a impetrante ao prosseguimento da cobrança do crédito tributário, em sua totalidade (fls. 18/53). o da impetrante, devendo constar a opção pelo art. 3º da Lei n.º 11.941/2009; ii) a consNo mais, a negativa da autoridade coatora quanto à retificação pretendida pela impetrante, sob o fundamento de que as parcelas pagas estariam em desacordo com o preceituado no artigo 3º, não mais procede, na medida em que a impetrante efetuou o recolhimento das diferenças relativas ao período de stembro de 2009 a outubro de 2011, no montante de R\$ 50.202,87 (fls. 103). Em razão do exposto, confirmo a liminar, concedo a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar: i) a retificação da declaração de parcelamento da impetrante, devendo constar a opção pelo art. 3º da Lei n.º 11.941/2009; ii) a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, abatendo-se valores pagos até então. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0019140-48.2011.403.6100 - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO - FJPN(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança ajuizado com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas procedam à consolidação dos débitos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Narra a impetrante que aderiu a parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 tendo cumprido regularmente os procedimentos legais necessários à consolidação, nos termos do art. 3º da referida lei. Todavia, informa que o Fisco não teria procedido à consolidação do parcelamento, sob o argumento de que houve atraso no recolhimento de 02 (duas) parcelas antecipadas. Afirma seu direito líquido e certo à consolidação dos débitos no parcelamento, uma vez que ao contrário do que relatam as impetradas, efetuou o pagamento das parcelas de março e abril de 2011 em dia 29 de julho de 2011, induzida pelo disposto no art. 1º, V, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, que a autorizava a prestar as informações até o dia 29 de julho de 2011. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/364). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações, em que sustentam o seguinte: - Procurador Chefe da Fazenda Nacional: o impetrante não teria realizado os procedimentos específicos necessários à consolidação, conforme previsão na Portaria Conjunta n.º 02/2011, razão pela qual deve ser denegada a segurança. Juntou documentos (fls. 378/448). - Delegado da Receita Federal do Brasil: o impetrante não teria se atentando quanto aos procedimentos necessários à consolidação, previstos na Portaria n.º 02/2011, uma vez que procedeu ao recolhimento das parcelas dos meses de Abril e Maio de 2011, apenas no último dia do prazo para a prestação das informações destinadas à consolidação, quando o correto seria o recolhimento em até 03 (três) dias úteis, antes da data limite para as informações. O pedido liminar foi indeferido (fl. 509/512). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento o qual foi convertido em agravo retido e se encontram apensados aos presentes (fls. 553/554). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não se manifestou quanto ao mérito e pugnou o prosseguimento do feito (fls. 549/550). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. O cerne da controvérsia versa acerca da possibilidade de consolidação dos débitos do impetrante no parcelamento instituído na Lei n.º 11.941/2009, não obstante tenha efetuado o pagamento de parcelas a destempo. Tal possibilidade somente se afiguraria possível acaso houvesse sido demonstrada qualquer ilegalidade no processamento das etapas do parcelamento, por parte das autoridades apontadas como coatoras, o que não se vislumbra nos autos. Considerando que a questão foi apreciada de forma pormenorizada pela decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 509/512, que passo a transcrever: [...]O pedido envolve análise das regras aplicáveis a parcelamento tributário autorizado pela Lei n.º 11.941/2009. Com efeito, a Lei n.º 11.941/2009 instituiu algumas modalidades de parcelamentos de débitos federais, alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concedeu remissão em casos que especifica, bem como modificou normas tributárias diversas. Os parcelamentos tributários foram regrados no Capítulo I da referida Lei n.º 11.941/2009, especialmente em seus artigos 1 a 13. Com relação aos tópicos que interessam ao deslinde deste caso, ou seja, formalidades para a obtenção do parcelamento e consequências do atraso de parcelas, importa destacar os seguintes dispositivos da Lei: **CAPÍTULO IDOS PARCELAMENTOS** Seção I Do Parcelamento ou Pagamento de Dívidas Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. [...] 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9º deste artigo. 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: [...]Seção III Disposições Comuns aos Parcelamentos Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. [...] 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento. Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. [...] Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências,

editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. [...] (destaques não são do original). Como já cediço, os parcelamentos tributários seguem o princípio da legalidade estrita, ou seja, a Administração somente pode conceder o benefício nos exatos limites de eventual previsão legal. Nessa linha, o contribuinte, tal como destacado no art. 5º acima examinado, deve aceitar as condições legais para usufruir o benefício. Em assim sendo, cumpre examinar as regras pormenorizadas do parcelamento em questão, cuja instituição, conforme previsão expressa do art. 12 da Lei n.º 11.941/2009, ficou a cargo da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Cuidando da matéria, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009 e PGFN/RFB nº 02, de 03 de fevereiro de 2011, que definiram regras claras quanto aos prazos e procedimentos para a obtenção do parcelamento em questão. Assim, a consolidação dos débitos do parcelamento somente seria realizada se o sujeito passivo tivesse efetuado o pagamento de todas as suas prestações, inclusive as eventualmente em atraso (como no caso, as dos meses de abril e maio de 2011), em até três dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º da Portaria PGFN/RFB nº 02, de 03 de fevereiro de 2011 para prestar as informações. Como o prazo para as informações venceu em 29 de julho de 2011, o contribuinte deveria estar em dia com suas prestações até 26 de julho daquele ano. No entanto, como a própria impetrante reconhece, os recolhimentos foram feitos apenas no dia 29 de julho de 2011, ou seja, na data em que prestou as informações devidas conforme regras das Portarias citadas. A questão é saber se esse atraso é ou não justificável. Em outras palavras, se há erro justificável a ponto de ser relevado o atraso do pagamento e, assim, a quebra das regras aplicáveis. Tenho que não. Como se sabe, o erro é uma noção inexata de um objeto apta a influenciar a formação de vontade e a conduta de alguém, que atuará de maneira diversa da que faria caso não tivesse se enganado. Para viciar a vontade e anular ato jurídico, o erro deve ser substancial, escusável e real. Segundo o Código Civil, o erro somente é escusável se for possível constatar que qualquer pessoa de atenção ordinária ou de diligência normal seria capaz de cometê-lo em determinada circunstância. No caso, a clareza das normas infralegis mencionadas afastam qualquer alegação de erro escusável no caso. Ademais, não há o que se falar nos prazos previstos no art. 1º, parágrafos 9º e 10º, da Lei n.º 10.941/2009, tendo em vista tratar de situação distinta, qual seja, a de cancelamento de parcelamento em curso e portanto após a consolidação. Por fim, cumpre destacar que, ainda que aplicável o prazo mencionado, as parcelas em questão já estavam com atraso superior a trinta dias, já que se referem a abril e maio de 2011. Seus prazos de pagamento não eram o dia 26/07/2011 como quer fazer crer a impetrante, mas os meses anteriores. A regra das Portarias foi clara ao dizer que não seria admitida nenhuma pendência financeira para a consolidação do parcelamento e o prazo para a solução de alguma existente seria o dia 26/07/2011, conforme art. 10 da Portaria PGFN/RFB nº 02, de 03 de fevereiro de 2011. Em suma, o ato administrativo não foi praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Em razão do exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar a autuação devendo constar no pólo passivo o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003732-80.2012.403.6100 - PLANET SERVICOS DE INFORMACOES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado com o escopo de obter a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a inclusão de débitos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e, conseqüentemente, sejam canceladas as inscrições em dívida ativa e extinta a execução fiscal ajuizada. A impetrante narra em sua petição inicial que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 tendo indicado tanto os débitos não parcelados anteriormente (conforme art. 1º da lei), quanto aos débitos objeto do processo administrativo n.º 13804 004967-2005-70, inscritos em dívida ativa sob n.ºs: 80 2 11 000559-46, 80 6 11 0017221-86, 80 6 11 0017222-67 e 80 7 11 000461-02, e parcelados em conformidade com legislação anterior (nos termos do art. 3º). Afirma que, apesar de ter cumprido todas as normas vigentes do parcelamento, foi surpreendida com a citação na ação de execução fiscal n.º 0044114-97.2011.403.6182, com a cobrança dos débitos que teriam sido incluídos no parcelamento. Pretende obter o direito de permanecer no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, com a inclusão de todos os débitos de forma a afastar a cobrança judicial da dívida. O pedido liminar foi deferido em parte, às fls. 134/135, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa em cobrança na ação de execução fiscal n.º 0044114-97.2011.403.6182. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações em que sustentam: - Procurador Chefe da Fazenda Nacional (fls. 150/181) - preliminarmente: i) a ilegitimidade passiva, uma vez que não deteria competência para rever ato de não inclusão das inscrições em dívida ativa e ii) a decadência para a utilização da

via mandamental, tendo que já teria decorrido o prazo de 120 dias, desde a data da inscrição dos débitos em dívida ativa e o ajuizamento da ação. No mérito, em suma, afirma inexistir qualquer ilegalidade, na medida em que a impetrante, no momento de fazer a adesão ao parcelamento, não o fez de forma correta, sendo que para o débito consubstanciado no Processo Administrativo n.º 13804 004967-2005-70 indicou incorretamente a opção do art. 1º da Lei (por ser tratar de débito anteriormente parcelado e a opção correta seria pelo art. 3º) e, quando oportunizada a retificação prevista na Portaria n.º 02/2011 (até 31/03/2011). - Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 183/186) - a denegação da segurança, tendo em vista que o impetrante, ao aderir ao parcelamento, fez a opção de forma incorreta em relação ao débito do processo administrativo n.º 13804 004967-2005-70. O Ministério Público Federal apresentou parecer em requereu o prosseguimento do feito (fls. 188/189). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional. Isso porque apesar de a autoridade impetrada mencionar não deter competência para modificar qualquer ato ou evento anterior à inscrição em dívida ativa, o fato é que o pedido formulado pela autora só pode ser plenamente atendido com o cancelamento da inscrição em dívida ativa, que compete à Procuradoria. De igual modo deve ser rechaçada a preliminar de decadência, na medida em que a autoridade não comprovou em que data a impetrante foi intimada da carta de cobrança, limitando-se a afirmar que a praxe é que o envio da carta costuma ocorrer até trinta dias após a inscrição em dívida ativa. Passo à análise do mérito. O objeto do presente mandado de segurança cinge-se à análise do direito da impetrante de obter a inclusão dos débitos objeto do Processo Administrativo n.º 13804 004967-2005-70 no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, com o cancelamento das inscrições em dívida ativa e a extinção da execução fiscal ajuizada. Da análise das informações prestadas pelas autoridades coatoras, depreende-se que estas não tiveram o condão de alterar a convicção deste Juízo quanto ao mérito da questão posta em discussão neste mandado de segurança, de modo que a medida liminar concedida deve ser parcialmente confirmada. Ao aderir ao parcelamento, a impetrante optou pela inclusão da totalidade dos débitos. Sendo assim, por possuir débitos não parcelados e já parcelados anteriormente, inadvertidamente, fez nova opção nos termos dos artigos 1º e 3º (fls. 178) e efetuou o pagamento das parcelas mensais correspondentes. Todavia, no seu caso, o correto para os débitos em questão nesta lide seria a opção pelo art. 3º da Lei n.º 11.941/2009. Com efeito, restou patente nos autos que impetrante, em nenhum momento, agiu de má-fé quando, ao aderir ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, optou pelo art. 1º, quando o correto seria a opção pelo art. 3º, que era o dispositivo legal que se enquadraria em seu caso concreto. O mero equívoco não poderá prejudicar a intenção da contribuinte que, ao aderir ao novo parcelamento prosseguiu com todos os demais trâmites exigidos por lei, quais sejam: adesão, pagamento regular das parcelas e prestação de informações para consolidação. Há de se prestigiar o princípio da boa-fé e da razoabilidade, uma vez que não permitir tal retificação para inclusão dos débitos no parcelamento sujeita a impetrante ao prosseguimento da cobrança do crédito tributário, em sua totalidade. Em que pese esse entendimento, a opção pelo art. 3º da Lei n.º 11.941/2009, implica no pagamento das parcelas do parcelamento nos termos disciplinados inciso I, do 1º do referido artigo, a saber: [...] 1 Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; Assim, caso a impetrante não tenha efetuado o pagamento das parcelas nesses termos, antes de efetivar a inclusão dos débitos no parcelamento a autoridade deverá calcular o valor devido (descontando os valores eventualmente recolhidos até então), e informar a impetrante para que efetue seu recolhimento imediato. Realizado o pagamento, as autoridades deverão, portanto, proceder à inclusão dos débitos no parcelamento e ao cancelamento das inscrições em dívida ativa. Quanto ao pedido de extinção da execução fiscal, não compete a esta Magistrada apreciá-lo, devendo ser dirigido ao Juízo perante o qual tramita a ação. Em razão do exposto, confirmo parcialmente a liminar, concedo parcialmente a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar: i) a inclusão do débito constante objeto do Processo Administrativo sob n.º 13804 004967-2005-70 (dívidas ativas n.ºs: 80 2 11 000559-46, 80 6 11 0017221-86, 80 6 11 0017222-67 e 80 7 11 000461-02, com a retificação da declaração de parcelamento da impetrante para constar a opção pelo art. 3º, da Lei n.º 11.941/2009, desde que sejam pagas as diferenças das parcelas, conforme previsão do 1º, inciso I, do referido artigo; ii) o cancelamento das inscrições em dívida ativa acima mencionadas. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005377-43.2012.403.6100 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à exclusão dos débitos inscritos em dívida ativa sob n.º 80 6 07 000478-13, 80 2 07 000102-01, 80 6 08 004621-54 e 80 7 08 001266-15 do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, com a suspensão da cobrança no valor de R\$272.385,47 (duzentos e setenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e

quarenta e sete centavos). Narra a impetrante que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, optando pela inclusão da totalidade dos débitos, ocasião em que iniciou o pagamento das parcelas no valor de R\$100,00 (cem reais). Afirma que os parágrafos 6º e 11º, ambos do art. 1º da lei do parcelamento, regulamentados pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, dispunham que a consolidação dos débitos ocorreria com o requerimento do contribuinte, ocasião em que seriam indicados os débitos a serem incluídos e o número de prestações. Desse modo aduz que ficou aguardando a apuração da Receita Federal, a fim de que pudesse indicar os débitos e o número de parcelas. Informa que desde a instituição do parcelamento pela Lei n.º 11.941/2009 foram editadas varias portarias dentre elas: a Portaria Conjunta n.º 03/2010, n.º 11/2010 e 02/2011, todas visando regulamentar a referida lei de modo que instituíram obrigações aos contribuintes a fim de que fossem consolidados os débitos no parcelamento, como a discriminação em anexos de quais débitos seriam parcelados e em quantas parcelas. Afirma que indicou 11 dos 15 débitos e ficou no aguardo da consolidação. Aduz que a consolidação do parcelamento ocorreu somente após 20 meses da adesão, com a inclusão de todos os 15 débitos, sendo que nesta ocasião o montante do débito somente seria parcelado em 160 e não mais em 180 meses e, desta forma, não poderia arcar com o valor mensal das parcelas, as quais tiveram um aumento em torno de dez mil reais. Não obstante isso, foi intimado para o pagamento no valor de R\$272.385,47, o que equivaleria a 10 prestações tidas como não recolhidas de junho de 2011 a março de 2012, além de ter de arcar com parcelas mensais de R\$27.238,55. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/70). A liminar foi deferida para suspender a cobrança do valor equivalente a 10 prestações, bem como para suspender a inclusão das inscrições em dívida ativa sob n.ºs 80 6 07 000478-13, 80 2 07 000102-01, 80 6 08 004621-54 e 80 7 08 001266-15 no parcelamento (fls. 74/75). Contra essa decisão, a União informou a interposição de agravo de instrumento, sem notícia de decisão definitiva nos autos (fls. 110/121). Notificada a autoridade impetrada apresentou informações em que requereu a denegação da segurança, na medida em que: a) na fase de consolidação o impetrante não poderia excluir os débitos selecionados quando da adesão;b) os débitos que o impetrante visa excluir do parcelamento representam um valor elevado, sendo que a sua atitude viola a boa-fé objetiva, haja vista que, quando da adesão ao parcelamento obteve a suspensão da exigibilidade de todos os débitos e vinha pagando o equivalente a R\$100,00 por mês. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não se manifestou quanto ao mérito e pugnou o prosseguimento do feito (fls. 124/125). É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia versa acerca da possibilidade de exclusão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 dos débitos inscritos em dívida n.ºs: 80 6 07 000478-13, 80 2 07 000102-01, 80 6 08 004621-54 e 80 7 08 001266-15. Tal possibilidade somente se afiguraria possível acaso houvesse sido demonstrada qualquer ilegalidade no processamento das etapas do parcelamento, por parte das autoridades apontadas como coatoras, o que não se vislumbra nos autos. O impetrante, quando da adesão ao parcelamento, incluiu 15 débitos e, no momento da consolidação, pretendeu excluir 04 débitos que representavam o maior valor entre os seus débitos a parcelar. Conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, o valor da dívida com todos os débitos selecionados no momento da adesão e considerando as reduções alcançava um valor de R\$14.269.950,03 e com a exclusão dos 04 débitos passaria para R\$1.133.974,61. Ora, como bem salientado nas informações, quando da adesão ao parcelamento, a impetrante, ciente do seu passivo tributário, deveria ter provisionado o valor das parcelas a pagar após a consolidação, até porque foi beneficiada durante vários meses com a suspensão da exigibilidade de vultosos débitos, mediante o recolhimento de apenas R\$100,00 por mês. A sua pretensão, em verdade, viola o princípio da boa-fé. Ademais, não vislumbro qualquer ilegalidade nas portarias editadas conjuntamente pela Procuradoria da Receita Federal e Receita Federal do Brasil, no intuito de regulamentar o aludido parcelamento, uma vez que os regramentos contra o qual se insurge o impetrante não tiveram o condão de inovar a legislação, mas tão somente de viabilizar a prestação de informações necessárias para operacionalizar a consolidação dos débitos. O impetrante, ao aderir ao parcelamento, estava ciente do regramento imposto a todos os contribuintes de modo que, favorecê-lo com a mudança, pela via judicial, de tais regras, infringiria o princípio da isonomia e legalidade. Nesse sentido, cito trecho de decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Carlos Muta, em caso semelhante: [...] 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. [...] (AMS 00000025020114036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma, o ato administrativo não foi praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Em razão do exposto, revogo a liminar, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas

e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005907-47.2012.403.6100 - S&B SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado com o escopo de obter o impetrante provimento jurisdicional que declare a invalidade do Edital de Licitação n.º 4060/2011, com a consequente anulação de todos os atos praticados no certame licitatório. A impetrante, sociedade empresária, que mantém contrato com a ECT há 20 (vinte) anos, insurge-se em face do edital elaborado pela impetrada pleiteando a sua anulação, sob o argumento de que este estaria eivado de irregularidade, ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que desrespeita as Leis n.ºs 11.668/2008 e 8.666/93. Para tanto aduz que o edital: i) fere o conceito legal de melhor técnica, disposto no art. 3º da Lei n.º 11.668/2008; ii) desrespeita a delimitação do conceito de melhor técnica, estampado no art. 46, 1º da Lei n.º 8.666/93; iii) é inconstitucional por ofender o princípio da isonomia. Em suma, sustenta que o critério adotado pelo edital no tópico 6 Anexo 4 - Ficha de Avaliação Técnica, leva em consideração, tão somente, as características do imóvel apresentado pelo licitante, não sendo o bastante. Alega que tal critério de avaliação coloca os atuais franqueados em situação de desvantagem em relação aos demais proponentes, na medida em que estes poderão buscar imóveis que lhes permitam melhor pontuação na disputa. Afirma que deveriam ser analisados, também, como melhor técnica todo o conjunto, ou seja, a capacitação e experiência do proponente e a qualificação das equipes. Fundamenta seu argumento em decisão emanada pelo Tribunal de Contas da União nos autos sob n.º 022.070/2007-9. O feito foi distribuído perante a 23ª Vara Federal Cível e, verificada a prevenção, foi redistribuído para este Juízo, nos termos da decisão de fl. 224. O pedido liminar foi indeferido (fls. 227/228). Devidamente notificada a autoridade coatora apresentou informações em que arguiu, preliminarmente: 1) a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido; 2) a inadequação da via eleita, por se tratar de ato de gestão; 3) ausência de pressuposto específico - direito líquido e certo não configurado; 4) a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, em síntese, afirmou que não há qualquer invalidade no edital, sendo que os critérios objetivos adotados foram desenvolvidos com base em decisão do TCU, que já havia determinado a adaptação do edital para que os critérios subjetivos fossem analisados em momento posterior ao do julgamento das propostas (somente na fase de habilitação). Por fim, requereu a denegação da segurança (fls. 234-261). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela concessão da segurança (fls. 263/268). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita dada a natureza da ECT, equiparada à Fazenda Pública, donde se conclui pelo cabimento de mandado de segurança em face dos seus dirigentes, que praticam, nessa condição, atos de autoridade e não meros atos de gestão. Deve ser rejeitada, também, a preliminar que sustenta a necessidade de formação de litisconsórcio com a União Federal. Isso porque a manutenção do serviço postal é atividade de competência exclusiva da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal e art. 9º e 47, da Lei nº 6.538/78. No entanto, como a União Federal delegou a atividade de prestação do serviço postal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação é da ECT. Quanto à existência ou não do direito líquido e certo é questão de mérito e com ele será analisada. Apreciações das preliminares, passo ao exame do mérito: O cerne da controvérsia cinge-se à análise da legalidade do Edital de Licitação Concorrência n.º 0004060/2011, o qual tem por objeto a contratação, instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, sob o regime de franquia postal. A impetrante sustenta a existência de vício no edital, especificamente, quanto ao critério de julgamento de melhor proposta técnica, o qual teve por objeto a análise, tão somente, do critério objetivo, qual seja, qualificar os proponentes que obtiverem a melhor nota quanto à qualificação do imóvel em que será instalada a futura agência franqueada. De início, entendo que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no edital discutido nesta lide. Sendo o serviço postal monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a execução de atividades auxiliares somente será exercida por ela ou pelas empresas franqueadas. Assim, exigir-se para qualificação de melhor técnica a demonstração de conhecimentos, experiência ou atuação nessa atividade ou similar, equivaleria a cancelar tão-só a participação das empresas que já são franqueadas, uma vez que, fora desse universo, seria impossível encontrar pessoa jurídica com qualidade técnica específica nesse ramo. Ou seja, a adoção do conhecimento empresarial acabaria por restringir a participação dos licitantes, o que ofenderia ao princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, que é inerente aos certames licitatórios. Insta salientar que é inerente ao contrato de franquia não apenas a transferência da execução do serviço, mas também do know how do franqueador ao franqueado. Com efeito, é inerente ao contrato de franquia o fornecimento de adequado treinamento ao franqueado, possibilitando o desenvolvimento das atividades dentro dos padrões previamente estabelecidos contratualmente. Desse modo, não se justifica exigir que os candidatos a franqueado tenham experiência prévia. Considerando o acima exposto, o 1º, inciso I, do art. 46 da Lei 8.666/93 restou atendido, pois o edital estabeleceu os critérios de acordo com o objeto licitado, não se podendo considerar apenas a capacitação e a experiência do proponente, sob pena de se restringir o universo de participantes, o que iria de encontro aos princípios básicos da licitação. Segundo o instrumento convocatório (item 5 e ficha de avaliação técnica - anexo 4) serão valorados os

critérios de localização do imóvel principal quanto à delimitação geopolítica, quanto à sua área, à existência ou não de estacionamento para clientes, o número de guichês, a área para carga e descarga e situação do imóvel. Tais critérios não são desprovidos de fundamento, mas essenciais ao bom desenvolvimento do serviço a ser prestado e, portanto, relevantes como critérios de julgamento. Em verdade o que se extrai do entendimento das decisões emanadas do TCU, conforme bem ressaltado pela a autoridade impetrada, é que os critérios subjetivos, tais como, o tempo de atividade, experiência anterior seriam apreciados somente na fase de habilitação, sendo os critérios objetivos apreciados no julgamento das propostas (fl. 253). Ademais, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, uma vez que a todos os franqueados é oportunizada a busca por um imóvel que atenda às exigências do edital e, caso o impetrante, verifique que o seu imóvel não atende a todos os quesitos do edital ou, ainda, que não torna sua proposta competitiva, poderá buscar outro imóvel, não restando, caracterizada a qualquer mácula ao princípio da isonomia. Diante do exposto, DENEGO a segurança, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007385-90.2012.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP285921 - FELIPE ABDEL HAK ALVES CAVALHEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante de obter a restituição do saldo negativo de CSLL relativo ao ano de 2005. Narra a inicial que ao final do ano-calendário de 2005 a impetrante apurou saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 965.529,71, conforme informado em sua DIPJ. Em 28 de novembro de 2011, apresentou pedido de restituição, que foi indeferido com fundamento no artigo 168, do CTN. A impetrante sustenta, no entanto, que o artigo 168, do CTN não é aplicável ao caso concreto, já que o aproveitamento do saldo negativo de CSLL é feito nos termos dos artigos 2º, 6º e 28, da Lei 9.430/96, que teriam instituído um sistema de conta-corrente entre o contribuinte e o Fisco. O pedido liminar foi indeferido (fls.389). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, convertido em retido e apensado aos autos. Notificada, a autoridade apresentou informações em que requer seja denegada a ordem, considerando a decadência do direito da impetrante utilizar o saldo negativo de CSLL (fls. 407/423). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não se manifestou acerca do mérito (fls. 426/427). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição da República, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. É sabido que a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) foi recepcionada pela constituição com status de lei complementar. Os artigos 168, I e 165, I, ambos do Código Tributário Nacional dispõem que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido Artigo 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Em suma, havendo pagamento indevido, o prazo para pleitear a restituição é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido. Não procede a alegação da impetrante de que o prazo do artigo 168, do CTN não seria aplicável à restituição do saldo negativo de CSLL, em razão dos artigos 2º, 6º e 28, da Lei 9.430/96. Em primeiro lugar, porque os dispositivos legais em questão não versam sobre prazo decadencial. Em segundo lugar, porque ainda que versassem, seriam inconstitucionais, por tratar de matéria sujeita à reserva de lei complementar. Assim, considerando que se trata de saldo de negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2005, e que o pedido de restituição foi protocolado apenas em 28 de novembro de 2011, houve a decadência do direito. Em razão do exposto, denego a segurança, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007753-02.2012.403.6100 - APFES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL E SP292520 - DENIVAL CERODIO CURACA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante com o escopo de obter provimento jurisdicional que lhe permita a participação nas fases subsequentes do procedimento licitatório levado a efeito pela autoridade impetrada. A impetrante relata em sua petição inicial que, por estar interessada no objeto

da contratação previsto no edital n.º 0004133/2011, teria elaborado a sua proposta. Afirma que se surpreendeu com a decisão da comissão processante que a considerou inabilitada, com base no item 4.1.3, inciso III, do edital, ou seja, por ausência de certidão negativa de débitos de tributos imobiliários. Em suma, fundamenta as suas alegações aduzindo que: i) a comissão processante adotou interpretação restritiva e fugiu do escopo principal do procedimento licitatório; ii) a decisão que apreciou o recurso administrativo não estaria devidamente motivada, o que feriria os princípios norteadores da Administração Pública; iii) o item 4.1.3, inciso III, do edital não exige a comprovação da regularidade junto à Fazenda Municipal, no que tange aos tributos imobiliários; iv) a exigência posta no edital, qual seja, comprovação de regularidade de tributos imobiliários, não guarda relação com o exercício da atividade comercial da impetrante e nem com o objeto licitado; v) a sua sede é em imóvel alugado e, porventura, se houver dívida de IPTU o responsável será o proprietário do imóvel. O pedido liminar foi indeferido (fl. 143). Dessa decisão, o impetrante apresentou pedido de reconsideração, o qual foi recebido como embargos de declaração e foram rejeitados (fl. 165). O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 170/189). À fl. 233 sobreveio decisão do Eg. TRF-3ª Região que negou provimento ao agravo. Devidamente notificada a autoridade coatora apresentou informações (fls. 190/224) em que arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por se tratar de ato de gestão e a ausência de pressuposto específico, no que tange a não configuração do direito líquido e certo. No mérito, em síntese, afirmou que não há qualquer omissão ou ilegalidade no edital e requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela concessão da segurança (fls. 226/229). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, determino a exclusão do pólo passivo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma vez que, por se tratar de mandado de segurança a impetração deve ser dirigida em face do representante da pessoa jurídica que detém competência para corrigir o ato apontado como coator e não contra a pessoa jurídica em si (art. 1º, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita dada a natureza da ECT, equiparada à Fazenda Pública, donde se conclui pelo cabimento de mandado de segurança em face dos seus dirigentes, que praticam, nessa condição, atos de autoridade e não meros atos de gestão. Quanto à existência ou não do direito líquido e certo é questão de mérito e com ele será analisada. Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito: O objeto da demanda cinge-se na análise quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade do Edital n.º 0004133/2011, no tocante à exigência de apresentação de prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal, cuja ausência levou a(s) impetrada(s) a declarar a impetrante inabilitada no certame licitatório. O Exmo. Relator, ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a medida liminar neste mandado de segurança, abordou a questão posta na presente lide de forma irretocável (fls. 231/232), razão pela qual peço a devida vênias para adotar como fundamento as mesmas razões para decidir a presente lide, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual: [...] Compulsando os autos verifico que o item 4.1.3., III, do edital de licitação (fl. 54), que serviu de fundamento para a inabilitação do agravante no certame, prevê como essencial à habilitação, relativamente à regularidade fiscal, a prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da pessoa jurídica. Tal previsão praticamente repete disposto no art. 29, III, da Lei n.º 8.666/93, in verbis: Art. 29: A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei n.º 12.440, de 2011)(...) III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (...) A referida exigência de comprovação de regularidade fiscal tem, portanto, respaldo legal e abrange, obviamente, a comprovação da regularidade para com a Fazenda Municipal da sede do licitante no que diz respeito aos tributos imobiliários, mesmo que não faça menção específica e expressa sobre a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários. Trata-se de norma que diz respeito à regularidade fiscal de um modo geral e entendo que a interpretação restritiva adotada pela ora agravante é equivocada. Ademais, ressalto que também não consta do Edital exigência específica para apresentação referente aos tributos mobiliários, porém a própria agravante menciona na minuta do presente recurso que apresentou a referida certidão, por entender que se fazia necessária. Quanto à alegação de que não possui nenhum bem imóvel, verifico que não restou comprovada nos autos. Nem se diga que se trata de prova impossível, pois poderiam ter sido apresentadas certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis da sua circunscrição atestando tal fato, as quais seriam indubitavelmente aptas a comprovar o alegado. Por sua vez, o fato de o imóvel em que exerce suas atividades ser alugado, por si só, não exige a locatária do recolhimento do IPTU, sendo necessária para a prova da referida alegação a juntada do contrato de locação do imóvel com cláusula que a isente de responsabilidade pelo recolhimento do tributo em questão, o que não ocorreu no presente caso. Também não merece acolhida a alegação de que a referida exigência seria descabida por não guardar relação alguma com a atividade fim da empresa e com o objeto licitado. Conforme bem lançado na decisão agravada, entendo que a comprovação de regularidade do domicílio ou sede da licitante está diretamente ligada ao seu ramo de atividade, pois se trata de licitação para instalação e operação de Agência de Correio Franqueada, sendo evidente que eventual irregularidade em relação ao referido imóvel poderá interferir no funcionamento da agência, o que certamente afetaria a prestação do serviço licitado. Ainda que assim não fosse, a exigência editalícia encontra, repita-se, respaldo legal no art. 29, III, da Lei n.º 8.666/93, além de se demonstrar totalmente pertinente e razoável, à medida em que existe evidente interesse público da Administração

em que a contratação seja realizada com pessoas jurídicas em situação regular para com as Fazenda Públicas, nos âmbitos federal, estadual e municipal. Diante do exposto, DENEGO a segurança, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008645-08.2012.403.6100 - CLINICA DE ORL CICERO MATSUYAMA S/C LTDA EPP(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLINICA DE ORL CICERO MATSUYAMA S/C LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, bem como a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Afirma, em síntese, que cumpriu todos os procedimentos necessários para a inclusão e, quando da transmissão final do procedimento, não obteve êxito na emissão do protocolo de consolidação, uma vez que teriam ocorrido inconsistências no sistema eletrônico da Receita Federal. Informa que ingressou com pedido administrativo para consolidação manual e não obteve êxito. Sustenta a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, uma vez que a exigência de consolidação dos débitos não estaria prevista na Lei 11.941/2009, mas tão somente na Portaria Conjunta da PGNF/SRF n.º 02/2011, o que ofenderia os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/40). Inicialmente, o feito foi distribuído na 20ª Vara Federal Cível, diante da ocorrência da prevenção com o processo n.º 0022123-20.2011.403.6100, em trâmite nessa 2ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos por dependência. A liminar foi indeferida (fls. 61/63). Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 70/102), sustentando a denegação da ordem, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para concessão do parcelamento requerido. O Delegado da Receita Federal - DERAT (fls. 104/110), sustentando ausência de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte dessa autoridade apontada como coatora ou a comprovação do direito líquido e certo. Por fim, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 117/118). É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise da medida liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já apresentadas: O pedido envolve análise das regras aplicáveis a parcelamento tributário autorizado pela Lei n.º 11.941/2009. Com efeito, a Lei n.º 11.941/2009 instituiu algumas modalidades de parcelamentos de débitos federais, alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concedeu remissão em casos que especifica, bem como modificou normas tributárias diversas. Os parcelamentos tributários foram regrados no Capítulo I da referida Lei n.º 11.941/2009, especialmente em seus artigos 1 a 13. Com relação aos tópicos que interessam ao deslinde deste caso, ou seja, formalidades para a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento e as consequências quanto ao não cumprimento das obrigações de prestar informações necessárias para a consolidação importa destacar os seguintes dispositivos da Lei: **CAPÍTULO IDOS PARCELAMENTOS** Seção I Do Parcelamento ou Pagamento de Dívidas Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente,

mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [...] 6o Observado o disposto no art. 3o desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2o e 5o deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. [...]Seção III Disposições Comuns aos Parcelamentos Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. [...]Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. [...] (destaques não são do original). Como já cediço, os parcelamentos tributários seguem o princípio da legalidade estrita, ou seja, a Administração somente pode conceder o benefício nos exatos limites de eventual previsão legal. Nessa linha, o contribuinte, tal como destacado no art. 5º acima examinado, deve aceitar as condições legais para usufruir o benefício. Em assim sendo, cumpre examinar as regras pormenorizadas do parcelamento em questão, cuja instituição, conforme previsão expressa do art. 12 da Lei n.º 11.941/2009, ficou a cargo da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Cuidando da matéria, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009 e PGFN/RFB nº 02, de 03 de fevereiro de 2011, que definiram regras claras quanto aos prazos e procedimentos para a obtenção do parcelamento em questão. Assim, a consolidação dos débitos do parcelamento somente seria realizada se o sujeito passivo tivesse efetuado o pagamento de todas as suas prestações, inclusive as eventualmente em atraso e prestasse as informações necessárias à consolidação, no prazo previsto no art. 1º da Portaria PGFN/RFB nº 02, de 03 de fevereiro de 2011. No caso em tela, apesar de ter efetuado aparentemente o pagamento das parcelas, o Impetrante não teria cumprido, tal como alega, todas as etapas para o parcelamento, uma vez que teria deixado de prestar as informações necessárias para a consolidação, dentro do prazo estabelecido na portaria supramencionada, sob a alegação de problemas de conexão no site. No entanto, da documentação acostada nos autos não se vislumbram indícios das alegadas falhas de sistema do site da Receita Federal. Ademais, verifica-se que um dos motivos que ensejaram a negativa da consolidação manual ao impetrante foi justamente a ausência de comprovação das alegadas inconsistências no sistema eletrônico (fl. 19). Derradeiramente, diante de todo o acima exposto, entendo que as Portarias Conjuntas editadas pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal, não ferem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a Lei n.º 11.941/2009, em seu artigo 12, confere poderes para que estes editem os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Ora, a fixação de prazo e o meio eletrônico indicado para se obter a consolidação não se afiguram desarrazoados, muito ao contrário porque vão ao encontro da facilitação do acesso e da maior agilidade da administração pública. O eventual problema noticiado não foi, como já dito acima, demonstrado nos autos, inclusive como disse a autoridade no despacho, cuja cópia acompanha a inicial. Além disso, como também referido pela autoridade impetrada, há débitos indicados pelo impetrante que se referem a datas posteriores às dos limites impostos pela legislação para o parcelamento em questão (fls. 19). Em razão do exposto, denego a segurança, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.

0013270-85.2012.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SPI56464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à apropriação do crédito vinculado aos dispêndios a título de comissão de vendas, em conformidade com a apuração na sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS. A impetrante informa que é tributada pelo lucro real e contribuinte do PIS e da COFINS pela sistemática não cumulativa (possibilidade de apropriação dos créditos correspondentes às operações de entrada). Relata que a não

cumulatividade é definida com base na hipótese de incidência do tributo e, desse modo, aduz que a hipótese de incidência do PIS e da COFINS é a receita ou o faturamento, sendo este o elemento apto a verificar a amplitude dos créditos passíveis de apropriação pelo regime não cumulativo. Sustenta que as despesas com comissão sobre vendas, por guardarem pertinência com a geração da receita, devem ser admitidas como crédito, em respeito ao regime da não cumulatividade. Todavia, alega que, na via administrativa, é reiterado o entendimento da Receita Federal negando a apropriação do crédito em comento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Conclui, dessa forma, que o entendimento adotado na esfera administrativa fere o princípio da não cumulatividade e é inconstitucional, uma vez que limita o alcance das leis que tratam da matéria (Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 - ambas no artigo 3º). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/53). O pedido liminar foi indeferido (fl. 57/58). Contra a decisão liminar foi interposto agravo retido pela impetrante (fl. 81/86). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, em que sustenta que o custo relativo à comissão sobre vendas não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, nem pode ser motivo de creditamento a ele correspondente. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não se manifestou quanto ao mérito e pugnou o prosseguimento do feito (fl. 89/90). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versa sobre a possibilidade de apropriação por parte da impetrante do crédito vinculado aos dispêndios a título de comissão de vendas, em conformidade com a sistemática de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS. Considerando que a questão foi apreciada de forma pormenorizada pela decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fl. 57/58, que passo a transcrever: [...]O cerne da discussão cinge-se quanto à possibilidade ou não de creditamento das despesas sobre a comissão de vendas, na sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS. As leis 10.637/2002 e 10.833/2003 determinam a não cumulatividade das contribuições pagas na aquisição de insumos, nos incisos II de seus artigos 3ºs, abaixo, respectivamente: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)I - (. .)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)I (. .)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)A comissão sobre as vendas, a meu ver, não se insere no conceito de, insumo, já que não é produto intermediário nem é empregada ou consumida no processo de produção. Com efeito, o impetrante pretende dar uma interpretação extensiva ao rol dos artigos 3ºs das leis supramencionadas, creditando despesas não inseridas no texto legal, o que não se afigura possível uma vez que, por se tratar de exclusões da base de cálculo das contribuições em comento devem ter expressa previsão legal, a teor do que preceitua o art. 111, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, vejamos o aresto exemplificativo abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DESPESAS. PAGAMENTO DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. O art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS e nele não estão incluídas, expressamente, as comissões pagas aos representantes comerciais. 4. Quanto à caracterização como insumo, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. 5. As despesas com representantes comerciais não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela impetrante. 6. Ao contrário, as comissões pagas aos representantes comerciais configuram-se despesas relativas à venda das mercadorias, depois de já delineado o conceito de faturamento para fins de tributação do PIS e da COFINS, conceito que não se confunde com lucro. 7. Considerando-se que a materialidade do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), eventuais exclusões da mencionada base de cálculo devem estar expressamente previstas em lei. 8. Não padece de inconstitucionalidade o art. 8º da Instrução Normativa nº 404, de 12/03/2004. 9. Não se verifica a alegada ofensa ao Princípio do Não-Confisco e da Capacidade Contributiva, pois não há qualquer demonstração de que a exigência fiscal na forma ora

discutida inviabilizaria o exercício da atividade econômica da impetrante, tampouco de que essa exigência não reflita a aquisição de efetiva receita pela impetrante. 10. Inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 11. Apelação Improvida. (AMS 00048434620104036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, não procede o pedido da impetrante. Em razão do exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da União acerca do despacho de fl. 87. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0014409-72.2012.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado pela impetrante com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça certidão positiva de débito com efeito de negativa. Narra a inicial que quatro débitos são apontados como óbices à expedição da certidão: 16327.001.643/2006-21, 16327.001.642/2006-87, 16327.720.431/2011-12 e 80.7.11.016911-33. Afirma que todos os débitos estariam com a exigibilidade suspensa; os três primeiros em razão da existência de depósito judicial, enquanto que o último, em razão de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00011235-4. Concedida a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pelo prazo de 10 dias (fls. 331). Informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda (fls. 341/351), em que afirma não ter havido descumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00011235-4. A DEINF prestou informações, em que afirma que após a análise dos processos administrativos, concluiu pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, que não mais impedem a expedição de certidão (fl. 369). Decisão de fls. 378 confirmou a concessão da liminar. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não se manifesta quanto ao mérito (fls. 407). É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela DEINF, no sentido de que os débitos objeto dos processos administrativos nº 16327.001.643/2006-21, 16327.001.642/2006-87, 16327.720.431/2011-12 estão com a exigibilidade suspensa, julgo procedente o pedido nesse ponto. Resta apreciar o pedido relativo ao débito inscrito em dívida ativa nº 80.7.11.016911-33. O Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes proferiu decisão, em 28 de novembro de 2011, nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00011235-4, em que determinou à União que faça constar de seus bancos de dados que a situação do débito em questão é suspenso por medida judicial (fls. 299/300). Posteriormente, em 15 de agosto de 2012, Sua Excelência reiterou a determinação anterior (fls. 367). Sendo assim, está comprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na petição inicial. Em razão do exposto, concedo a segurança, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que as autoridades impetradas expeçam certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, caso os únicos óbices sejam os débitos objeto dos processos administrativos nº 16327.001.643/2006-21, 16327.001.642/2006-87 e 16327.720.431/2011-12, e o débito inscrito em dívida ativa nº 80.7.11.016911-33. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0014837-54.2012.403.6100 - SANTANA CENTER COM/ DE PRESENTES LTDA EPP (SP135680 - SERGIO QUINTERO E SP179002 - KÁTIA ALEXANDRINA ARAUJO DE SOUZA PAPARELLI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado com o escopo de obter o impetrante provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da decisão emanada pela autoridade coatora que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo do Contrato de Permissão, o que gerou a extinção do contrato e o descredenciamento da impetrante. Pleiteia, também, o direito à renovação do contrato por mais 10 anos, com a assinatura do respectivo termo aditivo. A impetrante, sociedade empresária, relata que firmou contrato de adesão de Permissão para Operação de ACC I n.º 0009/2002, em agosto de 2002, com vigência de 10 (dez) anos prorrogáveis período igual ou inferior. Sustenta que, durante a vigência do referido contrato, procedeu à alteração do contrato social para retirada da sócia Sra. Maria Lucinda do Souto Habib - acometida de neoplasia maligna - a fim de que retornasse ao quadro societário o Sr. Carlos Eduardo de Souto Polachini. Alega que, em decorrência da alteração contratual a impetrada instaurou o Processo Administrativo GERAT/DR/SPM-036/2009, a fim de averiguar descumprimento contratual por alteração da composição societária, sem a anuência da ECT, o que

culminou com a aplicação da pena de revogação compulsória do contrato prevista na cláusula 17ª. A aplicação da penalidade foi objeto do Mandado de Segurança n.º 0005868-21.2010.403.6100 (distribuído perante a 17ª Vara Federal Cível, pendente de apreciação de recurso de apelação perante o Eg. TRF-3ª Região), o qual foi julgado procedente para anular a pena de revogação compulsória do contrato de permissão. Sustenta que, não obstante tenha obtido decisão favorável em mandado de segurança, ao pleitear a prorrogação de prazo do contrato por mais 10 (dez) anos, nos termos previstos contratualmente, a autoridade coatora lhe teria negado tal direito, bem como lhe informou sobre o encerramento das atividades de prestação de serviços à ECT, pautado no mesmo fundamento que outrora fora discutido judicialmente no mandado de segurança, qual seja, descumprimento da 17ª cláusula contratual. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 523/525). Devidamente notificada a autoridade coatora apresentou informações em que arguiu, preliminarmente: indeferimento da inicial por inadequação da via eleita, por se tratar de ato de gestão; carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, afirma que: i) não pode se compelida a prorrogar o contrato quando os interesses dos contratantes são contrapostos, mormente pelo fato de ter havido descumprimento contratual por parte do franqueado; ii) diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não poderia ter tomado outra atitude senão o cumprimento da pena prevista, em caso de descumprimento contratual, conforme preceitua o art. 37, caput da CF, c/c art. 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93; iii) no que tange à prorrogação do contrato, tem o poder discricionário de deferir ou não o requerimento da impetrante caso se verifique ausência de interesse público ou de descumprimento contratual e que a negativa se deu somente em decorrência de aplicação de norma contratual. Por fim, pugnou pela denegação da ordem e juntou documentos (fls. 531/667). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela denegação da segurança (fls. 669/673). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que a impetrante não se insurge contra um simples ato de gestão praticado pela autoridade impetrada, mas contra ato administrativo típico. Quanto à existência ou não do direito líquido e certo é questão de mérito e com ele será analisada. Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se à análise da legalidade do ato levado a efeito pela autoridade impetrada que indeferiu a prorrogação do Contrato de Permissão para Operação de Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I. De plano, insta salientar que a questão foi ventilada nos autos do mandado de segurança n.º 0005868-21.2010.403.6100, distribuídos perante a 17ª Vara Federal Cível em março de 2010. Nestes autos, porém, como já ressaltado na decisão liminar, trata-se de ato coator diverso, qual seja, o indeferimento da prorrogação do contrato de permissão. Não obstante isso, da análise do documento de fl. 658, datado de 14.08.2012, depreende-se que a autoridade informa a negativa em prorrogar o contrato de permissão da impetrante, por restar caracterizado o descumprimento da cláusula 17ª do Contrato, ou seja, alteração do quadro societário, sem a anuência da ECT. Ocorre que, por enquanto deve prevalecer a sentença prolatada nos autos do mandado de segurança acima mencionado, que concedeu a ordem para afastar a aplicação de sanção à ora impetrante. Cito o seguinte trecho da sentença: (...) A Lei nº 8.987/95 que disciplina o contrato de concessão e permissão de serviços públicos prevê em seu artigo 27 que: a transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão. O contrato de permissão do serviço de exploração de agência de correio comercial Tipo I possui cláusula contratual mais ampla, ao prescrever que seja submetida à avaliação prévia da ECT qualquer alteração no quadro societário da permissionária, e não apenas transferência do controle societário, tal como estipulado na Lei 8.987/95. O escopo de tal comando legal é impedir alterações no quadro societário da exploradora de serviço pública que ponham em risco a capacidade técnica e econômica da concessionária ou, ainda, evitar a concentração econômica danosa à livre concorrência. Por essa razão, a concedente controla antecipadamente as mutações do quadro societário. No caso em análise, o objetivo fundamental é verificar se não foi descumprida a proibição de um mesmo empresário ser titular de mais de duas franquias (fls. 49). Pois bem, a retirada da sócia minoritária que detinha 10% do capital - Maria Lucinda do Souto Habid - irmã da sócia majoritária que detém 90% do capital social e efetiva responsável pela administração da permissionária (Ilda de Jesus Soto Polachini), foi motivada pela grave enfermidade que acometeu a sócia minoritária: leucemia linfocítica crônica. Como o risco de um mal maior era iminente, a sócia majoritária fez abruptamente a mudança no quadro societário, a fim de evitar os percalços de um inventário que provocaria o ingresso na empresa de terceiros estranhos à família. Conforme demonstrado nos autos, tal alteração societária não colocou em risco a prestação de serviço realizada pela impetrante, pois a sócia minoritária não participava da gestão da impetrante e só figurava formalmente no contrato social para efeito de constituição da sociedade. Tanto é assim que retornou à sociedade o filho da sócia majoritária - efetiva responsável pela gestão da permissionária - o qual, inclusive, já tinha anteriormente participado da sociedade. Ora, sendo absolutamente inócua a alteração do quadro societário pelo fato de não ter posto em risco a capacidade técnica e econômica da permissionária na prestação do serviço e não ter violado a vedação de um empresário ser titular de mais de duas franquias, não se justifica a exegese formal e rígida da cláusula contratual em comento, sem levar em conta o bem jurídico protegido pela norma contratual, motivo pelo qual se afigura ilícita, além de irrazoável, a aplicação da penalidade de revogação compulsória do contrato de permissão, consoante decidido pela ECT. Com efeito, as normas jurídicas em sentido amplo - leis e contratos - devem ser interpretadas dentro do espírito e fim social, econômico e jurídico que justificaram a sua produção pelas partes contratantes, e não de forma puramente literal. Em suma, não

houve nenhuma vontade da impetrante em descumprir o contrato, mas apenas falta irrelevante que poderia ser perfeitamente sanada com uma aplicação mais prudente das cláusulas contratuais tendo em vista a finalidade da regra que impõe o dever de submissão da alteração no contrato social da permissionária ao exame prévio da ECT.[...]Assim, considerando que a sentença não foi até então reformada, a autoridade impetrada está impedida de negar a prorrogação do contrato com fundamento na alteração do contrato social, sem anuência prévia da ECT. Nos termos do item 2.3.2 do Contrato de Permissão (fl. 311), a ECT manifestar-se-á, em um relatório fundamentado, sobre o requerimento de prorrogação até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de permissão, devendo indeferi-lo por razões de interesse público ou se caracterizado o descumprimento de requisitos legais ou contratuais. A autoridade impetrada poderia, portanto, ter negado a prorrogação do contrato por razões de interesse público. No entanto, não foi o que ocorreu, já que o indeferimento foi fundado única e exclusivamente no descumprimento da 17ª cláusula contratual, não tendo sido mencionada a ausência de interesse público na prorrogação (fls. 658). Sendo assim, está a autoridade vinculada aos motivos que serviram de fundamento para a prolação do ato administrativo, conforme a conhecida Teoria dos Motivos Determinantes. Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ:[...] Os motivos que determinaram a vontade do agente público, consubstanciados nos fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, eis que a ele se vinculam visceralmente. É o que reza a prestigiada teoria dos motivos determinantes. [...] (ROMS 200101015630, LAURITA VAZ, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:22/04/2002 PG:00183.) Como já mencionado, a autoridade não poderia ter indeferido a prorrogação com base no descumprimento da 17ª cláusula contratual, em razão da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 0005868-21.2010.403.6100. Considerando que essa foi a única razão do indeferimento do pedido, decreto a nulidade do ato administrativo de fls. 658 e reconheço o direito da impetrante à prorrogação do contrato. Com relação ao prazo da prorrogação, a cláusula segunda do contrato dispõe que ele tem prazo de vigência de 10 anos, podendo ser prorrogado por igual ou inferior período, a critério exclusivo da ECT. Assim, em que pese ter reconhecido o direito da impetrante à prorrogação, a definição do prazo é aspecto que compete exclusivamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos definir. Diante do exposto, concedo em parte a segurança e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade do ato administrativo que indeferiu a prorrogação do contrato de permissão, e reconhecer o direito da impetrada à prorrogação, pelo prazo a ser determinado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do item 2.2 do contrato, ou até que seja reformada a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0005868-21.2010.403.6100. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0014901-64.2012.403.6100 - KOBME IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à recepção e à inspeção de mercadorias por ela importadas já recebidas em território nacional, bem como aquelas que se encontram em trânsito. A impetrante relata, em sua petição inicial, que no desenvolvimento de sua atividade social efetua de maneira habitual a importação e comercialização de produtos, equipamentos e material de consumo de uso médico-hospitalar e laboratorial, os quais são submetidos à análise da ANVISA para deferimento e desembaraço da mercadoria, com a liberação para comercialização. Ressalta, todavia, que apesar de possuir todos os registros de importação e comercialização (Licenciamento de Importação - LI nº 12/1520488-9 - Processo ANVISA nº 25759309737/2012-64), a mercadoria importada não teria sido apreciada pelos agentes da ANVISA, por estarem em greve há mais de 30 (trinta) dias. Aduz que o direito de greve dos agentes não pode violar o direito dos administrados, na medida em que deve se respeitar a continuidade dos serviços públicos, bem como a demora na liberação dos bens lhe ocasionará um o descumprimento dos compromissos assumidos e, conseqüentemente, prejuízos comerciais. O pedido liminar foi concedido às fls. 51-52. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, por intermédio da Procuradoria Federal manifestou seu interesse na defesa do ato tido por ilegal e requereu a intimação dos todos os demais atos processuais (fls. 66). Devidamente notificada, a autoridade impetrada limitou-se a informar que em cumprimento à decisão judicial, a LI nº 12/1520488-9 Processo ANVISA nº 25759.309737/2012-64 foi analisado e deferido em 28.08.2012 (fl. 68). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 71-72). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da lide é a apreciação do pedido do impetrante de ver inspecionada a mercadoria importada, com a conseqüente liberação pela impetrada, não obstante a greve deflagrada pelos funcionários da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Nesse sentido, analisando a informação prestada pela autoridade impetrada, constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida, haja vista a notícia da ocorrência de análise e deferimento da licença de importação elencada na inicial, posteriormente à intimação da decisão liminar proferida. Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente de interesse processual, verifica-se pelo documento de fl. 68 que a autoridade somente assim procedeu após a impetração do presente mandado de

segurança, ou seja, por força da decisão liminar, devendo a mesma, portanto, ser confirmada em sentença. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (REOMS 00049634020064036105, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém e, no presente caso, denota-se que a autoridade agiu fora dos ditames legais, ficando caracterizada a violação do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 51-52 e CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União (fl. 66), na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.C.

0016999-22.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual a Impetrante pretende ver determinado o cancelamento do crédito tributário referente ao PIS, consubstanciado no processo administrativo n.º 10880 576 212/2006-52, sob o argumento de que estaria extinto pela prescrição, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. A impetrante, em síntese, sustenta que em consulta ao sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional constatou uma dívida de R\$14.840,64 (quatorze mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), débitos estes relativos ao PIS, competências 03 a 04/2004. Afirma que o débito foi inscrito em dívida ativa em 21/07/2006, ocasião em que foi inscrita no CADIN. Alega que não foi ajuizada ação judicial para cobrança do referido valor, tendo decorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos, a teor que preceitua a Súmula 08 do STF. Sustenta, desse modo que, o apontamento do débito e a inscrição no CADIN estariam prejudicando sua atividade comercial, na medida em que obsta o crédito junto às instituições financeiras e impede a participação em licitações e a contratação junto às instituições públicas. A medida liminar foi indeferida (fls. 36). A União (Fazenda Nacional), ao ser intimada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, requereu seu ingresso no feito e a intimação do Representante Judicial das demais decisões proferidas nestes autos (fls. 42). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações em que arguiu, tão somente, a ilegitimidade passiva ad causam (fls. 45-48). O Ministério Público Federal em seu parecer sustentou a inexistência de interesse público e se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 50/51). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Da ilegitimidade passiva Sustenta a autoridade coatora a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, sob o argumento de que não teria competência para providenciar o cancelamento, total ou parcial, ou ainda, a suspensão da exigibilidade de débitos inscritos em dívida ativa. Afirma que competência para tanto é da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assiste razão à impetrada. Vejamos: De fato, analisando o documento de fls. 25/27, constata-se que se trata de débito inscrito em dívida ativa em 21/07/2006, sob n.º 80 7 06 035677-09 e, ao contrário do que menciona a impetrante, houve o ajuizamento de ação executiva sob n.º 2007.61.82.0282189. Nesse sentido, a Lei Complementar n.º 73/93, em seu artigo 12, incisos I e II, bem como a Lei Orgânica da PGFN (Decreto-Lei n.º 147/1967), no artigo 15, incisos II, III e IV, dispõem sobre a competência e atribuições da Procuradoria da Fazenda Nacional, especificamente no que tange à apuração, inscrição, cancelamento e baixa de dívida ativa de natureza tributária. Lei Complementar 73/93 Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário; [...] DL n.º 147/1967: Art 15. Aos Procuradores da Fazenda Nacional, sob a orientação do respectivo Procurador-Chefe, compete privativamente: [...] II - Apurar a liquidez e

certeza da dívida ativa, mandar inscrevê-la e remeter a respectiva certidão, por êle subscrita, ao órgão competente do Ministério Público, para fins de cobrança judicial; III - Mandar averbar a quitação da dívida e dar baixa na respectiva ficha cadastral; IV - Mandar cancelar a inscrição quando indevidamente feita, comunicando o fato ao competente órgão do Ministério Público; [...]Por tais motivos, a legitimidade passiva para responder pelos débitos em questão é da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Evidente, portanto, a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada como coatora. Saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.^a Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada coatora. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União (fl. 42), na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0017361-24.2012.403.6100 - WAGNER ULISSES DOS SANTOS (SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WAGNER ULISSES DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda ao registro em sua identidade funcional da anotação da responsabilidade técnica (ART), com a conseqüente liberação das atribuições do sistema CREAMET para emissão da ART relativa às atividades relacionadas à Engenharia da Segurança do Trabalho ou, que proceda a autenticação no balcão. Aduz, em síntese, que cursou faculdade de Engenharia Ambiental, tendo sido regularmente registrado junto ao CREA e que concluiu a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Sustenta que seu pedido administrativo sob nº 85.588 junto ao CREA, a fim de obter a anotação de suas novas atribuições restou indeferido. Alega que o indeferimento do pedido administrativo foi fundamentado no fato de que a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho teria se iniciado antes do término do curso de graduação em Engenharia Ambiental. Aduz que tal alegação da impetrada apontada como coatora não merece prosperar em razão do fato já consumado, qual seja, da conclusão da especialização. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/114. A liminar foi indeferida às fls. 117 e verso. Devidamente notificado, o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP prestou informações às fls. 121/162. O Ministério Público opinou às fls. 168/169 pela denegação da segurança, com base no artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009. É o breve relatório. Decido. Tenho que a presente discussão é insusceptível de se travar por meio da ação mandamental, em face da decadência do direito de ajuizamento desse especialíssimo instrumento processual. Diz o art. 23 da Lei 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso em apreço, pretende a impetrante o registro em sua identidade funcional da anotação da responsabilidade técnica (ART), com a conseqüente liberação das atribuições do sistema CREAMET para emissão da ART relativa às atividades relacionadas à Engenharia da Segurança do Trabalho. O presente Mandado de Segurança foi impetrado somente em 02/10/2012, tendo o patrono do impetrante tomado ciência formal da decisão - que indeferiu a solicitação de registro do impetrante, sendo esse o ato impugnado no presente mandamus - exarada

pelo Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em 14/05/2012. Portanto, outra não pode ser a decisão deste juízo que não reconhecer a decadência alegada pela impetrada, pois transcorrido entre o ato impugnado e a impetração do mandamus, prazo superior ao previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Em razão do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). P. R. I.

0018605-85.2012.403.6100 - SALMA DOMINGOS PIRES (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SALMA DOMINGOS PIRES, em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo de transferência de titularidade, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o n.º 04977.011004/2012-89, inscrevendo-o como foreira responsável. Informa a Impetrante que é detentora dos direitos e obrigações relativos ao imóvel denominado como apartamento 133-A, Edifício Tertúlia, situado na Avenida Vicente de Carvalho, n.º 75, Santos, São Paulo, cadastrado sob a matrícula n.º 10.039 e RIP n.º 7071.0014862-14. Alega que referido imóvel está cadastrado no Serviço de Patrimônio da União e para a impetrante receber o domínio útil de modo definitivo é necessária a apresentação da certidão de autorização de transferência do mesmo para lavratura de Escritura Pública. Afirma ter protocolizado pedido de expedição de certidão de aforamento em 16.09.2012, que recebeu o n.º 04977.011004/2012-89, não obtendo resposta até a data da impetração. Alega violação ao texto da Lei n.º 9.784/99, cujo artigo 24 determina que, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. A medida liminar foi indeferida às fls. 34/35 verso. A União teve ciência do conteúdo da decisão liminar. Aduz ter interesse em ingressar no feito e requer sua intimação dos atos processuais futuros, na forma do art. 7., inciso II da Lei n. 12.016/09. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 44/45 alegando a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pela Impetrante, aduzindo que o órgão não possui recursos suficientes para atender à demanda e que há necessidade de ser observado o Princípio da Razoabilidade. Requer o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder a Averbção da Transferência. O Representante do Ministério Público Federal alegou não ser necessária a intervenção ministerial meritória e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 47/47v.º). É o breve relatório. D E C I D O A União (AGU) manifesta seu interesse em ingressar no feito. Assim, defiro o pedido e determino sua inclusão no polo passivo, conforme art. 7., inciso II da Lei n. 12.016/09. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Ademais, foi intimada acerca da decisão liminar, a única proferida nos autos até o momento. Resolvidas essas questões, prossigo na análise dos autos. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Independente da posição legal, faz-se necessário apurar o fato e responsabilizar quem lhe tenha dado causa, pois aquele servidor que, sem motivo justificado, omite-se quando devia se pronunciar, age negligentemente, não exercendo suas funções com zelo e eficiência, ferindo, assim, os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Ao demorar a agir, a Fazenda Pública só vem a causar prejuízos ao contribuinte, pois o mesmo fica impossibilitado de exercer os atos comerciais inerentes à sua atividade. Ou seja, ao apresentar um pleito na esfera administrativa, fica o cidadão completamente à mercê da administração que, em seu favor, inúmeras vezes levanta o argumento da falta de condições físicas e/ou materiais para a prestação eficiente de seus serviços. No caso dos autos, informa o impetrado a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo, sob a alegação de que não dispõe de estrutura para atender à demanda de pedidos. Assim, não há motivos jurídicos que justifiquem sua negativa ou mesmo sua demora injustificada - ressalte-se, como já dito, que a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Há de se lembrar que o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 estabeleceu que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório

atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10.^a edição, página 73.No mais, considerando-se que atualmente já se passaram quase 4 meses desde o requerimento administrativo sem resposta da Administração, a concessão da ordem é de ser concedida, mas parcialmente, à medida que não cabe ao juízo determinar o atendimento (deferimento) do pedido administrativo, mas apenas fazer cessar a omissão administrativa, determinando sua análise pela autoridade competente.Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o impetrado conclua o processo de transferência de titularidade, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o n.º 04977.0110042012-89, no prazo de 30 dias, contados da conclusão da instrução do processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, nos termos do artigo 49, da Lei 9.784/99. Custas à proporção de 50% para cada pólo. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Fls. 49/50: Concedo o benefício da prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-B, do Código de Processo Civil, c/c artigo 71, 1º, da Lei nº 10.741/2003.Ao Sedi para que se inclua a União Federal no polo passivo.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.O.

0019879-84.2012.403.6100 - LAUDO AGOSTINHO DA SILVA(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o impetrante de efetuar o protocolo de mais de um benefício por atendimento e de obrigar o impetrante ao protocolo por intermédio de atendimento com hora marcada. Narra o impetrante que é autônomo especializado em leis previdenciárias e, no desenvolvimento de sua atividade fim apresenta junto ao INSS requerimentos de benefícios de aposentadoria de seus clientes. Afirma que a autoridade apontada como coatora vem impedindo o protocolo de mais de um requerimento de benefício por atendimento, bem como o vem obrigando que os protocolos sejam previamente agendados por intermédio do Atendimento por Hora Marcada. Sustenta que o ato levado a efeito pela autoridade se constitui em abuso, gerando prejuízos para os segurados, uma vez que o referido protocolo pode demorar meses. Aduz, também, que a limitação de um protocolo por senha limita o exercício da atividade profissional (art. 5º, XII, da CF) e restringe o direito de petição, preceituado no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. O pedido liminar foi indeferido (fls. 21/22). O INSS, por intermédio da Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso na lide como pessoa interessada (fl. 31). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em que pleiteia a denegação da segurança, na medida em que não estariam sendo feridas as prerrogativas profissionais do impetrante (fls. 32/34).O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela denegação da segurança (fls. 36/37). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Insurge-se o impetrante contra o atendimento que lhe é dado pelo INSS, consistente na imposição do agendamento eletrônico para requerimento de benefícios previdenciários e na limitação do número de protocolos por atendimento. Alega que esses fatos constituem violação às suas prerrogativas profissionais, bem como ofensa ao direito de petição. Julgo não haver ilegalidade ou abusividade no atendimento dispensado pelo INSS aos advogados, estagiários de Direito e demais profissionais que realizam a intermediação entre os cidadãos e a autarquia previdenciária. O primeiro aspecto a ser salientado é que o procedimento de agendamento, ao contrário do alegado na inicial, não é a única via colocada à disposição dos cidadãos e de seus procuradores para requerer benefícios perante a autarquia previdenciária. Com efeito, a Administração, primando pela racionalidade e eficiência no atendimento aos segurados da Previdência Social, assim como zelando pela comodidade dos requerentes de benefícios, disponibilizou o recurso de prévio agendamento.Devidamente regulamentado, o atendimento com hora marcada nas agências da instituição é uma opção facultada aos segurados e aos seus procuradores, que não os impede de protocolar seus pedidos diretamente nas agências, durante o horário de funcionamento, mediante o atendimento regular por ordem de senhas.Não procede, portanto, a alegação do impetrante de que a autarquia previdenciária teria imposto o agendamento como única forma possível de requerer benefícios previdenciários. Assim como não procede a alegação de que o agendamento prejudicaria os segurados, no que tange à data do início do benefício (DIB). Não há prejuízo aos segurados pelo singelo motivo de que, na hipótese de concessão do benefício, a data do seu início retroage à data em que foi solicitado o agendamento.O segundo aspecto questionado pelo impetrante é a restrição do número de protocolos por atendimento, que limitaria o exercício de sua atividade profissional. Ocorre que o requerimento de benefício previdenciário, bem como a prática de todo e qualquer ato necessário à obtenção de benefício previdenciário, não dependem da contratação de intermediários. Não são, por conseguinte, atos privativos de determinada categoria profissional. O cidadão interessado em requerer a concessão de benefício previdenciário pode dirigir-se pessoalmente à Agência da Previdência Social, ou optar por constituir procurador, advogado ou não. Esse fato afasta a pretensão do impetrante no sentido de fazer valer as suas prerrogativas profissionais ao adentrar em uma Agência da Previdência Social para requerer benefício previdenciário, seja em seu favor, seja na qualidade de procurador de terceiro. Afastada, conseqüentemente, a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como

quaisquer outros atos realizados pelo impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor. Além de anti-isonômico, o tratamento diferenciado ensejaria grave e indesejável consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir procurador, advogado ou estagiário para lograrem condições isonômicas de atendimento. Ora, esse efeito é de todo indesejável e vai contra os princípios que regem a Administração Pública, tais como, a legalidade, a isonomia, a transparência, a moralidade e a eficiência. O que se espera de uma administração moderna e eficiente é que os cidadãos possam dirigir-se pessoalmente às repartições públicas, e formular diretamente seus pleitos, sem necessidade de recorrer à contratação de profissionais, em decorrência da burocracia, do mau atendimento, e da falta de informação. A forma mais adequada de alcançar essa finalidade é precisamente abolir todo e qualquer tratamento preferencial injustificado em favor de advogados/estagiário e dos conhecidos despachantes. Somente dessa forma os cidadãos não se sentirão constrangidos de se dirigir pessoalmente a toda e qualquer repartição pública. Como bem salientou a autoridade coatora em suas informações é fato notório que a autarquia, nos últimos anos, tem tomado medidas concretas no sentido de desburocratizar seus procedimentos internos e oferecer um atendimento digno ao público. Nesse sentido, a restrição quanto ao número de protocolos por atendimento, ao contrário de violar o direito de petição garantido pelo artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição da República, está em perfeita consonância com ele. Ademais, somente por meio da tomada de medidas de racionalização e organização do serviço de protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários é possível assegurar a todos, e não apenas a uma minoria, o efetivo exercício do direito de petição. Permitir que procuradores, advogados ou não, possam protocolar um número indefinido de requerimentos de benefício por atendimento viola frontalmente o direito de petição de todos os demais cidadãos que nada mais fazem do que exercer o seu direito de petição perante a Administração Pública. Em razão do exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União (fl. 31), na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0020476-53.2012.403.6100 - ISRAEL SILVA(SP211133 - RICARDO NOGUEIRA) X DIRETOR TESOUREIRO DA CAASP - CAIXA DE ASSIST DOS ADV DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER DA CAASP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a Impetrante pretende ver anulada a decisão da comissão de julgamento do Departamento de Esportes e Lazer da CAASP/SP-OABSP, bem como seja determinado um novo julgamento. Narra o impetrante que é técnico da equipe de futebol da 101ª Subseção Tatuapé da Ordem dos Advogados do Brasil e, em partida realizada na XXX Copa Principal de Futebol de Campo da CAASP/OABSP, teria sido penalizado com cartão vermelho, diante da agressão física em face de um integrante de outra equipe de futebol. Informa que diante do cartão vermelho aplicado, cumpriu a suspensão automática de um jogo. Afirma que, posteriormente, foi surpreendido com a decisão da Comissão de Julgamento do Departamento de Esportes e Lazer que ao apurar o fato, aplicou a pena de 09 (nove) partidas, inviabilizando a participação na Copa Principal de Futebol de Campo do ano de 2013 e determinou a proibição de comparecimento ao local dos jogos, embasada nos artigos 179, 181, 182 e 254, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Insurge-se contra a penalidade aplicada afirmando que é ilegal e arbitrária, uma vez que o processo administrativo instaurado não teria oportunizado a ampla defesa e o direito ao contraditório. A medida liminar foi deferida para permitir a participação do impetrante no jogo marcado para 24/11/2012 (fl. 44). O impetrante requereu a extensão dos efeitos da liminar, o que restou indeferido à fl. 57. Devidamente notificados, somente o Diretor Tesoureiro da CAASP prestou as informações e, em suma, aduziu inexistir qualquer irregularidade que justifique a anulação da decisão, pois foi pautada de acordo com o regulamento, do qual o impetrante tem amplo conhecimento, sendo que o recurso interposto administrativamente pelo impetrante ainda estaria pendente de julgamento. O Ministério Público Federal em seu parecer sustentou a inexistência de interesse público e se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 72/73). É o relatório. Fundamento e decido. Da ausência dos requisitos para interposição do mandado de segurança. Acerca do mandado de segurança, assim dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Por sua vez o artigo 1º e 1º, da Lei nº 12.016/2009, disciplinam o seguinte: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. Pois bem, tanto na Constituição Federal, quanto na lei que disciplina o

mandado de segurança exige-se que a autoridade apontada como coatora tenha praticado o ato no exercício de atribuições do poder público. No caso em tela, não vislumbro tal situação, na medida em que a aplicação de penalidade prevista em atividade desportiva não configura ato de autoridade imbuída de atribuições do poder público. Nesse sentido, cito a ementa de julgado do Eg. TRF-3ª Região que, em caso análogo, assim se pronunciou: EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEMISSÃO DE EMPREGADO POR JUSTA CAUSA, APÓS APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ATO DE GESTÃO DO DIRIGENTE DA EMPRESA PÚBLICA NO ÂMBITO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO VIA ADEQUADA À PRETENSÃO DEDUZIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Empregado da Caixa Econômica Federal que, demitido por justa causa, se insurge contra o resultado de apuração sumária que levou à sua demissão dos quadros da instituição e demonstra a intenção inequívoca de obter a reintegração no seu emprego. II - Incabível mandado de segurança contra ato de dirigente de empresa pública federal quando, no exercício de suas atribuições gerenciais e no âmbito de uma relação empregatícia regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aplica sanções e eventualmente demite empregado por justa causa. Precedente do E. STJ que se aplica à situação concreta. III - Extinção do feito sem julgamento de mérito que se impõe, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do CPC. IV - Apelação que se julga prejudicada. (AMS 00051512420014036100, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:19/05/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ausente um dos requisitos para a impetração do presente mandado de segurança, é de rigor sua extinção. Em razão do exposto, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União (fl. 42), na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0015924-30.2012.403.6105 - ARTE TELECOM LTDA - EPP(SP165692 - DANIELLE PAROLARI FARIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante à fl. 89, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000944-59.2013.403.6100 - BOREAL CAMBIO TURISMO E PASSAGENS LTDA(SP296979 - VITOR HUGO SOUZA FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BOREAL CAMBIO TURISMO E PASSAGENS LTDA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando o afastamento das penas de multa pecuniária e descredenciamento junto ao Banco Central do Brasil, aplicadas em decorrência do Processo Administrativo BCB n 0601355858. Sustenta a impetrante, em suma, que a aplicação de tais penalidades constitui ato arbitrário, haja vista a ausência de provas contundentes da materialidade e culpabilidade quanto à prática de operação cambial sem o amparo do competente contrato de câmbio, bem como o não registro da venda de moeda no SISBACEN. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte dias), contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso em questão, a impetrante foi intimada na data de 19/09/2012 da decisão proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, que negou provimento ao recurso interposto no Processo Administrativo BCB n 0601355858, conforme se verifica no ofício juntado às fl. 29, bem como é asseverado pela própria impetrante na inicial. Todavia, constata-se que o presente mandado de segurança somente foi impetrado em 18/01/2013 (fl. 02), ou seja, há mais de 120 dias da ciência da impetrante do ato tido como coator. Em razão do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). P. R. I. O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017641-92.2012.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de caução, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de obter o requerente provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mediante a apresentação de carta de fiança bancária, no valor integral e atualizado dos referidos débitos, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal, para fins de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com fulcro no art. 206 do CTN. Sustenta a requerente que os supostos créditos tributários apontados como óbices à emissão de

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa são referentes ao ano de 2004 e estariam fulminados pela decadência ou prescrição, o que impediria a Procuradoria de promover a cobrança executiva. Afirma que o Fisco ainda não ajuizou Execução Fiscal, o que impede, indevidamente, a concretização de garantia do juízo e de suspender a exigibilidade dos créditos tributários para a obtenção da certidão pretendida. A requerente juntou com a inicial a Carta de Fiança n 100412100122700 (fls. 26-27), emitida pelo Banco Itaú BBA S/A na data de 05/10/2012, no valor de R\$1.745.747,65 (um milhão setecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco um centavos) para que seja aceita como forma de garantia dos débitos apontados na petição inicial. Inicialmente, o pedido liminar foi indeferido (fls. 63-64). Com o pedido de reconsideração do impetrante e apresentação de novos documentos, houve reconsideração da decisão e foi concedida a liminar à fl.

94. Devidamente citada, a União Federal manifestou seu desinteresse em apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido com fundamento no art. 19, inciso II e I da Lei n 10.522/2002 (fls. 100-101). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, I da Lei n 10.522/2002). Condeno a União Federal ao ressarcimento do valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais, devidamente corrigido nos termos da Resolução n 134/2010 do E. CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 19, 2 da Lei n 10.522/2002). P.R.I.

0017916-41.2012.403.6100 - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA.(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta por Lineinvest Participações Ltda em face da União Federal, objetivando a autorização de depósito em dinheiro da integralidade dos supostos créditos tributários, a fim de que não se constituam como óbices para expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. A liminar foi concedida às fls. 306/306verso. Processado o feito, a autora peticionou às fls. 312/322 requerendo a desistência da ação, em razão do pagamento dos tributos em discussão. Juntou, para tanto, guias comprobatória do pagamento efetuado. Citada, a União Federal peticionou à fl. 323 requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC, alegando o não cumprimento do determinado na liminar (fls. 306/3606verso), pugnou pela revogação da liminar e condenação nas verbas sucumbências. É o relatório. Passo a decidir. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 312/322 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015452-44.2012.403.6100 - AXEL INTERIORES LTDA(SP312954A - JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, proposta por AXEL INTERIORES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos contratos de financiamentos e de abertura de conta corrente entre as partes. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/31). Liminar concedida às fls. 38/38verso. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 43/51), sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 76/83). Os contratos de financiamentos e de abertura de conta corrente pleiteados foram apresentados pela ré às fls. 52/74. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, posto que quando da propositura da presente ação a requerida não havia fornecido as cópias dos contratos de financiamentos e de abertura de conta corrente, requeridos administrativamente pela autora. No mérito, o pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão do requerente, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já apresentadas: Relata a parte autora, em sua petição inicial que celebrou diversos negócios jurídicos com a requerida, a fim fomentar suas atividades mercantis, tendo em vista as dificuldades financeiras enfrentadas. Aduz que as operações financeiras teria se operacionalizado por meio eletrônico e por telefone diretamente com o gerente bancário, sendo que não teve acesso aos documentos físicos, mas tão somente ao números dos contratos de financiamento (21 0262 606 000 0177-75 e 21 0263 606 000 0156-40). Sustenta que em relação a tais operações eram enviados boletos para pagamento mês a mês. Entretanto, notou um aumento excessivo nos valor cobrado. Afirma que tentou, por diversas vezes, entrar em contato com a requerida para obter informações acerca de tais valores e não obteve êxito. Ressalta que notificou extrajudicialmente a instituição bancária e, mesmo assim, não teve acesso aos contratos avençados. (...) Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes os requisitos. Com efeito, o *fumus boni iuris* se apresenta, na medida em que o requerente logrou êxito em demonstrar que, mediante

notificação extrajudicial, tentou obter acesso aos contratos de financiamento firmados com a requerente, não obtendo atendimento quanto ao pleiteado (fls. 17-20). O periculum in mora se evidencia, uma vez que o requerente, já com dificuldades financeiras, necessita das informações bancárias para que possa fazer o seu planejamento e, assim, evitar a sua inadimplência, o que poderá ocasionar prejuízos às suas atividades negociais. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, mantenho a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-60.2006.403.6100 (2006.61.00.001018-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027044-32.2005.403.6100 (2005.61.00.027044-0)) MILTON DA SILVA REIS X TERESINHA OLIVEIRA SANTOS REIS (SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação de processos referentes ao Sistema Financeiro de Habitação. Assim sendo, intimem-se as partes a comparecerem ao Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, no dia 25 de fevereiro de 2013, às 13:00 horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062066-11.1992.403.6100 (92.0062066-3) - IND/ E COM/ DE POLIDORES PEROLA LTDA (SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES E SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X IND/ E COM/ DE POLIDORES PEROLA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE POLIDORES PEROLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0032350-02.1993.403.6100 (93.0032350-4) - JUVENAL NEUMANN X CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X JOSE MARIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X JOSUE EZALEDIO X MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X NEIDE MERCEDES CUCHIARO DE OLIVEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E Proc. JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X JUVENAL NEUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE EZALEDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0035191-67.1993.403.6100 (93.0035191-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033918-53.1993.403.6100 (93.0033918-4)) LIBERALINO SANCHES DONINI X MARINA DENLESCHI DONINI X ANDERSON SANCHES DONINI X AILTON SANCHES DONINI X ALESSANDRA DONINI CALCAGNI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARINA DENLESCHI DONINI X UNIAO FEDERAL X ANDERSON SANCHES DONINI X UNIAO FEDERAL X AILTON SANCHES DONINI X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA DONINI CALCAGNI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0025042-75.1994.403.6100 (94.0025042-8) - OK TURISMO LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X OK TURISMO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0030983-06.1994.403.6100 (94.0030983-0) - AMBROSIO GONCALVES DE MORAES X ORLANDO RABANO X WALDEMAR CORREA DE TOLEDO X ALMIR MAGNANI X PEDRO PAULO PEDROZO X JOSE ADEMIR ALVARES X ROBERTO SEIDI ARAI X JOSE PINCERATO X ABILIO DE JESUS CASSEMIRO X JOSE WILSON DE PAIVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X AMBROSIO GONCALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO RABANO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR CORREA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO PEDROZO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SEIDI ARAI X UNIAO FEDERAL X ABILIO DE JESUS CASSEMIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALMIR MAGNANI X UNIAO FEDERAL X JOSE ADEMIR ALVARES

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0007823-44.1997.403.6100 (97.0007823-0) - ANTONIO ROBERTO NOUER X AYMORE DE OLIVEIRA X BRAZ CARDOSO X EDMILSON CIRINO X EDSON GONCALVES DOMINGOS X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X LAERTE FOGAL X MAURICIO ITAGYBA BORGES X OSVALDO LEONIDAS DE OLIVEIRA X VITTORIO ROBERTO PEPI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO ROBERTO NOUER X UNIAO FEDERAL X AYMORE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BRAZ CARDOSO X UNIAO FEDERAL X EDMILSON CIRINO X UNIAO FEDERAL X EDSON GONCALVES DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X UNIAO FEDERAL X LAERTE FOGAL X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ITAGYBA BORGES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LEONIDAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VITTORIO ROBERTO PEPI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0031093-97.1997.403.6100 (97.0031093-0) - ELISABETE DE FREITAS AGUIAR X ELIZABETE DOS SANTOS X JOSE DA SILVA LEITE X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MARIA JARDIM X JOSE MAURO VIEIRA X JOSE MILTON DA SILVA X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X JOSE ROBERTO MARTINELLI X LELIO JOSE ALVES ANDRADE(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOSE LUIZ DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X JOSE DA SILVA LEITE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X JOSE MARIA JARDIM X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0059846-64.1997.403.6100 (97.0059846-2) - GIVANILDA FERREIRA DE LIMA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA DAS GRACAS CARVALHO DE ALMEIDA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA FRANCISCA VIEIRA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SUELI MOREIRA TEIXEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZILDI OLIVEIRA DE ALCANTARA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA DAS GRACAS CARVALHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SUELI MOREIRA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ZILDI OLIVEIRA DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0059872-62.1997.403.6100 (97.0059872-1) - ANA AMELIA CARDOSO RACHID X FERNANDO DE SOUZA RACHID X DENISE CARDOSO RACHID X DANIEL CARDOSO RACHID (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDETE ISMERIA DE PAULA MATIAS DOS ANJOS X MARIA JOAQUINA BARBIRATO MASSON X MARLI LORCA VIEIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X CLAUDETE ISMERIA DE PAULA MATIAS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOAQUINA BARBIRATO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI LORCA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0059953-11.1997.403.6100 (97.0059953-1) - CACILDA DA CUNHA PEREIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEAL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE EDUARDO DA COSTA RAMOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA DA CUNHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDUARDO DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0039091-48.1999.403.6100 (1999.61.00.039091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033826-41.1994.403.6100 (94.0033826-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A. (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0024147-38.2000.403.0399 (2000.03.99.024147-4) - ELFRIEDE PAULS CLAASSEN X HANS JURGEN CLAASSEN X SYLVIA CLAASSEN ENNS X KLAUS WILFRIED CLAASSEN X HEINZ PETER CLAASSEN (SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS E SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E

SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ELFRIEDE PAULS CLAASSEN X UNIAO FEDERAL X HANS JURGEN CLAASSEN X UNIAO FEDERAL X SYLVIA CLAASSEN ENNS X UNIAO FEDERAL X KLAUS WILFRIED CLAASSEN X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0023361-57.2001.403.0399 (2001.03.99.023361-5) - LILIANE CRISTINA LEAL X LOURDES DE CARVALHO PAIVA X MARIA ARLETE GARCIA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA FRANCA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LILIANE CRISTINA LEAL X UNIAO FEDERAL X LOURDES DE CARVALHO PAIVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ARLETE GARCIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA FRANCA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0900009-72.2005.403.6100 (2005.61.00.900009-3) - DIRCE LEME MAIA LUZ - ESPOLIO X SONIA MARTINS DA COSTA CAMARA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DIRCE LEME MAIA LUZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0004849-48.2008.403.6100 (2008.61.00.004849-5) - DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0019103-26.2008.403.6100 (2008.61.00.019103-6) - BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011456-19.2004.403.6100 (2004.61.00.011456-5) - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA X PIAZZETA,BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA X C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

Expediente Nº 3122

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008429-48.1992.403.6100 (92.0008429-0) - ANTONIO CESAR CALARGE X PECUARISTA DOESTE COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP109485 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CESAR CALARGE X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0027556-35.1993.403.6100 (93.0027556-9) - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X TACAoca, INABA E ADVOGADOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0032780-51.1993.403.6100 (93.0032780-1) - EDELEUZA APARECIDA MANZONI CARELI X MARIA IONE DE PIERRES X TERESINHA SALERMO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDELEUZA APARECIDA MANZONI CARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IONE DE PIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA SALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0034923-13.1993.403.6100 (93.0034923-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027976-40.1993.403.6100 (93.0027976-9)) LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A. X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0039543-68.1993.403.6100 (93.0039543-2) - MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0700499-98.1993.403.6100 (93.0700499-4) - SERGIO ADRIANO VIEIRA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X SERGIO ADRIANO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0025279-12.1994.403.6100 (94.0025279-0) - RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da

Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0034876-68.1995.403.6100 (95.0034876-4) - COFERRACO INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E ACO LTDA X STM SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS LTDA (SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COFERRACO INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X STM SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0041944-69.1995.403.6100 (95.0041944-0) - SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA (SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL (SP036250 - ADALBERTO CALIL) X SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0046129-48.1998.403.6100 (98.0046129-9) - DIVANO JOSE PIRES X DULCINEIA MARIA FERRAZ DE OLIVEIRA CAMPOS PINHEIRO X EDEVALDO LUIZ DE SOUZA X EDNA MITSUE NAGATA TAMINATO X EDSON EUGENIO BELLARD X EDSON MATTAR X ELDA COSTA SOUZA X ELIANA SANTOS DOMINGUES X ELIANA SILVA RAMOS X ELISABETE MOREIRA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DIVANO JOSE PIRES X UNIAO FEDERAL X DULCINEIA MARIA FERRAZ DE OLIVEIRA CAMPOS PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X EDEVALDO LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EDNA MITSUE NAGATA TAMINATO X UNIAO FEDERAL X EDSON EUGENIO BELLARD X UNIAO FEDERAL X EDSON MATTAR X UNIAO FEDERAL X ELDA COSTA SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELIANA SANTOS DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X ELIANA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ELISABETE MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0048794-37.1998.403.6100 (98.0048794-8) - TORIBA VEICULOS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X TORIBA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0074145-72.2000.403.0399 (2000.03.99.074145-8) - ARNALDO NATAL DOS SANTOS X MARIA LUCIA GILI MASSI X MANOEL AMORIM ALBUQUERQUE X TITO DE DEUS X JOSE MARIA DE SOUSA X MAURICIO MARQUES X JOSE RODRIGUES DE LIMA X GILDO ALBERTO DE CAMARGO ALVES X ISABEL MORENO DA SILVA SOUZA X MARCOS PEROAIS DO NASCIMENTO (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ARNALDO NATAL DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOSE MARIA DE SOUSA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS PEROAIS DO NASCIMENTO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0056836-04.2001.403.0399 (2001.03.99.056836-4) - SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CATARINA SAEKO

NISHIMI X CLODOALDO PEREIRA JURADO X IRACEMA MACHADO DE ARAGAO X PEDRO LUIZ DE SOUZA CAMPOS PRADO X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X VALERIA DE OLIVEIRA CARVALHO X WAGNER BIONDO X WILMA BIONDO(SP245640 - KARINE DA ROVARE DE LUCCA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP045918P - ADRIANO GUEDES LAIMER E Proc. DEBORA REGINA ROCCO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA) X SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CATARINA SAEKO NISHIMI X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO PEREIRA JURADO X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ DE SOUZA CAMPOS PRADO X UNIAO FEDERAL X VALERIA DE OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X WAGNER BIONDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000403-22.1996.403.6100 (96.0000403-0) - SILMAR SILVA X CELINA MARIA MIGUEL SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação. À secretaria para as providências cabíveis.

Expediente Nº 7414

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0) - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGHER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005088-18.2009.403.6100 (2009.61.00.005088-3) - ALEXANDER CHINEZE GOULART(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP260980 - EDILSON OLIVEIRA SILVA E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X PEDRO LUIZ ZEDDE(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS

Fl. 1160 - Intime-se o patrono JEFERSON NARDI NUNES (OAB/SP N.º 186.177) para que providencie a presença do Representante Legal da COOPERSEMO independentemente de intimação, visto que não há tempo hábil para expedição de novo mandado (audiência em 31 de janeiro de 2013).

Expediente N° 8558

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045603-91.1992.403.6100 (92.0045603-0) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000600 E 20120000601, em 22.01.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0093648-29.1992.403.6100 (92.0093648-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088021-44.1992.403.6100 (92.0088021-5)) CONFAB QUIMICA LTDA(SP061124 - ODAIR BRANCO POLETTI E SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CONFAB QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000004, em 22.01.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030371-92.1999.403.6100 (1999.61.00.030371-6) - MONICA SCHORR(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X MONICA SCHORR X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000535 E 20120000536, em 21.01.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4048

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001122-08.2013.403.6100 - VANIA MEDINA VIEIRA DE FREITAS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRRF, referente à Notificação de Lançamento n 2009/355157757385078 mediante depósito integral dos valores. Alega que foi autuada pela Receita Federal, tendo em vista suposta dedução indevida de despesas médicas, de livro caixa e de instrução pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, ano calendário 2008. É o relatório. Decido. Conforme o teor da súmula nº 112 do colendo Superior Tribunal de Justiça c/c os termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito integral do montante controverso suspende por si só o crédito tributário, independentemente da concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, constituindo direito da parte, sendo desnecessária qualquer autorização judicial. Comprovada a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, fica suspensa a exigibilidade dos débitos discutidos na inicial, referentes ao processo administrativo de nº 11610.721085/2012-43, para todos os fins de direito, inclusive para a obtenção de certidões positivas com efeitos de negativa e, também, impedir a correspondente inscrição no CADIN. Portanto afastado está o risco de irreversibilidade da decisão, ficando ressalvado o direito à conferência do valor depositado pelas autoridades fiscais competentes, gerando os efeitos de suspensividade contemplados no art. 151, II, e 206 do Código Tributário Nacional. Destarte, cite-se a União Federal, intimando para realizar os atos necessários a assegurar o cumprimento da desta decisão nos limites da lide e do valor que vier a ser depositado. Intimem-se. Após, cite-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078003-61.1992.403.6100 (92.0078003-2) - ABB LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 551: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 551, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 284). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038539-98.1990.403.6100 (90.0038539-3) - CITIBANK N A(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CITIBANK N A X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 1.100, em benefício do exequente CITIBANK N.A., representado pela advogada indicada na petição de fl. 1.103, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 757/762 e 1.087). 2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo

(sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

0080529-85.1999.403.0399 (1999.03.99.080529-8) - APARECIDA PIRES DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO MASSAYUKI TAHIRA TAKASAKI X CLAUDINEI SOUZA SANTOS X LUIS CARLOS FEITOSA X LUIZ EUGENIO DAVI X MARILSA MARIA AZEVEDO X MIRTES ROSSI LOPES X ROBERTO MARTINS DA SILVA X ROSIMEIRE MARIA DA SILVA X URSULA SELENE ZEPPELINI CIONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X RENATO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA DAHER LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X JULIANA LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 408/432: processa-se nestes autos execução de honorários advocatícios em nome dos advogados SÉRGIO LAZZARINI, RENATO LAZZARINI, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO, PATRÍCIA DAHER LAZZARINI e JULIANA LAZZARINI (fls. 296, 310 e 311). Uma vez não impugnados pelas partes os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs expedidos para pagamento da execução em benefício dos exequentes, estes foram transmitidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 390, 399, 400, 402 e 403/407). No entanto, embora expedidos em nome dos beneficiários corretos, de todos os ofícios requisitórios constou o nome da autora que encabeça esta demanda, Aparecida Pires dos Santos, o qual nome apresenta grafia diferente no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. A identidade da denominação da exequente nestes autos e no CNPJ constitui requisito indispensável à expedição de ofício para pagamento da execução. Nos termos do artigo 8º, inciso III, da Resolução n.º 168/2012 do Conselho da Justiça Federal, serão informados nas requisições de pagamento o nome e número de CNPJ/CPF do beneficiário. Da divergência entre o nome da autora cadastrado na autuação e no CPF resultou no cancelamento dos ofícios pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 408/432). Assim, tendo presente que os autores originários desta demanda nada estão a executar, determinei ao Diretor de Secretaria que: i) alterasse classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública, fazendo constar como exequentes apenas os advogados descritos na petição inicial da execução (fls. 310 e 311); eii) expedisse novos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs para pagamento da execução em benefício dos exequentes, com os mesmos dados dos ofícios outrora expedidos e não impugnados pelas partes (fls. 390, 394/398, 399 e 400), fazendo apenas alteração no campo autor, para constar o nome do beneficiário e não de Aparecida Pires dos Santos. 2. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036946-53.1998.403.6100 (98.0036946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032196-08.1998.403.6100 (98.0032196-9)) VIBRASOM TECNOLOGIA ACUSTICA LTDA(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VIBRASOM TECNOLOGIA ACUSTICA LTDA X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA X VIBRASOM TECNOLOGIA ACUSTICA LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

1. Ficam as partes notificadas da juntada aos autos do ofício 6101/2012 da Caixa Econômica Federal (fls. 249/250). 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome do exequente BANCO BMD S/A para BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA. 3. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 2, expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 210 em benefício de BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA, representado pela advogada indicada nas petições de fls. 221 e 232/233, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 234). 4. Fica BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0018957-87.2005.403.6100 (2005.61.00.018957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010064-10.2005.403.6100 (2005.61.00.010064-9)) ALLFOOD IMP/ E EXP/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP086902 - JOSE TADEU

RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X ALLFOOD IMP/ E EXP/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios devidos pela executada ao Instituto Nacional de Metrologia Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO e ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Junte a Secretaria aos autos o extrato do saldo nas contas descritas nas fls. 59/60 e 473. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.4. Fl. 476: defiro. Tendo em vista o não oferecimento de impugnação à execução (fls. 472/473 e 477) e a anulação da multa aplicada no que toca a dobra referente à reincidência (fls. 297/304, 367/371, 381/384 e 396/399), expeça a Secretaria alvará de levantamento de metade do valor do depósito descrito na fl. 42 e do valor integral penhorado (fl. 473), em benefício do IPEM/SP, representado pelo advogado descrito na petição de fl. 474, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 91 e substabelecimento de fl. 447).5. Fica o IPEM/SP intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.6. Concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes em relação ao saldo remanescente do depósito de fl. 42. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverão ser indicados o nome do profissional da advocacia com poderes para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, referentes aos números de RG, CPF e OAB.7. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001014-76.2013.403.6100 - MARILENE DE FARIAS(SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu a imediata suspensão da aplicação da penalidade imposta à autora, nos autos do processo disciplinar TED IV nº. 1708/1999. Alega a autora, em síntese, que apresentou recurso da decisão que lhe impôs a penalidade disciplinar de 30 (trinta) dias de suspensão do exercício da advocacia, nos autos do processo disciplinar TED IV nº. 1708/1999, apontando a ilegalidade do julgamento por advogados não conselheiros, contudo a Segunda Câmara Recursal do Conselho Federal manteve a penalidade. Aduz a nulidade absoluta do julgamento administrativo, uma vez que a legislação exige que a competência para punir os advogados inscritos é exclusiva dos conselheiros regularmente eleitos nos termos do Regulamento Geral. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/18). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão de penalidade aplicada em processo disciplinar. Sustenta a autora a nulidade do julgamento do processo disciplinar, uma vez que a Câmara não foi composta por conselheiros eleitos. Contudo, a permissão para a composição da Câmara de julgamento do Conselho Seccional decorre do próprio Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual dispõe no seu art. 109, 1º: Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades. 1º Os órgãos do Conselho podem receber a colaboração gratuita de advogados não conselheiros, inclusive para instrução processual, considerando-se função relevante em benefício da advocacia. Ademais, o próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já editou súmula que reconhece a validade dos julgamentos proferidos pela Terceira Câmara da OAB/SP composta por advogado não-Conselheiro, in verbis: Inexiste nulidade no julgamento de recurso em matéria ético-disciplinar realizado por órgão composto por advogado não-Conselheiro, designado nos termos do Regimento Interno do Conselho Seccional. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a autora a juntada da procuração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento inicial. Cumprido, se em termos, cite-

se.Intimem-se.

Expediente Nº 12658

MANDADO DE SEGURANCA

0009984-87.2012.403.6104 - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Fls. 146/173: Mantenho a decisão de fls. 139/140-verso, por seus próprios fundamentos. Promova o impetrado a regularização da representação processual, com a substituição do instrumento de procuração apresentado por meio de cópia simples às fls. 105. Após, cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

Expediente Nº 12659

MANDADO DE SEGURANCA

0011684-38.1997.403.6100 (97.0011684-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência às partes da transformação parcial em pagamento definitivo da União e da transferência comunicadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 306/311. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12660

MANDADO DE SEGURANCA

0021083-66.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS MANCINI ROSSI(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO)

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que processe o pedido de inscrição da empresa WFL Millturn Technologies Máquinas de Precisão e Serviços Ltda no CNPJ, sem considerar eventuais pendências do impetrante. Alega o impetrante, em síntese, que foi nomeado administrador da referida empresa e que sua inscrição no CNPJ foi indeferida, em virtude do impetrante ter participado do quadro societário de duas empresas que se encontram com inscrição estadual inapta. Aduz que a exigência é ilegal, uma vez que ofende o princípio da legalidade e o livre exercício da profissão, previstos no art. 5º, II e XIII. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 48 e 70). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 54/59 e 76/88. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito, desde logo, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, eis que no caso em exame, o litisconsórcio passivo é necessário. Com efeito, com a eliminação da inscrição estadual e a implantação do sistema sincronizado do cadastro das pessoas jurídicas, ambas as autoridades são responsáveis pelos atos relacionados ao CNPJ. Se a pendência que impede a inscrição no CNPJ foi registrada pela SEFAZ/SP, a autoridade estadual é parte legítima para figurar no polo passivo da impetração. A autoridade federal, por sua vez, também é parte legítima, uma vez que tem o controle do cadastro em seu banco de dados e sítio eletrônico. Outrossim, verifico que a alegada ausência de direito líquido e certo diz respeito ao mérito da demanda. Passo à análise do pedido de liminar. No caso em exame, a empresa WFL Millturn Technologies Máquinas de Precisão e Serviços Ltda não obteve o registro no CNPJ, pois consta pendência registrada em nome do impetrante, administrador da empresa, perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Tal pendência consiste no fato do impetrante participar de sociedade de empresas inaptas, conforme se verifica do documento juntado às fls. 59. Contudo, tal fato não pode ser impedimento para a inscrição no CNPJ de outra empresa, uma vez que ofende o princípio da legalidade e o livre exercício profissional, assegurados nos art. 5º, II e XIII e art. 170 da Constituição Federal. Com efeito, ressalvada expressa disposição em lei, qualquer restrição ao exercício de atividades econômicas pelo contribuinte, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, viola a garantia do livre exercício profissional e os princípios norteadores da atividade econômica. Destarte, o condicionamento do registro do contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas à inexistência de débitos fiscais ou regularização de pendências verificadas em relação a outras empresas do mesmo sócio ou administrador, sem

expressa previsão em lei, configura em cobrança indireta de tributos, a qual já foi rechaçada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas n. 70, 323 e 547. Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas, in verbis: ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA). 1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. 2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei. 3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00. 4. Conforme cediço, o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMÓN, DJU 08.02.2000). 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 200802753296, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE DATA:01/02/2010). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF. INVIABILIDADE. LEI N. 5.614/70. PRECEDENTES. 1. Excede os limites estatuídos pela Lei n. 5.614/70 e contraria o princípio do livre exercício da atividade econômica instrução normativa da SRF/MF que restringe o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as obrigações tributárias. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200300244639, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ DATA:06/02/2007 PG:00278). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar às autoridades impetradas que adotem as providências necessárias para processar o pedido de inscrição no CNPJ da empresa WFL Millturn Technologies Máquinas de Precisão e Serviços Ltda., sem considerar eventuais pendências do impetrante relativas a outras empresas, desde que não existam outros impedimentos não narrados nestes autos. Oficie-se às autoridades impetradas, bem como intimem-se os respectivos procuradores judiciais, por mandado, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12661

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017633-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012138-27.2011.403.6100) SILVIA DA SILVEIRA(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de incompetência, oposta por Silvia da Silveira em face de Caixa Econômica Federal. Aduz que a parte excepta ingressou com a ação de improbidade administrativa em apenso objetivando o ressarcimento de valores concernentes a saques supostamente fraudulentos, entre o período de 17.08.2004 a 06.08.2008, os quais resultaram no prejuízo de R\$ 148.053,44. Sustenta que os fatos narrados na peça inaugural ocorreram na cidade de São Bernardo do Campo/SP, na Agência da parte excepta situada na Avenida Getúlio Vargas, n.º 989, Vila Baeta Neves. Expõe, portanto, que o local e o foro competente para a propositura da ação é, em ação de reparação de danos, o lugar do ato ou fato, consoante o art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil. Requer o acolhimento da exceção, com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. A excepta manifestou-se às fls. 10/11, requerendo seja julgada improcedente a exceção de incompetência, com o regular andamento do feito nessa Seção Judiciária. É a síntese do processado. Passo a decidir. Trata-se de exceção de incompetência relativa oportunamente alegada pela ré Silvia da Silveira. Dispõe a alínea a do inciso V do artigo 100 do CPC: Art. 100. É competente o foro: (...) V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; Frise-se que a regra em comento deve ser aplicada ao caso sub iudice. A despeito da alegação da excepta (fls. 10/11), o parágrafo único do referido artigo é aplicado tão-somente às ações relativas a delito de veículo e não aos casos de delito em geral. Ademais, enfatize-se que a previsão do

foro do domicílio do autor - vítima do acidente de veículo - é de facilitar o acesso à justiça, uma vez que há a presunção de que se trata da parte mais fraca. Destarte, a ratio legis do dispositivo mencionado é proporcionar maior celeridade tanto na instrução quanto no processamento e no julgamento do feito, viabilizando, pois, a própria demanda. Da análise dos fatos elencados na ação principal, depreende-se que a excipiente era funcionária da excepta até a data da rescisão do contrato em 20.04.2010, exercendo, no período, cargo de comissão na Agência Baeta Neves; tendo sido acusada de promover, irregularmente, às liberações de pagamentos de quotas e rendimentos de PIS, entre 17.08.2004 a 06.08.2008. Entendo, por conseguinte, que a competência para processar e julgar a presente ação é da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, isto é, do lugar do ato ensejador da reparação de danos, permitindo-se, inclusive, a melhor colheita de provas e a ampla defesa da ré. Havendo subseção judiciária no local dos fatos narrados na ação civil e exceção proposta tempestivamente, não há que se falar em perpetuatio jurisdictionis com base no art. 87 do Código de Processo Civil, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Ressalte-se, ainda, que, considerando que a parte excepta possui representação legal no local do fato, não se afigura congruente o ajuizamento da ação nesta Capital, sendo desarrazoada eventual alegação de prejuízo ou dificuldade de acesso ao Judiciário. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos principais para que sejam redistribuídos a uma das Varas pertencentes à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Decorrido o prazo recursal, se em termos, desapensem-se dos autos n.º 0012138-27.2011.403.6100, trasladando-se para estas cópias da presente decisão e da certidão de decurso de prazo. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 12662

MANDADO DE SEGURANCA

0026341-04.2005.403.6100 (2005.61.00.026341-1) - SAUL ALVES DA FONSECA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CHEFE DA SECAO RECURS HUMANOS GER EXEC INSS SAO PAULO - LESTE (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Requer o impetrante o recebimento do recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face do previsto no parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/09, em regra, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo. Assim, recebo a apelação de fls. 176/200 no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7685

MONITORIA

0029058-23.2004.403.6100 (2004.61.00.029058-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM RIGAMONTI LTDA - ME

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0027007-05.2005.403.6100 (2005.61.00.027007-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MATTHIAS LICH
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 207/208: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a

ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023096-48.2006.403.6100 (2006.61.00.023096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF (SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 143: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante

atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002042-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002042-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X STILLUS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES X NIVALDA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 244: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s)

informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006812-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADRESSILVA COM/ R M LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X LENIRA MARIA DA SILVA MELO X SERGIO DE SOUZA(SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI E SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) DECISÃO Vistos, etc. Fl. 195: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009482-05.2008.403.6100 (2008.61.00.009482-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MASTER COM/ EXTERIOR LTDA X EDELSON CAVALI JORGE X MARIA INES ARROYO JORGE DECISÃO Vistos, etc. Fls. 245: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução

nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012244-91.2008.403.6100 (2008.61.00.012244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

Vistos, etc. Fl. 894, 910 e 923: Defiro a busca de endereço(s) do réu nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000887-80.2009.403.6100 (2009.61.00.000887-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA CARDOSO DE OLIVEIRA DECISÃO Vistos, etc. Fl. 82: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores

correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006670-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PERPHIL LEILOES LTDA ME (SP207615 - RODRIGO GASPARINI E SP228297 - ALFREDO ROQUE)

Vistos, etc. Fls. 119/122: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008123-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICHARD DE SOUZA PERES CABRAL (SP287569 - LUCIO ANTONIO BORGES)

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 89: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 107/107-VERSO: Vistos, etc. Primeiramente, observo ao réu que a ordem de bloqueio restringe-se apenas ao saldo bancário existente no momento em que emitida e não alcança créditos posteriores, ainda que o valor bloqueado seja inferior ao constante na ordem. Por essa razão, não há que se falar em desbloqueio da conta. Conta-salário é aquela cuja finalidade exclusiva é o depósito dos proventos, sem movimentação de recursos financeiros. Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário. O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado. No caso em tela, verifico que a conta-corrente indicada no extrato não é conta-salário, uma vez que há movimentação financeira além do simples depósito dos proventos. Ademais, de acordo com os documentos juntados pelo réu, o valor bloqueado se refere à transferência do valor recebido a título de adiantamento salarial em 11/10/2012, sendo que em 29/10/2012 o réu recebeu o salário, acrescido de horas extras, em valor superior ao bloqueado. Assim, indefiro o desbloqueio. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos para solicitação de transferência do valor bloqueado em conta do réu.

0008445-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGALI DE SOUZA EUZEBIO

Vistos, etc. Fls. 65: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603),

decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014004-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERINALVA ANTONIA DA SILVA

Vistos, etc. Fl. 97: Defiro a busca de endereço(s) da parte ré nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014509-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSILDA CAETANA DA SILVA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 51/55: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-

se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024430-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNALDO FELIX DA SILVA JUNIOR

DECISÃO Vistos, etc. Fls 40/41: Defiro a busca de endereço do réu no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da referida informação. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006083-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 49: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para

conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010342-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVI ALEIXO CORREIA

DECISÃO Vistos, etc. Vistos, etc. Fl. 57: Defiro a busca de endereço(s) da parte ré no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016802-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA SILVA RAMOS

Vistos, etc. Fl. 79: Defiro a busca de endereço(s) da parte ré nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023231-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER DA SILVA SANTOS

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 45: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para

conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001845-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CANDIDO DA SILVA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 97/98: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019350-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINA TEREZA VACCARI MEDEIROS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato discutido nestes autos e que não acompanharam a petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019356-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHARLES ROBERTO RODRIGUES ROCHA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando os contratos originais discutidos nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019363-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONELIA ALVES DOS SANTOS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando os contratos originais discutidos nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020194-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAN NUNES DE SANTANA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando os contratos 25.2106.400.0001379-58 e 25.2106.400.0001434-19 discutidos nestes autos e que não acompanharam a petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0229240-65.1980.403.6100 (00.0229240-8) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) do agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0719342-82.1991.403.6100 (91.0719342-4) - PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017705-35.1994.403.6100 (94.0017705-4) - CARTONAGEM REDAN LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0041627-03.1997.403.6100 (97.0041627-5) - DROGARIA A P LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E Proc. MARCIA CLAUDIA M. VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0054126-19.1997.403.6100 (97.0054126-6) - BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETE LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0032348-51.2001.403.6100 (2001.61.00.032348-7) - GIACOMO COML/ DE MADEIRAS LTDA(SP165671B -

JOSE AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011871-02.2004.403.6100 (2004.61.00.011871-6) - EDSON DIAS DA SILVA X LAERTE MENNITTI X WALCIR JOAQUIM VIEIRA X ARY RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X DALNI DOS SANTOS X JEFERSON CHAMLET(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005877-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005877-8) - MARIA APARECIDA BALDINI PORTO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência da redistribuição dos autos para esta Vara. Manifeste-se a parte interessada, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039639-25.1989.403.6100 (89.0039639-0) - ADERE INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETTO E SP158370 - LUIS ALBERTO TOMASI DIAS E SP120400 - VALERIA VILLAR ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ADERE INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 367/371: Manifeste-se a ELETROBRAS, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011272-68.2001.403.6100 (2001.61.00.011272-5) - CLARISIA VISCARDI MONIZ RAMOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARISIA VISCARDI MONIZ RAMOS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0000432-62.2002.403.6100 (2002.61.00.000432-5) - GOCIL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X GOCIL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 314/316: Compareça a interessada na Secretaria desta 10ª Vara Cível, efetuando o recolhimento das custas, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023526-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023526-0) - COXIPO TRANSPORTES URBANOS LTDA X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA(MT004914 - DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL -

FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X COXIPO TRANSPORTES URBANOS LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X COXIPO TRANSPORTES URBANOS LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.000,29, válida para agosto/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 739/741, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

Expediente Nº 7742

MANDADO DE SEGURANCA

0020519-87.2012.403.6100 - GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 376: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista as informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 377/392 e 393/398), manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000964-50.2013.403.6100 - FRANKLIN STENIO SILVA ALMEIDA X DIEGO LUIZE ROMAGNOLI(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Providenciem os impetrantes: 1) A juntada das vias originais das procurações de fls. 14 e 15. 2) A retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pelo alegado ato coator discutido neste mandado de segurança; 3) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada esteja vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000987-93.2013.403.6100 - JANAINA SIQUEIRA MONTEIRO(SP221081 - MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO

Providencie o impetrante: 1) A especificação do pedido final; 2) O recolhimento das custas processuais; 3) 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001075-34.2013.403.6100 - MARCELO MONTEIRO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA E SP327287 - JOSE DAVI BEZERRA FERNANDES) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TABOAO DA SERRA - SP

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante: a complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5414

MONITORIA

0003425-10.2004.403.6100 (2004.61.00.003425-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DIAS BARROS(SP120477 - ANDREIA CAMARGO SALES E SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte Ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0019971-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019971-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO BARTOLOMEI MENDONCA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Solicite-se à CEF a comprovação do n. da conta na qual foi depositado o valor cuja transferência foi determinada à fl. 194. Noticiado o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Liquidado, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 193 com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0017743-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA DOS SANTOS TAVEIRA MARQUES(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte Ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0021521-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAROLDO GARCIA ANDRADE(SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0022955-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE MENDES SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0002927-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HEBERT SOUZA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011823-92.1994.403.6100 (94.0011823-6) - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA X RENATA TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001718-65.2008.403.6100 (2008.61.00.001718-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTACAO VILLA ROT DELIVERY LTDA ME X ANA MARIA MARTINS DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARTINS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0002241-77.2008.403.6100 (2008.61.00.002241-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PGW ELETRONICA LTDA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X SILVIA PERPETUA BATISTA X PEDRO LUIZ SOARES DE ALMEIDA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0018921-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018921-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNISERV ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X JOSE MARCOS GARBOSSA X WALTER JOSE BRANDAO
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0034269-98.2008.403.6100 (2008.61.00.034269-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TSR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA X MARCOS OSHIRO X GENI PAULUCI
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026261-26.1994.403.6100 (94.0026261-2) - ANTONIO BARREIROS FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026787-90.1994.403.6100 (94.0026787-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024706-71.1994.403.6100 (94.0024706-0)) KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 350/354 - Ciência às partes acerca do agravo de instrumento nº 00247601320084030000. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0034207-49.1994.403.6100 (94.0034207-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025867-19.1994.403.6100 (94.0025867-4)) S/A O ESTADO DE SAO PAULO X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 1 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 2 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 3 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 4 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 5 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 6 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 7 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO

FILIAL 8 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 9 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 10 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 11 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 12 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 13 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 14 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 15 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 16(SP058730 - JOAO TRANCHESE JUNIOR E SP150360 - MARIANA UEMURA SAMPAIO E SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP114694 - ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 847/850: Atente a requerente que, o procedimento para a citação da União Federal, ao pagamento do montante devido, rege-se pelos preceitos contidos no artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, para efetivação do pedido formulado, junte a requerente as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FLS.868/869:Chamo o feito à ordem.Fls.865/867: Assiste razão aos novos advogados constituídos pelos autores em suas alegações, pois, verifico de análise dos autos que às fls.823/824 foi juntado substabelecimento SEM RESERVA DE PODERES, efetuadas as devidas alterações no sistema processual ARDA, com a inclusão dos novos advogados e exclusão dos anteriores, conforme certidões de fls.825 e 845. Outrossim, saliento que as custas e despesas processuais são devidos aos autores.Em petição juntada às fls.847/850, os antigos patronos, que não mais representam os autores, apresentam memória de cálculo, pugnando pela citação da ré, nos termos do art.730 do CPC, sem apresentar as cópias necessárias. Dessa forma, em face do acima exposto, determino o desentranhamento da petição de fls.865/867 e das planilhas acostadas à contracapa do feito, devendo o advogado comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 24 horas. Com a retirada da petição, exclua a Secretaria o nome do antigo advogado do sistema processual, rotina ARDA, para regularização do feito. Em relação ao pedido de citação formulado às fls.865/867, juntem os autores cópias necessárias para citação da ré nos termos do art.730 do CPC, quais sejam, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, requerimento de citação, no prazo de dez dias.Juntadas as cópias, CITE-SE a ré, nos termos do art.730 do CPC, para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Publique-se o despacho de fl. 851. Int.

0007442-07.1995.403.6100 (95.0007442-7) - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ROSA(SP094652 - SERGIO TIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA(ADV) E Proc. SANDRA REGINA F.VALVERDE PEREIRA(AD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Em razão da concordância do autor ANTONIO CARLOS ROSA com os créditos efetuados pela CEF, EXTINGO a execução relativamente ao autor mencionado, nos termos do art.794,I, do CPC. Dessa forma, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009156-02.1995.403.6100 (95.0009156-9) - ANTONIO CARLOS BONFANTE(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE)

DESPACHO DE FL. 374:Vistos em despacho.Fls. 363/372: Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.DESPACHO DE FL. 378:Vistos em despacho.Fls.375/377: Recebo o requerimento do credor BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor ANTONIO CARLOS BONFANTE, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o

recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 374.Intime-se. Cumpra-se.

0009957-15.1995.403.6100 (95.0009957-8) - MARIO ANTONIO CALAMONACI(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP200874 - MÁRCIO CASTRO KAIK E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP230722 - DANIELLE CAROLINE AQUINO DA SILVA E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Vistos em despacho. Fl. 1458 - Indefiro o pedido formulado à fl. 1438, eis que a advogada subscritora da petição Dra. MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO, foi devidamente intimada dos termos da decisão de fls. 1440/1444 e do despacho de fl. 1457, conforme impresso à fl. 1464.Dessa forma, diante do silêncio da parte autora relativamente à decisão de fls. 1440/1444, requeiram os réus o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Intime(m)-se.

0017184-56.1995.403.6100 (95.0017184-8) - LUCIO ANTONIO VIEIRA X WAGNER ALIPIO LOPES X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0042837-60.1995.403.6100 (95.0042837-7) - JOSE DAVID LEAO DA SILVA X AFRODIZIO MARTINS DE SOUZA X EDIR PIETRI DE ABREU X JOAO BERNARDINO DA SILVA FILHO(SP125910 - JOAQUIM

FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 435/436: Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca das informações prestadas pela Fibria Celulose S/A em relação ao autor João Bernardino da Silva Filho. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0048287-81.1995.403.6100 (95.0048287-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021745-60.1994.403.6100 (94.0021745-5)) MULTICEL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Fl.487: Defiro o prazo de quinze dias à autora, nos termos requeridos, para dar início à execução, conforme decisões proferidas em sentença/acórdão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas legais. Int.

0018444-37.1996.403.6100 (96.0018444-5) - WAGNER MONFORTE X LUIZ DE FRANCA SILVA X ANTENOR DE LANA X DARCI ROCHA X MARIANO RAIMUNDO DA SILVA X WALDOMIRO JOSE CARETTA X JACIRA MARIA CARETTA X ADILSON FERREIRA DE FARIA X NILZEU PASTROLIN X ANTONIO RODRIGUES FERREIRA(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Instado o executado DARCI ROCHA a comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, colaciona aos autos, às fls. 908/910 extrato bancário onde consta o creditamento de valores, sob a rubrica PAGTO INSS 00822637529, no intuito de comprovar suas alegações. Em que pese o documento juntado, verifico a impossibilidade de relacionar o documento de fl. 910 ao bloqueio efetuado (fl. 892), visto faltarem elementos de ligação entre a conta apresentada e a constrição realizada. Isto posto, para possibilitar melhor análise, junte o referido autor extrato à época do bloqueio, onde conste o credito acima descrito e a rubrica da constrição. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FL.913:Vistos em despacho.Fl.907: Em face do requerimento da ré de avaliação do veículo penhorado e a consulta de endereço juntada à fl.912, expeça-se Carta Precatória para Constatação e Avaliação, bem como intimação do executado, da penhora efetuada a fl.903, conforme determinação do despacho de fl.904.Publique-se o despacho de fl.911.Int.

0035031-37.1996.403.6100 (96.0035031-0) - AMIR SILVA X CLAUDETE SFORSINO POLETO X CLEDES EDSON GUERRA X DULCE REGINA PEREZ X JOSE CLAUDIO MALPICA X LUIZ ANTONIO ROSA X OSVALDO AVEIRO X OSVALDO GARCIA VEIGA X PAULO CESAR LOPES DA SILVA X ROBERTO BERTAGLIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fl.881/923: Manifeste-se o coautor ROBERTO BERTAGLIA acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF.Silente, venham conclusos para extinção. I.C.

0021170-47.1997.403.6100 (97.0021170-3) - JOSE FRANCISCO DA CRUZ X JOSE GERCINO DE OLIVEIRA X JOSE ROCHA TEIXEIRA X JOSE SEVERINO DA COSTA X JOSEFA GERCINA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

DESPACHO DE FL. 576:Vistos em despacho. Fl. 558 - Nada a decidir, eis que a autora já apresentou sua manifestação às fls. 567/573.Fl. 559 - Defiro o pedido da CEF. Dessa forma, devolvo o prazo de 10(dez)dias para manifestação acerca dos cálculos do contador judicial.Após, voltem conclusos.Int.Vistos em despacho.Fl. 577 - Oficie-se em resposta, instruindo-o com as cópias solicitadas.Publique-se o despacho de fl. 576.Int.

0046895-38.1997.403.6100 (97.0046895-0) - LUZINETE GIOVINHO CARLOS X ARIOSTO MARTIRANI X VIRGINIA ALMEIDA DE AZEVEDO X MARIA LUIZA COUTO X JUDITH SOBRINHO X ODETTE DA SILVA LIMA X TANIA MARIA DE CARVALHO LOURENCA X NAIR GARCIA PICERNI X MARLENE CAMIOTTI X ZELIA BARAO VARALDA(SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0001576-13.1998.403.6100 (98.0001576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DANIELA VIEIRA BUARQUE(SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X VENINA DO CARMO VIEIRA BUARQUE

Vistos em despacho. Considerando o certificado à fl. 570vº, bem como a juntada da Carta de Intimação às fls. 574/575, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observado-se as formalidades legais. I.C.

0013394-59.1998.403.6100 (98.0013394-1) - COMAL ARROZ LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 98/99: Em razão do pedido de citação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC, junte a autora as cópias necessárias para composição da contrafé, quais sejam, sentença, acórdão, trânsito em julgado, pedido de execução, cálculos, no prazo de dez dias. Anexadas as cópias, CITE-SE a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Não havendo manifestação da autora no prazo supra mencionado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0032758-17.1998.403.6100 (98.0032758-4) - ATILIO ALVES MARIANO X GIUSEPPE FONTANA X EUCLIDES RIGOBELLO(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X JAIME MOROZ X JOSE BAPTISTA DUARTE NETTO X MARCIA APARECIDA ANDRADE DA SILVA X PEDRO ALVES TERTULIANO X RIVALDO ANTONIO DA CUNHA X SIRLENE SIMOES CAPELLA X ANDREZA PROSPERO DOS SANTOS ISEPPE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos de fls. 687/691 para que surtam seus efeitos legais, tendo em vista que foram efetuados nos estritos termos do r. julgado. Intime-se a CEF para que efetue o creditamento dos VALORES APURADOS em favor dos derradeiros exequentes RIVALDO ANTONIO DA CUNHA e SIRLENE SIMÕES CAPELLA, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para arbitramento de multa diária contra a CEF. I.C.

0032807-58.1998.403.6100 (98.0032807-6) - HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0040458-44.1998.403.6100 (98.0040458-9) - JOSE FRANCELINO DA SILVA X MARIA HELENA DA CONCEICAO X GILSON MESSIAS DA SILVA X HERMINIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO DE SOUZA X JOSE PAULO PACHECO DOS SANTOS X SEVERINO INACIO DA SILVA X ROGELIO SEVERINO DO NASCIMENTO X JOSE SILVA X JOSE NERES DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em despacho. Considerando que a execução de cumprimento de sentença nos presentes autos já foi liquidada. Considerando que este Juízo já oficiou à CEF deferindo a apropriação de saldo remanescente na conta judicial 0265.005.00900163-0, e que a Secretaria deste Juízo já realizou todas as diligências necessárias para a devolução dos valores para a CEF. Considerando, ainda, o transcurso de tempo sem que tenha havido resposta ao ofício de fl. 488, e que em casos semelhantes a CEF tem demorado meses para comprovar a apropriação dos valores. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, ficando a ré, Caixa Econômica Federal, responsável pelo cumprimento da determinação de apropriação de saldo remanescente por seus órgãos competentes. I.C.

0014212-74.1999.403.6100 (1999.61.00.014212-5) - ANTONIO CARLOS LARA CARDOSO DE ALMEIDA(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl.140: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova o regular andamento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0038075-59.1999.403.6100 (1999.61.00.038075-9) - SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013142-85.2000.403.6100 (2000.61.00.013142-9) - VELSEN MODA FEMININA LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E Proc. MARINEY BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARINEY BARROS GUIGUER E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026035-11.2000.403.6100 (2000.61.00.026035-7) - ONOFRE BATISTA PINTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico do extrato da conta vinculada do autor apresentada pela CEF à fl. 230, que os valores depositados foram integralmente sacados em 26/06/90. Com efeito, ainda que haja condenação para que a CEF credite o expurgo de 07/1990-este deve recair obrigatoriamente sobre o saldo existente na conta vinculada do FGTS à época, portanto, não há correção monetária sobre o saldo zerado. Assim, e em face do alegado pela CEF à fl. 222, de que o autor teria recebido valores maiores do que os efetivamente devidos, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 237, remetendo os autos ao contador judicial. Fl. 244 - Nada a deferir, diante da manifestação de fls. 245/246. I.C.

0045343-33.2000.403.6100 (2000.61.00.045343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X FABIO MARTINHO(SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em despacho.Fl.369/370: Em face da não manifestação do autor em relação ao despacho de fl.364 assim como a juntada do ofício de apropriação cumprido, EXTINGO a execução, nos termos do art.794,I, do CPC. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho supra mencionado, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.Int.

0001508-58.2001.403.6100 (2001.61.00.001508-2) - ANTONIO CHIADE MERJAN X MARIO DEIRO LEFUNDES X ENEIDA REGINA CECCON X MARCAL CECCON X MARLENE LA SALVIA X PEDRO PAULO DE MELO SARAIVA X SILVIO PEREIRA DA SILVA X ORLANDO DIAS - ESPOLIO (RUTH RODRIGUES DIAS) X YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE X ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos.Diante do conteúdo da Súmula Vinculante nº01 do C. STF, que dispôs que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, semponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001 restará homologada a transação firmada entre a CEF e

o(s) autor(es), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007017-33.2002.403.6100 (2002.61.00.007017-6) - ADILSON JOSE GUILHERME X GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027969-33.2002.403.6100 (2002.61.00.027969-7) - ROSEMEIRE EVANGELISTA DA CRUZ SILVA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Fls. 409/421: Cabe ressaltar à advogada que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é instituição financeira de direito privado, sob a forma de Empresa Pública, como também trata-se o feito de ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, sendo a CEF a responsável pelo seu cumprimento. Dessa forma, incabível seu pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC. Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverá o autor fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Necessário ressaltar que a obtenção dos dados para possibilitar o cumprimento do v. acórdão é da CEF, como gestora do FGTS. Nesses termos, incumbe a ela diligenciar para encontrar os dados da movimentação bancária da(s) conta(s) vinculadas do(s) autor(es), diretamente no banco depositário ou, ainda, em seus próprios arquivos, vez que por conta do art. 24 do Decreto nº 99.678/99, que regulamentou a transferência das contas vinculadas à CEF, os bancos depositários estavam obrigados a informar todas a movimentação bancária ocorrida nas contas vinculadas no período anterior à centralizações depositários correspondentes. Saliendo, assim, que a obrigação de obtenção dos dados necessários ao cumprimento da obrigação é da CEF, ainda que se cuide de período anterior à vigência da Lei 8.036/90, conforme entendimento pacífico do C. STJ. Destaco, sobre o tema, os seguintes julgados, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. dos, voltem os autos conclusos. I- No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como agente operador do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos. II- O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. III- Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGREsp nº 669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.05.05, p. 254). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. -A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. -Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de

descumprimento da obrigação de fazer.-A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.- Recurso não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j.15.03.05, DJ 16.05.05, p.315)Nesses termos, reitero que a obrigação de exibição de extratos - ou simplesmente a obtenção dos dados da movimentação bancária das contas fundiárias- é da CEF, independentemente do período a ser apurado conforme, ainda, recente decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (Agravo de Instrumento nº2003.03.00.00073063-3/SP).Fornecidos os dados, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0033831-14.2004.403.6100 (2004.61.00.033831-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023311-92.2004.403.6100 (2004.61.00.023311-6)) EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP005196 - RAIF KURBAN E SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009406-83.2005.403.6100 (2005.61.00.009406-6) - CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. LENICE D. CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026020-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026020-7) - MARCIO SANTOS DE LACERDA SOARES(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls.1642/1645: os ofícios para pagamento serão confeccionados nos exatos termos dos cálculos homologados em sede de embargos à execução, sendo atualizados pelo Eg. TRF da 3ª Região em conformidade com o disposto na Res.168/2011 do C. CJF, evitando-se a abertura de novas discussões entre as partes decorrentes de atualizações monetárias, a fim de proporcionar celeridade ao processamento do feito e, conseqüente, à satisfação do crédito da parte autora e de sua patrona. Nesses termos, apresente a parte autora o cálculo do PSS de acordo com o valor homologado nos autos dos embargos à execução, a fim de possibilitar a expedição do Precatório referente ao principal.Prazo: 05 (cinco) dias.Fornecido o PSS, expeça-se. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o RPV já confeccionado, referente aos honorários advocatícios. Após, remetam-se para vista da União Federal (AGU). I.C.

0000696-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000696-8) - ELISABETE SAVANINI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Instadas a se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, as partes (CEF à fl. 169 e autora à fl. 173) concordaram com o montante apurado. Assim, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 161/167. Expeçam-se os Alvarás a favor da parte autora, nos termos requeridos. Expedidos e liquidados os alvarás, expeça-se a Secretaria Alvará de Levantamento a favor da CEF do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo. Com a liquidação do Alvará, nada mais sendo requerido pelas partes, efetue-se a rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 174.Manifeste-se a parte autora acerca do valor apurado pela Contadoria Judicial, à fl. 148, relativo aos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, requerendo o que de direito.Prazo: 05(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007868-41.2008.403.6301 (2008.63.01.007868-3) - ANDRE DE GOES CAVALCANTI SOBRINHO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 202: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001488-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001488-0) - CONDIC CONSTRUTORA DIRETRIZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Chamo os autos à conclusão.Em face do andamento processual do agravo de instrumento nº 0010138-55.2010.4.03.0000 extraído no site do Egrégio TRF da 3ª Região, acostado na Exceção de Incompetência em apenso, aguardem os autos em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida naqueles autos.Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos sem ônus às partes.I.C.

0008084-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008084-0) - BENEDETTO VENDETTI X BENVENUTO ANTONIO GUIDONI X ARGEMIRO ANTUNES X ARTIMIR RUBIO X ARISTIDES JANUARIO X ANALIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003319-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003319-0) - NEZIO PANASSOL X GERSI DE ALEXANDRE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP260944 - CINTIA DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Vista ao(s) autor(es) e réu(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora, para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito.Não havendo pedido de esclarecimentos, adotem-se as providências necessárias para o recebimento dos honorários pelo Sr. Perito, conforme determinado na decisão que determinou a realização da prova pericial. Após, remetam-se os autos conclusos para SENTENÇA.I.C.

0004862-76.2010.403.6100 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 266/275: Dê-se ciência à parte autora para se manifestar acerca das alegações e extratos dos depósitos efetuados em sua conta vinculada. Prazo: 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006203-40.2010.403.6100 - UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 378:Vistos em despacho.Fls. 362/377: Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, dê-se vista a União conforme requerido à fl. 362.Após, tornem os autos conclusos.I.C.Vistos em despacho.Fls. 379/380 - Cientifiquem-se às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0010092-95.2012.403.0000 interposto pela União Federal.Publique-se o despacho de fl. 378.Int.

0017096-90.2010.403.6100 - WALTER TRES(SP287868 - JULIANA DE SOUZA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em despacho. Fls.119/128: Manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0017883-22.2010.403.6100 - FUMIO ARIKAWA X JOAO EVANGELISTA DE SIQUEIRA X LUIZ BUENO NETO X OSVALDO PINTO X PAULO RINALDI FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 196/197: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30(trinta) dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para se manifestar acerca do determinado à fl. 194. Int.

0020562-92.2010.403.6100 - ISMAEL GOMES MANSANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Vista ao autor e réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora, para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito.Não havendo pedido de esclarecimentos, adotem-se as providências necessárias para o recebimento dos honorários pelo Sr. Perito, conforme determinado na decisão que determinou a realização da prova pericial.Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0022622-38.2010.403.6100 - ALGONLINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho.Fls.108/109: Em face do fornecimento de endereços pela parte autora, expeça-se mandado de citação à ré BACK LIGHT COMÉRCIO LTDA. - ME, primeiramente no endereço fornecido, localizado em São Paulo/Capital. Em não sendo cumprido o mandado, venham os autos conclusos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema BacenJud, assim como verificação dos demais endereços fornecidos pela autora para expedição de Carta Precatória. Relativamente ao pedido de expedição de ofício à JUCESP, indefiro, tendo em vista que cabe à parte interessada a providência das diligências necessárias. C. Int. DESPACHO DE FL.117:Vistos em despacho.Fls.115/116: Em face da pesquisa efetuada pela Secretaria, expeça-se Carta Precatória para cumprimento no primeiro endereço diligenciado. Não sendo cumprida, proceda-se a expedição de Carta Precatória, no segundo endereço, em nome do sócio administrador (fl.116) da empresa ré. Publique-se o despacho de fl.110.Int.

0006815-41.2011.403.6100 - CLAUDIA MARIA VUCOVIC(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho.Fls.382/396: Vista à autora e ao réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora, para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo douto perito.Em nada sendo requerido, EXPEÇA-SE a solicitação de pagamento do perito. Oportunamente, voltem conclusos para SENTENÇA. I.C.

0014762-49.2011.403.6100 - SP POSTAL LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 169, requeira a parte credora o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, remtam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0017459-43.2011.403.6100 - IRMA BARBOZA BUENO X AGNALDO BUENO X CLEONICE MARCONDES BUENO(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos em despacho.Vista ao(s) autor(es) e réu(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora, para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Não havendo pedido de esclarecimentos, adotem-se as providências necessárias para o recebimento dos honorários pelo Sr. Perito, conforme despachos de fl.195 211. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0012166-58.2012.403.6100 - ANTONIO MARMO LUCON(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0015849-06.2012.403.6100 - HERMINIO JOSE BONOLDI JUNIOR(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA E SP184639 - DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0016054-35.2012.403.6100 - CESAR DAMIAO JAYME CASTANHEIRA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL. 146: Vistos em despacho. Fls. 142/145: Em face das alegações prestadas pelo autor, abra-se vista à CEF para devida ciência e encaminhamento de documentos pertinentes à presente ação, nos próprios autos. Publique-se o despacho de fl. 141. Int.

0016252-72.2012.403.6100 - ANTONIO DONIZETE ANGELELLI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0017062-47.2012.403.6100 - ANA MARIA RAMALHO DE PAULA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas,

remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0017708-57.2012.403.6100 - CLAUDIO VICENTE SOARES(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 169: Vistos em despacho. Fls. 158/167: Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, protocolizado pela União (Fazenda Nacional), aguardem os autos em Secretaria a decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da Contestação de fls. 150/157. Int. DESPACHO DE FLS. 171: Vistos em despacho. Fl. 170 - Em face do alegado pelo autor, expeça-se novo ofício, para integral e imediato cumprimento da decisão de fls. 138/141 a seguir transcrita: ...DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que a entidade mantenedora do plano de previdência PETROS se abstenha de realizar a retenção do imposto de renda sobre os valores a serem resgatados pelo autor, liberando em seu favor a integralidade do numerário. Encaminhe-se o ofício eletronicamente, bem como, por correspondência(A.R.), no endereço indicado em sua petição. Publique-se o despacho de fl. 169. Int. Vistos em despacho. Fls. 177/178 - Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados pela Petros. Publiquem-se os despachos de fls. 169 e 171. Int.

0017723-26.2012.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008329-34.2008.403.6100 (2008.61.00.008329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032807-58.1998.403.6100 (98.0032807-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019851-58.2008.403.6100 (2008.61.00.019851-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032807-58.1998.403.6100 (98.0032807-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020650-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051253-46.1997.403.6100 (97.0051253-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ROSA MARIA VEIGA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) D. e A. em apenseo, após dê-se vista à parte contrária, no prazo legal. Int. DESPACHO DE FL.29: Vistos em despacho. Fls.07/28: Dê-se vista à Embargada ROSA MARIA VEIGA acerca do aditamento aos Embargos à Execução juntado pela União Federal (Fazenda Nacional), no prazo legal. Publique-se o despacho de fl.02. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020890-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020890-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021694-15.1995.403.6100 (95.0021694-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FABIANO SILVA MORENO) X WILSON GUALBERTO DA SILVA X JOSE DIAS DA SILVA NETO X CICERO RODRIGUES FRAGOSO X BONIVAL PEREIRA SANTANA X ELZA NAGY CANOSSA X ORLANDO SOARES X LEIDJANE CAVALCANTI X GENY GOMES CAVALCANTI(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) Vistos em despacho.Fls.425/427: Em face da informação fornecida pelo BACEN em relação a executada ELZA NAGY CANOSSA, considera-se satisfeita a obrigação. Concernente ao requerido relativamente ao falecimento de WILSON GUALBERTO DA SILVA, defiro o prazo de noventa dias para que o BACEN adote as providências necessárias para prosseguimento da execução.Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cabendo ao BACEN formular pedido de desarquivamento, no momento oportuno, sem quaisquer ônus. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.432:Vistos em despacho.Fl.431: Em vista do informado pelo BACEN, defiro seu pedido e, assim, EXTINGO a execução dos honorários relativamente ao devedor Embargado WILSON GUALBERTO DA SILVA. Aguarde-se as diligências a serem efetuadas pelo BACEN em relação ao devedor ORLANDO SOARES, nos termos da petição de fl.430. Publique-se o despacho de fl.429. Int.

0028585-37.2004.403.6100 (2004.61.00.028585-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017184-56.1995.403.6100 (95.0017184-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LUCIO ANTONIO VIEIRA X WAGNER ALIPIO LOPES X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP068915 - MARILENA PAGLIARI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009874-08.2009.403.6100 (2009.61.00.009874-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001488-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CONDIC CONSTRUTORA DIRETRIZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

r força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0701833-41.1991.403.6100 (91.0701833-9) - TSUGUO NAKAOSHI(SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TSUGUO NAKAOSHI(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Considerando o certificado à fl. 247, determino: anote-se os nomes dos advogados Dr. Raimundo Djalma Cordeiro, e Dr. Orlando Ratine, contantes na procuração de fl. 08, no sistema processual.Outrossim, diante da informação de falecimento do advogado anteriormente cadastrado no sistema processual, trazida pela petição de fls. 242/244, devolvo o prazo para que a parte executada se manifeste acerca da decisão de fls. 226/228.Decorrido o prazo supra, intime-se o BACEN do despacho de fl. 234.I.C.

0027639-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027639-5) - LYDIA ABUSSAMRA - ME(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X LYDIA ABUSSAMRA - ME

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo IPEM/SP (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), que é o valor do débito atualizado até 02/02/2012Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.314. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0000099-71.2006.403.6100 (2006.61.00.000099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALVADORA RUIZ DE OLIVEIRA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADORA RUIZ DE OLIVEIRA

Vistos em despacho.Fl. 249/250: Comprove a CEF a perda da condição de necessitada da ré, ou traga aos autos planilha de cálculos excluindo o valor de custas judiciais e honorários, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou na apresentação de nova planilha de cálculos nos mesmos termos das já apresentadas, sem que haja a comprovação da perda da condição de necessitada da ré, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.I.C.

0023696-98.2008.403.6100 (2008.61.00.023696-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DPIA SAO PAULO PIZZAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DPIA SAO PAULO PIZZAS LTDA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0012199-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA

Vistos em despacho.Fl.162: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF localize bens passíveis da penhora do EXECUTADO HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará eventual provocação das partes.I.C.

0006866-52.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X MACKCOLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MACKCOLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

DESPACHO DE FL. 119:Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo INSS (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 6044,60 (Seis Mil e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 25 de outubro de 2012.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Manifestem-se o executado, bem como o INSS, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Decorrido o prazo recursal, e havendo requerimento de conversão em renda do INSS, informe o código necessário a fim de instruir o ofício.Fornecido o código, expeça-se-o.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos.Publique-se a decisão de fl. 119.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4544

ACAO CIVIL PUBLICA

0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/
METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO
OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 4581 e ss: manifeste-se a ACETEL no prazo de 15 (quinze) dias.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013988-82.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE
OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022841-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
RAUL DOS SANTOS LIMA

A embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração (fls. 53/56) contra a decisão de fls. 49 que lhe determinou que comprovasse a constituição em mora do devedor por carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.Argumenta que a decisão embargada incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre a notificação da constituição em mora por correio com a devida formalização com o Aviso de Recebimento o que, sustente, demonstraria de forma inequívoca o descumprimento do contrato e o efetivo conhecimento do devedor acerca desta situação.É o relatório.Passo a decidir.Examinando os autos, não vislumbro presente na decisão embargada a omissão alegada pela CEF.Diversamente do que sustenta a embargante, a obrigação de que a comprovação da constituição do devedor em mora seja feita por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título não decorre de mero entendimento do magistrado, mas de requisito expressamente previsto em lei (artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/65) que, ainda, permite ao credor a escolha por uma das formas.Além disso, não há qualquer comprovação de que o autor tenha sido efetivamente notificado, vez que o aviso de recebimento mencionado pela embargante (fl. 33) foi recebido por pessoa diversa.III - DispositivoFace ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.Cumpra a CEF o despacho de fl. 49 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.P.R.I.São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

MONITORIA

0019049-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ
FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PERLA JOSETTE
MOSSERI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0025334-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E
SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0011767-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES
BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Fls. 181: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-S. Considerando que o réu é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0012336-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
ROSEMIR RODRIGUES DE SOUZA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0019086-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
ANDERSON DE OLIVEIRA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0021792-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA DOS SANTOS SARANZ
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0004110-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO
Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 99.Aguarde-se o decurso do prazo referente ao mandado juntado às fls. 95/96.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003867-59.1993.403.6100 (93.0003867-2) - DALTOLAB PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Considerando a atualização da conta de fls. 166, às fls. 309/312, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, para fins do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88 (compensação de débitos), tendo em vista que a liquidação para o atual montante será através de RPV, não se aplicando o procedimento de compensação, nos termos do artigo 14 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0039887-44.1996.403.6100 (96.0039887-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LUIZ ANTONIO BOTECHIA TEIXEIRA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ ANTONIO BOTECHIA TEIXEIRA
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002216-98.2007.403.6100 (2007.61.00.002216-7) - MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP208402 - LARISSA RISKOWSKY BENTES E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Fls. 2051/2063: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Recebo o recurso adesivo interposto pela autora, subordinando-o à sorte do principal.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0029632-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029632-2) - SILVIA DOS SANTOS HARTUNG X ANA VICENTE DE CAMPOS X ANGELINA MARIA PIOVESAN PINTO X MARIA TERESA PINTO SILVA X RITA DE CASIA PINTO SILVA LIMA X APARECIDA ZADRA NEVES X APARECIDA DE OLIVEIRA DANIEL X ARTINA ROSSI FONSECA X CORLINDA HIENE LUCHIARI X EDNA RUSSO SOZZA X ELOA SOARES GIMENEZ X ERONDINA CUNHA X ESTHER MORELLI RICARDO X EULALIA SARTI MESSETTI X GILDA DE OLIVEIRA X IRENE ZAMARO DE FREITAS X ISAUARA BERTONCIN ALGARVE X MAFALDA DENARDI X MARIA APARECIDA COSTA X MARIA APARECIDA GILIO POSSEBON X MARIA APARECIDA SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES LAMBACH SAVOLDI X MARIA LOURDES TRABBOLD PAULOLOSO X NORMA APARECIDA RIBEIRO JOAHNSON X ODILIA DOS SANTOS MIGUEL X BENEDITO APARECIDO MIGUEL X ROSA CARDARELLI ROSA X ROSELYS CARDOSO LARA GIAMPEDRO X SANDRA MARIA CAMBURSANO X SEBASTIANA FRANCHITO TEIXEIRA X VIOLET EDITH JONES X VIRGINIA NOGUEIRA X WILMA ZUIM MARIANO X YOLANDA LUIZ MICHELIN X ONIVALDO MESSETTI X MARIA APARECIDA CARREIRO MESSETTI X CARMEN SILVIA MESSETTI MAROLA X VICENTE MAROLA NETO X LUIZ ANTONIO MESSETTI X CATARINA JONES SALOMAO X JOHN LEWIS JONES JUNIOR X ROSA NORMA RUSSO JONES X VILIAM ALBERT LOPES X MARIA HELENA PEREIRA LOPES X EDITE MAY LOPES X MARIO LUIZ APARECIDO TEIXEIRA X MARIA REGINA VIEIRA LIGO TEIXEIRA X JOSE GERALDO TEIXEIRA X ROBERTO JONES SALOMAO X GUACIARA MAZZIOTTI SALOMAO X LENIRA JONES SALOMAO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)
Fls. 1889/1890: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 1885, informando a destinação do depósito levantando em nome de Catarina Jones Salomão, considerando a guia de retirada de fls. 1761, em 10 (dez) dias. Int.

0024425-27.2008.403.6100 (2008.61.00.024425-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0017686-67.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA)

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 228/241 e 242/251)em seus regulares efeitos.Dê-se vista às partes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0020739-56.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela ré, subordinando-o à sorte do principal.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009369-12.2012.403.6100 - CETEC CENTRO DE ENSINO TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0013751-48.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado constituído pela autora para que cumpra a decisão de fls. 447, subscrevendo a inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.I.

0000171-14.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

A autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN a fim de que seja determinada a suspensão imediata da contratação decorrente do Pregão nº 06/2012.Relata, em síntese, que o réu realizou certame licitatório (Pregão Eletrônico nº 06/2012) para a execução de serviços de transporte de pessoas, documentos, correspondências e pequenas cargas no âmbito de sua Superintendência Regional em São Paulo. Entretanto, a execução de serviços postais é de competência da União, nos termos do artigo 21, X da Constituição Federal, e que deve ser prestado pela ECT em regime de exclusividade.Inconformada, a autora apresentou impugnação à ré que, por sua vez não acolheu as alegações apresentadas e deu prosseguimento ao certame, vencido pela empresa Santa Lucia Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços.Argumenta que a ADPF nº 46 que objetivava a declaração de não-recepção pela Constituição Federal de 1988 da Lei nº 6.538/78 foi julgada improcedente, transitada em julgado em 05.09.2011, produzindo efeitos erga omnes e vinculante.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/109.O réu foi intimado a informar de forma detalhada quais os possíveis destinos para onde serão transportados os documentos, correspondências e pequenas cargas, objeto do Pregão nº 06/12, manifestando-se às fls. 118/122.É o relatório. Passo a decidir.Examinando os autos, não verifico presentes os requisitos que autorizam a concessão do provimento antecipado na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil.A questão a ser dirimida na presente ação consiste em verificar se a licitação promovida pelo instituto réu, por meio do Pregão Eletrônico nº 06/2012, caracteriza violação ao disposto no artigo 21, X da Constituição Federal, segundo o qual e à Lei nº 6.538/78.Prevê o inciso X do artigo 21 da CF/88 que a manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional é de competência da União. Além disso, a Lei nº 6.538/78 que dispõe sobre os serviços postais, estabelece em seu artigo 2º, caput o seguinte:Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.Por sua vez, o artigo 9º do mesmo diploma legal estabelece que:Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio:a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. (negritei)Cabe observar, por oportuno, que ao julgar a

ADPF nº 46, o E. STF considerou que o privilégio postal da União se aplica às atividades postais descritas no artigo 9º da Lei nº 6.538/78: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. (negritei)(ADPF nº 46, acórdão publicado em 26/02/2010) Argumenta a autora que o Pregão Eletrônico nº 06/2012 realizado pelo réu, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN viola o monopólio federal para execução dos serviços postais. O objeto do certame foi fixado em seu subitem 1.1 (fl. 47) e consiste na contratação de pessoa jurídica para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MOTORISTA - CBO 7823-5, 02 postos, de forma contínua, para execução de serviços de transporte de pessoas, documentos, correspondências e pequenas cargas, no âmbito da circunscrição da Superintendência Regional do IPHAN em São Paulo(...). Confrontando o objeto da licitação previsto no edital e complementado com as informações de fls. 119/120, entendo, em análise própria deste momento processual, que a realização do certame discutido nos autos não caracteriza violação ao monopólio postal assegurado à ECT. Com efeito, o pregoeiro do certame informou que, além do transporte de servidores para a realização das tarefas rotineiras de trabalho, também constitui objetivo da contratação o transporte de documentos de origem da Superintendência tais como contratos ou termos aditivos para assinatura, correspondências que deverão ser enviadas aos correios, processos junto a Funasa para parecer jurídico, transportar documentos junto ao DETRAN para regularização de documentação dos veículos (...). Ao que parece, mencionadas atividades não se incluem entre aquelas descritas no artigo 9º da Lei nº 6.538/78, consideradas de monopólio da União. Isto porque não se assemelham aos conceitos de carta, correspondência, correspondência agrupada ou encomenda estabelecidos no artigo 47 da Lei nº 6.538/78, mas se tratam de documentos tais como contratos, termos aditivos e documentos encaminhados para assinatura ou processos administrativos para parecer jurídico. Ademais, há que se considerar a notícia de que o réu já possui vigente o contrato nº 13/2011 que tem como objeto os serviços de postagem e entrega de cartas e outros documentos, serviços de entrega via AR, aquisição de selos. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação da empresa Santa Lúcia Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços de Conservação Predial Ltda. - ME. Intime-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0111267-60.1978.403.6100 (00.0111267-8) - PIETRO GIOVANNITTI (SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Ao SEDI para retificação da classe para embargos à execução. Ante a notícia de falecimento do embargante e da venda do imóvel, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. l.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008005-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCINEIA LEMOS BORGES

Fls. 77/78: Dê-se ciência à CEF, para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000867-50.2013.403.6100 - UNIVERSAL ASSISTANCE ASSISTENCIA AO VIAJANTE LTDA (RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 25/26, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante UNIVERSAL ASSISTANCE ASSISTÊNCIA AO VIAJANTE LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre premiações e gratificações pagas pela impetrante aos seus empregados por mera liberalidade. Relata, em síntese, que o impetrado exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre gratificações e

premiações pagas pela impetrante a seus colaboradores. Alega, contudo, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há a contraprestação de serviço, tratando-se de mera liberalidade e isento de qualquer caráter obrigacional, não se enquadrando, portanto, na hipótese de incidência da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/26. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. A discussão instalada nos autos refere-se à incidência ou não de contribuição social previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de prêmios ou gratificações. Examinando os autos, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento *in limine litis*. Pela leitura da peça inaugural é possível depreender que as verbas em questão referem-se a valores pagos pela impetrante como contraprestação a determinada tarefa cumprida por seu empregado no exercício de suas funções, relacionada, na maioria das vezes, à produtividade, alcance de meta ou outra forma semelhante de avaliação de desempenho. Assume, portanto, verdadeiro caráter de um bônus, sendo pago quando o empregado atinge ou supera determinada condição previamente acordada como forma de reconhecimento do serviço pelo empregador. Desta forma, tais verbas guardam estreita ligação com a própria prestação do trabalho; mais que isso, está diretamente ligada a ele, na medida em que não havendo trabalho prestado, à evidência, tampouco haverá prêmio ou gratificação a ser pago. Por conseguinte, resta clara sua natureza remuneratória, constituindo verdadeiro adicional ao salário pago em determinadas condições. Cabe observar, neste sentido, que não se trata de verba eventual, na medida em que sempre que o empregado atingir determinada meta ou desempenho fará jus ao seu recebimento, sendo irrelevante tratar-se de mera liberalidade do empregador. Evidenciado, portanto, o caráter remuneratório das verbas discutidas nos autos, não há que se afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre elas. Neste sentido, transcrevo os julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE PRÊMIOS POR PRODUTIVIDADE E ATINGIMENTO DE METAS - INCIDÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). 2. Os prêmios, que o empregador paga aos empregados mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está, pois, indissolúvelmente preso à ideia de trabalho prestado, assumindo feição remuneratória em virtude de algum plus eleito pelo empregador como merecedor de reconhecimento no desempenho do serviço contratado. É um adicional ao salário propriamente dito, pago em virtude da prestação laboral. 3. Essas verbas não se caracterizam como ganho eventual, já que sempre que ocorrer a condição para o seu pagamento, o empregado fará jus a ela, pelo que é evidente a natureza salarial dessa verba. 4. Inversão do ônus da sucumbência para condenar a apelada no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do Instituto Nacional do Seguro Social no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O montante deverá ser corrigido a partir desta data, segundo os critérios da Resolução nº 134/CJF de 21/12/2010. 5. Apelação e remessa oficial providas. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 00045592520014036182, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 05/07/2012) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA PARCIAL. REGULARIDADE DA CDA. AFASTAMENTO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-BABÁ E REEMBOLSO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. NATUREZA SALARIAL DE PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (MP Nº 764/94), AUXÍLIO-ALUGUEL E AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. (...) 7. Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento *in natura* de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 8. O bônus ou prêmio de desempenho possui caráter remuneratório. É irrelevante tratar-se de parcela paga por liberalidade do empregador. 9. As verbas pagas por liberalidade do empregador (inclusive gratificação especial liberal não ajustada) possuem natureza salarial, e não indenizatória. 10. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre participação nos lucros, desde que os pagamentos sejam anteriores à vigência da MP nº 764/94. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 00088133120044039999, Relator Juiz Convocado Cesar Sabbag, e-DJF3 07/05/2012) Tributário e Processual Civil. Contribuição previdenciária. Prêmio-desempenho. Incidência. Precedentes do STJ. Acórdão que apresenta com clareza fundamentação adequada. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração improvidos. (negritei)(TRF 5ª Região, Quarta Turma, EDAC 20078300007266201, Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães DJE 03/12/2010) Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Providencie a impetrante cópias da inicial e de todos os documentos que acompanharam a petição inicial (em duas vias) para instrução do ofício da autoridade coatora e do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de

2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

0001034-67.2013.403.6100 - PANIFICADORA LAIKA LTDA. - EPP(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

A impetrante PANIFICADORA LAIKA LTDA. - EPP requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado às autoridades que (i) efetuem seu ingresso no Simples Nacional instituído pela LC nº 123/2006 e (ii) efetue o parcelamento ordinário dos débitos tributários federais nos termos da Lei nº 10.522/02. Relata, em síntese, que teve negado pedido de ingresso no Simples Nacional por apresentar pendências tributárias perante a Receita Federal, nos termos do artigo 17, V da LC nº 123/06. Requereu, então, o parcelamento dos débitos existentes na forma dos artigos 10 e seguintes da Lei nº 10.522/02; todavia, teve indeferido o pedido sob o fundamento de que possui parcelamento ativo no PAES, o que constituiria impedimento para outro parcelamento, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.684/03. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/39. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. A discussão instalada nos autos refere-se à possibilidade de parcelamento de débitos na forma da Lei nº 10.522/02 com a finalidade de adesão da empresa ao Simples Nacional, mesmo estando vigente parcelamento anterior no PAES (Lei nº 10.684/03). Examinando os autos, vislumbro presentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento *in initio litis*. A impetrante teve indeferido pedido de ingresso na sistemática diferenciada e privilegiada de tributação do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06 (fl. 22). Em que pese o motivo declarado seja a existência de solicitação anterior de opção pelo Simples Nacional pendente de confirmação, é possível verificar no extrato de fls. 23/26 a existência de diversos débitos pendentes de regularização. Considerando que a existência de débitos com o INSS e Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal sem a exigibilidade suspensa constitui impedimento à adesão ao SIMPLES, nos termos do artigo 17, V da LC nº 123/06, a impetrante requereu o parcelamento de seus débitos. Entretanto, teve seu pedido negado, como se verifica à fl. 27, sob o fundamento de que por ser optante de parcelamento pelo PAES não pode solicitar outro parcelamento. De fato, o artigo 1º, 10º da Lei nº 10.684/03 prevê que a adesão àquele parcelamento exclui a concessão de qualquer outro, *verbis*: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. (...) 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei. E, como a impetrante possui ativo parcelamento na forma da Lei nº 10.684/03 (fls. 30/32), o pedido de parcelamento ordinário foi indeferido (fl. 27). Todavia, como se vê, o *caput* do artigo 1º da Lei nº 10.684/03 autoriza o parcelamento em até cento e oitenta parcelas dos débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003. A leitura correta que se deve dar ao dispositivo legal é no sentido de que a vedação imposta pelo 10º deve ser aplicada apenas em relação aos débitos descritos no *caput* do artigo 1º da Lei nº 10.684/03. Vale dizer, caso o contribuinte tenha aderido ao PAES será excluída a concessão de qualquer outro parcelamento relativamente a débitos com vencimento até 28.02.2003. Com efeito, não se afigura razoável a negativa de parcelamento de débito com vencimento posterior a 28.02.2003 em razão da adesão ao favor da Lei nº 10.684/03, se inexistia a possibilidade de inclusão deste débito no PAES. Neste sentido tem decidido o C. STJ e os Tribunais pátrios, como se verifica nos julgados que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRANTE INCLUÍDA NO PAES - DÉBITOS POSTERIORES A FEV/2003 - NOVO PARCELAMENTO ORDINÁRIO (LEI 10.522/2002) - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. O art. 1º, 10, da Lei 10.684/03 autoriza a inclusão no Parcelamento Especial-PAES apenas de tributos vencidos até 28 de fevereiro de 2003. 2. Possibilidade de inclusão das dívidas vencidas após esse marco em outras modalidades de parcelamento, como é o caso do parcelamento ordinário previsto na Lei 10.522/02. 2. Recurso especial provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 200902464627, Relatora Eliana Calmon, DJE 26/03/2010) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. LEI 10.684/03. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. LEI 10.522/02. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 1º, 10, da Lei 10.684/03 autoriza a inclusão no Parcelamento Especial-PAES apenas de tributos vencidos até 28 de fevereiro de 2003. Os débitos com vencimento posterior a essa data, por força da regra restritiva, não podem ser contemplados com os benefícios do refinanciamento previstos nessa lei, o que não impede a inclusão da dívida remanescente em outras modalidades de parcelamento, previstos em leis próprias e com prazos diferenciados, como é o caso do

parcelamento ordinário previsto na Lei 10.522/02. 2. Recurso especial não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 200702375870, Relator Castro Meira, DJE 11/03/2008)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRANTE INCLUÍDA NO PAES - DÉBITOS POSTERIORES A FEV/2003 - NOVO PARCELAMENTO ORDINÁRIO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que a vedação prevista no art. 1º, 10, da Lei n. 10.684/03 somente é aplicável aos débitos com vencimento até o dia 28 de fevereiro de 2003, e não aos débitos posteriores à referida data. 2. Apelação e remessa oficial que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma D, AMS 00304044320034036100, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, e-DJF3 23/09/2011)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INDEFERIMENTO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de mandando de segurança contra ato que indeferiu o pedido de parcelamento previsto na Lei 10.522/02 porque a impetrante já havia optado pelo PAES e o art. 1º, parágrafo 10, da Lei 10.684/03 seria impeditivo para concessão do novo parcelamento. 2. A interpretação do art. 1º, parágrafo 10, da Lei 10.684/03, de acordo com a jurisprudência do STJ, é que o impedimento de concessão de parcelamento apenas diz respeito ao débitos vencidos no período mencionado pela Lei; concluindo-se pela possibilidade de inclusão de dívidas vencidas após 28.02.03 (art. 1º, parágrafo 10, da Lei 10.684/03) em outras modalidades de parcelamento, inclusive, portanto, no parcelamento ordinário da Lei 10.522/02. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, APELREEX 00017595720114058400, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 19/04/2012)Presente, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada. Igualmente presente o periculum in mora, vez que a suspensão da exigibilidade dos débitos (neste caso, com o parcelamento) é condição legal para ingresso no Simples Nacional nos termos do artigo 17, V da LC nº 123/06, cuja opção deve ser realizada até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, como previsto pelo artigo 16, 2º do mesmo diploma legal.DispositivoFace ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade que (i) proceda ao parcelamento ordinário dos débitos da impetrante na forma prevista pela Lei nº 10.522/02 e (ii) efetue o ingresso da impetrante na sistemática diferenciada de tributação do Simples Nacional, desde que preenchidos todos os demais requisitos previstos na Lei Complementar nº 123/06.Notifiquem-se as autoridades coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

0001114-31.2013.403.6100 - ECLIPSE BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP102082 - ANA LILIAN SPINA MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 69, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos.Determino à impetrante que retifique o pólo passivo do presente mandamus, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando corretamente a autoridade coatora. No mesmo prazo, apresente a impetrante cópia integral dos autos para notificação da autoridade indicada.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022692-84.2012.403.6100 - RENATA DA ROCHA SILVA SANTOS X CLEITON DOS SANTOS(SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0076650-83.1992.403.6100 (92.0076650-1) - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X IRMAOS SCHUR LTDA X METUS IND/MECANIS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 2130: promova a coautora a juntada de procuração de que conste a outorga de poderes especificamente para este feito.Sem prejuízo, tendo em vista as penhoras de fls. 1673 e 1681, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe que proceda à transferência da importância de até R\$ 63.028,27, para o Juízo da Vara Única de Nova Odessa, conforme o valor informado no ofício de fls. 2107, e de até R\$ 3.983.926,38, para o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, conforme o valor informado no ofício de fls. 2007.Oficie-se, ainda, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Branca, em reiteração ao ofício de fls. 2092.Int.

0006371-33.1996.403.6100 (96.0006371-0) - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA X ICO INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP287081 - JOAO JOSE TADEU FERREIRA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fls. 275: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0008294-35.2012.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA E SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 1409/1471: Dê-se ciência à requerida.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030510-68.2004.403.6100 (2004.61.00.030510-3) - JOSE MARIA DA SILVA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 164: Defiro os benefícios concedidos pela Lei 10.741/2003: anote-se.Esclareça o patrono do autor seu pedido, considerando que à exceção do montante relativo aos honorários advocatícios (fls. 132/133 e 163), não há valores depositados à ordem desse juízo.O montante incontroverso de R\$ 31.038,02, apontado às fls. 131 pela CEF está depositado na conta do FGTS do autor, disponível para saque, de acordo com o disposto na Lei 8036/90.Esclareça a CEF sua manifestação acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial, especialmente sua afirmação de fls. 162 de creditamento da diferença devida ao autor tendo como base os valores calculados pela GIFUG (extratos, planilhas e resumo de cálculo enviados em 28/12/2012 via cx-mail).Int.

0010118-68.2008.403.6100 (2008.61.00.010118-7) - MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO

Fls. 341: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0007060-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA FERREIRA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA TEODORO

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1571

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0009572-23.2002.403.6100 (2002.61.00.009572-0) - EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA(SP042600 - ANTONIO JOAO VISCONDE DE CAMARGO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização da classe processual, eis que encontra-se inativa.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003143-25.2011.403.6100 - OLGA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ORLANDO DO NASCIMENTO X TEREZINHA DO NASCIMENTO FLOR X OSWALDO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X ARLETE DO NASCIMENTO X MAGALI DO NASCIMENTO DE PAULA X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCELO DO NASCIMENTO X RICARDO DO NASCIMENTO JUNIOR(SP267749 - RODOLFO DA SILVA MARTIKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré sobre o despacho de fls.243/243v.Int.

0022149-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENARIO

Defiro o depósito judicial, nos termos do artigo 893, inciso I do CPC. Após a efetivação do depósito, cite-se a ré para levantá-lo ou oferecer resposta, nos termos do artigo 893, inciso II do CPC. Int.

DESAPROPRIACAO

0642887-23.1984.403.6100 (00.0642887-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X TADASSHIGUE KAWANO(SP043798 - NAIR KAZUE TAKIYAMA TAKASHIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0046490-03.1977.403.6100 (00.0046490-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE FRANCO DA ROCHA(Proc. GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO)

Proceda a Secretaria à expedição de novo ofício, a fim de dar cumprimento ao r.despacho de fls. 379, com urgência.Cumpra-se.

USUCAPIAO

0010081-70.2010.403.6100 - CLAUDEMIR PRESTES DA SILVEIRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM
PROCESSO: 00100817020104036100 USUCAPIÃOAUTOR: CLAUDEMIR PRESTES DA SILVEIRARÉUS: UNIÃO FEDERAL, CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM COMPANHIA FAZENDA BELEM.DECISÃOTrata-se de ação de usucapião, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Claudemir Prestes da Silveira em face da União Federal, Cia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Companhia Fazenda Belém, objetivando afastar a exigência do pagamento de prestações de permissão de uso, suspendendo-se a ação de reintegração de posse movida pela CPTM em seu desfavor, julgando-se, ao final, a ação procedente, ordenando a expedição de ordem para registro do imóvel em favor do autor, restituindo-se a ele os valores cobrados a título de Permissão de Uso até a presente data.Alega, em linha gerais, que há onze anos reside e trabalha na área usucapienda, localizada na Travessa José A Totta, 26, boxe ou loja 14, Centro de Francisco Morato, que edificou a maior parte das benfeitorias e que a extinta Rede Ferroviária Federal S/A apresenta-se como proprietária do imóvel, exigindo dele, assim como exigiu do seu antecessor, a assinatura em um termo de Permissão de Uso e, posteriormente, em um Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações.Aduz que sempre acreditou que a extinta RRFSA e sua sucessora CPTM fossem de fato as proprietárias do imóvel, pagando pontualmente os valores que lhe foram exigidos a título de permissão de uso, não tendo atualmente certeza acerca da referida propriedade, tendo em vista que teria recebido notificação expedida pela CPTM para desocupar o imóvel até o dia 14/12/2009 posteriormente pela Cia Fazenda Belém.A União Federal manifestou interesse na lide às fls. 319/320.A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação 321.A União Federal apresentou contestação às fls. 350/359.A CPTM apresentou contestação às fls. 371/387.Instado a se manifestar acerca das preliminares argüidas pelas rés o autor apresentou manifestação às fls. 656/660.O MPF requereu a intimação da Fazenda Pública Estadual para que se manifeste acerca de eventual interesse na causa, opinando pela abertura de prazo para que as partes se manifestem e indiquem provas a serem produzidas (fls.663).A CPTM juntou aos autos (fls.671/673) cópia da sentença proferida no processo nº. 309.01.2009.025163-2, em curso na Comarca de Jundiaí, reconhecendo o domínio da área maior, onde estaria inserida a área sub judice, em seu favor, bem como de cópia de sentença proferida em ação idêntica a presente (fls.674) julgando extinto o processo sem julgamento de mérito. Decido.Compulsando os autos, verifico não ser possível vislumbrar, neste momento processual, a presença dos requisitos ensejadores a concessão da medida liminar pleiteada.Examinando a contestação ofertada pela CPTM e demais documentos dos autos, constata-se, entre outras coisas, que o imóvel objeto da presente demanda foi objeto, a título precário e temporário, do Termo de Permissão e Uso nº. 1996, transferido ao Autor em 15/06/1999, bem como que o mesmo é objeto da ação de reintegração de posse nº. 197.01.2010.001088-9, em curso perante o r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Morato, ajuizada pela CPTM contra o autor.Constata-se, ainda, pelo simples exame do documento de fls. 671/673 que foi proferida sentença nos autos do Processo nº. 309.01.2009.025163-2 reconhecendo que a CPTM é titular do domínio da área maior onde está inserida a área sub judice.Assim, não há como se vislumbrar a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.Intime(m)-se.Vista ao MPF.Oportunamente, registre-se para sentença.

MONITORIA

0014216-38.2004.403.6100 (2004.61.00.014216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COML/ EXFREE LTDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)

Defiro a vista dos autos à CEF, conforme requerido, inclusive para que promova o regular e efetivo andamento do feito, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora e memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0011104-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011104-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação do débito, nos termos do parágrafo 1º do art.475-A do Código de Processo Civil, bem como para o pagamento da quantia indicada pela parte exequente, no prazo de quinze dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a previsão de multa nele contida. Int.

0005069-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO TADEU LONGATO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Nada a deliberar sobre o pedido de fls.89, considerando que a presente ação já foi julgada extinta, com resolução de mérito, conforme decisão proferida em Audiência de Conciliação (fls. 79/80).Por fim, defiro o desentranhamento do documentos originais que instruíram a inicial (fls.09/17), conforme requerido, mediante a sua substituição por cópia.Cumpridos os itens supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0020233-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVA ARTFER ARTE E SOLUCAO EM FERRAGENS LTDA EPP X ROBERTO SANCHES MAFFEI

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024442-92.2010.403.6100 - IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito, bem como da Execução de Título Extrajudicial nº 0017238-94.2010.403.61.00, a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Sem prejuízo, defiro a vista dos autos ao Sr. Perito, conforme o requerido às fls.902, pelo prazo de 15 (quinze) dias, eis que, quando da restituição dos autos à Secretaria, conforme se depreende das certidões de fls.901, o prazo concedido às fls. 873 já havia expirado.Cumpra-se.

0011325-63.2012.403.6100 - AUTO POSTO JAMIL LTDA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X GUARACY AZEREDO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito, bem como da Execução de Título Extrajudicial nº 0007633-95.2008.403.61.00, a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 242.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017809-61.1993.403.6100 (93.0017809-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013728-69.1993.403.6100 (93.0013728-0)) AGNALDO DE CAMPOS(SP095773 - JOSE ROBERTO MORRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens

do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, incisos IV e X do CPC). Posto isto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC até o montante da dívida. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009957-87.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015782-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015782-0)) ANTONIO DOMINGOS GONCALVES(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X LORIVAL PEREIRA DA SILVA

Fls.135: esclareça a parte embargante o pedido de fls.135/136, considerando que apelação interposta nos autos nº0015782-80.2008.403.61.00, recebida no duplo efeito, ainda não foi julgada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016626-55.1993.403.6100 (93.0016626-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013728-69.1993.403.6100 (93.0013728-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X FRANCISCO FILGUEIRA DOS SANTOS

Ante o lapso temporal decorrido, apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Com a juntada do referido demonstrativo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC até o montante da dívida. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0024095-21.1994.403.6100 (94.0024095-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X IND/ DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S/A X ROBERTO NICOLAU JEHA X SONIA CASSAB JEHA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Fls.627: nada a deliberar, uma vez que já consta recebimento de Recurso de Apelação. Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0043276-66.1998.403.6100 (98.0043276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDO CONIGLIO RAYOL X AGNELLO VASCONCELLOS RAYOL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Int.

0016658-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA

Proceda a Secretaria à pesquisa de bens passíveis de penhora, de propriedade dos executados, junto ao Sistema Renajud. Em caso de localização de bens, efetive-se a restrição e expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens, cientificando-se a parte interessada do bloqueio. Restando infrutífera a determinação supra, certifique-se e dê-se ciência à parte exequente para que promova o regular e efetivo andamento do feito, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora e memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0013146-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUDENIR MODAS LTDA - ME X SUDENIR APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DE JESUS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória cumprida. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0014664-64.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Considerando o teor da informação de fls.35v, republique-se o despacho de fls. 35. Atente a Secretaria para que tais equívocos não mais ocorram. Int.

0019964-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON DE CARVALHO KIMURA

Cite(m)-se, por Carta Precatória, nos termos do artigo 652 do CPC. o(s) executado(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 22.055,07 (vinte e dois mil, cinquenta e cinco reais e sete centavos), conforme demonstrativo de débito de fls. 23 e que deverá acompanhar o mandado de citação. Determino que a Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da distribuição. Cumpra-se. Int.

0021792-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHARMASI FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA. ME X SIMONE PIETROWICZ X IVANY MARCIA GIACOBELLI PIETROWICZ X MAURO PIETROWICZ
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006760-56.2012.403.6100 - MARCIA DE FATIMA DE JESUS CRUZ(SP273117 - FLAVIO ALMEIDA MATTOS) X NAO CONSTA

Ciência às partes da juntada da resposta ao ofício, conforme fl.49.Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0021668-21.2012.403.6100 - FABIO YUTAKA SHIMABUKURO(SP096045 - AILTON INOMATA) X NAO CONSTA

Fls.30/30v: manifeste-se a requerente.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0017030-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017030-0) - MISSOES PARTICIPACOES LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre fls. 392/393.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637396-35.1984.403.6100 (00.0637396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES(Proc. ITALO QUIDICOMO) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES X FAZENDA NACIONAL

Por derradeiro, a fim de dar integral cumprimento ao art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, que é dever da parte expropriada, promova a parte exequente, relativamente à comprovação da publicação de edital para conhecimento de terceiros, o quanto necessário.Observo que, nos termos do referido artigo, o levantamento de quaisquer valores, está condicionado à prática de todos os atos nele prescritos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0939151-50.1986.403.6100 (00.0939151-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Ante o teor da informação supra, solicite-se ao 1º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e do Registro Civil de Pessoa Jurídica de Guarulhos, preferencialmente via correio eletrônico institucional, o encaminhamento a este juízo, da nota de devolutiva mencionada no ofício de fls. 619.Com a juntada, tornem os autos conclusos.

0003682-50.1995.403.6100 (95.0003682-7) - MAGALY MARGARITA CARAMORI HENRIQUEZ X FABIAN ALDO RIQUELME CARAMORI X VALERIA KAREN RIQUELME CARAMORI(Proc. JANUARIO

PALUDO E Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LUIZ OMAR RIQUELME CUEVAS(SP083575 - MILTON BERTOLANI RIBEIRO) X MAGALY MARGARITA CARAMORI HENRIQUEZ X LUIZ OMAR RIQUELME CUEVAS X FABIAN ALDO RIQUELME CARAMORI X LUIZ OMAR RIQUELME CUEVAS X VALERIA KAREN RIQUELME CARAMORI X LUIZ OMAR RIQUELME CUEVAS(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (fls.430/431), para ciência e manifestação sobre fls.434/440 e 442/443.Int.

0018254-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSIMEIRE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMEIRE DA CONCEICAO

Assiste razão à Defensoria Pública da União quanto ao alegado às fls. 108/109. Por conseguinte, torno sem efeito a decisão proferida a fls.106.Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte ré sobre o edital publicado, e dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.int.

0015966-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DARIO DE ALMEIDA DELVALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO DE ALMEIDA DELVALLE

Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls.72, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026053-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026053-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X KESLY DA SILVA GONCALVES

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Ante o integral cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse, conforme noticiado a fls. 81, registre-se para sentença. Int.

0026829-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026829-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JUCINEIA APARECIDA FERREIRA(SP086790 - MARCIA APARECIDA FERACIN MEIRA)

Fls.113: nada a deliberar, uma vez que já consta recebimento de Recurso de Apelação.Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0017154-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARINEUSA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Fls. 100/101: preliminarmente, apresente a parte autora o demonstrativo de débitos mencionado. Com a juntada do referido demonstrativo, manifeste-se a parte ré sobre as demais alegações.Int.

0011981-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIANO LEONARDO DAMASCENO X SUELEN ALVES DAMASCENO

Proceda a Secretaria ao desentranhamento e à devolução à CEUNI do mandado de Reintegração de Posse nº 0015.2012.01057 (fls.58/59), mediante a expedição de aditamento ao referido mandado, para integral cumprimento da decisão proferida às fls. 48/49 dos autos.Instrua-se o referido mandado com cópias de fls. 61.Cumpra-se.

0016201-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANILSON PEREIRA SANTOS X SIMONE SANTOS SILVA

Fls.91/92: preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 88.Com a citação do outro corrêu, dê-se vista dos autos à DPU, conforme requerido.Int.

ALVARA JUDICIAL

0027658-71.2004.403.6100 (2004.61.00.027658-9) - CARLOS BORGES DA COSTA X TOMASA GAMEZ GAMEZ BORGES DA COSTA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP254473 - REGIANE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO

GODOY)

Fls. 309/310: manifeste-se a CEF.Int.

Expediente Nº 1578

ACAO CIVIL PUBLICA

000028-49.2005.403.6118 (2005.61.18.000028-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X ESTADO DO PIAUI X ESTADO DO ACRE X ESTADO DO TOCANTINS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X ESTADO DO MARANHAO X ESTADO DO RIO DE JANEIRO X ESTADO DO CEARA X ESTADO DE PERNAMBUCO X ESTADO DE ALAGOAS X ESTADO DO PARANA X ESTADO DE GOIAS X GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS X ESTADO DE MINAS GERAIS X ESTADO DO AMAPA X ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X ESTADO DO SERGIPE X ESTADO DO PARA X DISTRITO FEDERAL X ESTADO DE SANTA CATARINA X ESTADO DE RORAIMA X ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RS X ESTADO DE RONDONIA X ESTADO DE MATO GROSSO X ESTADO DO ESPIRITO SANTO X ESTADO DA PARAIBA X ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE X ESTADO DA BAHIA - BA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ante a informação de fl.1935, oficiem-se os Juízos deprecados, a fim de que informem sobre o andamento das cartas precatórias expedidas há quase dois anos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011519-98.1991.403.6100 (91.0011519-3) - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fl.411: manifeste-se a parte Impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001409-69.1993.403.6100 (93.0001409-9) - SERGIO FERREIRA LEITE X JOSE FARIA DA SILVA X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X CLOVIS COSTA FILHO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X NEVIO SANTOS MARCONDES X WALTER TOLEDO DE MENEZES X ARSENIO HYPOLITO X GUILHERME MAGNO DA SILVA X VICENTINO CHIARADIA X JAYME SILVA X HUMBERTO CARACCILO X MANOEL LEAL GUIMARAES X ORLANDO MANCINI X DAGMAR DE OLIVEIRA DIAS GONZAGA X VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X FRANCISCO GIOVANNINI GAZZANELO X OSWALDO PIZZOCARO X FRANCISCO MALANDRINI NETO X PASQUAL RUZZI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X IGUATEMY JORGE DE ANDRADE X VITORINO DO SOUTO NETO X JOSE CARAVATTO X ISMAEL KOTLER X JOSE DELLACQUA X WALDEMAR DELLACQUA X ITALO GASPAROTTI X HELIO GASPAROTTI X JOSE DE APARECIDA DE SOUSA PAIVA X DOMINGOS DONADIO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X OSCAR CRUZ X ANTONIO FRANCA FILHO X RAPHAEL FALCONE X RAUL SAMPAIO X ALFREDO SALMAN X DORIVAL ASSUMPCAO X ANTONIO MISCIASCI GAGLIARDI X LUIZ GRACIOZO FILHO X AECIO LACERDA SARMENTO X AMERICO BASILE X PASCHOAL VIOLANTE FELICIO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X LUPERCIO GONCALVES X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X OSMAR PEREIRA DE BARROS X LUIZ ORLANDI X LAERTE SOUZA CARVALHO(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP005636 - JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO NETO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009157-79.1998.403.6100 (98.0009157-2) - TECIDOS ESTRELA COM/ E IND/ LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0001144-57.1999.403.6100 (1999.61.00.001144-4) - ARAUJO & BARROS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 179 -

SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0040003-45.1999.403.6100 (1999.61.00.040003-5) - CIA/ DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE(SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Fls.1214/1215: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0043777-83.1999.403.6100 (1999.61.00.043777-0) - CADERBRAS PRODUTOS DE PAPEL S/A(Proc. LEVI SALES GIACOVONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Fls.417/418: expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0013405-20.2000.403.6100 (2000.61.00.013405-4) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0024643-02.2001.403.6100 (2001.61.00.024643-2) - VALTER NUNES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Fls.371/372: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0026348-35.2001.403.6100 (2001.61.00.026348-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP279021 - TATIANA FERRERO NAVARRO E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Fls.805/808: oficie-se à Caixa Econômica Federal para manifestação conclusiva. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004494-48.2002.403.6100 (2002.61.00.004494-3) - DIRSO JOSE DE FARIA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DIRETORA DA SECRETARIA DE PESSOAL DO TRT DA 2ª REGIAO(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0008797-03.2005.403.6100 (2005.61.00.008797-9) - JULIANA AMORIM LEME(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0013042-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013042-7) - SANDRA REGINA BORGES MENDES(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Fls.198/199: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0004619-06.2008.403.6100 (2008.61.00.004619-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0020374-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020374-9) - SERGIO LUIZ CREMASCO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI)

Vistos, etc. Fls.272/273: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0024451-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024451-0) - WELLINGTON AMARO DE SOUZA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos, etc. Ante a decisão definitiva proferida no agravo de instrumento de n. 2011.03.00.019276-0 (fls.227/228), determino o arquivamento dos autos. Int.

0007492-08.2010.403.6100 - MONICA ASCENCAO MARTINS DOS SANTOS SCHMID(SP097260 - MARA CONCEICAO M DOS S MELLO FREIRE E SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.190/191: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0001197-18.2011.403.6100 - NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS.Recebo a petição de fls.952/954 como aditamento à inicial de modo a incluir no pólo passivo do presente Mandado de Segurança o ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS/SP e do SR. PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO SENAR/SP. Oficie-se, na forma do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09;Com a apresentação das informações, remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença.Oportunamente, ao SUDI para as devidas anotações. Int.

0002135-13.2011.403.6100 - LDC BIOENERGIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Fl.428: concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0008392-20.2012.403.6100 - LUIZ EDUARDO MONTE ALEGRE BUENO X MARLISE GIANNOCARO BUENO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0008392-20.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: LUIZ EDUARDO MONTE ALEGRE BUENO E MARLISE GIANNOCARO BUENOIMPETRADOS: GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO C.Vistos.O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo objetivando a conclusão do pedido de transferência (processo n. 04977.002857/2012-20), inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls.16/27).A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 31).Em informações, a autoridade apontada como coatora ressalta ser de conhecimento geral a delicada situação em que a Superintendência se encontra em termos de recursos, humanos e materiais, para atender a enorme demanda que tem recebido. Afirma, contudo, que todos os esforços estão sendo despendidos para que o atendimento seja satisfatório (fls. 35/36).A medida liminar foi indeferida (fls.37/39).Às fls.44/45 os impetrantes formulam pedido de reconsideração, cuja decisão proferida

manteve o indeferimento da liminar (fls.46/47).Às fls. 52 a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no presente feito, tendo sido deferido seu ingresso no feito, nos termos do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei n.12.016/09 (fls.53).Às fls. 55/56, a Sra. Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo noticia a conclusão do requerimento administrativo n. 04977.002857/2012-20, em 11 de julho p.p., com a inscrição dos impetrantes como ocupantes responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n. 7071.0103949-47.Por sua vez, os impetrantes noticiam que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus, manifestando que não têm interesse no prosseguimento do feito.O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 65). É o relatório.DECIDO.O(s) impetrante(s) almeja(m) a análise a conclusão do pedido de transferência, processo n. 04977.002857/2012-20, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.O feito encontrava-se em regular andamento quando a Sra. Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo noticiou a conclusão do requerimento administrativo n. 04977.002857/2012-20, em 11 de julho p.p., com a inscrição dos impetrantes como ocupantes responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n. 7071.0103949-47.É bem de ver, também, que os próprios impetrantes noticiaram que a Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus (fls. 61).Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito.Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008422-55.2012.403.6100 - CURACAO BLUE BAR E RESTAURANTE LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Fls.314/317: manifeste-se a Impetrante. Int.

0009496-47.2012.403.6100 - CLAUDIONOR ALVES IZIDORO(SP264762 - VANDERCI AMARAL) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Regularize a parte autora sua representação, tendo em vista que a procuração por instrumento público (fls. 28/29) não confere poderes específicos para ajuizamento de ação. Int.

0011945-75.2012.403.6100 - ELIZABETH MANIERO GOMES DE OLIVEIRA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fl.72: manifeste-se a parte Impetrante. Int.

0015506-10.2012.403.6100 - ALBERTO PACHECO DIAS MARCELINO X MARIA ELISA PENTEADO PEDROSO DIAS MARCELINO(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Processo n.º 0015506-10.2012.4.03.6100Impetrante: ALBERTO PACHECO DIAS MARCELINO E MARIA ELISA PENTEADO PEDROSO DIAS MARCELINOImpetrado: SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. Os impetrantes, às fls. 47, requereram a desistência do presente remédio heróico. Em consequência, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA, tendo como fundamento o 5.º, do artigo 6.º da LMS, combinado com o art. 267, VIII, do C.P.C.. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015578-94.2012.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Fls.109/124: ciência a parte Impetrante. Fl.125: mantenho a r. decisão de fls.95/101 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0016136-66.2012.403.6100 - RUY BATALHA DE CAMARGO ENGENHAIROS LTDA(SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X PROCURADOR

CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Fls.144/145: mantenho a r. decisão de fls.129/136 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0018382-35.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Oficie-se à autoridade coatora para que tome conhecimento da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que suspendeu a decisão de fls.164/166 (fls.193/201). Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0018644-82.2012.403.6100 - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VISTOS.Considerando o início do recesso forense previsto no artigo 62 da Lei 5010/66, determino a remessa dos autos ao plantão judiciário.Cumpra-seVISTOS.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 68/2006, de 08.11.2006, cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Ante o teor das informações trazidas pela parte Impetrante e as informações de fl.64, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 9ª Vara Cível Federal. De fato, a causa de pedir, o pedido e as partes, conforme se infere da informação de fl.64 e petição de fls.70/71 também foram inseridos no presente feito e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda..III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. A razão de o legislador ordinário ter concebido o art. 253, do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis n.s 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao Mandado de Segurança nº 0002296-86.2012.403.6100.Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

0019626-96.2012.403.6100 - MAYRA MARCONDES DE ANDRADE(SP314444 - TADEU FREDERICO DE ANDRADE) X COORDENADOR DO CURSO ARQUIT URBANISMO-FAC ARQ URB UNIV PRESB MACKENZIE

Vistos, etc. Fls.88/91: ciência à Impetrante. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0019785-39.2012.403.6100 - JOSE TADEU DOS SANTOS(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

PROCESSO Nº 00197853920124036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOSÉ TADEU DOS SANTOSIMPETRADO(A): GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULOSENTENÇA TIPO C Vistos, etc. José Tadeu dos Santos impetrou a presente ação mandamental em face do(a) Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando suspender a exigibilidade das cobrança efetuadas pela autoridade apontada como coatora a título de laudêmio. Alega que, após a conclusão dos processos de averbação e transferência dos imóveis que adquiriu, foi notificado pela autoridade impetrada para efetuar o pagamento de diferenças a título de laudêmio, situação que teria ensejado o protocolo de um pedido de revisão, o qual não foi apreciado. Aduz, em síntese, que tal exigência é descabida, eis que as transações que teriam ensejado a combatida cobrança não proporcionaram qualquer ganho de capital ao impetrante. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.57). Devidamente notificada, a ilustre autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta, alegando que a cobrança em questão é correta. Inicial instruída com documentos. Custas recolhidas. É o relatório, em síntese. DECIDO. Na ação de mandado de segurança, a prova deve ser preconstituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo não comporta dilação probatória, devendo os fatos e provas serem harmônicos entre si e incontroversos. A exigência é de rigor, pois inadmite a ação de mandado de segurança, de rito sumário e restrito, a aplicação do artigo 284 do CPC, para complemento da petição inicial e da prova. Mais ainda, porque o direito líquido e certo há de aferir-se diante de fatos certos, determinados e incontroversos. O presente writ não satisfaz

os requisitos apontados. Com efeito, a discussão acerca do cabimento ou não da cobrança de diferença de laudêmio de transação já realizada, requer dilação probatória para a aferição dos valores envolvidos e análise detalhada das transações que a ensejaram. Recorde-se que, em tema de mandado de segurança, o fato e a prova não podem ensejar dúvida ou controvérsia, esta só poderia incidir quanto ao fundo do direito, discutido na ação. Duvidosos os fatos e a prova, inadmissível a ação de mandado de segurança, por falta do pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Confirmam-se, nesse sentido os seguintes julgados: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1;427, 27/140), por documento inequívoco 9RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ-2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). A complexidade dos fatos não exclui o caminho do mandado de segurança, desde que todos se encontrem comprovados de plano (STF-RT 594/248). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 10º da Lei nº 12016/2009, combinado com o disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P. R. I.

0020007-07.2012.403.6100 - NEWMAN CARDOSO DO AMARAL BRITO(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP293448 - MAURO TROVATO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Fls.89/90: mantenho a r. decisão de fls.63/64 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0021908-10.2012.403.6100 - FRANKE PAVAN(SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão para sentença. Int.

0022176-64.2012.403.6100 - ASR ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Considerando que a União Federal deixará de interpor recurso em face da decisão que deferiu o pleito liminar, determino a remessa dos autos ao MPF, para parecer. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0022313-46.2012.403.6100 - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Oficiem-se às autoridades coatoras para que tomem conhecimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls.251/259) e dêem-lhe fiel e exato cumprimento. Int.

0022697-09.2012.403.6100 - JP MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente sobre a ocorrência do esgotamento do prazo decadencial para utilização da via mandamental e da eventual necessidade de inclusão da autoridade vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo no pólo passivo desta ação. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0022698-91.2012.403.6100 - LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA X BHG SUDESTE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA X SALVADOR DOWNTOWN EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA X KINO EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA(RJ116755 - MANUELLA VASCONCELOS FALCAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LA Hotels Empreendimentos 1 Ltda, BHG Sudeste Empreendimentos Hoteleiro Ltda, Salvador Downtown Empreendimento Hoteleiro Ltda e Kino Empreendimento Hoteleiro Ltda. impetram o presente mandado de segurança em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-

SP, objetivando afastar a exigibilidade, para as competências futuras, da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário para seus empregados. Alegam as impetrantes, em síntese, que referida verba possui natureza indenizatória e, portanto, não resta configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações às fls. 103/106 defendendo a legalidade de sua conduta, alegando que a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em questão é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de Mandado de Segurança em que se objetiva o reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário para seus empregados. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um

dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Entendo que há incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de 13º salário. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. A parcela paga a título de 13º salário tem natureza salarial, tal como reconheceu a Súmula nº 207, do Supremo Tribunal Federal: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de 13º salário é de gratificação habitual, incidindo sobre a mesma contribuição previdenciária, tal como restou consignado pelo Supremo Tribunal Federal, a saber: Contribuição previdenciária. 13º salário. Leis 7.787/89 e 8.212/91. A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. Precedentes do STF. Em consequência, no caso não há também ofensa aos artigos 154, I, e 195, 4º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE - 370170/PE - DJ 16-05-2003 PP-00107 EMENT VOL-02110-05 PP-00898, Relator Ministro MOREIRA ALVES). Aliás, tal controvérsia já restou dirimida pela Súmula nº 688, do Supremo Tribunal Federal que possui a seguinte redação: É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Isto posto indefiro o pedido de medida liminar. Vista ao MPF. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0002045-84.2012.403.6127 - JOAQUIM JOSE FERNANDES PEREIRA - ME(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, etc. Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, em conformidade com as cópias legíveis a serem fornecidas pelo Impetrante, com exceção da procuração, certificando-se nos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000368-66.2013.403.6100 - PEDRO GARAUDE NETO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretende o impetrante a análise e conclusão do processo administrativo onde formalizou o pedido administrativo de transferência de aforamento cujo RIP nº 7047.0103384-08 recebeu o protocolo de nº 04977.013134/2012-56. Afirma que protocolizou o pedido em outubro de 2012, mas até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relata que precisa ter regularizada a situação do imóvel para poder vendê-lo. DECIDO. II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. O impetrante comprova por meio dos documentos de fls. 14/15 e 17/20 a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. A demora na análise do requerimento do impetrante não se justifica, já que passaramos mais de 60 dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, para apreciação de imediato pela autoridade impetrada, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise. III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias o requerimento efetuado pelo impetrante, registrado sob o nº 04977.013134/2012-56, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal, para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.

0000413-70.2013.403.6100 - MARISA GOMES MARTINS VITORINO(SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Decreto sigredo de justiça na tramitação do feito em razão de documentos existentes nos autos, de caráter sigiloso. Anote-se. Sem prejuízo, providencie a parte Impetrante o recolhimento das custas processuais à União (GRU - Guia de Recolhimento da União), nos termos do art. 2º, da Lei nº 9289/96 c/c a Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizados os autos, tornem conclusos. Intime-se.

0000526-24.2013.403.6100 - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando o documento de fls. 46, gerado em 10/01/2013, verifico que o depósito judicial realizado às fls.186 aparentemente corresponde à integralidade do valor a regularizar perante a Caixa Econômica Federal, decorrente da questão versada nos autos de nº. 2001.61.00.027756-8, em curso perante este Juízo. Assim, conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região em questão análoga (MAS 00096126620024036112 - DJE 02/06/2008, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo), as verbas exigidas por força da Lei Complementar nº.110/2001 tem natureza fiscal - ao contrário do próprio FGTS- aplicam-se a elas as normas do CTN, de modo que uma vez efetuado o depósito de que cuida o artigo 151, II, o contribuinte se torna merecedor da certidão que afirme a existência do débito, mas com a exigibilidade suspensa, por aplicação analógica do artigo 206 do CTN. Essa é a questão versada nos autos. E, nesse passo, a teor do já expendido acima, depreendo dos valores contidos nos documentos de fls. 46 e 186 que estes indicam, aparentemente, a integralidade do suposto débito, devendo restar suspensa, por conseguinte, a respectiva exigibilidade, nos termos do artigo 150, II, do CTN, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos. Posto isso, defiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF-FGTS), nos termos do artigo 206 do CTN. Intime-se, conforme requerido às fls. 185. Oficie-se.

0000541-90.2013.403.6100 - MUNICIPALIDADE DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP
Não obstante a sede funcional da autoridade impetrada seja a cidade de Osasco, à vista do pleito de inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, dimana-se consentâneo aguardar sua manifestação de interesse jurídico no feito. De todo modo, considerando as assertivas da impetrante, vislumbro consentâneo aguardar as informações da autoridade impetrada e a manifestação da União Federal para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se. Dê-se vista a União Federal.

0000573-95.2013.403.6100 - TETRALON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a compensação dos créditos tributários noticiados na inicial, relativos ao período de 01 de janeiro até dezembro de 2011, bem como aqueles eventualmente recolhidos após essa data, atualizados pela SELIC, com débitos vincendos de COFINS, PIS, IRPJ e CSLL, bem como afastar a incidência da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. Alega que se sujeita a todos os tributos inerentes às suas atividades, inclusive a Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL e o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, pela sistemática do lucro real. Aduz que embora a CSLL não constitua qualquer tipo de acréscimo patrimonial ou plus econômico, se caracteriza como despesa obrigatória que integra a base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, ou seja, passou a ser considerada como componentes de renda e do lucro, o que configura clara lesão ao seu direito líquido e certo. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. Passo a decidir. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Já o disposto no artigo 170 A, deixa clara tal vedação: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Quanto ao pleito de exclusão da CSLL da base de cálculo da própria contribuição e do IRPJ, já decidiu o e. TRF da 3ª Região, conforme se verifica a seguir: TRIBUTÁRIO. CSLL - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL - ART. 1º DA LEI 9.316/96. IRPJ - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL - LEI 7.689/88 - IMPOSSIBILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1113159/AM, sob regime do art. 543-C, do CPC, em 25/11/2009, pacificou o entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade da vedação da dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. Inaplicabilidade de dedução do IRPJ da base de cálculo da CSSL, nos termos da Lei 7.689/88. Apelação e remessa oficial providas TRF da 3ª Região, Quarta Turma, Desembargadora Federal Drª Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012. AMS 00144580719984036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL

- 207611.Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar.Intime(m)-se.Oficie-se.

Expediente Nº 1579

MONITORIA

0015336-53.2003.403.6100 (2003.61.00.015336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X DIRCE QUIDIQUIMO GAYA - ESPOLIO(SP173518 - RICARDO ZACARIAS AFFONSO E SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO)

Ante a concordância expressa das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial de fls. 194/196.Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de Levantamento no valor de R\$ 18.228,23 (dezoito mil, duzentos e vinte e oito reais, e vinte e três centavos, atualizados até o mês 11/2010, em favor da parte exequente (ré). Com a juntada do comprovante de levantamento deferido pelo item supra, intime-se novamente a CEF para que proceda à reapropriação dos valores depositados a maior.Int.

0026986-29.2005.403.6100 (2005.61.00.026986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOAO LUIZ CORREA FILHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Sem prejuízo, cumpra a CEF o despacho de fls. 305.Intime-se.

0009348-12.2007.403.6100 (2007.61.00.009348-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, conforme o requerido.Cumpra-se. Intime-se.

0029297-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029297-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RAFAEL LEOPOLDO LIBARDI X ANTONIO JOSE NEAIME X NELY RAYES NEAIME(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Após, cumpra-se a decisão de fls.72, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0031292-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031292-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALI KHALLIL FERRAZ

Recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos de direito.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TR 3ª, observadas as cautelas de praxe.Int.

0001257-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001257-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ASTERGAS COM/ DE GLP LTDA - ME X EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA - ESPOLIO X ANA LOPES ZAMBILLI(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Intime-se a CEF, para manifestação sobre os tópicos finais da decisão proferida em audiência, conforme fls. 244.Int.

0001487-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001487-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TURUL COM/ DE FORNITURAS LTDA X MAX HELMER GOMES DA SILVA X KLEBER BOAVENTURA

Recebo a apelação da CEF, em seus regulares efeitos de direito.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TR 3ª, observadas as cautelas de praxe.Int.

0007642-57.2008.403.6100 (2008.61.00.007642-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS

Recebo a apelação da parte embargante, em seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária, para

apresentação de contrarrazões.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ªRegião, observadas as cautelas de praxe.Int.

0008095-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO FERNANDES CAMARGO X ZENAIDE DE OLIVEIRA CAMARGO X DURVAL FERNANDES DE CAMARGO

Recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos de direito.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TR 3ª, observadas as cautelas de praxe.Int.

0013193-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE FERREIRA DA SILVA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Tendo em vista a alegação das partes, remetam-se os autos à Contadoria para que confira as contas apresentadas pelas partes, refazendo-as, se necessário.Int. Cumpra-se.

0024371-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THAIS MARIA CHIARADIA X EDINALDO ELIUTERIO DE SOUZA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Sem prejuízo, com relação à Carta Precatória expedida conforme fls. 74, proceda a Secretaria nos termos da portaria 19/2011, deste Juízo, solicitando informações acerca de seu cumprimento.Intime-se.

0022440-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOB DA SILVA GOMES

Cite-se o réu para pagamento do valor apontado na inicial no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderá interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos e termos até final pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). Int.

0022478-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMADEU MARTINS

Cite-se o réu para pagamento do valor apontado na inicial no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderá interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos e termos até final pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). Int.

0022492-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DIAS

Cite-se o réu para pagamento do valor apontado na inicial no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderá interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos e termos até final pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). Int.

0022519-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILIA GABRIELA DA SILVA FERREIRA

Cite-se o réu para pagamento do valor apontado na inicial no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderá interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial

em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos e termos até final pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). Int.

0022524-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIR RODRIGO SOARES DA SILVA

Cite-se o réu para pagamento do valor apontado na inicial no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC. No mesmo prazo, poderá interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos e termos até final pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). Int.

0022549-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THELMA LOPES RODRIGUES DE SOUZA

Cite-se o réu para pagamento do valor apontado na inicial no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC. No mesmo prazo, poderá interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos e termos até final pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). Int.

0022554-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAC AFONSO LIMA

Cite-se o réu para pagamento do valor apontado na inicial no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC. No mesmo prazo, poderá interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos e termos até final pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). Int.

0022565-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO RUIZ

Cite-se o réu para pagamento do valor apontado na inicial no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC. No mesmo prazo, poderá interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos e termos até final pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). Int.

0022578-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARKILDA CONFECÇÕES LTDA - ME X HILDA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA DE SOUZA

Cite-se o réu para pagamento do valor apontado na inicial no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC. No mesmo prazo, poderá interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos e termos até final pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011271-68.2010.403.6100 - BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E

SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Fls.76/77: anote-se.Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011382-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026312-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026312-1)) JOSE ROMUALDO NEGRELLI(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) Ante o teor da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0034506-60.2012.403.0000 (fls. 157/162), proceda a Secretaria ao desapensamento de ambos os autos, trasladando-se à Execução de Título Extrajudicial nº 0026312-85.2004.403.6100, cópia da decisão proferida no agravo de instrumento acima mencionado.Sem prejuízo, recebo o recurso adesivo interposto pela CEF, em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0012695-14.2011.403.6100 - INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA- EPP(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito e da execução de título extrajudicial nº 0015019-79.2008.403.6100, a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Sem prejuízo, defiro a devolução do prazo à embargada, conforme requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034818-50.2004.403.6100 (2004.61.00.034818-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019622-31.1990.403.6100 (90.0019622-1)) JOSE LUIZ WHITAKER RIBEIRO(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TR 3ª, observadas as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014024-61.2011.403.6100 - BERENICE DE FREITAS LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito e da execução de título extrajudicial nº 0011976-23.1997.403.6100, a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Sem prejuízo, se em termos, certifique-se o decurso de prazo para manifestação das partes acerca do despacho de fls. 121 e registre-se para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026312-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026312-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X JOSE ROMUALDO NEGRELLI(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X LEDA JAFET ASSAD(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP194967 - CARLOS MASETTI NETO)

Fls.601/605 e 606/611: cumpra-se. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de constação expedido, conforme fls.553.Com a juntada da via do mandado devidamente cumprida, se em termos, dê-se vista à Exequente.Int.

0024273-47.2006.403.6100 (2006.61.00.024273-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ARNALDO PEREIRA X AGAIDES DA SILVA PEREIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, especialmente no que concerne à realização de audiência de conciliação.Int.

0019182-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, especialmente para que promova o regular e efetivo andamento do feito, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora e memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004325-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004325-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X NTG ENERGIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI X LUIZ DONIZETE GIACOMELLI X SALMA KRAIDE(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Ante o decurso de prazo para manifestação da exequente sobre o despacho de fls.183, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025866-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA MARIA FERREIRA SEBASTIAO FANTATO(SP204185 - JOSÉ AUGUSTO FARINA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Sem prejuízo, cumpra a parte exequente o quanto determinado pelo r.despacho de fls. 81.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002328-91.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARIA EMILIA BATINI X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Vistos. Tendo em vista o teor da r. decisão de fl.56, esclareça a União Federal a propositura desta nova ação. Int.

0010486-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO JOSE REIS

Cumpra a CEF o despacho de fls. 27, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0022634-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIVETTI PRESTACAO DE SERVICOS ESPORTIVOS LTDA ME X RENATA FERREIRA DIAS X ALEXANDRE RIVETTI DE AZEVEDO

VISTOS.Tendo em vista a informação de fl.51 verifico não haver prevenção.Cite-se(m), nos termos do artigo 652 do CPC, a(s) executada(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 93.905,80 (noventa e três mil, novecentos e cinco reais e vinte e oitenta centavos), conforme demonstrativo de débito de fl.45 e que deverá acompanhar o mandado de citação, bem como constar no referido mandado a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, na forma prescrita no art. 745-A do CPC. Fixo os honorários advocatícios em cinco por cento (5%) do valor dado à causa, nos termos do art. 652-A do CPC.Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (artigo 172, 2º do CPC). Intime-se.

0022637-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADO BRASIL COMUNICACAO LTDA X GUERINO DA SILVA X ELIZABETH PEREIRA BARBOSA

Cite-se(m), nos termos do artigo 652 do CPC, a(s) executada(s) para pagamento do débito no importe de R\$219.227,42, conforme demonstrativo de débito de fls.73/88 e que deverá acompanhar o mandado de citação, bem como constar no referido mandado a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, na forma prescrita no art. 745-A do CPC. Fixo os honorários advocatícios em cinco por cento (5%) do valor dado à causa, nos termos do art. 652-A do CPC.Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (artigo 172, 2º do CPC). Cumpra-se.

0022638-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANCA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA X SONIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA

Cite-se(m), nos termos do artigo 652 do CPC, a(s) executada(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 17.413,32, conforme demonstrativo de débito de fls.63 e que deverá acompanhar o mandado de citação, bem como constar no referido mandado a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, na forma prescrita no art. 745-A do CPC. Fixo os honorários advocatícios em cinco por cento (5%) do valor dado à causa, nos termos do art. 652-A do CPC. Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (artigo 172, 2º do CPC). Cumpra-se.

0022894-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU RODRIGUES COELHO - ME X IRINEU RODRIGUES COELHO

Diante da informação de fls. 52, não verifico a ocorrência de prevenção. Cite-se(m), nos termos do artigo 652 do CPC, a(s) executada(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 115.162,62, conforme demonstrativo de débito de fls.44/47 e que deverá acompanhar o mandado de citação, bem como constar no referido mandado a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, na forma prescrita no art. 745-A do CPC.

0022996-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIRE FATUM COMERCIAL DE TECIDOS PARA LIMPEZA LTDA -ME X ODAIR AMATO X SANDRA APARECIDA GIANETTI

Cite-se(m), nos termos do artigo 652 do CPC, a(s) executada(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 71.103,37, conforme demonstrativo de débito de fls.395 e que deverá acompanhar o mandado de citação, bem como constar no referido mandado a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, na forma prescrita no art. 745-A do CPC. Fixo os honorários advocatícios em cinco por cento (5%) do valor dado à causa, nos termos do art. 652-A do CPC. Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (artigo 172, 2º do CPC). Cumpra-se.

0000501-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTICOLOR - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X LUCIANE ATANAZIO TAVARES DA SILVA X DAVID DE OLIVEIRA LIRA JUNIOR

Vistos. Ante a informação de fl.33, verifico não haver prevenção. Cite-se(m), nos termos do artigo 652 do CPC, a(s) executada(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 27.342,43 (vinte e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), conforme demonstrativo de débito de fls.28/29 e que deverá acompanhar o mandado de citação, bem como constar no referido mandado a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, na forma prescrita no art. 745-A do CPC. Fixo os honorários advocatícios em cinco por cento (5%) do valor dado à causa, nos termos do art. 652-A do CPC. Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (artigo 172, 2º do CPC). Intime-se.

0000635-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX LOURENCO DOS SANTOS

Vistos. Cite-se(m), nos termos do artigo 652 do CPC, a(s) executada(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 17.687,54 (dezesete mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro), conforme demonstrativo de débito de fls.31/33 e que deverá acompanhar o mandado de citação, bem como constar no referido mandado a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, na forma prescrita no art. 745-A do CPC. Fixo os honorários advocatícios em cinco por cento (5%) do valor dado à causa, nos termos do art. 652-A do CPC. Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (artigo 172, 2º do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749710-84.1985.403.6100 (00.0749710-5) - ALDEMAR MANO DE LIMA X ANTONIO FELIX DE LIMA X ANTONIO JOSE FERNANDES JUNIOR X ANTONIO LAZARO RAMOS X ANTONIO ROSA DA SILVA X ARGEMIRO CAETANO BRAZ X ARI DA SILVA X AVELINO GOMES AZEVEDO X AYRES THOMAZ X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CELESTINO DA CRUZ X DANIEL DOS SANTOS X DOMINGOS GOMES DA SILVA X EDILSON JUSTINO DE MIRANDA X EDUARDO RAMOS X ELISEU CASSIANO PESSOA X EUCLIDES NASCIMENTO DIAS X FRANCISCO COELHO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X LUZINETE COELHO DA SILVA BARBOSA X JOSE LAERCIO COELHO X LUCIANO COELHO DA SILVA X JOSE LAERTE COELHO DA SILVA X JAILSON COELHO DA SILVA X LAUDEMIR COELHO DA SILVA X LEONICE COELHO DA SILVA FELETO X LUCINETE COELHO DA SILVA X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA X JORGE CANDIDO DA SILVA X JOSE CLAUDINO DE JESUS X LEVY DO NASCIMENTO GAIA X NARCIZO ALVES DE OLIVEIRA X NORIVAL DE SANTANA X ORLANDO DE SOUZA X VALDEMIR JOSE DE BRITO X VANILDO TEIXEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X ALDEMAR MANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE FERNANDES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LAZARO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEMIRO CAETANO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO GOMES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYRES THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILSON JUSTINO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISEU CASSIANO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEVY DO NASCIMENTO GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARCIZO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR JOSE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANILDO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Manifeste-se a parte executada sobre o pedidos de fls. 638, 655/651.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035359-83.2004.403.6100 (2004.61.00.035359-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON PRADO ALGARVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON PRADO ALGARVE

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, especialmente para que promova o regular e efetivo andamento do feito, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora e memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0021299-03.2007.403.6100 (2007.61.00.021299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FABIO MINETTO AOKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MINETTO AOKI

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, bem como sobre o prosseguimento do feito, especialmente para que promova o regular e efetivo andamento.Intime-se.

0028610-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRAFICA BENFICA LTDA - MASSA FALIDA X HILARIO VAZ RIBEIRO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO VAZ RIBEIRO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Ante o decurso de prazo de prazo para manifestação da CEF sobre fls. 276/279, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 275.Sem prejuízo, dê-se vista à CEF para que promova o regular e efetivo andamento do feito, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0026571-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026571-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X NATALIA NOGUEIRA

MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA NOGUEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA NOGUEIRA MACEDO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Intime-se pessoalmente a parte ré, para ciência do requerimento de liquidação do débito, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do Código de Processo Civil, bem como para o pagamento da quantia indicada pela parte exequente, no prazo de quinze dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a previsão de multa nele contida. Int.

0016214-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o regular e efetivo andamento do feito, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0016801-53.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Sem prejuízo, solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida nos autos. Int.

0021525-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MARCIANO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, especialmente para que promova o regular e efetivo andamento do feito, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora e memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002832-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR SANTOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR SANTOS DE SIQUEIRA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Intime-se pessoalmente a parte ré, para ciência do requerimento de liquidação do débito, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do Código de Processo Civil, bem como para o pagamento da quantia indicada pela parte exequente, no prazo de quinze dias. Int.

0015885-82.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente os tópicos finais da sentença de fls. 49/49v. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

.PA 1

Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).

Expediente Nº 12624

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004567-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE DORNAS DA ROCHA DELCORCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DORNAS DA ROCHA DELCORCO(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO E SP248802 - VERUSKA COSTENARO)

(REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.91 POR TER FALTADO ADV EXECUTADO) Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6302

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036654-34.1999.403.6100 (1999.61.00.036654-4) - DEA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP146560 - EDSON MAZIEIRO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X DEA MARIA DE LIMA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Diante da concordância das partes, expeça-se alvará de levantamento do saldo da conta nº 281.018-5 (fls. 838) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024967-07.1992.403.6100 (92.0024967-1) - ANTONIA SURANITE LO CASCIO MARTINS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Defiro a vista dos autos requerida pelo autor à fl 174, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002168-33.1993.403.6100 (93.0002168-0) - CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro o pedido de fls. 368/371 por se tratar de objeto estranho à lide. Aguarde-se informação do juízo da 2ª Vara da Comarca de Olímpia, nos termos da decisão de fls. 365. Int.

0020985-77.1995.403.6100 (95.0020985-3) - LAUDELINA ADELINA OLIVEIRA(SP074546 - MARCOS

BUIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP025463 - MAURO RUSSO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004049-40.1996.403.6100 (96.0004049-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061868-66.1995.403.6100 (95.0061868-0)) CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a informação de fl. 688, determino à autora que esclareça as divergências apontadas, comprovando eventual alteração no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizado os autos, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 154/2006 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 48/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, promova-se vista à União Federal. No silêncio ou com a juntada do ofício protocolizado, aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se.

0006785-31.1996.403.6100 (96.0006785-6) - TRAFIL TINTURARIA TEXTIL LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Esclareça a autora a divergência existente entre o nome informado nos autos e o cadastrado na Receita Federal, comprovando eventual alteração. Após a regularização, requirite-se o pagamento. Com a vista da União Federal, aguarde-se em arquivo o pagamento. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008026-69.1998.403.6100 (98.0008026-0) - AGUINALDO SOUZA DA SILVA X ESPEDITO ALVES X FENELON DE MENEZES PINTO X HATIRO OTUKA X ISAIAS DA SILVA PEREIRA X JOSE EXPEDITO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS PEREIRA X LUBA LUCARESKI X MARCOS ANTONIO BARBOSA X MILTON INACIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0026049-63.1998.403.6100 (98.0026049-8) - JOSE DO CAMPO SILVA X MARIA GORETE DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0059405-15.1999.403.6100 (1999.61.00.059405-0) - ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR X EUDAIR FRANCISCO MARTINS X FERNANDO GOULART DE ANDRADE E SOUZA X MIGUEL RAUDAN NETTO X ROBERVAL PIZZIGATTI X ANTONIO EDSON COLOMBO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Informem os exequentes os dados necessários à requisição dos pagamentos, para cada beneficiário: 1 - a data de nascimento e se portador de doença grave, nos termos da Resolução n. 230/2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de crédito de natureza alimentícia; 2 - o órgão da administração direta em que cada exequente está vinculado e sua respectiva condição de ativo, inativo ou pensionista, nos termos da Resolução n. 200/2009 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se servidor público civil ou militar; 3 - o valor total do débito, atualizado mês a mês, a ser restituído (requisitado) e número dos meses do rendimento discutido nos autos, acrescido um mês para cada 13º salário, dividido, se for o caso, em valores e meses dos exercícios anteriores e do corrente ano, se crédito discriminado no artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988. 4 - se a base de cálculo dos rendimentos tributáveis deverá sofrer dedução das despesas mencionadas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0001375-50.2000.403.6100 (2000.61.00.001375-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CHASP

LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Esclareçam os autores a divergência existente entre o nome informado nos autos e o cadastrado na Receita Federal, comprovando eventual alteração. Prazo: 10 (dez) dias. Após a regularização, requirite-se o pagamento. Com a vista da União Federal, aguarde-se em arquivo o pagamento. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0048591-07.2000.403.6100 (2000.61.00.048591-4) - SERGIO EMYGDIO DA SILVA(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação, bem como a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em duas vias. No silêncio, aguarde em arquivo. Intime-se.

0003251-30.2006.403.6100 (2006.61.00.003251-0) - FREDSON BATISTA FOLHA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Arquivem-se.

0011411-10.2007.403.6100 (2007.61.00.011411-6) - AMERICO FERNANDES(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Indefiro o pedido de fls. 100/103, tendo em vista que a execução do crédito dos autos 0011412-92.2007.403.6100 deverá prosseguir naquele juízo(17ª Vara Cível/SP). Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003538-17.2011.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP232848 - RODRIGO PEREIRA SILVA E SP176609 - ANGELO ROGÉRIO FERRARI E SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
A conta corrente do Banco Santander foi desbloqueada em 30/05/2012. Esclareçam os autores a divergência existente entre o nome informado nos autos e o cadastrado na Receita Federal, comprovando eventual alteração. Após a regularização, requirite-se o pagamento. Com a vista da União Federal, aguarde-se em arquivo o pagamento. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009362-20.2012.403.6100 - PORTAL LTDA(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0014256-39.2012.403.6100 - M-FAR CONSULTORIA E PESQUISA S/S LTDA(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0014556-98.2012.403.6100 - SILVIA SANTOS BATISTA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA
Expeça-se Carta Precatória para a citação da ré Emi Importação e Distribuição Ltda, devendo ao autor proceder ao recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça diretamente no juízo deprecado.

0022150-66.2012.403.6100 - MARCOL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL
Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0022353-28.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS CONCESSIONARIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEICULOS DA GRANDE SAO PAULO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora cópia das petições iniciais dos processos relacionados no termo de prevenção de fl. 86. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0022394-92.2012.403.6100 - FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL
Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021920-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020000-20.2009.403.6100 (2009.61.00.020000-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE NELCY GONCALVES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0050491-30.1997.403.6100 (97.0050491-3) - ANISIO ANTONIO ANDRADE X ELISABETE MITSUYO MATSUMOTO ANDRADE(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Arquivem-se.

0012585-64.2001.403.6100 (2001.61.00.012585-9) - ANISIO ANTONIO ANDRADE X ELISABETE MITSUYO MATSUMOTO ANDRADE(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011054-60.1989.403.6100 (89.0011054-3) - ANGELA PAOLIELLO MARQUES X ANTONIO MARRA ARANTES X CEZAR GIULIANO NETTO X GRAFICA JUNDIA LTDA X JOSE CARLOS CLARA X SONIA SILVA GOMES(SP047739 - JAIR ALVES PEREIRA E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANGELA PAOLIELLO MARQUES X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MARRA ARANTES X FAZENDA NACIONAL X CEZAR GIULIANO NETTO X FAZENDA NACIONAL X GRAFICA JUNDIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS CLARA X FAZENDA NACIONAL X SONIA SILVA GOMES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a empresa Gráfica Jundia Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que deposite o montante indevidamente levantado, conforme planilha de cálculo de fl. 505. Intime-se.

0076017-72.1992.403.6100 (92.0076017-1) - JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido da União de fl. 680, para devolução do prazo, a fim de cumprir da decisão de fl. 676, em razão da sua petição de fls.681/693. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a compensação requerida

às fls. 681/693, nos termos do artigo 31 da Lei 12.431/2011. Intime-se.

0010230-86.1998.403.6100 (98.0010230-2) - GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do depósito de fls. 624. Condiciono o levantamento do pagamento do precatório à fiança bancária no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo o julgamento final do recurso interposto. Int.

0050360-21.1998.403.6100 (98.0050360-9) - PIZZARIA E CHURRASCARIA NOVA MACEDO LTDA X LANCHES BAR IBIRAPUERA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X PIZZARIA E CHURRASCARIA NOVA MACEDO LTDA X UNIAO FEDERAL X LANCHES BAR IBIRAPUERA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)

Tendo em vista a informação de fl. 429, determino à autora que esclareça a divergência apontada em sua razão social, comprovando eventual alteração no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizado os autos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 154/2006 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 48/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. m seguida, promova-se vista à União Federal. No silêncio ou com a juntada do ofício protocolizado, aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se.

0023742-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031280-23.1988.403.6100 (88.0031280-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X FORD BRASIL S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X FORD BRASIL S/A

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001244-12.1999.403.6100 (1999.61.00.001244-8) - DURVAL NEVOEIRO X DORACY LOPES NEVOEIRO(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP103697 - LUIZ FRANCISCO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL NEVOEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORACY LOPES NEVOEIRO

Indefiro o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0058226-46.1999.403.6100 (1999.61.00.058226-5) - JOSE AUGUSTO DA SILVA X SARA RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA RIBEIRO

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011799-20.2001.403.6100 (2001.61.00.011799-1) - LENIO SEVERINO GARCIA X ELISABETE DACANAL GARCIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 -

MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LENIO SEVERINO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE DACANAL GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se.

0022408-47.2010.403.6100 - JOSE ALBINO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBINO PEREIRA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora, conforme certidão do senhor oficial de justiça de fl. 243, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 3833

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014308-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000429-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO JORGE ALMEIDA MUNIZ

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel dado em garantia fiduciária de avença pactuada entre as partes. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de abertura de crédito com o Banco Panamericano, que cedeu o direito creditório à autora, para financiamento, em regime de alienação fiduciária, do veículo marca VW, modelo 31.260 TB-IC 6X4, cor branca, chassi 9534B8268BR157586, ano fabricação/modelo 2011, placas DTC 8088, RENAVAL 343068338. Narra a inicial que o réu interrompeu o pagamento das prestações mensais e sucessivas e que, nos termos da lei, foi notificado extrajudicialmente e constituído em mora. É a síntese do necessário. Decido. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.- É direito do credor

fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) **CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911'69.**I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911'69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atendeu aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo 31.260 TB-IC 6X4, cor branca, chassi 9534B8268BR157586, ano fabricação/modelo 2011, placas DTC 8088, RENAVAL 343068338, a ser entregue a, na condição de depositários, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES e ADAUTO BEZERRA DA SILVA, todos com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP. Cite-se. Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0047238-78.1990.403.6100 (90.0047238-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031072-68.1990.403.6100 (90.0031072-5)) NICE TEREZINHA DEMETRIO (SP064627 - GEORVASIO FERREIRA DOS SANTOS E SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal tendente a esclarecer questão relativa ao levantamento da hipoteca, posto que essa matéria é estranha aos autos e deverá ser discutida pela via própria. Registre-se que às fls. 337/339 a ré manifestou-se sobre a hipoteca, indicando que o cancelamento poderá ser autorizado administrativamente. Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da autora, do valor depositado à fl. 386. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0026805-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026805-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOQUIM COML/ LTDA X ADEMIR CAPOVILLA X TANIA MARA FRATIANI CAPOVILLA X CARLOS CESAR GONCALVES X MARIA SOLANGE JARDIM GONCALVES

Citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0033605-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018288-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018288-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERTRONIC COML/ LTDA - ME X FABIANO DOS SANTOS BRITO X REGINALDO RODRIGUES PIMENTA X VANIA MARIA RODRIGUES PIMENTA Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0004569-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DOS SANTOS FAJARDO

Indefiro a penhora sobre a totalidade do imóvel, como requerida, tendo em vista a pluralidade de adquirentes

indicados na matrícula de fls. 75/78. Diga a autora sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012565-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON PUPE DE MORAIS

Defiro a citação por edital do réu Wilson Pupe de Moraes, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0017261-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIYOCHI MIZUKOSCHI

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0023415-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO ANTONIO PIRES JUNIOR(SP280742 - WELLINGTON INOCENCIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual acordo firmado. Int.

0011579-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OMAR MOHAMED EL TOGHLOBI

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0017805-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030016-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030016-7) - DANIEL CARI(SP080361 - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Precatório de caráter alimentar serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005507147404, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000324-47.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Verifico não haver prevenção. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Em face da arrematação do imóvel objeto dos autos, providencie o autor, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, bem como forneça cópia da petição inicial e da planilha de cálculos atualizada para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para, querendo, pagar espontaneamente o débito, referente à taxa condominial, mencionada às fls. 74/75 e 99, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005652-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015784-79.2010.403.6100) RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, requerido pelo embargante, para manifestação dos documentos de fls. 172/204.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005582-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025537-56.1993.403.6100 (93.0025537-1)) MIDIAN MENDES PEDROSA(SP288413 - RENATA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COOPERATIVA HABITACIONAL MARTIM AFONSO - EM LIQUIDACAO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor de R\$ 683,95 (seiscentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos) para outubro/2012, apresentado pela embargante (fl. 196), no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Oficie-se ao Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Praia Grande determinando o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel de matrícula nº 71.125. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024046-96.2002.403.6100 (2002.61.00.024046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X R. FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA

Indefiro a utilização do Renajud tendo em vista este juízo não estar cadastrado no referido sistema. Compete à exequente diligenciar no sentido de localizar e indicar bens passíveis de penhora. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013442-08.2004.403.6100 (2004.61.00.013442-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRAZIL IMAGEM E COM/ DE ARTIGOS MOBILIARIOS LTDA

Indefiro o pedido de nova utilização do Bacenjud. Esse sistema já foi utilizado e mostrou-se ineficaz. Não pode o processo depender exclusivamente do uso periódico dessa ferramenta para sua resolução, cabendo ao credor, para o deferimento da reiteração da medida, comprovar a realização de novas diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Defiro à autora, para tal fim, o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010908-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010908-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X BEATRIZ TAVARES X GERALDO BARBOSA TAVARES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Ciência à exequente do ofício da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Em razão dos documentos juntados, determino que o acesso aos autos seja restrito às partes e seus procuradores. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012362-33.2009.403.6100 (2009.61.00.012362-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JET & CO SERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA SILVIA PASSOS CICOLA X ADRIANA PASSOS CICOLA(SP273834 - HENRIQUE PIRES ARBACHE)

Tendo em vista a formalização do acordo celebrado entre as partes, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0016491-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZONA D COM/ DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA - EPP X ANDREA ELAGE RODRIGUES(SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA)

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que a exequente deve esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravosa ao executado. Ademais, o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à lide. Desta forma, indique a exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0016580-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SOLANGE APARECIDA VIANA X MARIA ORLANDA VIANA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS)

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita

Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Informe a exequente o número da conta judicial para a qual foi transferido o valor penhorado pelo sistema Bacenjud (fl. 194). Prazo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0009769-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA SUSETTE DOS SANTOS CASTRO

Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 160. Intime-se.

0024043-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MEGA-PRESS COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X AUGUSTO JORGE GARCIA LOPES

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor bloqueado e transferido à fl. 110. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002240-87.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X NEI TERCIO DOMINGOS DE FREITAS (SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA)

Ciência à exequente do ofício da Receita Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Em razão dos documentos juntados, determino que o acesso aos autos seja restrito às partes e seus procuradores. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021235-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BO - JEANS CONFECOES LTDA EPP X ROUHANA NADIM CAMILOS X JORGE NADIM CAMILOS
Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0021687-27.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID E RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X DANIEL THOMAS CARAJOINAS

Ciência à parte da redistribuição dos autos. a) Providencie o advogado da exequente a declaração de autenticidade

dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. b) Regularize a exequente sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada do instrumento de procuração de fl. 09. c) Compareçam os DD. advogados Dr. Guilherme Peres de Oliveira, OAB/RJ 147.553, Dr. Gustavo Nogueira S. de Moura, OAB/RJ 145.560, Dr. Marcelo Giuberti David, OAB/RJ 129.497 e Dr. Erlan dos Anjos Oliveira da Silva, OAB/RJ 157.264, em secretaria, para opor suas assinaturas na petição inicial. Prazo: 10 dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021141-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA

Intime-se o requerido, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do requerente retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031727-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031727-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NELSON BORGES DA SILVA X MARIA VILMA MAGALHAES DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela requerente, alegando a embargante ocorrência de imissão e obscuridade na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005691-67.2004.403.6100 (2004.61.00.005691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO VILLELA(SP011065 - AURELIO BORGES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VILLELA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Informem as partes sobre a formalização do acordo. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0008354-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS

Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012012-21.2004.403.6100 (2004.61.00.012012-7) - ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA X ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA - FILIAL 1(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS

HAHN TACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. CID PEREIRA STARLING E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fls. 504/508: 1) Expeça-se alvará de levantamento do depósito à fl. 78 em favor da autora, ora exequente, em nome da advogada MARIA HELENA DE BARROS H. TACCHINI, OAB/SP 43164. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada do referido alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Cite-se o réu, nos termos do art. 730 CPC. Int.

0005407-88.2006.403.6100 (2006.61.00.005407-3) - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fls. 1523/1524 - Compulsando os autos verifico que a parte autora efetuou depósito, à fl. 1116, do valor relativo aos honorários periciais, no importe de R\$ 700,00, na conta judicial nº 0265.005.00259048-7. Às fls. 1178/1179, o Sr. perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 10.825,00, e a parte autora efetuou depósito do valor complementar da perícia, equivalente a R\$ 10.125,00 (fl. 1186), na mesma conta judicial acima mencionada. Através do despacho de fl. 1210, o valor da perícia foi fixado em R\$ 10.125,00, correspondente ao valor do segundo depósito efetuado pela parte autora, e, à fl. 1333, foi deferido à autora o ressarcimento do valor excedente (R\$ 700,00). Em 28/05/2012, foi expedido o alvará de levantamento ao perito judicial, no valor de R\$ 10.125,00, constando a informação de levantamento total, quando deveria constar levantamento parcial. Em 08/10/2012 foi expedido o alvará de levantamento para a parte autora no valor de R\$ 700,00, e conforme extrato de fl. 1530, a conta encontrava-se com saldo zerado. Ante o exposto e tendo em vista que foi pago ao Sr. perito valor maior do que lhe era devido: 1 - Intime-se o perito judicial para que efetue a devolução do valor de R\$ 700,00 devidamente corrigidos, no prazo de 10 (dez) dias, 2 - Providencie a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria, do alvará de levantamento nº 437/2012, formulário NCJF 1922799, 3 - Efetuada a devolução do valor, expeça-se novo alvará de levantamento para a parte autora. Int.

0007227-11.2007.403.6100 (2007.61.00.007227-4) - HARUISHI MORI(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça o alvará de levantamento ao autor no valor de R\$ 36.979,11. Expeça-se o alvará de levantamento à CEF, referente à sucumbência arbitrada em seu favor à fl. 192, no valor de R\$ 1.000,00. Expeça-se também, ofício de reapropriação à CEF, do saldo remanescente do depósito de fl. 171, no valor de R\$ 25.030,61. As partes deverão comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada dos alvarás e do ofício devidamente cumpridos, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0013952-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013952-3) - MARIA JOSE MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 136: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 123, em nome da advogada Maria Lúcia Dutra Rodrigues Pereira, Identidade Registro Geral n.12.738.781; CPF n.127.003.888.52; OAB/SP 89.882.2- A parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará. 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010982-09.2008.403.6100 (2008.61.00.010982-4) - VIRGINIA CARNEIRO VELLOSO X LUIZ GUILHERME CARNEIRO VELLOSO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VIRGINIA CARNEIRO VELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos alvarás de levantamentos. Int.

Expediente Nº 7558

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031441-08.2003.403.6100 (2003.61.00.031441-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA

WESTPHAL PAPPI)

Expeça-se o alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 310, para a parte ré, em nome da Dra. Tatiane Andressa Westphal Pappi, PAB/SP 321.730.Com a juntada do alvará devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 7560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012445-44.2012.403.6100 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e aditamento de fls. 182/183 para instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014133-41.2012.403.6100 - JOSE RAMOS PEREIRA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

1. Fl.25: defiro a dilação do prazo estabelecido no despacho de fl.24 por 60 dias, para o cumprimento do r. despacho de fls.16, conforme requerido pela parte autora.2. Int.

0019755-04.2012.403.6100 - LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 111/113 : Dê o autor integral cumprimento a decisão de fls. 110, providenciando a emenda a inicial e a juntada da planilha de evolução do financiamento do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014161-43.2011.403.6100 - ALEXANDRE AMATO SANCHES NOBILE X DANIELA SANCHES NOBILE(SP018688 - LUIZ GONZAGA NOBILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP133318 - ROBERTO RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

A parte autora, intimada a especificar provas (fls. 165), deixou transcorrer em branco o prazo respectivo (fls. 166), tendo, portanto, restado preclusa a sua oportunidade de requerer a produção de outras provas além daquelas existentes nos autos. Desse modo, tendo em vista os quesitos apresentados às fls. 221, intime-se a União Federal (AGU) a fim de que esclareça se pretende produzir prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2150

MONITORIA

0027524-73.2006.403.6100 (2006.61.00.027524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLIDA RESENDE LIMA X ALONSO RESENDE LIMA X GUILHERMA LIMA MARTINS RESENDE

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0014688-63.2009.403.6100 (2009.61.00.014688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAINA ROBERTINA SILVA LIMA X MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAINA ROBERTINA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0002718-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES JOSE DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES JOSE DAVID

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0000956-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO BRILHANTE DA COSTA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Considerando que as cópias juntadas às fls.68/80 não se referem aos presentes autos, esclareça a CEF o pedido de fl.68, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0520984-55.1983.403.6100 (00.0520984-6) - DOW QUIMICA S/A(SP085934A - EDUARDO MUZZI E SP123729A - RICARDO BHERING ANDRADE E SP064716 - NELSON GONZALES FILHO E SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X NILTON DE CARVALHO(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO E SP024169 - HELIO HENRIQUE PEREIRA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ALVARO MARTINS BISNETTO E Proc. MARCIA AFFONSO MOURA)

A vista da manifestação da União às fls. 594/595, remetam os presentes autos ao arquivo.Int.

0024061-36.2000.403.6100 (2000.61.00.024061-9) - GPM PRODUcoes E MERCHANDISING LTDA(Proc. JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003889-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003889-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMERICAN VIRGINIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA

Fls. 171/172: Mantenho a decisão proferida às fls. 166/167 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o contido no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 166/167, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III c/c 284, parágrafo único do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004372-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004372-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FABIO VIEIRA DA SILVA OSASCO ME X FABIO VIEIRA DA SILVA

Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação.Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

0012876-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADAO RIBEIRO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005733-38.2012.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE

ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da Carta Precatória nº 128/2012, sob pena de extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013157-59.1997.403.6100 (97.0013157-2) - GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP133264 - ANNA LUCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior decisão a ser proferida na Ação Rescisória nº4961/SP, devendo as partes requererem o desarquivamento no momento oportuno.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018511-65.1997.403.6100 (97.0018511-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013157-59.1997.403.6100 (97.0013157-2)) GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior decisão a ser proferida na Ação Rescisória nº4961/SP, devendo as partes requererem o desarquivamento no momento oportuno.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3234

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014462-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIAN TORRES DA COSTA

TIPO BMEDIDA CAUTELAR n.º 0014462-53.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: VIVIAN TORRES DA COSTA 26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar de busca e apreensão, em face de VIVIAN TORRES DA COSTA, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 20.000,00, em 01.07.2011, para pagamento em 48 prestações mensais e sucessivas.Alega que o próprio veículo, da marca Audi, modelo A-3, chassi n.º 93UMA28L364003017, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DQL 7262, foi dado em garantia, com cláusula de alienação fiduciária.Aduz que a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor.Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da demanda sob a forma de execução forçada.Pede a procedência da ação para que seja determinada a consolidação do domínio e a posse plena e exclusiva do veículo no nome da autora. A liminar foi deferida às fls. 26/27.Às fls. 31/37 a ré foi citada e foi lavrado o auto de busca e apreensão do veículo, com nomeação do depositário.Às fls. 39 foi decretada a revelia da ré e determinada a conclusão dos autos para sentença.A autora se manifestou, às fls. 43, requerendo que o feito seja sentenciado, consolidando-se a propriedade do veículo em seu nome.É o relatório. Passo a decidir.O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a busca e apreensão do bem, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No presente caso, verifico que a ré firmou o contrato de financiamento de veículo n.º 000045662902 (fls. 11/12), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato, conforme cláusula 12 (fls. 12).Segundo a cláusula 13 do mencionado contrato, no caso de inadimplemento de qualquer obrigação estipulada, a dívida é considerada antecipadamente vencida, sendo as parcelas imediatamente exigíveis (fls. 12).Analisando os autos, verifico que a autora comprovou, eficazmente, que o réu está em mora no pagamento das prestações do

contrato de financiamento, nos termos previstos no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69:Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º. O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei)Ora, a mora foi comprovada pela notificação extrajudicial da ré (fls. 17/20). Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP 200602004259, 3ª Turma do STJ, j. em 26.10.2010, DJE de 10.11.2010, Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO - grifei)Na esteira do entendimento acima esposado, verifico que, com a inadimplência da ré, a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, sendo assim, possível a execução da garantia ofertada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a consolidação da propriedade, em nome da autora, do veículo discriminado no contrato nº 000045662902 (fls. 11/12), da marca Audi, modelo A-3, chassi n.º 93UMA28L364003017, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DQL 7262, confirmando a liminar anteriormente deferida. Expeça-se ofício ao DETRAN, para o fim de consolidar a propriedade do bem apreendido em nome da Caixa Econômica Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016657-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL LOURENCO RIBEIRO MEDEIROS
TIPO BAÇÃO Nº 0016657-11.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: DANIEL LOURENÇO RIBEIRO MEDEIROS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de DANIEL LOURENÇO RIBEIRO MEDEIROS, visando à consolidação do domínio e da posse plena do veículo da marca Chery, modelo Face 1.3, cor preta, Chassi nº LVVDB12B0CD011759, ano 2011/2012, placa EZF 5313, dado em alienação fiduciária para garantia do contrato de financiamento de veículo nº 210253149000023624, firmado entre as partes.Foi deferida a liminar, às fls. 38/39.O réu foi citado, e foi efetuada a busca e apreensão do veículo às fls. 43/44. Às fls. 45/52, a CEF informou que as partes realizaram acordo e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Pediu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 45, e os documentos acostados às fls. 46/52, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e o réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, cassando a liminar anteriormente deferida.Determino, em consequência, a devolução do bem ao réu.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE.P.R.I.

0019562-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DELFINO
Fls. 35/42: Mantenho a decisão de fls. 30/31 pelos seus próprios fundamentos. Com efeito, a decisão embargada foi devidamente fundamentada. Assim, se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. Aguarde-se o cumprimento do mandado

expedido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017258-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017258-5) - MAURICIO JOSE DE ANDRADE FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos Embargos à Execução nº 0004329-49.2012.403.6100, requeira, o autor, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0009257-53.2006.403.6100 (2006.61.00.009257-8) - LORENA RABARCHI GRACIANO X VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão nos Embargos à Execução nº 0014417-20.2010.403.6100, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é R\$ 36.653,28, para março de 2010.Assim, não ultrapassando o valor de R\$ 39.804,65 (março/2010), está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.Observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004329-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017258-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017258-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MAURICIO JOSE DE ANDRADE FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Diante da manifestação da União Federal, às fls. 46, desapensem-se os autos da ação principal nº0017258-32.2003.403.6100 e, após, arquivem-se. Int.

0016269-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010719-79.2005.403.6100 (2005.61.00.010719-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP034524 - SELMA NEGRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a União Federal, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Int.

0000243-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022385-09.2007.403.6100 (2007.61.00.022385-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROBERTO AGOSTINHO ROCHA(SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução.Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0022385-09.2007.403.6100.Manifeste-se o Embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004053-72.1999.403.6100 (1999.61.00.004053-5) - RODRIGO RAMOS ROCHA E SILVA(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000618-70.2011.403.6100 - RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0019791-80.2011.403.6100 - LUIS APARECIDO LOUCATELLI X DIRCE ZOTEZZO LOUCATELLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000469-40.2012.403.6100 - RODRIGO RUBENS HIDALGO MENDES X IRIS CRISTINA ALVES DOS ANJOS MENDES(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011040-70.2012.403.6100 - GILMAR ROSADO HURTADO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011634-84.2012.403.6100 - JORDAN SISTEMA ELETRICO INDL/ E COM/ LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013440-57.2012.403.6100 - AMANDA KOHN(SP304393B - TIAGO CRUZ CRODA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da juntada da comunicação eletrônica acerca do julgamento do agravo de instrumento. Int.

0022153-21.2012.403.6100 - CARLOS MATIAS KOLB(RJ009518 - CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se, o impetrante, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 97, recolhendo o complemento das custas devidas, nos termos da Lei 9.289/96 e tabela de fls. 102, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000414-55.2013.403.6100 - DANIEL BATISTA FENNER GAS -ME(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X DIRETOR GERAL DA AG NAC DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS ANP

A impetrante DANIEL BATISTA FENNER GÁS-ME requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DIRETOR GERAL DA ANP a fim de que seja determinada a desinterdição do seu estabelecimento, ainda que parcialmente, para que volte a exercer suas atividades comerciais normais. Após análise dos documentos juntados aos autos, entendendo necessária a oitiva da parte contrária antes de apreciar o pedido de liminar. Regularize a impetrante a inicial, trazendo aos autos cópia da inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, no prazo de 10 dias. Regularizado, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, tornem conclusos. Oficie-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017109-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017109-4) - CELIA REGINA MELLO PISSOLATTI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO AMEDIDA CAUTELAR N.º 0017109-94.2007.403.6100 REQUERENTE: CÉLIA REGINA MELLO PISSOLATTI REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CÉLIA REGINA MELLO PISSOLATTI, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. A requerente alega ser credora de valores não pagos, provenientes de diferenças de correção monetária e juros de contas de poupança. Afirma que solicitou os extratos da conta de poupança n.º 00002639-3, bem como de todas as contas vinculadas ao seu CPF, junto à agência 0279-1 da CEF, referentes aos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 e que, apesar disso, os extratos não foram fornecidos. Pede que seja determinado à requerida que exiba os extratos de sua conta de poupança, referentes aos períodos de junho/87, julho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, janeiro/91 e fevereiro/91. Às fls. 15/17, o feito foi extinto por inadequação da via eleita. Contra a sentença, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 20/38), ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação (fls. 60/61). A autora juntou extratos da conta de poupança n.º 00002639-3, para comprovar sua existência, às fls. 49/50. A liminar foi deferida, às fls. 68/69, para determinar à CEF a exibição dos extratos das contas de poupança

da autora, dos períodos indicados na inicial. A CEF apresentou contestação, às fls. 73/76. Alega, preliminarmente, incompetência absoluta, em razão do valor da causa, e falta de interesse processual. Alega, ainda, que ocorreu prescrição do direito aos expurgos inflacionários, sustentando que a medida cautelar não suspende o prazo prescricional. Aduz que estão ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar. Pede, por fim, a improcedência da ação. Às fls. 81/82, a CEF juntou extratos da conta poupança da autora, do período de abril/1987 a setembro/1987. Réplica, às fls. 90/93. Às fls. 96/98 e 102, a CEF se manifestou e juntou documentos, informando que a conta de poupança n.º 0002639-3, de titularidade da autora, foi encerrada em fevereiro de 1988. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, arguida pela CEF, em razão do valor dado à causa, tendo em vista que não é possível, à requerente, determinar tal valor, sem os extratos ora requeridos. Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que a requerente comprovou ter formulado requerimento, antes do ajuizamento da ação, para que a ré exibisse os documentos pretendidos (fls. 07), requisito necessário para o prosseguimento da ação. Verifico que, em relação aos extratos dos períodos posteriores a fevereiro/1988, a requerente não possui interesse de agir. Vejamos. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que a autora pretende a exibição dos extratos de sua conta de poupança n.º 00002639-3, referentes aos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. E, de acordo com as alegações da CEF e com os documentos juntados aos autos (fls. 96/98 e 102), a mencionada conta foi encerrada em 1988. Assim, não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar, relativamente aos extratos dos períodos posteriores a 1988. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir da autora. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO INOMINADO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - MESES DE ABRIL, MAIO E JUNHO/90 - CONTA ENCERRADA EM PERÍODO ANTERIOR - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGAÇÃO DE QUE PRETENDIA A EXIBIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS ALÉM DOS EXTRATOS - DECISÃO MANTIDA. I - Clara a petição inicial no sentido de que se buscava a exibição dos extratos da conta poupança n.º 013.00255863-9, referentes aos meses de abril, maio e junho/90, para o ajuizamento de futura ação de cobrança dos expurgos inflacionários do chamado Plano Collor I. Provado documentalmente que a conta teve o seu encerramento em momento anterior (agosto/89), sucedeu a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), decisão esta mantida monocraticamente com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC. II - Conquanto se alegue, no agravo, que a ação objetivou a exibição dos extratos e de documento que comprovasse as datas de abertura e de encerramento da conta, os limites objetivos da lide, traçados na petição inicial, evidenciam que o intento da autora resumia-se apenas à obtenção dos extratos que lhe permitissem o ajuizamento de ação de cobrança. Nada mais. III - Se a informação buscada é impossível de ser alcançada diante da inexistência da conta, não procede o pedido de exibição cautelar. IV - Agravo inominado desprovido. (AC 00107689720084036106, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.12.2011, e-DJF3 de 27.01.2012, Relatora CECILIA MARCONDES - grifei) Assim, o feito deve ser extinto, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Não assiste razão à CEF, ao sustentar que a medida cautelar não suspende o prazo prescricional e que, por isso, o direito aos expurgos inflacionários dos planos Bresser, Verão e Collor estaria prescrito. Ora, a autora ajuizou esta medida cautelar em 31.5.2007, ou seja, antes do término do prazo prescricional de trinta anos, visando à exibição dos extratos da conta poupança, o que, de acordo com a jurisprudência do nosso E. TRF da 3ª Região, interrompe o prazo prescricional. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%. 1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. A medida cautelar de exibição de documento interrompe o prazo prescricional da ação de cobrança da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança. (...) (AC nº 200861000061888, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DJF3 CJ1 de 20/10/2009, p. 372, Relator: FABIO PRIETO - grifei) Em relação ao pedido de exibição dos extratos dos meses de junho e julho de 1987, a ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pretende a parte autora a exibição de documentos que são disponíveis para a ré, por serem documentos comuns às partes, com a finalidade de assegurar a prova a ser produzida na ação principal. Ora, sendo documentos comuns às partes e de interesse de ambas, não pode a ré se recusar a exibí-los. É o que dispõe o artigo 358, inciso III do CPC, nos seguintes termos: Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: (...) III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Com efeito, a instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer aos depositantes os extratos relativos aos valores a estes pertencentes. Em hipótese semelhante à dos autos, a 3ª Turma do E. TRF da 4ª Região assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. (...) 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da

instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;)(...)(AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)E, nesse sentido, também já decidiu o Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. DOCUMENTO COMUM. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.I. Sendo o contrato de financiamento habitacional documento comum às partes litigantes (art. 358, III, do CPC), revela-se inadmissível a recusa ao pedido de exibição judicial (AgRg no AG nº 511.849/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJU de 10.11.03).(…)(RESP nº 200400923468/PE, 2ª T. do STJ, j. em 04/11/2004, DJ de 28/02/2005, p. 311, Relator: CASTRO MEIRA)Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento.- O dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa em de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação.(RESP nº 200100808190/SC, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2001, DJ de 08/04/2002, p. 212, JBCC VOL 00200, p. 116, RSTJ VOL 00154, p. 350, Relatora: NANCY ANDRIGHI)Compartilho do entendimento acima esposado.Assim, tendo em vista os documentos apresentados pela ré, verifico que a obrigação já foi satisfeita, eis que apresentados os extratos que a mesma afirma ter localizado, incluindo os extratos dos períodos de junho/87 e de julho/87 (fls. 81/82).Diante do exposto:I. JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de exibição dos extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991;II. JULGO PROCEDENTE a presente ação para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba os extratos da conta de poupança n.º 00002639-3, da agência 1008 da CEF, referentes aos períodos de junho e julho de 1987, obrigação esta que considero satisfeita, em razão dos documentos já apresentados.Condeno a CEF a pagar à requerente honorários advocatícios, que fixo, por equidade, nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0068728-88.1992.403.6100 (92.0068728-8) - TRANSPORTES TIMBORE LTDA(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, o INSS, para que requeira o que de direito quanto:- à verba honorária fixada, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução;- aos valores depositados nos autos, às fls. 29, indicando, sem sendo o caso, qual código da receita deverá ser utilizado para a expedição de ofício de conversão em renda.Prazo: 10 dias.Após a manifestação do INSS, publique-se o presente despacho.Int.

0028930-03.2004.403.6100 (2004.61.00.028930-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014516-34.2003.403.6100 (2003.61.00.014516-8)) FRANCISCO SPADAFORA NETO X REGILAINE MARIA PEREIRA SPADAFORA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021744-36.1998.403.6100 (98.0021744-4) - OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO X MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP248803 - VICTOR FOLCHI DE AMORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO X UNIAO FEDERAL X MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não há, nos autos, contrato entre Denise de Cássia Zilio e as partes, indefiro o pedido de fls.

201/203 e mantenho a decisão de fls. 200. Publique-se e, após, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório de pequeno valor. Int.

0010719-79.2005.403.6100 (2005.61.00.010719-0) - BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos Embargos à Execução nº 0016269-11.2012.403.6, requeira, o autor, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0011631-37.2009.403.6100 (2009.61.00.011631-6) - SUPERMERCADO CONTINENTAL LIMITADA(SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO CONTINENTAL LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela exequente, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 73/74, ou seja, R\$ 500,00, para novembro de 2012.Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 40.680,00, para novembro de 2012, que é a data dos cálculos da exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, observadas as formalidades legais.Deverá, a exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0131633-86.1979.403.6100 (00.0131633-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E Proc. JORGE MADEIRA EVORA) X ELBA CONSTRUTORA LTDA X ARIIVALDO FRANCISCHINI DE SOUZA X MARIO FUTIWAKI X HEITOR HERBERT STEIN - ESPOLIO X JOAO AVELINO MODES STEIN(SP072968 - LUCY GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELBA CONSTRUTORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARIIVALDO FRANCISCHINI DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIO FUTIWAKI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HEITOR HERBERT STEIN - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO AVELINO MODES STEIN

Fls. 262/263: Intime-se a ECT para que recolha as custas de locomoção do oficial de justiça da Comarca de Araguari, conforme guia de recolhimento de custas e taxas judiciais enviada, no prazo de 20 dias. Int.

0010151-68.2002.403.6100 (2002.61.00.010151-3) - AGROPECUARIA TAU LTDA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA TAU LTDA

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a AGROPECUARIA TAU LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 105,24 (cálculo de dezembro/2012), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF sob o código de receita 2864.Int.

0003563-11.2003.403.6100 (2003.61.00.003563-6) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE

DOS PASSAROS(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP097968E - SAMANTA SERPA SUSSI CEBALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 109/110. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 140.795,78 (cálculo de jan/2013), devida ao Condomínio Conjunto Residencial Parque dos Pássaros, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0016325-25.2004.403.6100 (2004.61.00.016325-4) - RAMES GORAB X MARLENE ESCORCIO GORAB(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAMES GORAB X BANCO DO BRASIL S/A X MARLENE ESCORCIO GORAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação dos autores às fls. 777/779, bem como que houve o bloqueio total do valor executado, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 767/770, no Banco do Brasil, para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento, em favor dos autores. Para tanto, deverão indicar quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Com relação à remessa dos autos à Contadoria Judicial, este juízo entende ser necessária a remessa dos autos, em razão da divergência entre as partes. Na ocasião, o Contador Judicial elaborará os cálculos devidos, nos termos dos julgados. Int.

0019130-48.2004.403.6100 (2004.61.00.019130-4) - ADDEPAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP206851 - VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADDEPAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

,PA 1,4 Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a ADDEPAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 229,07 (cálculo de dezembro/2012), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e

posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF sob o código de receita 2864.Int.

0022026-30.2005.403.6100 (2005.61.00.022026-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GAZETA MERCANTIL LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GAZETA MERCANTIL LTDA
Dê-se ciência à ECT acerca do cumprimento parcial do mandado juntado às fls. 548/550, bem como da certidão de fls. 566, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5380

EXECUCAO DA PENA

0002820-34.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA)

Fls. 190 - Defiro.Retifico o item 1, de fls. 185, em 30 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), referentes à pena de prestação pecuniária, e 30 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 5.685,42 (cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), referentes à pena de multa.Mantenho os demais itens de fls. 185.Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1390

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0011760-85.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006570-44.2012.403.6181) SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

1. Vistos.2. Cuida-se de exceção de incompetência oposta por Sandro César Zandona, o qual alega, em breve síntese, que este Juízo não possui competência para processar e julgar os fatos narrados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal n.º 0006570-44.2012.403.6181, uma vez que o delito teria se consumado em Piracicaba/SP, sendo, portanto, competente o Juízo daquela localidade.3. O Ministério Público Federal pela improcedência da presente exceção (fls. 06-09).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.4. As alegações do excipiente não comportam guarida.5. Inicialmente, urge destacar que a competência das Varas Federais Criminais Especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores é material e, destarte, absoluta. Assim, não se pode falar na aplicação das regras de competência em razão do lugar da infração ou por prevenção, na medida em que a competência material sobrepõe-se à territorial.6. Além disso, a especialização não diz respeito a normas processuais, mas à organização interna dos serviços judiciais, e essa matéria pode ser objeto de regulação pelo Conselho da Justiça Federal e pelos Tribunais Regionais Federais. E a Lei n.º 5.010/64 expressamente prevê tal competência, nos seguintes termos:Art. 12. Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juízes.7. Ademais, tal ato normativo não fere o princípio do juiz natural, uma vez que não se dirige a um ou alguns casos específicos, mas, pelo contrário, reveste-se de caráter de norma geral.8. Com efeito, assim já

decidiram o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL ETC. CONEXIDADE ENTRE OS CRIMES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, PORTANTO, ABSOLUTA. 1. Entre os vários delitos perpetrados, evidencia-se o liame entre os agentes, pretensamente integrantes de uma organização criminosa, dedicada primordialmente ao tráfico internacional de drogas, o que enseja a competência da Justiça Federal. 2. A especialização da 3ª Vara Federal de Campo Grande - SJ/MS para os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capital implica o estabelecimento de competência em razão da matéria e, portanto, absoluta, o que determina a remessa dos feitos, mesmo em andamento, para a Vara Especializada, atraindo, também, as ações conexas. 3. Conflito conhecido, sendo declarado competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, devendo os autos da ação penal autuada sob o n.º 019.00.004207-0 serem a este imediatamente remetidos. Medida Cautelar n.º 11.205/MS, em apenso, julgada prejudicada por perda de seu objeto. (STJ, CC 57838/MS, 3ª Sessão, Min. Laurita Vaz, Data da decisão: 26/04/2006, Fonte: DJ, 15/05/2006 p. 157) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA PRESENÇA DE REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS FEDERAIS: INCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.(...)6. A criação de Varas especializadas no processo e julgamento dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, pelos Provimentos 238/2004 e 275/2005 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região encontra respaldo no artigo 12 da Lei n. 5.010/66 e na Resolução n. 314/2003 do Conselho da Justiça Federal. 7. O princípio do juiz natural disposto nos incisos XXXVII (não haverá juízo ou tribunal de exceção) e LIII (ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente) do artigo 5º da Constituição Federal, visa garantir que o réu seja processado e julgado por juízo imparcial, com competência previamente estabelecida pelas normas de organização judiciária, não sendo ofendido pela especialização de varas em razão da matéria, que objetiva prestação jurisdicional mais célere, com o melhor aproveitamento do conjunto do Poder Judiciário Federal. 8. Ordem denegada. (TRF3, HC 27596/SP, 1ª Turma, Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, Data da decisão: 05/06/2007, Fonte: DJ, 10/07/2007 p. 487) 9. Ademais, ressalte-se que a cidade de Piracicaba encontra-se inserida na Jurisdição deste Juízo especializado, nos termos dos Provimentos n.º 238/2004 e 275/2005, do CJF. 10. Destarte, o pedido formulado na inicial deve ser julgada improcedente. DISPOSITIVO Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Traslade-se esta sentença à ação penal n.º 0006570-44.2012.403.6181.P. R. I.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0010813-02.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0)) LUDEMI ANTONIO DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS E SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 164: Vistos. Tendo em vista cota retro ministerial, que acolho e adoto como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de desbloqueio do veículo, devendo-se aguardar o deslinde da ação penal n.º 0008667-85.2010.403.6181, que encontra-se no E.TRF da 3ª Região. Ciência às partes.

INQUERITO POLICIAL

0006331-74.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA)
DISPOSITIVO:Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Antonio Ros Ros, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV c.c com os arts. 109, III e 115, todos do Código Penal e art. 61 do CPP brasileiro. Em consequência disso, deixo de analisar a denúncia ofertada. PRI.

ACAO PENAL

0006330-12.1999.403.6181 (1999.61.81.006330-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JAMAL JAMIL YUSSEF CHAYA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN)
- Fl. 533: considerando a sentença extintiva de punibilidade proferida às fls. 523/525, intime-se a defesa para manifestar se persiste o interesse no recurso de apelação interposto.

0001844-65.2002.403.6120 (2002.61.20.001844-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP210038 - JAN

BETKE PRADO E SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR E SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE E SP182316 - ADRIANA VIEIRA)
INTIME-SE A DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.

0006617-96.2004.403.6181 (2004.61.81.006617-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RUFINO HONORIO(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LAW KIN CHONG(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP146938E - ANDRÉ HENRIQUE NABARRETE) X HWU SU CHIU LAW(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO)
Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

0000302-18.2005.403.6181 (2005.61.81.000302-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO) X WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO X ALEXANDRE FERREIRA LOPES(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO X ADAUTO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X NILSON ANTONIO SOARES(SP111387 - GERSON RODRIGUES)

III. Do andamento do feitoAnte o exposto, não estando presente qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados, com fundamento no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo:i. o dia 02 de ABRIL de 2013, às 14:30 h para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas de Washington Luiz Santos Moutinho e Aparecida Yuri Kikkawa Caruso, residentes nesta capital; eii. o dia 03 de ABRIL de 2013, às 14:30 h para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Alexandre Ferreira Lopes, residentes nesta capital.Nomeio a Defensoria Pública da União para representar o acusado Washington Luiz Santos Moutinho nesta ação penal. Intime-se.Expeça-se ofício à CEF solicitando todo o requerido pela defesa de Washington Luiz Santos Moutinho, consignando prazo de 30 dias para resposta.Ciência às partes. São Paulo, 27 de novembro de 2012.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal Substituto

0003882-22.2006.403.6181 (2006.61.81.003882-4) - JUSTICA PUBLICA X WALDIR VICENTE DO PRADO X JOSE CARTOS CORREA KANAN X RODOLPHO BERTOLA JUNIOR X BRENO FISCHBERG X RICARDO MARQUES DE PAIVA X ENIVALDO QUADRADO(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)
Fls. 482/667. Providencie a defesa de Breno Fischberg e de Enivaldo Quadrado a regularização de sua representação processual, em cinco dias.

0004464-51.2008.403.6181 (2008.61.81.004464-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCELENA APARECIDA FAZAN X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
1. Vistos para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro.2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Lucelena Aparecida Fazan e Marcos Antonio do Nascimento, como incurso nas penas do art. 1.º, V, e 1.º, II, da Lei n.º 9.613/98 (fls. 678-681).3. Inicialmente, a denúncia foi rejeitada, nos termos do art. 395, I, do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 682-683v).4. Em razão disso, o Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia às fls. 687-690.5. A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2011 (fls. 691-692).6. Citados, os acusados apresentaram respostas à acusação às fls. 704-711 e 713-720.7. Este Juízo requereu, preliminarmente, as certidões dos feitos constantes em registros criminais dos acusados (fl. 736).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.8. A defesa de Lucelena Aparecida Fazan e Marcos Antonio do Nascimento aduz que os acusados nunca cometeram os crimes em tela, bem como que a empresa apontada na inicial nunca funcionou. Ainda, requereu a aplicação do questionamento e prequestionamento em matéria de lei federal e constitucional.9. Preliminarmente, note-se que a defesa não suscitou qualquer questão jurídica que deva ser analisada previamente por este Juízo. A defesa não apresenta qualquer argumento acerca de eventual inconstitucionalidade de lei ou sobre os motivos que levaram a esta conclusão. Desta forma, inexistindo questão a ser dirimida por este Juízo de 1.º grau, resta prejudicado o pedido. 10. Com relação às demais alegações, que adentram no mérito da causa, ressalto que, nesta fase processual, a sua análise seria prematura, uma vez que o feito ainda não se encontra completamente instruído, demandando o início da instrução processual para, somente após, se julgar o mérito da causa. Ressalte-se, outrossim, que as certidões solicitadas por este Juízo demonstram que os acusados já foram condenados por crime antecedente à lavagem de dinheiro, narrado na inicial acusatória.11. Ademais, vale destacar que a análise sobre os fatos se faz sumariamente, cabendo à defesa apresentar hipóteses de absolvição sumária, prescritas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, ou que demonstrem, ictu oculi, a inocência dos

acusados, o que, neste caso, não ocorreu.12. Ante todo o exposto, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia.13. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, com prazo de 60 dias para cumprimento, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório dos acusados.14. Indefiro a intimação pessoal dos defensores dos acusados, por falta de amparo legal. Ressalte-se que a publicação dos atos judiciais é disponibilizada no diário eletrônico da justiça, podendo este ser acessado por qualquer cidadão. Portanto, descabida a alegação de dificuldades de acompanhamento dos atos publicados.15. Ciência às partes.São Paulo, 10 de janeiro de 2013.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal Substituto[

0008895-31.2008.403.6181 (2008.61.81.008895-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ AMBROSIO(SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)

DISPOSITIVO: Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 16 da Lei 7492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO José Luiz Ambrósio, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por não haver prova suficiente para a condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. PRIC.

0013150-32.2008.403.6181 (2008.61.81.013150-0) - JUSTICA PUBLICA X TASSO DE TOLEDO PINHEIRO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X VERA LYGIA TOLEDO PINHEIRO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

.....DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Tasso de Toledo Pinheiro, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, 1º do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. P.R.I

0015746-86.2008.403.6181 (2008.61.81.015746-9) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL SAPIRO(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X FRIMA SAPIRO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 385/390:...DISPOSITIVO... Ante todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados Israel Sapiro e Frima Sapiro, com relação à manutenção de depósitos na conta bancária em nome da New Point International Design, que caracterizaria o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que o fato narrado não constitui crime. Quanto aos demais fatos, não estando presentes quaisquer hipóteses para a absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia e, designo o DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, para a oitiva das testemunhas de defesa, residentes nesta capital. Com relação às demais testemunhas, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Por fim, esclareço que este Juízo não determinou o bloqueio e repatriamento dos valores depositados no exterior e, também não foi formulado pedido neste sentido pelo órgão acusador. Em razão disso e, tendo em vista que a solicitação de cooperação jurídica internacional em matéria penal foi formulada e enviada diretamente pelo Ministério Público Federal, o aditamento do MLAT, bem como os devidos esclarecimentos, deverá ser providenciado pelo próprio Parquet Federal. P.R.I.DESPACHO INTIMANDO A DEFESA DOS ACUSADOS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s)Precatória(s) no. 026/13 à Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP e a de no. 027/13 à Comarca de Diadema/SP, visando a intimação e a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) tramite(s) perante àquele(s) Juízo(s).

0007059-86.2009.403.6181 (2009.61.81.007059-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X LEONARDO MARCOS BENVENUTO(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X BRAHIM ABDO TAWIL(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA)

...ante o exposto, não estando presente qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados, com fundamento no art. 399 do CPP, RATIFICO a denúncia e designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento.

0004925-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO

CESAR MAGRINI(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA)

DISPOSITIVO: Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Antonio Eduardo de Oliveira, nesta ação penal, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal brasileiro e art. 61 do CPP brasileiro. Nos termos do art. 399 do CPP brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia com relação ao corréu Francisco Cesar Magrini. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com prazo de 60 dias, para a realização do interrogatório do réu. PRI.

000027-88.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AUGUSTO CESAR X CESAR HERMAN RODRIGUEZ

I - Pelo que se depreende dos autos, o aditamento da denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dele consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos acusados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. II - Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que o aditamento à denúncia vem embasada em Inquérito Policial, onde foram colhidas as provas da existência do fato que constitui crime em tese e indícios de autoria (fumus boni juris), a justificar o oferecimento da denúncia. III - Ante o exposto, recebo o aditamento da denúncia de fls. 1858-1868 formulada contra ANTONIO AUGUSTO CESAR.IV- Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados ANTONIO AUGUSTO CESAR e CESAR HERMAN RODRIGUES e as certidões criminais dos feitos que delas constar. V - CITE-SE o acusado para responder à acusação constante no aditamento ora recebido, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do C.P.P., com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.VI - Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação da denúncia para ambos os réus, tendo em vista a denúncia ter sido recebida pela Corte Especial do E. STJ em 01.09.2004 (fls. 1258-1302), bem como para que sejam inseridos os dados qualificativos dos acusados. VII - Considerando a existência de documentação acobertada legalmente pelo sigilo, mantenho a tramitação SIGILOSA do processo, podendo ter acesso a ele somente as partes, seus procuradores e os funcionários da Secretaria que necessitem, no desempenho de suas funções, manusearem os autos.VIII - Dê-se ciência ao M.P.F.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3299

ACAO PENAL

0010031-34.2006.403.6181 (2006.61.81.010031-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO GOMES CARDIM(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO E SP185355E - LUCIANA SANTOS RODRIGUES E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP195955E - PAULO RUDGE BOMFIM)

Fls. 500: Defiro. Providencie a Secretaria cópia das mídias encartadas nas fls. 461, 484 e 488 dos presentes autos, utilizando as mídias juntadas pelo peticionário nas fls. 500-V. Após, intime-se para retirada em Secretaria, no prazo de 3 (três) dias. Quanto às cópias reprográficas, defiro carga pelo prazo de 2 (duas) horas para tal finalidade.Certifique-se o que de direito. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3300

ACAO PENAL

0009846-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PETIT ANTHONY UKAGHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Fl. 251: Defiro a dilação, por mais 5 (cinco) dias, improrrogáveis, do prazo requerido pela defesa para comprovar a origem lícita do veículo apreendido. Int.

Expediente Nº 3301

ACAO PENAL

0005924-78.2005.403.6181 (2005.61.81.005924-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIO JOSE DA SILVA FILHO(SP120494 - EDUARDO LOESCH JORGE E SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ)

Fls. 392/393: trata-se de reiteração de requerimento de revogação do decreto de prisão preventiva de Mário José da Silva Filho, pelo qual a defesa, em síntese, reitera o argumento de que o réu reside no endereço constante dos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, arguindo que a prisão cautelar deve ser mantida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (fls. 414/415). DECIDO Analisando os autos, verifico que, às fls. 300, a Oficiala e Justiça certificou que deixou de intimar o réu em razão de não ter localizado o número 29 na rua Maestro Gilberto Pinho, que possuiria numeração caótica e muitas residências sem numeração. Contudo, observa-se que a mesma oficiala de justiça, havia anteriormente localizado o referido número e procedido à citação do acusado (fls. 74). Desse modo, tenho que a não localização da residência do acusado em razão da deficiência quanto à numeração da casa do réu não pode ser a ele imputada e nem ser considerada como uma forma de se furtar à aplicação da lei penal. Ademais, a defesa alegou que, na data da diligência, Mário e sua família encontravam-se fora de casa, motivo pelo qual não foram localizados. Assim sendo, com fundamento no artigo 316, do Código de Processo Penal, revogo o decreto de prisão preventiva de MÁRIO JOSÉ DA SILVA FILHO. Expeça-se alvará de soltura em seu favor. No cumprimento do alvará de soltura a ser expedido, deverão ser observadas as normas estabelecidas no artigo 308-A, 4º e 5º, do Provimento 64, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (acrescido pelo Provimento nº 128/2010):- ainda que o preso não deva ser colocado em liberdade em razão de se encontrar custodiado em razão de prisão em flagrante por outro crime ou de decretação da sua prisão preventiva, o (a) Oficial (a) de Justiça Avaliador (a) deverá apresentar o alvará de soltura diretamente à autoridade administrativa responsável pela custódia, para baixa nos registros competentes em relação ao presente feito.- o (a) Oficial (a) de Justiça Avaliador (a) certificará a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificarem a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de cinco dias após a presente decisão, os autos deverão vir conclusos para verificação do cumprimento do alvará de soltura (artigo 308-B, Provimento COGE nº 64/2005, acrescido pelo Provimento nº 128/2010). Observo que o Ministério Público Federal, intimado para se manifestar nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, deixou de apresentar as alegações finais, requerendo a realização de nova perícia, bem como que a defesa, foi intimada e apresentou os seus memoriais. Assim sendo, determino o desentranhamento da peça de fls. 365/366 e a intimação da peticionária para que a retire em cartório. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 17 de janeiro de 2013. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

*****1. Publique-se a decisão de fls. 417.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 417, recadastrando a defesa subscritora da peça de fls. 365/366 no sistema processual apenas para a intimação.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5471

ACAO PENAL

0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS(SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP156035E - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E

SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSÉ NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI(SP159370E - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X HELIO MENEZES VENTURIN(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X LUCIANO CORDEIRO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que seja cientificado do teor da petição e documentos juntados pela defesa de RICARDO MOTZ LUBACHESCKI, HÉLIO MENEZES VENTURIN e LUCIANO CORDEIRO às fls. 4023/4072. Publique-se o presente despacho, bem como a decisão de fls. 4003/4018 Decisão de fls. 4003/4018: Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARISA MELLO MARTINS, GASTÃO WAGNER DE SOUZA CAMPOS, ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, MÁRCIA BARROS GIANNETTI, PAULA OLIVEIRA MENEZES, ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA, ALMIR OLIVEIRA MOURA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, IZILDINHA ALARCON LINHARES, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS e ALESSANDRO DE ASSIS, qualificados nos autos, pela suposta prática dos delitos inseridos nos artigos 312, caput, combinado com o artigo 29, 327 1º e 288, todos do Código Penal e artigo 90, da Lei 8.666/93 e RICARDO MOTZ LUBACHESCKI, HÉLIO MENEZES VENTURIN e LUCIANO CORDEIRO, qualificados nos autos, pela suposta prática dos delitos inseridos nos artigos 312, caput, combinado com o artigo 29, 327 1º e 288, todos do Código Penal. Preliminarmente ao recebimento da denúncia oferecida em 27 de março de 2009 às fls. 1123/1196, este juízo determinou a intimação dos acusados para que apresentassem defesa preliminar nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fl. 1217). Com a chegada aos autos das defesas preliminares, foi proferida sentença rejeitando a denúncia unicamente em relação aos denunciados GASTÃO WAGNER DE SOUZA CAMPOS e ANTONIO ALVES DE SOUZA, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, eis que naquele momento este juízo entendeu que a inicial não descrevia ao menos indícios de sua ligação com os demais acusados, de forma que a conduta por eles praticada estava inserida dentro da atribuição de seus cargos (fls. 2250/2270). Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito, em 17 de maio de 2012, às fls. 2903/2905. O recurso foi recebido em 18 de maio de 2010, fl. 2937, determinando a abertura de vista ao Parquet para apresentação de suas razões de recurso, as quais foram encartadas às fls. 2940/2962. Intimados para apresentar contrarrazões de recurso, a defesa de Antônio e Gastão manifestou-se às fls. 3010/3029 e 3081/3124, respectivamente. Analisando os argumentos apresentados pela acusação e pela defesa, este juízo reconsiderou a decisão proferida outrora e recebeu a denúncia em face de Gastão e Antônio. Nesta mesma oportunidade foi determinada a citação dos acusados para responderem por escrito à acusação (fls. 3126/3128). As respostas à acusação foram apresentadas e acostadas às fls. 2858/2868 (Marisa), 3031/3075 (Ricardo, Hélio e Luciano), 3158/3307 (Luiz Antonio), 3310/3374 (Almir), 3377/3672 (Antonio), 3691 (Paula, Márcia e Anna), 3710/3729 (Izildinha), 3773/3835 (Gastão), 3837 (Alessandro), 3859/3896 (Rubeneuton), 3925/3939 (Ronildo). É o relatório. Decido. I. De início é importante frisar que este momento processual tem como objetivo a verificação da presença de alguma das hipóteses inseridas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quando então deverá ser prolatada sentença de absolvição sumária. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O dispositivo acima transcrito traz expressamente em seu texto a necessidade da existência manifesta de causa excludente de ilicitude ou da culpabilidade, ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitua crime; além da hipótese de extinção da punibilidade. Portanto, apreciar neste momento questões referentes ao mérito da causa, que não cumpram a condição de existência manifesta ou evidente de quaisquer das hipóteses elencadas, mostra-se extremamente prematuro, sob pena de incidir em verdadeiro julgamento antecipado da lide. O que não se coaduna com o espírito da legislação adjetiva. De outra sorte, consigno que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade. As provas da existência ou não de autoria delitiva serão produzidas durante a instrução processual e aferidas em momento oportuno. Por fim, consigno que por ocasião do recebimento da denúncia este juízo já se manifestou pela aptidão da denúncia oferecida,

consignando que as condutas ali descritas se amoldam a fatos típicos, havendo indícios do cometimento de delitos e ligações com outros denunciados. II. Feitas tais considerações, passo a analisar individualmente as defesas escritas apresentadas: a) MARISA MELLO MENDES alega que não tinha conhecimento a respeito do destino ilícito dos valores, acreditando que seriam empregados para o bem da coletividade com a aquisição de ambulâncias e instalação de consultório médico. Pugnou pela improcedência da inicial em face da inocência da ré, aduzindo que se trata de mais uma vítima da ação dos demais citados no processo criminal. Conforme já esclarecido, os argumentos apresentados tangem ao mérito da causa, e serão analisados em momento oportuno. b) RICARDO MOTZ LUBACHESCKI, HÉLIO MENEZES VENTURIN e LUCIANO CORDEIRO pugnam pela absolvição sumária pelo crime de peculato alegando atipicidade da conduta por eles praticada. Aduzem que, tendo em vista que a empresa LIVE FOUR foi constituída com a finalidade de promover eventos, a Sra. Marisa os procurou para realizar o patrocínio de um show. Por esta razão teria ocorrido a transferência de valores à empresa LIVE FOUR. Contudo, negam conhecimento a respeito da origem dos recursos repassados. Segundo a defesa, falta o elemento subjetivo do tipo, o dolo, pois não há indícios de que tinham conhecimento de que a Sra. Marisa estava gerindo dinheiro público. Pugnam também pela absolvição sumária em relação ao crime de quadrilha alegando que não há indícios de que os acusados tenham se associado com os demais denunciados para praticar os crimes descritos na denúncia, e, ainda que assim fosse, não houve união duradoura e estável entre os agentes. Os indícios da presença de dolo na conduta praticada pelos acusados estão presentes em razão dos depoimentos prestados pela Sra. Marisa, a qual informou em fase inquisitorial que os deputados supostamente envolvidos determinaram que ela transferisse os valores à LIVE FOUR. O que em nada se relaciona com os shows supostamente patrocinados. Portanto, estão presentes nos autos motivos suficientes para a instauração da persecução penal. A alegação de ausência de indícios de união duradoura e estável entre os agentes também não prospera. Isto porque foi aprovado mais de um projeto de lei com a aparente finalidade de apropriar-se de valores públicos, o que preenche os requisitos necessários para a tipificação do crime de quadrilha. Os demais argumentos apresentados tangem ao mérito da causa, e, conforme já esclarecido, serão analisados em momento oportuno após a instrução processual. c) LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN pugna pelo reconhecimento da inépcia da inicial sob o argumento de que não há individualização da conduta dos acusados, alega também a ocorrência de bis in idem, em virtude da suposta duplicidade de ações em relação ao processo 2006.36.00.7594-6 MT, bem como ausência de provas. Primeiramente consigno que a questão referente à alegada duplicidade entre a presente ação penal e aquela que tramita perante a Justiça Federal de Mato Grosso já foi devidamente apreciada e afastada por ocasião da decisão que apreciou as defesas preliminares e recebeu a denúncia, à qual me reporto e mantenho por seus próprios fundamentos (fl. 2264). A análise referente à inépcia ou aptidão da inicial também já está superada, uma vez que este juízo já consignou que a denúncia preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Quanto à alegada ausência de provas, conforme já esclarecido, os argumentos apresentados que se refiram ao mérito da causa serão analisados em momento oportuno. d) ALMIR OLIVEIRA MOURA nega por completo os fatos narrados na inicial e requer expedição de ofícios diversos. Afirma, ainda, ter dúvida a respeito de ser de sua autoria a emenda parlamentar. Quanto aos requerimentos formulados pela defesa do réu, defiro: 1) A expedição de ofício à 2ª Vara Federal Criminal de Cuiabá/MT, para que remeta a este juízo cópia dos depoimentos e interrogatórios de DARCI JOSE VEDOIN, nos autos dos Processo nº 2006.36.00.007610-0 e 2006.36.00.007573-6. 2) A expedição de ofício à 2ª Vara Federal Criminal de Cuiabá/MT, para que remeta a este juízo cópia dos depoimentos e interrogatórios de MARIA ESTELA DA SILVA, nos autos dos Processo nº 2006.36.00.007610-0 e 2006.36.00.007583-9. 3) A expedição de ofício ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara do Deputados do Brasil para que remetam a este juízo a íntegra do depoimento de MARIA DA PENHA LINO, que foi colhido em 31 de outubro de 2006 na Audiência Pública nº 1143/06. 4) A expedição de ofício a Presidência da Câmara do Deputados do Brasil para que remeta a este juízo cópia integral das declarações prestadas por TARDELLI BOAVENTURA (Delegado Regional da Polícia Federal) e por MÁRIO LUCIO AVELAR (Procurador Federal do Estado do Mato Grosso), quando ouvidos pela Comissão Parlamentar Mista de Investigação em reunião realizada no dia 04 de julho de 2006, em terceira Sessão. Os requerimentos de expedição de ofícios para que seja trasladada cópia de depoimentos de pessoas que foram arroladas pela defesa do réu como testemunhas ficam indeferidos, uma vez que seu depoimento será colhido neste juízo. Fica também indeferida a expedição dos demais ofícios por ausência de indicação de pertinência, bem como pelo fato de ser diligência que cabe a parte. e) ANTÔNIO ALVES DE SOUZA alega que o Relatório Preliminar de Auditoria n. 4041 do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS), no qual a acusação está baseada, cometeu diversos equívocos. Requer a rejeição da denúncia contra si recebida e improcedência da ação pela inépcia da inicial, pela falta de justa causa para a ação penal, bem como pela inexistência do crime. Afirma que agiu dentro de sua função e que o Convênio 5635/04 por ele assinado não contém irregularidades. A questão referente à inépcia ou aptidão da inicial está superada, uma vez que este juízo já consignou que a denúncia preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. A denúncia imputa ao acusado o crime de peculato, quadrilha e fraude à licitação porquanto teria firmado o convênio n. 5635/2004 desrespeitando, em tese, os requisitos necessários para tanto com intuito de apropriar-se de valores públicos. Conforme decisão proferida às fls. 3126/3128, há indícios de irregularidades no convênio

5635/2004 firmado pelo acusado no que diz respeito à ausência de apresentação de proposta da entidade PARÁBOLA, bem como pelo fato de que mencionado convênio menciona situação de calamidade não comprovada. Tendo em vista que para o recebimento da denúncia e processamento da ação penal são exigidos apenas indícios de autoria e materialidade delitivas, não há razão para a prolação de sentença de absolvição sumária neste momento processual. As provas da configuração ou não do ilícito penal serão amealhadas durante a instrução processual e aferidas em momento oportuno. f) MÁRCIA BARROS GIANNETTI, PAULA OLIVEIRA MENEZES, ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA reiteram os argumentos apresentados por ocasião da apresentação da defesa preliminar do artigo 514 do Código de Processo Penal, ou seja, requerem a improcedência da denúncia em relação a elas alegando que não há indícios de que tenham agido deliberadamente para a prática do delito e que nenhum dos tipos penais indicados pelo órgão ministerial foi configurado em relação às rés. Novamente, conforme já esclarecido, os argumentos apresentados tangem ao mérito da causa, e serão analisados em momento oportuno. g) IZILDINHA ALARCON LINHARES pugna pelo reconhecimento de bis in idem em virtude da existência de ação penal que corre perante o Estado do Mato Grosso, bem como inépcia da inicial por ausência de individualização de condutas, por ausência de data para a contagem do prazo prescricional e por ausência de descrição que impute à acusada qualquer conduta referente à fraude na licitação. Por fim, postula pelo reconhecimento da consunção do crime de fraude à licitação, por entender ser este o crime meio para a obtenção da vantagem indevida. Questões referentes ao alegado bis in idem em virtude da existência de ação penal que corre perante o Estado do Mato Grosso, bem como inépcia da inicial por ausência de individualização de condutas, estão superadas, pois já foram objeto de análise. No mais, cumpre salientar que a inexistência de data na denúncia para fins de contagem do prazo prescricional não a torna inepta, pois pela simples leitura do texto pode-se depreender os momentos iniciais da execução e consumativos dos tipos penais descritos. Também não há que se falar em ausência de descrição de conduta que impute à acusada qualquer prática referente à fraude na licitação. Segundo a denúncia, o modus operandi consistia inicialmente na elaboração de emendas orçamentárias; na sequência os integrantes da suposta quadrilha ocupavam-se da elaboração de projetos e pré-projetos indispensáveis para a formalização de convênios; após, manipulavam processos licitatórios; e, finalmente, repartiam os recursos públicos apropriados. Neste contexto, houve a subsunção indireta ao tipo penal do artigo 90 da Lei 8.666/93 em virtude da aplicação do artigo 29 do Código Penal, o qual determina que aquele que, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Já a verificação da aplicação do princípio da consunção tange ao mérito e será analisado em momento oportuno. h) GASTÃO WAGNER DE SOUZA CAMPOS pugna pela improcedência da ação penal sob o argumento de que o acusado assinou o convênio imbuído de boas intenções, respeitando as normas técnicas necessárias. Afirma não ter participado de qualquer fato referente ao desvio de verbas. Suas alegações tangem ao mérito da causa e serão analisadas em momento oportuno. i) ALESSANDRO DE ASSIS reserva-se no direito de manifestar-se quanto ao mérito em momento oportuno. j) RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA pugna pelo reconhecimento de bis in idem diante da existência da ação penal que tramita perante o juízo criminal federal de Mato Grosso; prescrição da pretensão punitiva; inépcia da inicial por falta de descrição ampla do tipo penal e por falta de data da consumação dos crimes; nulidade da denúncia pelo crime impossível (não dispunha de meios para a prática de qualquer ilícito); ausência de relação de causalidade entre sua conduta praticada e o resultado obtido no evento criminoso; desrespeito ao princípio da reserva legal; reconhecimento do princípio da consunção; e, finalmente, o reconhecimento da impossibilidade da prática de crimes contra a Administração pública por funcionário público contra a Administração em geral, tendo em vista que o acusado na época era agente político, e não funcionário público. Requer, ainda, a improcedência da ação, negando a autoria dos crimes descritos na inicial. Primeiramente afastou a nulidade da denúncia pela alegação de que o acusado não dispunha de meios para a prática de qualquer ilícito e de ausência de relação de causalidade entre sua conduta e o resultado obtido no evento criminoso, pois a acusação formulada pelo Parquet está fundada na existência de uma suposta quadrilha que se organizou de forma estruturada, onde cada um dos integrantes teria seu papel previamente delineado para atingir o sucesso na empreitada criminosa. Portanto, aquele que, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Também não se vislumbra nos autos desrespeito ao princípio da reserva legal, pois as condutas descritas na denúncia configuram crimes previamente tipificados na legislação penal. Já a qualidade de funcionário público para fins penais está delineada no artigo 327 do Código Penal, definindo que é funcionário público o agente que ocupa cargo público. É o caso dos autos. Os argumentos que tangem ao mérito da causa serão analisados em momento oportuno. As demais questões levantadas pelo acusado já foram objeto de análise por este juízo. k) RONILDO PEREIRA MEDEIROS pugna pelo reconhecimento da inépcia da inicial por falta de justa causa e bis in idem. Pleiteia a absolvição sumária sob o argumento de que a conduta atribuída ao acusado não configura crime. A justa causa para a instauração da presente ação penal está presente diante da existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual a denúncia foi recebida. A questão referente ao bis in idem já foi objeto de análise. Quanto à alegação de que a conduta atribuída ao acusado não configuraria crime, os argumentos apresentados tangem ao mérito da causa, e serão analisados em momento oportuno. III. Diante do exposto, não tendo as defesas apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo

397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.IV. Em respeito ao princípio nemo tenetur se detegere (ninguém será obrigado a produzir prova contra si mesmo), indefiro a oitiva de réus arrolados como testemunhas.V. Intime-se a defesa de GASTÃO WAGNER DE SOUZA CAMPOS para que forneça o endereço da testemunha Lenir dos Santos arrolada à fl. 3783.VI. Expeçam-se os ofícios determinados no item d, do tópico II desta decisão; bem como Carta Precatória para as Comarcas de Porto Velho/RO, Tatuí/SP e Terezina/PI, para a oitiva das testemunhas comuns arroladas na inicial, solicitando ao juízo deprecado que informe as datas designadas para as audiências.VII. Com a chegada da notícia das datas designadas para as audiências nos juízos deprecados, tornem os autos conclusos para a designação de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa.Intimem-se.

Expediente Nº 5473

INQUERITO POLICIAL

0012887-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA DAL ROVERE CLAUDIO(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X NEILI DAL ROVERE CLAUDIO(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Tendo em vista a chegada do IPL 0725/2012-2 determino que seja apensado aos presentes autos, bem como que seja dada ciência às partes. Intimem-se.....DECISÃO PROFERIDA EM 05/12/2012Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de VANESSA ROVERE CLAUDIO e NEILI DAL ROVERE CLAUDIO, qualificadas nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 33 caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006. O Parquet requer, ainda, a prisão preventiva das denunciadas.Narra a inicial que, no dia 22 de novembro de 2012, as denunciadas teriam, em tese, mantido sob sua guarda cinco envelopes provenientes da Holanda contendo em seu interior diversos comprimidos da substância MDMA - metilenodioximetanfetamina, droga vulgarmente conhecida como ecstasy, para posterior distribuição.Segundo a denúncia, o entorpecente seria encaminhado da Holanda para o Brasil por intermédio dos Correios via SEDEX, enviado diretamente para as caixas postais número 14172 da agência Nossa Senhora do Ó e número 16344 da agência Casa Verde, as quais estavam em registradas em nome das denunciadas.Consta do Auto de Prisão em Flagrante que a abordagem ocorreu no interior da agência dos Correios, quando as denunciadas se dirigiram à caixa postal 14172, para retirar de lá os cinco envelopes contendo a droga apreendida.Após sua comunicação ao juízo a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em 22 de novembro de 2012 (fls. 38/39).Contudo, tal medida cautelar foi revogada em 26 de novembro de 2012 por meio de decisão fundamentada no fato de que as denunciadas são primárias, ostentam bons antecedentes e colaboraram com as investigações (fls. 51/53).O laudo preliminar de constatação (fls. 88/90) resultou positivo para metilenodioximetanfetamina - MDMA. A transnacionalidade do suposto delito também está devidamente comprovada pela proveniência da droga da Holanda, conforme comprovam os documentos acostados.É o relatório. Fundamento de deciso.I. Primeiramente passo à análise quanto ao pedido de prisão preventiva das denunciadas às fls. 63/65.O Ministério Público Federal requer a decretação da prisão preventiva aduzindo que a prática reiterada de crime de tráfico internacional de entorpecentes pelas denunciadas evidenciam sua alta lesividade social, acreditando que soltas voltarão a delinquir. Assevera, ainda, que as caixas postais destinatárias do entorpecente continuam recebendo envelopes contendo comprimidos que aparentam ser compostos do mesmo tipo de entorpecente apreendido.Contudo, o pedido formulado pelo representante do órgão ministerial não merece prosperar.Conforme já consignado por este juízo por ocasião da conversão da prisão preventiva em medidas cautelares, consistentes na obrigação de comparecimento mensal em juízo e proibição de ausentar-se da Grande São Paulo sem prévia autorização judicial, as indiciadas obtiveram a benesse porquanto confessaram as condutas delitivas e colaboraram de forma satisfatória com as investigações.A ausência de apontamentos nos antecedentes criminais de Vanessa e Neili também justificou a medida.Os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal para a retratação da decisão não são suficientes para embasar nova decretação da prisão cautelar.Isto porque o fato de as correspondências chegarem às caixas postais pertencentes às denunciadas provavelmente ocorre porque foram remetidas em data anterior ao flagrante, e não porque as indiciadas continuam a praticar o crime de tráfico internacional de drogas.Também não é crível que Vanessa e Neili continuem a praticar crimes em liberdade.Ao que tudo indica o único vínculo que tinham com o exterior era a pessoa de codinome Rainha, com a qual perderam o contato já que em razão da prisão em flagrante não puderam cumprir o combinado de se comunicar todos os dias às 16hs para que informasse que estava tudo em ordem, caso contrário Rainha saberia que algo deu errado, conforme informado por Neili em seu interrogatório policial (fl. 10)Ressalte-se, ainda, que o conjunto probatório até então obtido demonstra que Vanessa e Neili tinham como encargo unicamente receber a droga do exterior, separá-la e encaminhá-la novamente aos destinatários informados por Rainha.Portanto, aparentemente, as investigadas não tinham autonomia para contatar clientes e distribuir o entorpecente, pois a quantidade a ser

enviada e os compradores eram previamente determinados pela remetente. Neste contexto, conclui-se que a falta de orientação passada pelo contato do exterior impedirá que em liberdade as denunciadas voltem a praticar crimes com o mesmo modo de operar descrito na inicial. Da mesma forma, não há qualquer indício de que as denunciadas possuam a intenção de interferir na instrução ou destruir provas. Ao contrário, como já dito anteriormente, ambas vêm colaborando com as investigações fornecendo elementos concretos para o deslinde dos fatos, como a confissão do modus operandi, a entrega de lista de contatos, a permissão de entrada dos agentes federais em sua residência para a realização de buscas e a prestação de informações a respeito das caixas postais existentes. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva formulado, e mantenho a decisão de fls. 51/53, permanecendo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. II. Quanto ao oferecimento da inicial acusatória, tendo em vista que o delito imputado às denunciadas está previsto na Lei nº 11.343/06, determino sua intimação para constituir advogado, a fim de apresentar defesa preliminar, ocasião em que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar provas pertinentes e arrolar testemunhas, nos termos do artigo 55, caput e 1º da referida Lei, no prazo de 10 (dez) dias, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já, fica advertida de que a defesa prévia do artigo 396-A do Código de Processo Penal é despicienda, pois, como dito acima, a apresentação de rol de testemunhas, bem como todas as razões da defesa, poderão ser invocadas neste momento. A defesa fica também cientificada de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas da acusada, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Nos termos da manifestação ministerial de fl. 64, determino a incineração do entorpecente apreendido após a realização do laudo definitivo, devendo a autoridade competente armazenar quantidade suficiente para eventual contraprova. Expeça-se ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que informe se há registro de caixas postais em nome das acusadas VANESSA ROVERE CLAUDIO e NEILI DAL ROVERE CLAUDIO, conforme requerido pelo Parquet. Intimem-se.

ACAO PENAL

0010162-04.2009.403.6181 (2009.61.81.010162-6) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)

Defiro o retro requerido pelo órgão ministerial, designando o dia 22 de abril de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo, do denunciado Samir Alvarenga de Oliveira, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

0013072-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA FARIAS DE OLIVEIRA(SP118140 - CELSO SANTOS)

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de PATRÍCIA FARIAS DE OLIVEIRA, formulado às fls. 220/224, argumentando de que a ré possui condições de responder em liberdade, pois inexistente qualquer elemento a demonstrar que a prisão seja necessária por conveniência da instrução criminal. Inicialmente foi decretada a prisão temporária da acusada a fim de dar continuidade às investigações iniciadas a partir de comunicação pela empresa de transportes DHL Express de possível crime de tráfico de drogas. Após o cumprimento da decisão judicial em 10 de dezembro de 2012, Patrícia confessou a prática dos delitos apurados. Presentes os indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a prisão preventiva foi decretada nos autos do inquérito policial em 14 de dezembro de 2012 a fim de garantir a ordem pública, pois segundo os elementos constantes dos autos, a ré tem como meio de vida a prática de crimes, já que vinha realizando reiteradamente a postagem de entorpecente ao exterior. Por ocasião da apresentação da defesa prévia, a defesa postula a revogação da prisão preventiva (fls. 220/224). Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 273/273verso). Com efeito, os argumentos aventados pela defesa em nada modificam a decisão que determinou a segregação cautelar da acusada. Também não houve qualquer alteração fática que afaste a necessidade de manutenção da medida, permanecendo o risco à ordem pública que a liberdade da acusada representa. Isto porque, conforme já amplamente demonstrado, a acusada tem como meio de vida a prática do crime de tráfico, pois realizava as postagens de entorpecente ao exterior habitualmente, levando a crer que em liberdade continuará a delinquir. Assim, nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública, de sorte que a prisão é a única medida possível. Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de PATRÍCIA FARIAS DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Intimem-se. **DECISÃO PROFERIDA EM 16/01/2013** Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face PATRÍCIA FARIAS DE OLIVEIRA, pela suposta prática de delitos descritos nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 152/164), e artigo 69 do Código Penal. A denunciada teve sua prisão preventiva decretada em 14 de dezembro de 2012 (fls. 180/184). Com o oferecimento da denúncia (fls. 194/197), foi proferida decisão determinando a notificação da denunciada para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 198/199). Após notificação pessoal (fl. 214/215), a defesa prévia foi

apresentada às fls. 220/224, aduzindo que a inicial narra fatos que não se deram da forma apresentada. Oportunamente, a defesa requer a concessão de liberdade provisória. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que as apreensões de drogas constituem prova da materialidade das condutas descritas e que os indícios de autoria são extraídos dos diversos elementos colhidos durante as investigações, os quais são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, demonstrar a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 194/197. Consigno que a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Quanto à instrução, ressalto que, a despeito do procedimento estabelecido no artigo 57 da Lei nº 11.343/2006, verifico que a realização de interrogatório somente após a inquirição das testemunhas é mais benéfica aos acusados, razão pela qual adotarei o procedimento previsto no artigo 400 do CPP. No mesmo sentido, vale citar o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERROGATÓRIO REALIZADO DEPOIS DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INTERROGATÓRIO FEITO PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. RÉUS QUE FORAM MANTIDOS ALGEMADOS. INTÉRPRETE. SERVIDOR DA PRÓPRIA VARA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS APLICADAS NOS PATAMARES MÍNIMOS PREVISTOS EM LEI. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, 4º). INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A despeito do que reza o artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, a realização do interrogatório do réu depois da inquirição das testemunhas é medida que beneficia a defesa, não gerando, pois, qualquer nulidade. 2. O interrogatório por videoconferência, previsto no artigo 185 do Código de Processo Penal, não fere os princípios constitucionais da ampla defesa, da publicidade e da igualdade; e, tendo sido realizado sem imediato protesto da defesa e sem evidência de prejuízo, deve ser preservado. 3. O uso ou não de algemas, durante audiência de interrogatório, deve ser avaliado pelo juiz caso a caso, cogitando-se de nulidade apenas quando evidenciado algum abuso da autoridade. Inexistência, in casu, de ofensa à Súmula Vinculante n.º 11. 4. A utilização de servidor da própria vara para atuar como intérprete em audiência não configura nulidade senão quando evidenciado prejuízo concreto. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para a prática de tal crime, é de rigor confirmar-se a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 6. Aplicada a pena-base no patamar mínimo previsto em lei, não há espaço para a incidência de qualquer circunstância atenuante (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). 7. A condenação pela prática do delito de associação para o tráfico inviabiliza a diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. 8. Deve ser mantida, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, a prisão cautelar do preso em flagrante que não possui qualquer vínculo pessoal, familiar ou profissional com nosso país. 9. Apelações desprovidas. (ACR 200861810061685 - APELAÇÃO CRIMINAL - 38862, RELATOR Desembargador Federal Nelton Dos Santos, TRF 3ª Região, Segunda Turma, decisão 29/03/2011, publicação DJF CJ1 de 07/04/2011, pg. 352) Tendo em vista que as partes deixaram de arrolar testemunhas, designo o dia de 19 de fevereiro de 2013, às 14h, para realização do interrogatório. CITE-SE a acusada dos termos da presente ação penal, intimando-a da designação da referida audiência. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao pedido de liberdade provisória formulado às fls. 220/224. Após, venham os autos conclusos para decisão. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2568

CARTA PRECATORIA

0011076-63.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 18 de fevereiro de 2013, às 15h45, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa. Intime-

se.Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 515/2012, extraída dos autos nº 0001365-87.2007.403.6123), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

Expediente Nº 2573

INQUERITO POLICIAL

0002220-57.2005.403.6181 (2005.61.81.002220-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE TRIPICIANO DE SOUZA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS) Fls. 251 e ss. - Defiro o pedido de vista, exclusivamente no balcão da Secretaria deste Juízo; e extração de cópias pessoalmente através de escaner, foto ou outro equipamento de propriedade do requerente, ou através do Setor de Cópias desta Justiça Federal, mediante o devido recolhimento dos estipêndios acaso devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao Arquivo.

Expediente Nº 2574

ACAO PENAL

0104215-60.1998.403.6181 (98.0104215-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP105540 - WILLIAM HELIO DE SOUZA) X HYUNG SOON LEE X IK SOON LEE(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) Tendo em vista que em outras oportunidades pretéritas o Ministério Público Federal não se opôs a pedidos semelhantes, e considerando que o acusado vem cumprindo fielmente as obrigações pactuadas e por fim, dada a urgência do pedido de autorização de viagem formulado às fls. 968/969 em nome do acusado IK SOON LEE, DEFIRO-O, autorizando o nominado acusado a se ausentar do país com destino à cidade de Buanos Aires, na Argentina, entre os dias 31/01/2013 a 04/02/2013, ficando o mesmo desde já advertido de que deverá comparecer em Secretaria logo após seu retorno ao Brasil.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP comunicando a presente autorização, intimando-se o requerente na pessoa de seu I. Patrono, através da Imprensa Oficial.Oportunamente dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8249

ACAO PENAL

0010870-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAIVEN ARAUJO ROCHA(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X JONATHAN DE ALMEIDA RIBEIRO(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES) X PETTERSON VIEIRA ABDALLA(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, na medida em que demandam dilação probatória, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada.Requisitem-se as testemunhas indicadas na vestibular (folha 95).As testemunhas de defesa arroladas pelos coacusados comparecerão independentemente

de intimação (fls. 167/168 e 184/185). Defiro o pedido formulado pela defesa técnica dos corréus Maiven e Jonathan, devendo ser expedido mandado de intimação para o representante legal da empresa Alum Esquadrias de Alumínio, a ser entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se existe filmagem do ambiente externo da sociedade empresária, que compreenda notadamente a Rua Luar do Sertão, altura do n. 620, Chácara Santa Maria, São Paulo, SP, no dia 20.09.2012, e, em caso positivo, que encaminhe cópia para este Juízo, para subsidiar a apuração da prática, em tese, de tentativa de roubo praticado contra funcionário dos Correios, na precitada data. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1342

ACAO PENAL

0008049-53.2004.403.6181 (2004.61.81.008049-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CHIRI(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado PAULO VICTOR CHIRI. Consta dos autos que o réu teve a prisão preventiva decretada pelo fato de que, citado da ação penal por edital, não atendeu ao chamado judicial, encontrando-se em lugar incerto e não sabido (fl. 289), entendendo este Juízo tratar-se de medida necessária à aplicação da lei penal. Assevera, em sua petição, (fls. 371/372) que faz jus à revogação do decreto segregatório, em razão de possuir endereço fixo e enfermidade de saúde que exige cuidados especiais, estando ausente, destarte, os pressupostos do artigo 312 do CPP para a manutenção do decreto cautelar. Juntou ainda, às fls. 373/433, procuração ad judicium e outros documentos pessoais. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 434/verso, opinando pelo deferimento do pedido diante da probabilidade da concessão de sursis com a eventual condenação ao final do processo. É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O instituto processual da prisão preventiva objetiva a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. In casu, acolho o parecer ministerial e entendo que não se fazem mais presentes os requisitos para a manutenção do decreto da cautela constritiva. Ante o exposto, Revogo o Decreto de Prisão Preventiva do acusado de fl. 289. EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA, COM AS CAUTELAS DE ESTILO, sob a condição de que deve o réu comparecer à Secretaria da 8ª Vara Criminal de São Paulo para prestar compromisso, no prazo de 48 horas após o seu livramento. Com a citação do acusado, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se o Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0011713-14.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-53.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA E SP219083 - MARIA ILZA CAVALCANTE)

Fls. 181/183: Anote-se, excluindo-se o nome do advogado Doutor Jamil Carlos Silva - OAB/SP 282.127 (fls. 07 do apenso n.º 0011967-84.2012.403.6181) do sistema processual eletrônico (ARDA). Tendo em vista que o novo defensor constituído, Doutor Antonio Carlos Aymeré - OAB/SP 51.671, tomou ciência de todo o processado, conforme carga de 48 (quarenta e oito) horas realizada, deferida pelo Juízo (fls. 184), intime-o para apresentação da resposta à acusação, no prazo legal. Desentranhe-se o Mandado de Intimação da testemunha LUIS AMARAL DE OLIVEIRA (fls. 203/205), deixando memória nos autos, e devolva-o à CEUNI para cumprimento, instruindo-se com cópia de fls. 04/05, na qual consta a matrícula do referido Agente de Polícia Federal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da testemunha ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO, diante do ofício acostado às fls. 185.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4124

ACAO PENAL

0004379-94.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008531-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008531-1)) JUSTICA PUBLICA X CELSO MARQUES DA SILVA(SP300350 - JEAN CLEBER VENCESLAU ROSA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 5/2013 Folha(s) : 20...C
- DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR o réu CELSO MARQUES DA SILVA, filho de Francisco Marques da Silva e Maria de Jesus Filha da Silva, nascido aos 29.06.1973, natural de São Caetano do Sul/SP, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 122 (cento e vinte e dois) dias-multa, por ter ele violado as normas do art. 157, 2º, I e II do Código Penal, por cinco vezes em concurso formal e do art. 288, também do Código Penal. Expeça-se mandado de prisão em decorrência da condenação.Arbitro como valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o valor de R\$ 72.220,00 (setenta e dois mil e duzentos e vinte reais) referentes ao valor subtraído do caixa eletrônico ao Banco do Brasil. Em relação as demais vítimas, não há nos autos indicação precisa dos prejuízos experimentados, motivo pelo qual deixo de arbitrar valor de indenização.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.Custas ex lege (CPP, art.804).P.R.I.C.

Expediente Nº 4125

ACAO PENAL

0004407-33.2008.403.6181 (2008.61.81.004407-9) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RIBEIRO CAPOBIANCO X JULIO CAPOBIANCO FILHO X JULIO CAPOBIANCO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP273293 - BRUNO REDONDO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1- Tendo em vista que a testemunha arrolada pela acusação Aurélio Manco Garcia foi ouvida às fls.504/506, designo o dia 26 de junho de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia Ana Cristina M. Szejnsznajd e Ana Lucia Desenzi Gesicki, as quais deverão ser requisitadas, bem como as testemunhas de Defesa Leide Maria Rosini e José Roberto Bellintani que deverão ser intimadas.2 - Em continuidade, designo o dia 27 de junho de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva das demais testemunhas de Defesa residentes nesta Capital, bem como a testemunha Renato César Figueiredo, que reside na cidade de Cotia/SP, contigua a São Paulo, que deverão ser intimadas, expedindo-se carta precatória no caso da testemunha com endereço em Cotia/SP. 3 - Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de São Pedro/SP e Goiatuba/Go, para inquirição das testemunhas de defesa Marco Antônio Veras e Francisco Velludo Junior, solicitando-se sejam as audiências designadas para data posterior à audiência desinada no item 2. 4 - Intimem-se os acusados, o Ministério Público Federal e a Defesa. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4126

ACAO PENAL

0009836-15.2007.403.6181 (2007.61.81.009836-9) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA PACANARO(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO E SP242925 - VALDIRENE IAFELIX)
(ATENÇÃO: Intimação do subscritor da petição (prot. 2012.61810020580-1) para que promova o pagamento das custas referente ao novo desarquivamento no valor de R\$8,00 (oito reais) e referente à certidão de objeto e pé

também no valor R\$8,00 (oito reais), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que promova a juntada do comprovante, a fim de que seja expedida a certidão de objeto e pé requerida.)Fl. 220: trata-se de pedido de reiteração de desarquivamento dos autos. Verifico que a solicitação anterior foi atendida por este Juízo (fl. 219), porém os autos retornaram ao arquivo em face da ausência de manifestação da defesa, a qual foi intimada pela Imprensa Oficial acerca do desarquivamento à fl. 219-verso. Assim, intime-se o subscritor para que promova o pagamento das custas judiciais referente ao novo desarquivamento no valor de R\$8,00 (oito reais) e referente à certidão de objeto e pé também no valor R\$8,00 (oito reais), no prazo de 05 (cinco) dias.Efetuada o pagamento e com a juntada do comprovante, expeça a certidão de objeto e pé no prazo de 05 (cinco) dias úteis.Após a expedição da certidão ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem que haja manifestação da defesa, retornem os autos ao arquivo.Intime-se o Subscritor.São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

0014897-51.2007.403.6181 (2007.61.81.014897-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DE SOUZA X FABIO ADRIANO AFONSO(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI)

Tendo em vista o ofício de fl. 492, determino:1) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de intimar e inquirir a testemunha de acusação DANIEL VIANA MELO, agente da Polícia Federal, no endereço indicado; e2) Em relação à testemunha de acusação CARLOS ROBERTO LEANDRO, agente da Polícia Federal aposentado, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 09 de janeiro de 2013. Fl. 493-verso: Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação CARLOS ROBERTO LEANDRO.Aguarde-se a audiência designada para o dia 19 de maio de 2013, às 14:00 horas, e o cumprimento da Carta Precatória n.º 07/2013.São Paulo, 23 de janeiro de 2013. (ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS CLAUDIO DE SOUZA E FABIO ADRIANO AFONSO SOBRE A EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 07/2013 À JUSTIÇA FEDERAL DE MONTES CLAROS/MG, A FIM DE REALIZAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO DANIEL VIANA MELO E SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO CARLOS ROBERTO LEANDRO.)

Expediente Nº 4127

ACAO PENAL

0007995-87.2004.403.6181 (2004.61.81.007995-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X CACILDA MUNHOZ CHATEUBRIAND(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 255/2012 Folha(s) : 247...Ante o exposto, indefiro o pleito ministerial de fls. 340v e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da acusada CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND em relação aos fatos descritos na peça acusatória, com esteio no 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes.Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. e C. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 14/12/2012

0002018-41.2009.403.6181 (2009.61.81.002018-3) - JUSTICA PUBLICA X EUNICE CARVALHO DE OLIVEIRA X ERICA PEREIRA QUEIROZ(SP212764 - JOSÉ CLAUDIO FRATONI E SP122809 - ROBERTO ANTONIO ZAGNOLO)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DA ACUSADA ÉRICA MANIFESTAR-SE NOS TERMOS DO ARTIGO 402, DO CPP - 24 HORAS CONFORME DESPACHO QUE SEGUE: ...intime-se a defesa a se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2529

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000504-14.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-74.2013.403.6181) LEVI BARBOSA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA Fls. 13/14: antes de apreciar o pedido de liberdade de fls. 02/11, intime-se o requerente por meio de seu defensor constituído para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido, apresente as certidões de distribuição da Justiça Estadual, inclusive de Execução Penal, eventuais certidões de objeto e pé dos feitos porventura apontados, bem como comprovante de residência fixa, preferencialmente em seu nome e em data próxima. Tendo em vista que os autos do Inquérito policial nº 0000015-74.2013.4036181 foram remetidos ao Departamento de Polícia Federal por meio do Ministério Público Federal, requisitem-nos. Decorrido o prazo supra, com ou sem apresentação dos documentos, venham os autos conclusos.

0000655-77.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-07.2013.403.6181) NEI MENDONCA FERREIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de liberdade de fls. 02/06, intime-se o requerente por meio de seu defensor constituído para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido, apresente as certidões de distribuição da Justiça Estadual, inclusive de Execução Penal, eventuais certidões de objeto e pé dos feitos porventura apontados, bem como comprovante de residência fixa, preferencialmente em seu nome. Tendo em vista que os autos do Inquérito policial nº 0000013-07.2013.4036181 foram remetidos ao Departamento de Polícia Federal por meio do Ministério Público Federal, requisitem-nos. Decorrido o prazo supra, com ou sem apresentação dos documentos, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2530

ACAO PENAL

0014189-35.2006.403.6181 (2006.61.81.014189-1) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE SOULE FILHO(SP242198 - DIEGO AMADIO E SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO E SP306017 - FLAVIA CRISTINA ALVES PEREIRA) X JULIO MAURO LEISTER DERI X JOSE MIRANDA LUNA(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO)

1. Apensem-se os presentes autos aos autos da ação penal n.º 0010463-82.2008.403.6181, certificando-se em ambos os feitos. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão bem como daquela proferida à fls. 561/561v. 3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se estes juntamente com os autos n.º 0010463-82.2008.403.6181 ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0010463-82.2008.403.6181 (2008.61.81.010463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-33.2004.403.6181 (2004.61.81.003071-3)) JUSTICA PUBLICA X JULIO MAURO LEISTER DERI(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X JOSE MIRANDA LUNA(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO)

1. Fls. 443, 451, 454 e 456: recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados JOSÉ MIRANDA LUNA e JÚLIO LESITER DERI bem como pela defesa comum constituída de ambos. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão bem como daquela proferida à fls. 435. 3. Considerando que a defesa comum constituída dos acusados JOSÉ MIRANDA LUNA e JÚLIO LESITER DERI manifestou interesse em apresentar as razões recursais no Tribunal, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal, cumpridos os itens anteriores remetam-se estes juntamente com os autos n.º 0014189-35.2006.403.6181 ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2531

ACAO PENAL

0007833-14.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA VELOSO X IFEANYI UDOKA ATUEGWU X CHISON ERNEST ANIEBUE(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X PATRICK OGOJOFOR LEWIS(SP056727 - HUMBERTO SANTANA)

FL. 585: 1. A alegação genérica de inocência desenvolvida na petição de fls. 577/584 e os documentos que a acompanham não possuem o condão de alterar o contexto fático em que foi determinada e mantida a ordem de prisão preventiva do acusado Patrick Ogojofor Lewis (fls. 370/372 e fls. 534/534v). Ademais, cabe acrescentar que tal pessoa encontra-se foragida e não foi novamente localizada nos domicílios indicados como de sua residência fixa e trabalho, em petição anteriormente apresentada (fls. 491, 493, 551 e 553), não tendo, outrossim, comparecido na audiência ontem realizada (fls. 575/576). Assim sendo, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. 2. Seguem informações em habeas corpus. 3. No mais, cumpra-se a deliberação do termo de audiência (fls. 575/576). P. I. Fl. 613: 1. A petição e os documentos de fls. 590/612 não possuem o condão de alterar o contexto fático em que foi determinada e mantida a ordem de prisão preventiva do acusado Patrick Ogojofor Lewis (fls. 370/372, fls. 534/534v e fls. 585). Assim sendo, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. 2. No mais, cumpra-se a deliberação do termo de audiência (fls. 575/576). P. I.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3153

EXECUCAO FISCAL

0235292-39.1991.403.6182 (00.0235292-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CANETAS SYLVAPEN S/A(SP018387 - BENNO MILNITZKY E SP087721 - GISELE WAITMAN E SP038335 - HILTON MILNITZKY)

Em atenção ao determinado na sentença de fl. 116, foi expedido o mandado de cancelamento da penhora de fl. 29, o qual foi devidamente entregue no 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital - SP, conforme certidão de fl. 121. Posteriormente, o referido cartório enviou a este Juízo o ofício de nº 297/2011, informando que a parte interessada estava sendo informada na necessidade de tomada de providências para efetivação do cancelamento ordenado. Na petição de fls. 124/129, o coexecutado alega e comprova que a penhora não foi cancelada e requer a expedição de novo mandado de cancelamento da penhora. Isto posto, defiro a expedição de novo mandado de cancelamento da penhora do imóvel descrito a fl. 29, com urgência, a ser cumprido por Oficial de Justiça de Plantão. Outrossim, visando o adequado cumprimento do referido mandado, intime-se a Exequente para que acompanhe o Oficial de Justiça Plantonista no cumprimento do mandado, a fim de que, no mesmo ato, providencie o recolhimento dos emolumentos ao 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0053333-13.2006.403.6182 (2006.61.82.053333-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SEIKO RUTH TAKAKI

Defiro o pedido da Exequente de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3251

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500215-46.1998.403.6182 (98.0500215-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524416-39.1997.403.6182 (97.0524416-2)) IND/ FELIPPE DAUD LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução nº 0500215-46.1998.403.6182, realizada nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intimado para pagamento, o executado apresentou seis guias de recolhimento (fls. 202/206).A União Federal, por sua vez, esclarecendo que as guias juntadas não guardam relação com o presente feito, requereu expedição de mandado de penhora (fls. 213).Instado a manifestar-se, o executado deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 218).Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, a diligência restou infrutífera (fls. 220/221).A exequente, então, requereu o bloqueio de ativos financeiros do executado até o valor atual do débito (fls. 223), o que foi deferido (fls. 227).Ante a inexistência de valores bloqueados (fl. 228), a exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569, parágrafo único do CPC (fl. 233).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente (fl. 233), JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

0556508-36.1998.403.6182 (98.0556508-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512894-78.1998.403.6182 (98.0512894-6)) CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0000692-58.2000.403.6182 (2000.61.82.000692-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553641-70.1998.403.6182 (98.0553641-6)) SE S/A COM/ E IMP/(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)

Fls.474/476: Tendo em vista a ciência do pagamento e a ausência de requerimento pelo exequente/embargado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

0057603-17.2005.403.6182 (2005.61.82.057603-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-41.2005.403.6182 (2005.61.82.001904-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista a concordância do embargado/executado com os cálculos apresentados pelo embargante/exequente, expeça-se ofício requisitório -RPV.Intime-se.

0057949-65.2005.403.6182 (2005.61.82.057949-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040157-35.2004.403.6182 (2004.61.82.040157-8)) ALSTOM BRASIL LTDA(SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

Fls.287/289: Ciência a embargante/exequente.Tendo em vista a divergência de nome da parte embargante no cadastro da Receita Federal, aguarde-se por 30 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal.Intime-se.

0006425-24.2008.403.6182 (2008.61.82.006425-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052463-65.2006.403.6182 (2006.61.82.052463-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal, desapensando-a dos presentes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011754-17.2008.403.6182 (2008.61.82.011754-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500146-82.1996.403.6182 (96.0500146-2)) LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias referente ao período compreendido entre novembro de 1988 a novembro de 1992. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese: a) ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda principal, pois o mero inadimplemento não permite o redirecionamento do executivo fiscal, ademais não ocorreu a dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo certo que ela tem endereço certo, patrimônio e representantes legais; b) ocorrência da prescrição, visto que da data da citação da empresa executada até a data do redirecionamento contra os embargantes decorreram mais de doze anos; e c) inconstitucionalidade na cobrança da contribuição incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/53 e 57/58). Foi trasladada cópia de peças do executivo fiscal (fls. 65/81) Houve resposta da parte exequente, a fls. 85/90, sustentando a legitimidade dos embargantes para compor o pólo passivo do executivo fiscal e a inoccorrência da prescrição. Argumenta, ainda, que os processos administrativos referentes as DEBCADs n. 31.515.516-7 e 31.515.600-7 foram encaminhados à Receita Federal para apuração de eventuais valores relativos à contribuição incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, para eventual retificação do débito. Com a impugnação vieram documentos (fls. 91/127). A parte embargada manifestou-se a fls. 128, esclarecendo que os créditos previdenciários não versam sobre contribuições incidentes sobre a remuneração de autônomos e administradores. Sobreveio réplica a fls. 134 e ss., alegando, em síntese, violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo; ilegitimidade passiva dos embargantes; ocorrência da prescrição para o redirecionamento; inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores e exclusão de TR como fator de correção monetária. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO. DA PRELIMINARA alegação de ilegitimidade passiva para a execução confunde-se com o mérito, pois, na verdade, pressupõe a discussão da responsabilidade tributária. Ora, isso é questão de fundo e com ele deve ser examinada. Prossigo portanto no julgamento, prejudicada essa preliminar. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em

que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Os créditos foram constituídos por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em 23.04.1992 e 23.12.1992, segundo as planilhas apresentadas pela parte embargada a fls. 106/127. A execução fiscal foi ajuizada em 10 de janeiro de 1996, com citação da empresa executada por mandado em 28.06.1996 (fl. 53). Assim, considerada a data de constituição do crédito, fica afastada

qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário.No tocante à prescrição em face dos corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis:Art. 125. (...)III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente.A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO.1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008)In casu, a citação da empresa executada ocorreu em 28.06.1996 e o redirecionamento do executivo fiscal em face dos corresponsáveis ocorreu em 02.06.2003 (fls. 230), com ARs positivos datados de 01.04.2008 e 03.04.2008 (fls. 544/545).Desta forma, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição em face dos embargantes.Fica prejudicada a análise das demais questões alegadas.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para acolher a arguição de prescrição em face dos embargantes. Condeno a parte embargada em honorários de advogado, arbitrados, com a moderação que recomenda o art. 20, par. 4º., do CPC, em R\$ 1.000,00. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se e intime-se.

0012226-18.2008.403.6182 (2008.61.82.012226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018022-24.2007.403.6182 (2007.61.82.018022-8)) MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se a r. decisão das fls. 94/95. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio);b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;Intime-se.

0014293-53.2008.403.6182 (2008.61.82.014293-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) MARCIO TIDEMANN DUARTE X VERA LUCIA MARCONDES DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentadas as manifestações das partes quanto ao laudo pericial, inexistindo quesitos suplementares, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0018543-95.2009.403.6182 (2009.61.82.018543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-47.2008.403.6182 (2008.61.82.008842-0)) AUTO POSTO INTERLAGOS LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante em epígrafe pretende a desconstituição dos títulos executivos.Na petição inicial (fls. 02/05), o embargante sustenta a nulidade das CDAs nº 80.6.07.036791-44 e n 80.7.07.008818-53, referente à cobrança de COFINS e PIS, respectivamente, defendendo a inconstitucionalidade (i) da exigência do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS e do PIS, vez que o ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receitas auferidas pela pessoa jurídica e (ii) da majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3% trazida pela Lei 9.718/99.Houve emenda às fls. 44/47.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 49/53).Instada a manifestar-se, a embargada defendeu a regularidade da CDA e a legalidade da cobrança (fls. 56/68).Não houve requerimento de provas (fls. 69/69v).Em 02/06/2010, ante a

existência de repercussão geral acerca da matéria em discussão nos presentes embargos, foi determinado o sobrestamento do feito. No entanto, passado mais de um ano sem a definição do tema no egrégio Supremo Tribunal Federal, os autos vieram à conclusão (fls. 70/71 e 81). É o breve relato. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA EXIGÊNCIA DO ICMS SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PISO PIS e a COFINS têm, inequivocamente, a natureza jurídica de tributo; mais precisamente, esta exação pode ser considerada como modalidade de contribuição social. A configuração eminentemente social do PIS já estava caracterizada desde o sistema constitucional anterior, quando a Emenda Constitucional nº 8 de 14.04.77 veio a modificar sua inserção na Constituição, inserindo-o no artigo 43, inciso X e integrando-o no tópico da contribuição social destinada a custear os encargos previstos no art. 165, cujos beneficiários eram os trabalhadores. A Lei Complementar nº 7/70 ao prever a incidência do PIS trouxe como elemento para sua apuração o faturamento. Para solução da lide posta em juízo, mister se faz a análise do termo faturamento contido na LC nº 70/91. Da Exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS Inicialmente, cumpre salientar que a LC nº 7/70 instituidora do PIS definiu o significado da expressão faturamento, em seu art. 2º nos seguintes termos: considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Diante disto, deve-se dar ao termo seu conceito usual, vez que a lei tributária não pode alterar os conceitos oriundos do direito privado. O termo faturamento significa: vendas realizadas em determinado período. Note-se que não houve menção, no dispositivo legal, ao termo faturamento líquido nem receita líquida, do que se conclui que este termo deve corresponder à somatória das vendas realizadas, sem consideração alguma sobre impostos ou despesas relacionadas com a operação. Embora o IPI e o ICMS sejam tributos não cumulativos, suas naturezas jurídicas, dinâmicas de composição/apuração e influências no preço dos produtos são completamente distintas. Não há que se aplicar ao caso o raciocínio que leva à exclusão do valor do IPI da base de cálculo dos tributos acima consignados, porquanto o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por esta razão seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Diferentemente da situação acima descrita, a base de cálculo do ICMS se integra com o próprio imposto, ou seja, o preço da operação que está registrado no efeito fiscal inclui o valor tributário, que dele não se dissocia. Deste modo não se pode destacar o valor do imposto do preço da mercadoria, porque no preço desta já se considera também o montante do tributo. Em síntese, o ICMS está incluído no preço de venda do produto, contribuindo para sua composição, juntamente com os custos de produção ou comercialização, despesas de transporte, etc; que também são encargos suportados pela empresa. A sobreposição do tributo ao preço é a caracteriza fundamental que diferencia o ICMS do IPI; enquanto no IPI, o imposto se destaca para efeitos fiscais, no ICMS, necessariamente a empresa o inclui em seu faturamento. Em síntese, na nota fiscal o IPI está destacado, enquanto o ICMS está incluído no preço da mercadoria vendida, por esta razão deve compor a base de cálculo dos tributos discutidos. Assim, estando o ICMS incluído no preço da mercadoria vendida, não há espaço para interpretação pleiteada pela parte autora, devendo o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do PIS. Neste diapasão não há como se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS, porquanto este se integra ao preço da mercadoria, está incluído na receita bruta de vendas e, conseqüentemente, faz parte do faturamento da empresa. Da Exclusão do ICMS da Base de Cálculo da COFINS De fato existia previsão expressa de exclusão dos valores relativos ao IPI da base de cálculo da COFINS (alínea a, parágrafo único do art. 2º da LC nº 70/91). Entretanto, esta exclusão não pode ser estendida ao ICMS, tendo em vista a natureza distinta dos dois tributos (IPI e ICMS) acima consignada. Do mesmo modo, no que tange à COFINS, a definição da base de cálculo do tributo traz expressa menção ao termo total das receitas auferidas e em seguida a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Conforme demonstrado no tópico anterior, o ICMS está inserido no preço da mercadoria vendida, fazendo parte da receita bruta da empresa, razão pela qual não prospera a exclusão pleiteada pela parte autora, devendo o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do COFINS. A matéria objeto desta ação teve amplo debate no passado, no extinto Tribunal Federal de Recursos, que acabou por discipliná-la no verbete 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS Mais recentemente, sob a nova ordem constitucional e com base na legislação atualmente vigente, o STJ já firmou posicionamento no sentido da manutenção da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 676674RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7

desta Corte.3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.4. Agravo de regimental a que se nega provimento.Data Publicação 01/08/2005 (Grifos nossos)Deve-se salientar, ainda, a existência da súmula nº 68 do STJ, a disciplinar a matéria: A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS.Por fim, cabe salientar que as decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em controle de constitucionalidade difuso, não vinculam as demandas em andamento que tratam do mesmo tema.DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINSNo que se refere à majoração da alíquota da Cofins, igualmente não assiste razão à embargante.A Cofins, embora tenha sido criada através da Lei Complementar nº 70/91, não necessitava de diploma legal aprovado mediante quorum qualificado. Para a sua criação suficiente seria a edição de lei ordinária.Para as contribuições sociais para a previdência social previstas no art. 195, incisos I, II, e III, da Constituição Federal não é necessária a edição de lei complementar. Somente para a instituição de novas contribuições para a seguridade social (4º do art. 195 da Constituição Federal) é que se faz necessária a publicação de lei complementar, uma vez que estas se sujeitam aos limites constitucionais decorrentes da competência residual da União para instituir tributos. É que ao criar a Cofins, esteve a União exercitando sua competência tributária originária, motivo pelo qual entendo que não se há de falar de competência residual e de todos os parâmetros próprios para a criação de novas contribuições.Este aliás, foi o entendimento vertido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8 CE, ao tempo em que se analisava a constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro. Consta da ementa do acórdão supra mencionado que A contribuição da Lei nº 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição lei complementar. Apenas a contribuição do parágrafo 4º do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que esta instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (CF, art. 195, 4º; CF, art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, a)Tal raciocínio, também aplicável ao caso da Cofins, nos leva ao raciocínio de que, para a criação da contribuição para a seguridade social em testilha, também não seria necessária a edição de lei complementar. E para a sua modificação, ao que se vê, também não é necessária a edição de lei complementar.O v. voto do Ministro Moreira Alves na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1/DF bem cuidou da matéria: Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.Se assim fez o legislador, dando os contornos da exação através de lei complementar quando necessário era tão somente a lei ordinária, tomou-se uma precaução desnecessária, uma vez que não haveria a necessidade de quorum qualificado para a aprovação da lei que criou a Cofins. Desta forma, não havendo a necessidade de se editar lei complementar para tratar da Cofins, inegável é que a Lei Complementar nº 70/91 exerce função normativa própria de lei ordinária, restando, à evidência, a possibilidade de ser alterada através de lei ordinária.Assim, não se pode falar em invalidade do art. 8º da Lei nº 9.718/98, sob a alegação de violação à Constituição ou à Lei Complementar nº 70/91, uma vez que se a lei ordinária é apta para regular inteiramente a Cofins, com maior razão será para alterá-la, ainda que a espécie legislativa que a instituiu seja formalmente lei complementar.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, considerando líquido, certo e exigível os créditos presentes nas CDAs nºs 80.6.07.036791-44 e 80.7.07.008818-53; e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

0028069-86.2009.403.6182 (2009.61.82.028069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060547-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060547-7)) TRANSAMERICA TAXI AEREO S/A (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A Embargante teve oportunidade de anexar o processo administrativo e as certidões das habilitações de créditos

trabalhistas à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para o ajuizamento da execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo e das mencionadas certidões. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0034932-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559389-83.1998.403.6182 (98.0559389-4)) ADEMAR ROBERTO GIUSTI (SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias referente ao período compreendido entre dezembro de 1996 a abril de 1998. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição, visto que da data da citação da empresa executada até o redirecionamento contra o embargante decorreram mais de cinco anos. Emenda da petição inicial a fls. 09, para juntada de documentos essenciais (fls. 10/24). Houve resposta da parte exequente, a fls. 27/30, sustentando a inoccorrência da prescrição. Com a impugnação vieram documentos (fls. 31/41). A parte embargante manifestou-se a fl. 43, para juntada da representação processual. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do

fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente,

pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. No tocante à prescrição em face dos corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito foi constituído por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em 31.05.1998, segundo a planilha apresentada pela parte embargada a fls. 41. A execução fiscal foi ajuizada em 01 de dezembro de 1998, e a efetiva citação da empresa executada deu-se regularmente em 22.12.1998 (fl. 32). Assim, considerada a data de constituição do crédito, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. Após sua efetiva citação, o débito foi confessado em 29.03.2000, com adesão do contribuinte ao programa de parcelamento REFIS. Nesse momento o curso da prescrição foi novamente interrompido. Todavia o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na rescisão do parcelamento em 17.12.2001 (fl. 34). Em razão de exclusão do parcelamento foram designadas datas para leilões dos bens anteriormente penhorados, nos anos de 2002 e 2003, os quais resultaram negativos. Em 31.07.2003 a empresa executada aderiu ao Parcelamento Especial de Débito - PAES, o qual foi rescindido em 09.05.2006. É a partir dessa rescisão que a prescrição tornou a correr. O redirecionamento do executivo fiscal em face dos corresponsáveis ocorreu em 17.10.2006 (fls. 40), isto é, na vigência da Lei Complementar n. 118/05. Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) não há que falar na ocorrência da prescrição em face dos corresponsáveis. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condene a parte vencida no pagamento de honorários, da ordem de 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Sem custas. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, nos quais se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

0038450-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033069-

72.2006.403.6182 (2006.61.82.033069-6)) BANCO ITAU BBA S.A.(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se integralmente o despacho da fl.312, intimando-se, primeiramente, o perito de sua nomeação e para estimar os seus honorários.Cumpr-se.

0046714-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037748-13.2009.403.6182 (2009.61.82.037748-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante, identificada em epígrafe, insurge-se contra a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, instituída pela Municipalidade por meio da Lei n. 13.478, de 2002. Alega-se no seu bojo que é inviável determinar-se quantitativamente o volume de lixo produzido pelo imóvel. Assim é que os serviços de limpeza e conservação não podem ser considerados específicos e divisíveis. A base de cálculo do tributo não tem fundamento em dados reais e não corresponde à atividade estatal prestada ao contribuinte. Coleta é um serviço geral, utilizado indistintamente pela comunidade, devendo ser custeado por impostos. Além disso, a embargante afirma ser imune à imposição sobre seu patrimônio, renda ou serviços. Por último, tece considerações sobre a prescrição.Recebida a inicial e autuados os embargos, a Municipalidade impugnou, nos seguintes termos:a) Não cabe falar em prescrição no presente caso;b) A TRSD é constitucional e legítima.Cientificada a embargante, determinou-se viessem conclusos para decisão, por se tratar de matéria afeiçoada ao julgamento antecipado.É o relatório. DECIDO.DA PRESCRIÇÃO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS.No que tange à alegação de prescrição, faz-se necessário tecer algumas considerações.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. No que tange à dívida ativa não-tributária, a prescrição suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). Importa ressaltar que essa suspensão não pode ser estendida à dívida ativa tributária, porque esse assunto está sob reserva de lei complementar, ou seja, o art. 174 do Código Tributário Nacional.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo

citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). No que tange à citação (ou melhor, quanto aos despachos que a ordena) ocorrida APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O tributo em curso de cobrança é da modalidade taxa, que compete ao exercício de 2003 e venceu-se entre 06.04.2003 e 06.12.2003. A inscrição em dívida ativa deu-se em 25.03.2008, o ajuizamento em 11.09.2009 e o despacho citatório foi exarado em 28.09.2009, isto é, na vigência da LC n. 118. Não está explícita a data do lançamento, mas no caso ele deu-se de ofício e não poderia ter ocorrido posteriormente à inscrição do tributo, em março de 2008. Assim, fica evidente que decorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a ordem de citação. Contrariamente ao que pretende a Municipalidade, não se aplica no caso a suspensão de prescrição por 180 dias corridos da inscrição (e até o ajuizamento), porque essa suspensão, conquanto proveniente de norma em vigor, só é aplicável à dívida ativa não-tributária. Isso porque dita suspensão é comandada por lei ordinária (a Lei n. 6.830/1980) e a matéria prescrição do crédito tributário é reservada à lei complementar. Assim, a Lei de Execuções Fiscais não pode ser aplicada à dívida ativa de natureza tributária. Esse é o entendimento pacificado em numerosos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. (omissis)2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80.3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de

texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. (omissis).5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1192368/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. (omissis)2. (omissis)3. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN.4. A constituição definitiva do crédito se deu em 5.8.1999, e a citação válida, em 10.2.2005. Logo, não há como afastar o decreto de prescrição na espécie, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do devedor.5. A averiguação da assertiva de que a demora da citação se deu em virtude de falha nos mecanismos da justiça importa análise de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.6. Recurso especial não provido.(REsp 1164878/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.1. A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto.3. Recurso especial não provido.(REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso).7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05.8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.13. Recurso especial desprovido.(REsp 1055259/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 26/03/2009)Assim sendo, não resta nenhuma que a embargada e exequente não pode

beneficiar-se da suspensão de prescrição, crucial para afastá-la no caso dos autos. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a arguição de prescrição e julgo procedentes os embargos à execução fiscal, desconstituindo o título executivo. Condeno a parte embargada em honorários, fixados, por equidade e nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 300,00. Determino que se traslade cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0012861-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046226-73.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019114-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047863-69.2004.403.6182 (2004.61.82.047863-0)) MOLDESA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por massa falida, identificada em epígrafe, em que se alega que: a) O Síndico foi regularmente intimado da penhora no rosto dos autos da Falência; b) A exequente, CEF, é carecedora de ação, pois o numerário que pretende cobrar é de titularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ou, melhor dizendo, de cada um dos titulares das contas vinculadas - que deveriam ter sido arrolados; c) No mérito, o argumento é reiterado, sob o aspecto de que os créditos trabalhistas já estariam habilitados na falência. Citada, a embargada impugnou a inicial em todos os seus termos. Dada a oportunidade para produção de provas, a embargante pediu o pronto julgamento e a embargada silenciou. É o relatório. DECIDO. OBJETO DOS EMBARGOS Trata-se de embargos à execução fiscal em que se cobram contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos períodos e valores relacionados com a Certidão de Dívida Ativa. Fundamentalmente, a massa falida executada e aqui embargante nega à CEF legitimidade para a cobrança, afirmando ainda que os titulares das contas vinculadas não teriam sido identificados e estariam habilitados para receber o crédito em cobrança nos autos da ação falimentar. PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO - TITULARIDADE E GESTÃO DO FGTS - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO FGTS PELA CEF, MEDIANTE CONVÊNIO COM A PGFN. A gestão dos recursos ligados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço cabe à Caixa Econômica Federal. Por essa mesma razão, a legislação de regência conferiu à Procuradoria da Fazenda Nacional legitimidade ativa para a cobrança das contribuições devidas ao Fundo, bem como oportunizou que tal legitimação fosse delegada à Caixa Econômica Federal, dele administradora. Não importa que a CEF não seja a titular do numerário adstrito ao FGTS, porque recebeu legitimação extraordinária por delegação expressamente prevista em lei. As regras habituais que emparelham a legitimação ad causam com a titularidade da relação jurídica de direito material não se aplicam no caso, porque se trata de legitimação extraordinária (ou substituição processual) regularmente prevista por norma expressa e constitucionalmente editada pelo legislador. Em conformidade ao art. 2º. da Lei n. 8.844/1994 (alterado pela Lei n. 9.467/1997), compete à PGFN, diretamente ou por meio da CEF, mediante convênio, a representação judicial do FGTS, para a correspondente cobrança, abrangendo as contribuições, multas e demais encargos legais. A clareza solar da legislação provocou, inclusive, modificação na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, de modo a favorecer os argumentos da parte embargada: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA CEF - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - SUBSTITUTO PROCESSUAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Esta Corte, reiteradamente, entendia que a CEF não poderia promover a execução fiscal, pois falta-lhe legitimidade para tanto. Privilégio exclusivo dos entes públicos, insculpido nos artigos 1º e 2º, 1º, da Lei Execuções Fiscais, ainda que esteja aquela presente no rol das entidades que compõem a administração indireta. 2. A Primeira Seção, contudo, ao julgar o EREsp 537559/RJ, Rel. Min. José Delgado, entendeu, por unanimidade, que a CEF está legitimada - em nome da Fazenda Nacional -, como substituta processual para promover execução fiscal com o objetivo de exigir o FGTS. Recurso especial provido. (REsp 858.363/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 04/05/2007, p. 428) Em idêntico sentido, de que a legislação prevê o convênio para a cobrança via CEF e que tal convênio está em pleno vigor: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. EXECUTIVO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL. 1. A Lei nº 8.844, de 94, em seu art. 2º, redação da Lei nº 9.467, de 97, autoriza a Fazenda Nacional a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal para, como substituto processual, promover execução fiscal para cobrar FGTS. 2. Convênio celebrado e publicado no DOU de 11.07.97. 3. Execução fiscal promovida em 11.05.98. 4. Embargos de divergência providos para reconhecer, conforme o paradigma apresentado, que a Caixa Econômica Federal está legitimada, em nome da Fazenda Nacional, para promover execução fiscal visando exigir FGTS. (EResp 537559/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 209) Rejeito a preliminar de carência da ação

executiva. DESNECESSIDADE DE SE IDENTIFICAR OS TITULARES DAS CONTAS VICULADAS AO FGTS Sendo a contribuição ao FGTS passível de inscrição, como dívida ativa não-tributária e, portanto, de execução fiscal, basta que o título executivo amolde-se aos ditames da legislação específica. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela dívida, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da vinda aos autos de relação identificadora dos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem remota, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. E, justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada de nenhum outro elemento ou documento. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Em perfeita harmonia com isso, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado orientação jurisprudencial (Súmula n. 181), no sentido de que a providência de individualizar-se as contas vinculadas dos empregados compete ao empregador e não ao antigo BNH (sucedido, nesse particular, pela CEF). Assim, não há fundamento legal para exigir-se relação individualizada, quer das contas, quer dos seus beneficiários, como pressuposto especial de execução fiscal das respectivas contribuições. Rejeito a arguição em sentido oposto. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO EM FALÊNCIA PELOS TRABALHADORES. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA.

CONTRARIEDADE A TEXTO LITERAL DE LEI. Os documentos acostados aos autos (fls. 20/31) não comprovam que o crédito esteja sendo objeto de dupla cobrança, pelos titulares diretos nos autos da falência e pela parte autora da execução fiscal. Não há indicação cabal e suficiente de que se trate dos mesmos passivos e períodos de origem constantes do título executivo extrajudicial. O que se extrai da escassa prova trazida é que houve alguma habilitação de crédito trabalhista e também que houve o ajuizamento de alguma reclamação relativa a rubricas diversas; e mais nada. Seja como for, a legislação em vigor não mais permite o pagamento direto de verbas relacionadas com o FGTS ao trabalhador titular da conta vinculada. Todos os passivos devem ser saldados mediante depósito. O expediente do pagamento direto foi vedado pela Lei n. 9.491/1997, alteradora do art. 18 da Lei n. 8.036/1990 (Lei Geral do FGTS). Essa é a orientação hoje seguida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1135440/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Resulta do assentado em lei e em Jurisprudência que o crédito exequendo poderá ser cobrado, ainda que por habilitação ou penhora no rosto dos autos em Falência, pela Fazenda/CEF e mais ninguém. Pois, exatamente o que se verifica nestes autos é que eventuais cobranças individuais não deram azo a situações jurídicas e pagamentos que possam ter-se consolidado anteriormente à vigência da Lei n. 9.491/1997; retratam bem o contrário. Dessarte, improcedem os embargos. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar, julgando IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e hígido o título executivo. Em substituição aos honorários de advogado, condeno a parte embargante no pagamento do encargo de 10%, previsto no art. 2º, par. 4º da Lei n. 8.844/1994, valor esse inacumulável com ditos honorários (STJ AgRg no Ag 679581/RS). Determino ainda que se traslade cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0021498-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036166-90.2000.403.6182 (2000.61.82.036166-6)) MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que os documentos acostados às fls. 39/48 referem-se a justiça do Trabalho, esclareça o embargante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0023865-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542510-98.1998.403.6182 (98.0542510-0)) MESSIAS ANGELO FEOLA JUNIOR(RJ053198 - ERNESTO GERSON TODDAI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.81/82: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para cumprir integralmente o despacho da fl. 80, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0033018-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504309-37.1998.403.6182 (98.0504309-6)) CLAUDIA SEMERDJIAN DESGUALDO(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a inventariante do espólio de responsáveis tributários, atuando em seu próprio nome, alega: a) Ilegitimidade passiva para a execução; b) Prescrição do crédito tributário; c) Fazer jus à justiça gratuita. Recebidos com efeito suspensivo, sobreveio impugnação, com preliminar de ilegitimidade ativa e, quanto à matéria de fundo, negando a ocorrência de prescrição. Em agravo foi conferido efeito suspensivo, para possibilitar o prosseguimento dos atos executórios. Proferiu sentença em forma abreviada, de acordo com o art. 459/CPC. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa. A embargante é inventariante do espólio de responsáveis tributários e equivocou-se, vindo pedir em nome próprio sobre direito alheio. Na petição inicial, é a própria inventariante que se qualifica como parte, conquanto não esteja no pólo passivo da execução fiscal. Seus bens pessoais não foram objeto de constrição. Não tem a qualidade de devedora, nem de responsável tributária. No mesmo sentido, o instrumento de mandato (fls. 14) foi outorgada pela pessoa da inventariante, aqui embargante, a seus causídicos, para defendê-la (e não os interesses do espólio). Pois bem, em conformidade à legislação processual civil, ninguém pode, em nome próprio, defender direito alheio (do espólio), salvo os casos em que, por lei, configure-se substituição processual: Art. 6º (CPC). Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC). Isento a embargante de sucumbência, diante do pedido de justiça gratuita formalizado. Determino que se traslade cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0051512-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033338-72.2010.403.6182) MESSAGE EXPRESS SERV ENTREGA LTDA(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante em face da decisão de fl. 37 que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. Funda-se no art. 535, I e II do CPC a conta de haver contradição na decisão impugnada, tendo em vista que sob a alegação da possibilidade de dano irreparável, pautado no poder geral de cautela, deve este Juízo atribuir efeito suspensivo. A decisão atacada não padece de vício algum. O recebimento sem efeito suspensivo foi devidamente fundamentado. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.** (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Em seguida, cumpra-se integralmente a decisão da fl. 37, com a intimação da embargada para impugnação. Intime-se.

0053796-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027755-14.2007.403.6182 (2007.61.82.027755-8)) ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial, juntando aos presentes autos cópia da aceitação pelo exequente da garantia ofertada, bem como o seu acolhimento pelo Juízo nos autos da execução fiscal.2. Fl.21, item 38: Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido, já que esta não se configura como a via processual adequada.Cumpra-se. Intime-se.

0036097-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-28.2007.403.6182 (2007.61.82.000995-3)) P CESAR MACHADO CONFECÇÕES - ME (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação da penhora;Intime-se.

0036099-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010458-62.2005.403.6182 (2005.61.82.010458-8)) HOMEM DE SEDA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME X JESUS SEDA DE MORAES(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A regularização da representação processual nestes autos. (juntada de procuração específica para os presentes embargos à execução fiscal). Intime-se.

0036100-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021677-62.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 18), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade)5.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intime-se. Cumpra-se.

0042213-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008245-78.2008.403.6182 (2008.61.82.008245-4)) BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) Tendo em vista que o embargante limitou-se a juntar cópia das atas das assembléias, a regularização da representação processual nestes autos, juntando a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0044706-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011640-93.1999.403.6182 (1999.61.82.011640-0)) BRENDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (valor inclusive da execução fiscal apenas à execução fiscal principal).2) A juntada da cópia legível da (o)(s): a) CDAs da execução fiscal (fls.13/16, 18,22,25,33 e 35).Malgrado os argumentos lançados no pedido

preliminar, deixo de apreciá-lo, já que esta não se configura como a via processual adequada. Ao SEDI, para retificação do pólo ativo. Intime-se.

0045719-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051891-36.2011.403.6182) CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) laudo de avaliação;b) petição e CDA da execução fiscal.2) A regularização da representação processual, juntando procuração específica para estes embargos à execução fiscal, indicando o nome do outorgante dos poderes. Intime-se.

0045760-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018150-15.2005.403.6182 (2005.61.82.018150-9)) MARIA ANTONIA RULLI SOARES(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:2) A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação da penhora. Intime-se.

0045767-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062936-37.2011.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A regularização da representação processual nestes autos (procuração específica para estes embargos). A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC) e deve estar autenticada. Intime-se.

0045772-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554330-17.1998.403.6182 (98.0554330-7)) MARKA EMBALAGENS LTDA X LUIZ SERGIO ZAGARI GONCALVES X JOSE EDUARDO CORREA DE ALMEIDA PRADO(SP195128 - ROSELI COTON PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio);b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;c) certidão de intimação da decisão (certidão de publicação);d) petição inicial e CDA da execução fiscal;e) eventual decisão de liberação de valores.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0045773-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-42.2001.403.6182 (2001.61.82.001137-4)) BENEDITO JOSE COELHO DUTRA X MARIA CRISTINA BOSCO DUTRA(SP042530 - RENATO COELHO CESAR FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança/bloqueio);b) certidão de intimação da penhora;c) laudo de avaliação;d) petição inicial e CDA da execução fiscal.3) A regularização da representação processual, juntando procuração específica para estes autos. Intime-se.

0045775-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060283-62.2011.403.6182) ABIGAIL DANIELE ZANINI(SP261372 - LUCCAS ZANINI CRAVEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança/bloqueio);b) petição inicial e CDA da execução fiscal.3) A regularização da representação processual, juntando procuração específica para estes autos.4) Ante a necessidade de comprovação da

hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando ao embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência e a cópia do comprovante do órgão pagador dos valores da aposentadoria recebidos nos últimos três meses e da declaração de imposto de renda. Intime-se.

0045962-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044960-61.2004.403.6182 (2004.61.82.044960-5)) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e CDA da execução fiscal. Intime-se.

0046167-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519121-26.1994.403.6182 (94.0519121-7)) AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA X BANCAF ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.b) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação da penhora de ambos embargantes (certidão de juntada das cartas precatórias);b) fls. 2914 e 2932 da execução fiscal, referidas na cópia do despacho da fl.879 destes autos;c) eventual decisão de liberação de valores. Intime-se.

0046453-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556132-50.1998.403.6182 (98.0556132-1)) FLAVIO AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação da penhora no rosto dos autos;b) cda legível (fl.15).3) A regularização da representação processual, juntando procuração específica para estes autos. Intime-se.

0046713-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026688-77.2008.403.6182 (2008.61.82.026688-7)) IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, tendo em vista que o embargante limitou-se a juntar a cópia da publicação de ata de assembléia. Intime-se.

0046730-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038851-26.2007.403.6182 (2007.61.82.038851-4)) MANOEL DOMINGUES(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação da penhora;b) comprovação da regularização penhora (registro em cartório).3) A regularização da representação processual, juntando procuração específica para estes autos. Intime-se.

0046867-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-21.2010.403.6500) WALTER AUADA(MT005665 - MARCELO BERTOLDO BARCHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação da penhora/certidão juntada carta precatória;b) comprovação da regularização penhora (registro em cartório). Intime-se.

0046901-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025596-69.2005.403.6182 (2005.61.82.025596-7)) C.P. PINTURAS TECNICAS S/C LTDA X VERA LUCIA SOARES BATALHA X JOAO CARLOS VERISSIMO(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante legível de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);b) certidão de intimação da penhora;c) laudo legível de avaliação;d) do registro da penhora em cartório.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração específica para estes autos e para cada um dos embargantes, bem como a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Após, ao SEDI para fazer consta o nome integral da embargante Vera Lúcia Soares Batalha Veríssimo.Intime-se.

0050125-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041251-08.2010.403.6182) FERTGEO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa2) A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação da penhora ou de juntada da fiança bancária;b) laudo da penhora.Intime-se.

0050250-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551632-72.1997.403.6182 (97.0551632-4)) SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação da penhora;b) registro da penhora;c) manifestação do exequente quanto à viabilidade da penhora;.Pa 0,15 d) decisão do acolhimento da penhora pelo Juízo.3) A regularização da representação processual, juntando procuração específica para estes autos.Intime-se.

0050915-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039752-23.2009.403.6182 (2009.61.82.039752-4)) CILFANI VASCONCELLOS(SP260956 - CRISTIAN DAVID GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora.d) laudo de avaliação.3) A regularização da representação processual, juntando procuração específica para estes autos.4) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando ao embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do comprovante de renda dos últimos três meses ou a cópia da CTPS (último contrato de trabalho e segunda página).Intime-se.

0053304-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069510-76.2011.403.6182) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E C(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) manifestação do exequente aceitando a carta de fiança ofertada;b) da decisão de acolhimento da carta de fiança como garantia;c) certidão de juntada da carta de fiança;d) petição inicial e CDA da execução fiscal.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0053333-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-13.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 24), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da

embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da cópia do depósito da fl. 24. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade) 5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0053647-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012536-87.2009.403.6182 (2009.61.82.012536-6)) V CASTRO HONORIO FRIACA DROG - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora; b) certidão de intimação da penhora (publicação); c) petição inicial e CDA da execução fiscal; d) eventual decisão de liberação de valores. 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0053656-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051424-57.2011.403.6182) ASTELLA INVESTIMENTOS ASSESSORIA GESTAO E PARTICIPACOES LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A regularização da representação processual nestes autos, tendo em vista que o contrato social não está autenticado. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0054087-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052084-51.2011.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (depósito judicial, fls. 19/20). 2) A regularização da representação processual nestes autos, devendo ser juntada cópia do verso da fl. 16 da execução fiscal (última folha da procuração pública). Intime-se.

0054159-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024597-14.2008.403.6182 (2008.61.82.024597-5)) ADELE SAUMA DE CHIQUIE(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. b) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 81/88) 3) A regularização da representação processual nestes autos, devendo ser juntada procuração específica para estes embargos. 4) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, determino à embargante/executada que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do comprovante de renda dos últimos três meses ou a cópia da CTPS (último contrato de trabalho e segunda página). Intime-se.

0054309-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-47.2012.403.6182) FARMALISE ITAQUERA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); b) certidão de intimação da penhora; c) laudo de avaliação; d) petição e CDA da execução fiscal. 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0579379-94.1997.403.6182 (97.0579379-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0040910-65.1999.403.6182 (1999.61.82.040910-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOURI)
Fls. 323 e 325: ciência ao executado, para que requeira o que de direito.Int.

0012557-34.2007.403.6182 (2007.61.82.012557-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA MINIPRICE LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)
Fls. 62/63: manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0047124-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YAMAHA MUSICAL DO BRASIL LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)
Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 46. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0063776-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT, S.A.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)
Diante do depósito efetuado, aguarde-se a oposição de embargos à execução fiscal.Int.

0067186-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA CENTRAL LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, acerca do bem ofertado à penhora.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0069430-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCI HYDRO SERVICE, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS E(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)
Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do bem ofertado à penhora.Int.

0069952-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIELTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 16. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0073857-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIA CRISTINA BURGUES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 18. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006607-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 17. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008195-13.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X SUZI FERNANDEZ KOVAC

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 15.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036249-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0506805-78.1994.403.6182 (94.0506805-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511950-52.1993.403.6182 (93.0511950-6)) DAOLITE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAOLITE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0572761-36.1997.403.6182 (97.0572761-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518975-14.1996.403.6182 (96.0518975-5)) R RAFFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA(SC009211 - MARCIO LUIZ BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X R RAFFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução nº 0572761-36.1997.403.6182, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimado para pagamento, o executado deixou transcorrer in albis seu prazo (fls. 244).Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, a diligência restou infrutífera (fls. 246/247).A exequente, então, requereu o bloqueio de ativos financeiros do executado até o valor atual do débito (fls. 249/251), o que foi deferido (fls. 253).Ante a inexistência de valores

bloqueados (fl. 254v), a exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569, parágrafo único do CPC (fl. 259).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente (fl. 259), JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

0556543-93.1998.403.6182 (98.0556543-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539481-74.1997.403.6182 (97.0539481-4)) METALURGICA ELO IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METALURGICA ELO IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a petição das fls.76/79 (requerimento da execução de sucumbência), intime-se o devedor (embargante) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0034379-60.1999.403.6182 (1999.61.82.034379-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570916-66.1997.403.6182 (97.0570916-5)) MICRO CIRCUITOS ASA LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X MICRO CIRCUITOS ASA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução nº 0034379-60.1999.403.6182, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Expedida carta precatória para intimação do embargante para pagamento da verba de sucumbência, a mesma restou negativa (fls. 157).A exequente, então, requereu o bloqueio de ativos financeiros do executado até o valor atual do débito (fls. 159/160), o que foi deferido após expedição de edital de intimação (fls. 167 e 168).Ante a inexistência de valores bloqueados (fl. 170), a exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569, parágrafo único do CPC (fl. 175).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente (fl. 259), JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

0007340-83.2002.403.6182 (2002.61.82.007340-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066503-62.2000.403.6182 (2000.61.82.066503-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0014912-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012195-61.2009.403.6182 (2009.61.82.012195-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1622

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032200-51.2002.403.6182 (2002.61.82.032200-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021677-14.2001.403.6182 (2001.61.82.021677-4)) FIBRIA CELULOSE S/A(SP154654 - PRISCILA VITIELLO E SP100690 - BORIS GRIS E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP160288 - ELTON FLÁVIO SILVA DE OLIVEIRA E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA E SP220850 - ANA PAULA DE ANDRADE PAGANO E SP155938 - EDUARDO DE ALMEIDA PINTO ANDRETTO E SP259718 - LUCIANA CAMINHA AFFONSECA E SP269485 - MARINA OLIVEIRA BONANNO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Republicue-se o despacho de fls. 264, cujo teor segue: Fls. 259/263: Manifeste-se a parte embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int. 2. Intime-se a parte embargante para que indique o nome do causídico que deverá figurar na Requisição de Pequeno Valor a ser expedida. Publique-se.

0075757-54.2003.403.6182 (2003.61.82.075757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014231-23.2002.403.6182 (2002.61.82.014231-0)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de folhas 157/162 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0050623-88.2004.403.6182 (2004.61.82.050623-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008978-88.2001.403.6182 (2001.61.82.008978-8)) CONFECOES FRAMITA LTDA X ANA CALVO OLIVEIRAS(SP045371 - NUNCIO CARLOS NASTARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 42/43 - Intime-se a parte embargante para que cumpra o despacho de fls. 39, trazendo aos autos, procuração original outorgada pela empresa executada, bem como cópia autenticada e integral, do contrato social e suas respectivas alterações. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.

0038334-55.2006.403.6182 (2006.61.82.038334-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053465-41.2004.403.6182 (2004.61.82.053465-7)) XL HOLDING LTDA(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que traga aos autos as peças necessárias para instrução do mandado de citação requerido. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Caso a parte embargante não cumpra o determinado no tópico inicial, retornem os autos ao arquivo. Int.

0051239-92.2006.403.6182 (2006.61.82.051239-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038900-38.2005.403.6182 (2005.61.82.038900-5)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de folhas 108/115 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002242-44.2007.403.6182 (2007.61.82.002242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024612-22.2004.403.6182 (2004.61.82.024612-3)) ANTONINO NOTO(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar ANTONINO NOTO. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da Execução Fiscal em apenso, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. Publique-se.

0006691-45.2007.403.6182 (2007.61.82.006691-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028854-53.2006.403.6182 (2006.61.82.028854-0)) MULTICONSULT CONTABIL LTDA.(SP165325 - MONICA SOUTO MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as

partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0047763-12.2007.403.6182 (2007.61.82.047763-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054662-31.2004.403.6182 (2004.61.82.054662-3)) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 75/84 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0026789-17.2008.403.6182 (2008.61.82.026789-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033328-67.2006.403.6182 (2006.61.82.033328-4)) CEBRASP ENSINO LTDA(SP240487 - IVONE PARENTE TEIXEIRA E SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante acerca da expedição da requisição de pequeno valor, conforme cópia de fls. 154. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0033488-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021552-07.2005.403.6182 (2005.61.82.021552-0)) GAMMA BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS MAGNETICOS LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a advogada subscritora de fls. 48 para que comprove que cientificou o mandante, possibilitando a nomeação de substituto (art. 45 co CPC). Do contrário, forçoso reconhecer que o instrumento de procuração firmado às fls. 18 permanece em vigor. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0072150-38.2000.403.6182 (2000.61.82.072150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LARSHOW MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA)

Recebo a apelação de folhas 66/74 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007710-96.2001.403.6182 (2001.61.82.007710-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AKAFLEX IND/ E COM/ LTDA X ELIAMAR SOUZA MAIA X GILSON BATISTA MAIA X MARIA NATIVIDADE RODRIGUES SANTANA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Fls. 467/468: Manifeste-se a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0017923-64.2001.403.6182 (2001.61.82.017923-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X ALAN TERRIER MODAS E REPRESENTACOES LTDA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X NEUSA APARECIDA D ONOFRIO X MARLENE RUEDA

1 - Primeiramente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. 2 - Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 70/73. Int.

0008243-21.2002.403.6182 (2002.61.82.008243-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CRISTAL ENGENHARIA LTDA(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X MARCOS ARNALDO MENDES DOS SANTOS(SP116159 - ROSELI BIGLIA)

Recebo a apelação de folhas 109/115 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013525-40.2002.403.6182 (2002.61.82.013525-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AZIMUTH ZERO MARKETING & PROPAGANDA LTDA X CARLOS NAMUR X MARIA DE NAZARE MENDES PEIXOTO BONUCCELLI X NELSON AUGUSTO PERPETUO X HELIO ATHIA JUNIOR(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)
Recebo a apelação de folhas 260/268 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0022904-68.2003.403.6182 (2003.61.82.022904-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RPG PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA X ANAI FRANZINI ROSA BRUZADIN X ROBERTO BRUZADIN X WALMIR DE ALMEIDA GIL X NAILOR APARECIDO AZEVEDO(SP035999 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO)
Folhas 164/165 - Indefiro, eis que o artigo 475-J do Código de Processo Civil não é aplicável em relação à Fazenda Pública. O artigo 475-J, do CPC, é destinado às execuções entre pessoas de direito privado. Não se aplica à execução contra a Fazenda Pública. O pagamento de débitos da Fazenda Pública obedece ao procedimento específico, sendo inviável o depósito prévio, eis que deve observar, obrigatoriamente, o regime dos precatórios. Interpretação do artigo 100, da Constituição Federal de 1988. Abra-se nova vista à parte executada. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027977-21.2003.403.6182 (2003.61.82.027977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL)
Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 72/79. Int.

0048688-47.2003.403.6182 (2003.61.82.048688-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA ELTON ZACARIAS LTDA(SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB)
Ciência do desarquivamento do presente feito. Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014011-83.2006.403.6182 (2006.61.82.014011-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A-LIZANIZZ CONFECÇOES T LTDA ME X MARIA ALICE ASSUMPCAO RIBEIRO DE LIMA BEYRUTI(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)
Ciência do desarquivamento do presente feito. Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0043350-87.2006.403.6182 (2006.61.82.043350-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUMBERTO TEIXEIRA X SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO)
Intime-se Samuel Soares de Oliveira para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. (Prazo: 15 dias) Após, intime-se a parte exequente. Publique-se.

0020037-63.2007.403.6182 (2007.61.82.020037-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCO ANTONIO RIBEIRO DE CASTRO(SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO)
Intime-se a parte executada para que traga os documentos requeridos pela parte exequente (fls. 115 verso). Prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0029366-65.2008.403.6182 (2008.61.82.029366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172290 - ANDRE MANZOLI)
Fls. 150/160: Manifeste-se a parte executada acerca das alegações da exequente e documentos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0001214-70.2009.403.6182 (2009.61.82.001214-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M. M. G. A. PECAS DE FIXACAO LTDA(SP216232 - MARIANA ZAMBELLI BORGES)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0042089-82.2009.403.6182 (2009.61.82.042089-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPITANIA S/A(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022558-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICOS SANGAR LTDA.(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Fls. 98/99: Defiro pelo prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

0033019-07.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO)

Fls. 15 - Defiro a carga pretendida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0040499-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADIRT ASSES E DIAG POR IMG EM RESSON E TOMOGR S/C LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

Intime-se a parte executada para que regularize devidamente a sua representação, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, juntando aos autos procuração original assinada pelos sócios ADALBERTO SESTARI, MODESTO CERIONI JUNIOR e EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI, em conformidade com a cláusula sexta do contrato social (fls. 37), sob pena de se reputar inexistente o ato até então praticado. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0028823-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOLO AMBIENTE PROJETOS E EMPREEND E CONSTRUCOES LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, abra-se vista à parte exequente acerca das petições de fls. 18 às fls. 28. Int.

0066035-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA ROSA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0070946-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP266804 - IRANI SOARES SOUZA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 17/20. Int.

Expediente Nº 1633

EMBARGOS A EXECUCAO

0014362-51.2009.403.6182 (2009.61.82.014362-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008261-76.2001.403.6182 (2001.61.82.008261-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROBERTO UGOLINI NETO(SP130730 - RICARDO RISSATO)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Núcleo de Cálculos Judiciais - NUCA, para que informe a este juízo o valor atualizado da condenação no pagamento da verba honorária (fls. 69 e 116 dos autos da execução fiscal), atualizada conforme as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010. Após, intuem-se as partes para manifestação e conclusos para sentença.

0032986-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057521-20.2004.403.6182 (2004.61.82.057521-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao Núcleo de Cálculos Judiciais - NUCA, para que informe a este juízo o valor atualizado da condenação no pagamento da verba honorária, nos termos do v. acórdão prolatado pela 3ª Turma do E. TRF 3ª Região (fls. 168/172 dos autos da execução fiscal n. 2004.61.82.057521-0), aplicando as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010. Após, intuem-se as partes para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008667-97.2001.403.6182 (2001.61.82.008667-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006829-22.2001.403.6182 (2001.61.82.006829-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Intime-se a parte embargante para que junte aos autos cópia da contrafé necessária à citação, que compreende as fls. 122/133, 167/172, 219 e 242/245. Publique-se.

0064793-36.2002.403.6182 (2002.61.82.064793-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030537-67.2002.403.6182 (2002.61.82.030537-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Vistos, etc. 1 - Remetam-se os autos ao Núcleo de Cálculos Judiciais - NUCA, para que informe a este juízo o valor atualizado da condenação no pagamento da verba honorária (fls. 205/212, 242/247 e 264), atualizada conforme as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010. 2 - Após, intuem-se as partes para manifestação e conclusos para sentença. 3 - Publique-se, intuem-se e cumpra-se.

0016409-71.2004.403.6182 (2004.61.82.016409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098876-49.2000.403.6182 (2000.61.82.098876-6)) IMPORGRAF COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor da ação ordinária nº 2000.61.00.015753-4. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0033645-31.2007.403.6182 (2007.61.82.033645-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041189-07.2006.403.6182 (2006.61.82.041189-1)) TECVOZ ELETRONICOS LTDA(SP189122 - YIN JOON KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 85/90 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011479-34.2009.403.6182 (2009.61.82.011479-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052294-78.2006.403.6182 (2006.61.82.052294-9)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Recebo a apelação de fls. 145/149 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021055-51.2009.403.6182 (2009.61.82.021055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048232-92.2006.403.6182 (2006.61.82.048232-0)) JURACI DOS SANTOS CAMPANHA X HESIO MORAES

CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante HESIO MORAES CAMPANHA para que regularize a sua representação processual, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, trazendo aos autos procuração original, sob pena de nulidade do processo. (art. 13, I, do CPC).

0034959-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-47.2010.403.6182 (2010.61.82.006503-7)) VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração original em conformidade com cláusula IV, devendo ser assinada pela sócia MARY IDY AZZAM, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Int.

0046715-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018910-61.2005.403.6182 (2005.61.82.018910-7)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026605-03.2004.403.6182 (2004.61.82.026605-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. X GONZALO GALLARDO DIAZ X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VASQUEZ(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Requeira as partes executadas o que for de direito, tendo em vista a decisão de fls. 528. Após, abra-se vista à parte exequente para que informe se parcelamento do débito ainda persiste. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028831-78.2004.403.6182 (2004.61.82.028831-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) Fls. 189/191: Intime-se a parte executada para que traga a certidão do imóvel de matrícula nº 8.643, devidamente atualizada, uma vez que o cancelamento da averbação nº 33 (fls. 134-verso) é imprescindível para registro da penhora. Silente, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Int.

0026862-57.2006.403.6182 (2006.61.82.026862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVEIRA VELOSO E ASSOCIADOS, CONSULTORIA DE NEGOCIOS S X HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO X JULIANA JUNQUEIRA TAVARES CARRATU(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI) X SUZANA CRISTINA ALVIM BENYUNES

1. Fls. 214/215 - Intime-se a requerente para que providencie a juntada aos autos da contrafé para a realização da citação requerida (art. 730 CPC). 2. Tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento nº 00240452920124030000 (fls. 231/241), cumpra-se a decisão de fls. 207/212, remetendo-se o feito ao SEDI para exclusão de Juliana Junqueira Tavares Carratu do polo passivo. Publique-se.

0004321-93.2007.403.6182 (2007.61.82.004321-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEXXA NETWORKS LTDA.(SP048333 - ANTONIO FERNANDO BONIFACIO) Fls. 91/102: manifeste-se a parte executada acerca das alegações da exequente. Silente, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 91, verso. Int.

0034778-11.2007.403.6182 (2007.61.82.034778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIDADE DO ESPORTE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP252615

- EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CIDADE DO ESPORTE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 105/129 a parte executada alega que a dívida cobrada pela parte exequente está inserida de diversas irregularidades, tais como: nulidade da certidão de dívida ativa, inconstitucionalidade da inclusão do ICMC na base de cálculo do PIS e da COFINS, inconstitucionalidade da inclusão da CSSL na base de cálculo do IRPJ e inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de se ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Não há vedação na inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e do PIS. O faturamento, consoante o disposto na Lei Complementar nº. 70/91, corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O ICMS, por seu turno, integra o preço final da mercadoria, compondo juntamente com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Desta forma, por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições, eis que sendo o preço produto da venda, será computado como receita da empresa, compondo o faturamento. Neste sentido, as súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando a aplicação analógica desta última, na medida em que a COFINS substituiu o FINSOCIAL. Súmula 68 - A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Ademais, o STF ainda não se posicionou de modo definitivo sobre o tema em sede de repercussão geral. Não há norma que obrigue o sobrestamento do feito nesses casos. Não há provas nos autos de que foram recolhidas ao Fisco quantias a título de Contribuição Social sobre o Lucro e que tais quantias não teriam sido deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda. Com efeito, eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução fiscal, dependeria de dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Com relação à Lei nº 9.718/98, no que se refere à base de cálculo do PIS e da COFINS, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da aludida norma, em sede de repercussão geral (RE 585.235), o que torna a questão, do ponto de vista jurídico, superada. Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente em sede da

presente exceção de pré-executividade, na medida em que, não é possível aferir-se, de plano, os critérios adotados pela autoridade na apuração do débito. É que, nesta análise sumária e superficial da exceção, não se pode concluir, com indispensável segurança, se a autuação levou em conta exclusivamente a legislação impugnada ou não, sendo de rigor instrução probatória, passando pela análise do procedimento administrativo fiscalizatório, etc. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Tendo em vista o disposto na Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, defiro o requerido às fls. 137. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002240-40.2008.403.6182 (2008.61.82.002240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da sentença, do acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

0008452-77.2008.403.6182 (2008.61.82.008452-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

Folhas 131/145 - Diga a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0022559-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGANIZACAO MASTER COMERCIO DE MATERIAIS PARA X SANDRA CARDOSO DE PAULA(SP123713 - CELINO DE SOUZA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original em conformidade com a cláusula terceira do distrato social (fls. 43/44), devendo a procuração ser assinada pelo administrador AQUILES PROSDOSKIMIS FILHO, sob pena de se reputar inexistente o ato até então praticado. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo às fls. 15/17. Int.

0058821-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERV MED ULTRASSONOGRÁFICOS E RADIOLÓGICOS S/(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

1 - Fls. 79/88: indefiro o pedido feito pela parte executada, considerando não haver valores bloqueados em excesso nos autos, tendo em vista o conteúdo da decisão proferida às fls. 73/74. Assim, deverá a parte pleitear em sede própria a restituição de eventual indébito quanto aos recolhimentos realizados em razão do parcelamento efetuado. 2 - Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004613-15.2006.403.6182 (2006.61.82.004613-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052528-94.2005.403.6182 (2005.61.82.052528-4)) CORSET ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Intime-se a parte embargante para que proceda ao recolhimento da quantia de fls. 210, decorrente da condenação da verba honorária arbitrada na sentença de fls. 166. Int.

0031432-76.2012.403.6182 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCCOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de execução fiscal oposta por USINA BOM JESUS S/A AÇUCAR E ALCOOL em face da FAZENDA NACIONAL. A liminar deferida às fls. 208/210 aceitou como garantia de futuras execuções fiscais, relativas à certidão de dívida ativa n.º 80.7.12.003308-72, a carta de fiança de fls. 188. Com efeito, a presente medida visava à garantia do Juízo da futura execução fiscal que seria proposta pela Fazenda Nacional. No entanto, esta situação já se consumou, conforme se verifica dos autos da execução fiscal n.º 0044275-73.2012.403.6182 em trâmite nesta Vara. Assim, deixa de existir fundamento para a referida medida cautelar. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniente falta de interesse de agir. Proceda-se o desentranhamento da carta de fiança às fls. 188 juntando-a aos autos da execução fiscal n.º

0044275-73.2012.403.6182, conforme requerido às fls. 97 daqueles autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2082

EXECUCAO FISCAL

0553567-41.1983.403.6182 (00.0553567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X AKECEX IND/ E COM/ LTDA X MARIA DE SAMEIRO LOBO DA COSTA(SP162395 - JOSELITO ALVES BATISTA) X LUIZ AFONSO LOBO DA COSTA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0011490-10.2002.403.6182 (2002.61.82.011490-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X ODECIMO SILVA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos da decisão de fl. 302. Int.

0047138-51.2002.403.6182 (2002.61.82.047138-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTERMEC DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA X JOSE AUGUSTO CIONE X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO MONTEIRO(SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado JOSE AUGUSTO CIONE, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0053419-23.2002.403.6182 (2002.61.82.053419-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SILVANA MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195530 - FERNANDO PEREIRA MAGALHÃES) X ANGELO CODICASA X MARLENE LASTRI CODICASA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0012931-89.2003.403.6182 (2003.61.82.012931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECOES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0034000-80.2003.403.6182 (2003.61.82.034000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRADE COSTA-ADVOGADOS(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0041275-80.2003.403.6182 (2003.61.82.041275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRADE COSTA-ADVOGADOS(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0041276-65.2003.403.6182 (2003.61.82.041276-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRADE COSTA-ADVOGADOS(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0057243-53.2003.403.6182 (2003.61.82.057243-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AFTER SERVICE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0071084-18.2003.403.6182 (2003.61.82.071084-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAS PARTS FUNDICAO DE ALUMINIO LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X ROGERIO GALLEAZZI X ROBERTO VULCANO

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0005542-19.2004.403.6182 (2004.61.82.005542-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL RAMALY & RAMALY LTDA X PEDRO RONALDO MORETI DE PAULA(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES) X ALEXANDRE DE SA CAVALHEIRO X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA X JULIO PIMENTA ORGINO X ANTONIO DIAS

Fls. 297/299: Indefiro, pois o veículo mencionado não foi penhorado neste feito fiscal.Int.

0046982-92.2004.403.6182 (2004.61.82.046982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANAMBRA TECNICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0059165-95.2004.403.6182 (2004.61.82.059165-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VEEDER-ROOT DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0012293-85.2005.403.6182 (2005.61.82.012293-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SARA - COMERCIO DE APARAS LTDA(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X JOSE MARIA GALHARDO X JOSE HENRIQUE GALHARDO X FABIO RIZZI(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X WAGNER VARGAS LEGNINI

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0012669-71.2005.403.6182 (2005.61.82.012669-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X DROGARIA JARDIM PALMARES LTDA -ME X SIMONE BARBOSA DA SILVA LIMA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X SILVANA OLIVEIRA ROSA X ALDO PEREIRA DE MOURA

Concedido o prazo para que os advogados atuantes se manifestassem acerca das cotas a que teriam direito, a advogada CLÁUDIA RUFATO MILANEZ requereu que fosse a beneficiária dos valores requisitados. Esgotado o prazo quedaram inertes os advogados FELIPE FROSSARD ROMANO e DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA, apesar de devidamente intimados. A omissão, no caso, faz presumir o desinteresse pelo objeto da demanda. Presunção que se consolida por força da preclusão temporal. Diante do exposto, expeça-se ofício requisitório em nome da peticionária (fls. 311).

0020116-13.2005.403.6182 (2005.61.82.020116-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PBK IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

0059554-46.2005.403.6182 (2005.61.82.059554-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONGREGACAO DE JESUS(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X HILDA CORREIA X MARIA HELENA GABAI ALVES(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos em razão da fixação dos honorários. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0011453-07.2007.403.6182 (2007.61.82.011453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADW SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X DANIEL BOLEIRA SIEIRO GUIMARAES X BEATRIZ MARIA FERRAZ NORONHA X TANIA APARECIDA DIAS X SERGIO DE ARRUDA BROTTTO(SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN E SP157698 - MARCELO HARTMANN) X GLAUCE EUDUVALE TORRES X JOAO CHRISTOPH BECKER X VANESSA DENTZIEN PINZON X TATIANA OLIVEIRA DE MIRANDA VIEIRA X ANA MARIA GUIDETTI DE AMORIM GARCIA(SP260903 - ALEXANDRE BUCCI) X JOSE FRANCISCO DE ASSIS NETO X TATIANA MOYA MARTINS

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0039307-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TABATINGA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0025095-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONT SERV ESTRUTURAS TUBULARES E HIDRAULICA LTDA(SP211592 - EDUARDO PINTO GUEDES E SP238437 - DANILA TORRALBO CORAINE)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada.

0035559-91.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ALFREDO LUIZ MANTOAN(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0037190-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SABRE INTERNATIONAL, LLC(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0062684-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALVARO SOARES(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Cumpra o executado, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente a fl. 21. Após, voltem conclusos. Int.

0044987-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOFISA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Regularize o advogado da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração de fls. 78, posto que datada de janeiro de 2012, constando que a sua validade é de um ano. Após, manifeste-se a exequente sobre a Exceção de Pré-executividade de fls. 64/281, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010986-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010986-2) - ROBERTO DAMO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0009674-38.2012.403.6183 - YOSHITERU OBATA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora pleiteia a revisão de sua Renda Mensal para a inclusão dos períodos de tempo de serviço e salários-de-contribuição reconhecidos em Reclamação Trabalhista, de 16/09/1986 a 01/03/2003, e considerando que sua aposentadoria foi concedida em 31/08/1998 (fl.13), intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido, informando se pretende a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida para a concessão de benefício mais benéfico, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo, se for o caso, à emenda da inicial, trazendo as cópias necessárias à instrução da contrafé. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0011409-09.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO MACHADO FEITOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0011446-36.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO PORTSCHELER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento

do feito.Int.

0000395-91.2013.403.6183 - RAIMUNDO DA COSTA E SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0000405-38.2013.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0000445-20.2013.403.6183 - BIANCA DUARTE SANTOS(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0000449-57.2013.403.6183 - JOAO ALBERTO ALVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009921-53.2011.403.6183 - ELLYNN ZAMPOLO RODRIGUES DOS SANTOS X ROBSON ZAMPOLO RODRIGUES DOS SANTOS X SANDRA ZAMPOLO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X YASMIN ZAMPOLO RODRIGUES DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia dos nomes das autoras ELLYNN ZAMPOLO RODRIGUES DOS SANTOS e YASMIN ZAMPOLO RODRIGUES DOS SANTOS, conforme documentos de fls. 22 e 25. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 71. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

Expediente Nº 7136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006115-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006115-4) - FERNANDO PEREIRA(SP187031 - ALEXANDRE

PEREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Muito embora a Contadoria Judicial em seu parecer de fl. 248, tenha, por um lapso, se referido a valor que não corresponde ao homologado na sentença de fls. 239-242, o fato é que o número de meses (NM) apontado está correto, tendo em vista tratar-se somente de valores atrasados. Assim, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao autor FERNANDO PEREIRA, nos termos do decidido às fls. 239-242, pelo valor de R\$37.320,00, ou seja, 60 salários mínimos para a competência de 09/2012. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004654-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004654-2) - REGINA CELIA DA SILVA COSTA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Comunicação Eletrônica de fl. 110: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de janeiro de 2013, às 11:00 horas, à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537 - cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo - SP, a ser realizada como Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o (a) autor (a), fica seu representante legal responsável por também informá-lo (a) da data da designação desta perícia médica. Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002030-15.2010.403.6183 (2010.61.83.002030-0) - MAMEDE BEZERRA DE JESUS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. I - Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado no DEJ de 23/08/2012. II - Aguarde-se a realização da audiência designada para oitiva de testemunha arrolada às fls. 147/148, no dia 14/03/2013, às 16:00h, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP. Intimem-se as partes, sendo o INSS pessoalmente.

0009945-18.2010.403.6183 - VANTUIL LOIOLA DOS SANTOS(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA E SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Comunicação Eletrônica de fl. 137: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de janeiro de 2013, às 10:30 horas, à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537 - cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo - SP, a ser realizada como Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o (a) autor (a), fica seu representante legal responsável por também informá-lo (a) da data da designação desta perícia médica. Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0014946-81.2010.403.6183 - DEMETRIO BRAILE(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Comunicação Eletrônica de fl. 115:Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, à Rua Harmonia, 1014, Vila Madalena, São Paulo - SP, a ser realizada como Dr. Sérgio Rachman, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o (a) autor (a), fica seu representante legal responsável por também informá-lo (a) da data da designação desta perícia médica.Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2013.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0023735-06.2010.403.6301 - MARIA RIBEIRO DE SA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição de fls. 195/200: 1 - Designo o dia 19/02/2013, às 15:00 horas, para a realização de Audiência de Instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil. 2 - Intime(m)-se a(s) parte(s) a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. São Paulo, 14 de novembro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008416-27.2011.403.6183 - MARIA AVANI DE JESUS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Comunicação Eletrônica de fl. 123:Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de janeiro de 2013, às 09:30 horas, à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537 - cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo - SP, a ser realizada como Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o (a) autor (a), fica seu representante legal responsável por também informá-lo (a) da data da designação desta perícia médica.Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2013.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008564-38.2011.403.6183 - MARIA FREIRE DAMASCENO(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 151/153:Razão assiste à autora, visto ser desnecessária, in casu, a realização de perícia médica. Reconsidero, portanto, o despacho de fls. 149/150 e 158. Comunique-se ao Sr. perito (Dr. Paulo Cesar Pinto).Defiro seja realizado estudo social na residência da autora, para apuração da situação sócio-econômica.Para a perícia social fica nomeada como perita Leticia Santos de Souza, Assistente Social, que deverá ser intimada para designar dia e hora para realização da perícia na própria residência da autora (Rua Juliano Aguirre, 30 - Jardim Dom José - São Paulo - SP - CEP - 05886-100), facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada.A senhora perita deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1) Onde mora o autor? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem?3) Quantas pessoas residem com o autor? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do autor e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o autor? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito cheque a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno.5) Qual é a renda per capita da família do autor?6) O autor sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do autor, inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso?8) O autor ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever.Comunique-se a Sr. perita.Int.

Expediente Nº 1268

MANDADO DE SEGURANCA

0001627-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001627-8) - JOSE ANTONIO GOMES DE LIMA X JOAO DE LIMA MACHADO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO
Petição de fls. 277/282:Dê-se ciência ao impetrante dos esclarecimentos prestados pelo impetrado.Abra-se vista ao MPF.Após, tendo em vista o reexame necessário da sentença de fls. 228/230, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8647

EMBARGOS A EXECUCAO

0009642-04.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-64.2003.403.6183 (2003.61.83.002450-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POMPILIO CASATI X CARMEN MARINA MONTEIRO CASATI X CLOVES DE ARAUJO ALVES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PIRES DE MORAES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Fls. 163/165: Incabível o pleiteado pelo embargado, no tocante ao prosseguimento da execução, não havendo que se falar em valores incontroversos, vez que não se trata de execução provisória, e sim definitiva. No mais, verificada a devida juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007148-35.2011.403.6183 - VALDECIR SOLIS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado neste feito.Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760641-57.1986.403.6183 (00.0760641-9) - AFONSO GUTIERREZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SAMPAIO GUTIERREZ X OTAVIO SAMPAIO GUTIERRES X MARINA SAMPAIO GUTIERREZ X EDUARDO SAMPAIO GUTIERREZ X PAULO SAMPAIO GUTIERREZ X ANIDIO ONDEI X ANNIBAL HAMAN X ANTONIO DIAS PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA CUNHA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO DE LIMA X ARDELIO ALEXANDRE VALSECCHI X ARMANDO

DIAS MARTINEZ X SUELY MARTINEZ JABALI X SIDNEY DIAS MARTINEZ X ARNALDO TORLEZI ESPOLIO(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X RICARDO TORLEZI X AUGUSTO LOCCI X ANGELINO BRUNO X BENEDITA DA SILVA VIEIRA X OSVALDO JACINTO X CARLOS FERNANDES JACINTO X ANA MARIA JACINTO X CELINA ABUJARA X ADIB ABUJAMRA FERREIRA X MARIA ABUJAMRA SOARES X ZILDA ABUJAMRA DAEIR X OLINDA ABUJAMRA X JOAO ABUJAMRA X ANTONIO ABUJAMRA X SELMA ABUJAMRA CURY X JOSE TEOFILIO ABUJAMRA X MARCIA PRADO ABUJAMRA X FERNANDA PRADO ABUJAMRA X CLOVIS TEIXEIRA PIRES LOPES X CYRO CHRISTIANO DE SOUZA X DEORESTE LUIZ DE SOUZA X DILCEU PIM X EDA LUCIA MARCHESE X EDY CARVALHO DE CAMARGO X EDUARDO BARBERO SANCHES X FERNANDO PUPO NOGUEIRA X FRANCISCO ROLANDO DE BIASI(Proc. NEUSA MARIA LORA FRANCO E Proc. GISELLE NORI) X FRANCISCO SAMPAIO BORGES X GERHARDT GARKISCH X YORANDA TAGAWA X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X HERMA DE WALBERG X JAYME VELLOSO DE CASTRO FILHO X JOAO JORGE ESCUDEIRO DA SILVA X JOSE CAMILO DE CAMPOS X LEDA SANTINI ANTONIETTO X ENNY NUNES DE AMDRADE X JOSE LUIZ COBRA DE CASTILHO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X KLAUS OTTO ALFRED NEISSER X LALIB TUMA X LUCIA SAMPAIO MERCADANTE X NATALE SIMONATO X NICOLAU GIARDINO X ODETTE MARRA X ORLANDO FILOMENO X ORLANDO STEFEEN X PAULO FERREIRA GARCIA X PAULO ROCCO X PEDRO GALLI X RUBENS BRECHT FERNANDES X RUBENS ROCHA MOREL X SALIM CAFRUNI X WANDA LAITANO CAFRUNI X DARCILA NATALINA BRAITE DE CASTILHO X SILVIA BRAITE DE CASTILHO X EDYNEA DE CAMARGO CAMPOS(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP033686 - WILLIAM GENNARO ORSINI E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP028387 - WALDIR FERREIRA PINTO E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA E SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP170875 - PATRICIA ROCHA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). 2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) OTÁVIO SAMPAIO GUTIERREZ (fl. 1752), MARINA SAMPAIO GUTIERREZ (fl. 1754), EDUARDO SAMPAIO GUTIERREZ (fl. 1756) e PAULO SAMPAIO GUTIERREZ (fl. 1758), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(a,s) autor(a,es) Maria de Lourdes de Almeida Sampaio Gutierrez (fl. 1751), os quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. 3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 4. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folha 1741, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. 5. Int.

0031031-41.1993.403.6183 (93.0031031-3) - CICERA ALVES X ALMIR PONTES ALVES X AIRTON PONTES ALVES X VALTER PONTES ALVES X JOAO HEREDIA X JOAO BEZERRA DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. FLS. 351/359 - Com o intuito de apresentar as informações solicitadas passo a proferir o seguinte despacho. 2. Trata-se de ação ordinária proposta por Cícera Alves, João Heredia, João Bezerra dos Santos e Sebastião dos Santos, em 08/10/93. 3. Sentença procedente preferida às fls. 42/45, V. Acórdão de fl. 83, com trânsito em julgado em 25/06/98 (fl. 85), condenando-se a Autarquia-ré a rever os benefícios dos autores: 1) atualizando os salários de contribuição dos vinte e quatro meses anteriores aos doze últimos em que contribuíram, com base na ORTN/OTN; 2) aplicação, desde o primeiro reajuste, a Súmula 260 do TRF e 3) procedendo-se, a partir de abril de 1989 à equivalência salarial dos benefícios. 4. O cerne da questão, ora objeto da informação, refere-se à confecção da requisição de forma incorreta diante da existência de homônimo do co-autor João Bezerra dos Santos, diante da incorreta informação da parte autora de seu CPF/MF (fls. 199 e 201) tendo sido expedido no CPF/MF nº. 086.038.988-04, quando deveria sê-lo expedido no CPF/MF nº. 112.651.328-87 (fls. 256/257). Referido requisitório já foi devidamente pago (fl. 228), encontrando-se os valores bolqueados. 5. Às fls. 263/265 foi proferida sentença na qual se extinguiu o feito em relação aos co-autores SEBASTIÃO DOS SANTOS e JOÃO BEZERRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, extinto em relação ao co-autor JOÃO HEREDIA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma legal. 6. Na referida sentença determinou-se fosse oficiado à Caixa Econômica Federal para informar-lhe

os dados corretos do co-autor João Bezerra dos Santos, favorecido pelo pagamento de fl. 228 para o fim de levantamento.7. À fl. 319 procedeu-se ao oficiamento da Instituição Bancária/Financeira que, por seu turno, apresentou o esclarecimento de fls. 328 que, em consequência gerou o ofício nº. 07377/2012-UFEP-P, de fls. 344/350 onde informa sobre a impossibilidade de alteração dos dados do co-autor João Bezerra dos Santos, tendo em vista que a requisição fôra inscrita na Proposta Orçamentária 06/2006 e, cadastrada no sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI. Posteriormente reiterou-se referido ofício, através do ofício nº. 639/2012-UFEP-DIV-P, ora objeto de informação. 8. Assim, diante do exposto determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº. 160/2006 (fl. 205), protocolado em 05/05/2006 (fl. 210), com o consequente estorno dos valores pagos (fl. 227/228), oficiando-se à Divisão de Precatórios solicitando os bons préstimos para tal fim.9. FLS. 338/339 - Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até 30 (trinta) dias, observando-se a correta aplicação do julgado, verificar a razão da divergência existente entre o cálculo apresentado às fls. 106/112 que gerou a expedição dos ofícios requisitórios e pagamentos (fls. 321/324 e 340/343, respectivamente) e aquele apresentado às fls. 241/251 e, sendo o caso, elaborar nova conta.10. Oficie-se, com urgência, à Divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia deste despacho, em resposta ao ofício nº. 639/2012-UFEP-DIV-P.11. Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial tendo em vista o item 9 supra.12. Int.

0016900-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016900-7) - ALCIDES CECILIO FERREIRA(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista entendimento pessoal, chamei os autos à conclusão para reconsiderar o item 5 do despacho de fls. 148, cancelando-se a audiência designada, por entender desnecessária.Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0011630-26.2011.403.6183 - AMAURI RAIMUNDO(SP288620 - FLAVIA NERIS DOS SANTOS E SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito a conclusão.Observa-se dos autos que o autor, apesar da renúncia de fl. 55, continua a ser representado pela advogada Drª Flávia Neris dos Santos, OAB/SP nº. 288.620, assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 56.Inclua-se o nome da referida patrona no sistema processual. Cumpra a parte autora, no que couber, o despacho de fls. 52/53.Int.

0000232-48.2012.403.6183 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista entendimento pessoal, chamei os autos à conclusão para reconsiderar o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 83, cancelando-se a audiência designada, por entender desnecessária.Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0004051-90.2012.403.6183 - BARTOLOMEU NOGUEIRA REIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil.Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC).Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC.Passo a proferir decisão saneadora.As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória () artigo 331, parágrafo 3º, do CPC).A controvérsia cinge-se à natureza especial das atividades laborais exercidas pelo autor e descritas na inicial, bem como na existência de atividades laborais rurais não comprovadas documentalmente.As atividades rurais aparentemente constam em início de prova material apresentada na inicial, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova oral requerido na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o autor, em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC).A especialidade das atividades há de ser comprovada exclusivamente por documentos, em especial formulários padronizados do INSS (DSS8030, perfil profissiográfico) e/ou laudo técnico previsto na Lei Geral de Benefícios, que foram apresentados na inicial, razão pela qual essa questão não será objeto de produção de prova oral ou pericial (artigo 400, inciso II, e artigo 420, parágrafo único, inciso II, ambos do CPC).Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de abril de 2013, às 17:00 (dezessete) horas.Já depositado o rol de testemunhas da parte autora,

remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Fls. 275 - Defiro, pelo prazo requerido. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

CARTA PRECATORIA

0004429-17.2010.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X ANTONIO ALVES SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Trata-se de carta precatória que retorna aditada para integral cumprimento. Considerando que a presente carta precatória não preenche os requisitos do artigo 202 do Código de Processo Civil, uma vez que retornou faltando as cópias que a instruíam, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando cópia da petição inicial, contestação, eventuais quesitos e da procuração outorgada ao patrono da parte autora, para que o ilustre perito judicial possar dar continuidade aos trabalhos periciais. Autorizo fac-símile e/ou a utilização de meios eletrônicos.

MANDADO DE SEGURANCA

0021832-54.2010.403.6100 - DALIZIO PELLEGGATTI JUNIOR(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO DE FLS : Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Segue sentença em separado. CONCEDO parcialmente a segurança e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada não obste o pagamento do seguro desemprego pelo fato de se tratar de quitação de verbas trabalhistas rescisórias formalizada por meio de sentença arbitral.

0005343-47.2011.403.6183 - ELIAS ANTONIO DE FRANCA(SP275928 - ORLEI AMORIM FERREIRA E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0010648-12.2011.403.6183 - FERNANDO TOFFOLI FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, CONCEDO a segurança e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para manter a liminar e DETERMINAR que a autoridade impetrada não proceda à suspensão do benefício enquanto não seja finalizado o procedimento de auditoria e se conclua, de forma definitiva na esfera administrativa, que há vínculos falsos empregados na contagem do tempo de contribuição. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25, da Lei nº 12016/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). À SEDI para retificar o pólo passivo da demanda para GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO e INSS (fls. 177). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012496-34.2011.403.6183 - ALEXANDRE SOARES MENDES(SP081861 - RUI JORGE DO C. DE CARVALHO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. À SEDI para retificação do pólo Passivo da ação para GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE E INSS (fls. 96/98). Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 97). Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25, da Lei nº 12016/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007862-16.2012.403.6100 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, CONCEDO parcialmente o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada não

considere a sentença arbitral com empecilho à concessão do benefício de seguro-desemprego, desde que não estejam presentes causas suspensivas do benefício, previstas no artigo 7º, da Lei 7998/90. Dê-se ciência à PGFN (União), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Fls. 40/42: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à SEDI para retificar o pólo passivo da ação para Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Expeçam-se os ofícios necessários. Dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001935-14.2012.403.6183 - DEOLINDA LUCAS PEDRO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, III do Código de Processo Civil.

0004171-36.2012.403.6183 - JOAO LEITE NETO(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Fls. 154/162: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à SEDI para retificar o pólo passivo da demanda para GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUL. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25, da Lei nº 12016/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004827-90.2012.403.6183 - MARINELIA SILVA DOS SANTOS(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante disso, deve a presente ação ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inc. I c.c. 295, inc. III do Código de Processo Civil. Fls. 22: Acolho como aditamento à inicial para determinar a inclusão no pólo passivo da ação do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25, da Lei nº 12016/09). Custas devidas pela impetrante, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar a hipossuficiência (artigo 12, da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 05 P.R.I.

0004880-71.2012.403.6183 - ELISABETH FERREIRA NASCIEMNTO(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inc. I, c.c. 295, incs. II e III ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25, da Lei nº 12016/09). Custas devidas pela impetrante, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar a hipossuficiência (artigo 12, da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005537-13.2012.403.6183 - CLAUDIA YOSHIE MATSUBARA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 65/103: Acolho como aditamento à inicial. Como nas pesquisas que a impetrante juntou aos autos às fls. 67 e 105/106 não consta onde está tramitando o pedido de revisão administrativa e no processo administrativo carreado às fls. 71/103 somente foram juntados documentos até o pedido de revisão administrativa que efetuou (fls. 98) e por se tratar de possível conduta omissa da autoridade impetrada necessário se faz a postergação da apreciação do pedido de liminar para após o prazo das informações da autoridade impetrada a fim de que este Juízo possa verificar se tal revisão já foi apreciada ou remetida para a junta de recursos. Dê-se ciência à PGFN (União), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Expeçam-se os ofícios necessários. Dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007887-71.2012.403.6183 - LIVIA MICHELLE DOS SANTOS MATTOS(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118: considerando a a manifestação da parte impetrante pela renúncia ao direito recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado da sentença de fls. 113/verso, remetendo-se os autos ao arquivo, com a anotação de Baixa-Findo, observadas as formalidades legais.

0008455-87.2012.403.6183 - DAVID JONATHAS DE OLIVEIRA(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inc. I, c.c. 295, inc. II ambos do Código de Processo Civil.

0047089-89.2012.403.6301 - MATHEUS CRUZATO FILHO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) regularizar a sua representação processual com relação à SILVANA CAMILO PINHEIRO - OAB/SP 158.335. Após o cumprimento, anote-se o seu nome para futuras publicações, como requerido à fl. 19 da inicial;b) regularizar a composição do pólo passivo, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, bem como tendo em vista o disposto no artigo 6º da na Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 (INSS), inclusive com relação ao endereço correto para notificação, principalmente tendo em vista que o ofício de fl. 26, bem como as informações de fls. 113/115, consta que o benefício pertence à APS de Campos do Jordão (21.0.37.010), considerando que a competência para apreciar o mandado de segurança se estabelece de acordo com o endereço da autoridade coatora;c) trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito do feito mencionado no termo de prevenção de fl. 109, esclarecendo seu interesse de agir na sede da presente demanda;d) esclarecer a data da ciência do ato coator, comprovando nestes autos; e) providenciar as cópias necessárias para a composição das contrafés;f) esclarecer o fato e os fundamentos do pedido, bem como o pedido, nos termos do artigo 282, incisos III e IV, do CPC, tendo em vista que da leitura da inicial não decorre lógica à conclusão.3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001427-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001427-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014186-79.2003.403.6183 (2003.61.83.014186-0)) JOSE DE RIBAMAR SOUSA LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 190/200 e 201 - Dê-se ciência ao exequente.Int.

0007036-03.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004877-2)) JOAO GALVAO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
Considerando a impugnação ofertada pelo exequente, tornem os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até 30 (trinta) dias, esclarecer os pontos divergentes e, sendo o caso, elaborar novo cálculo, observando-se os estritos termos da sentença.Int.

0002001-28.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006614-6)) OZANAM LEANDRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 554/559 - Dê-se ciência ao exequente.Após, conclusos para sentença de extinção.Int.

0009285-87.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005519-0)) PAULO SERGIO CAMPOS LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009590-37.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010025-8)) LUIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de cumprimento provisório de sentença contra a qual pende apelação interposta pelo INSS e reexame necessário.O exequente requereu carta de sentença a fim de proceder a execução provisória (fls. 97).É a síntese do

necessário.Fundamento e decido. A sentença condenou o INSS à obrigação de converter período especial em comum, rever a renda mensal do benefício desde a DER e pagar diferenças vencidas desde o quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Foi proferida antecipação dos efeitos da tutela na sentença, com determinação de revisão da renda mensal do benefício (fls. 77 verso).O artigo 475-I, 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução de sentença judicial é provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.Vê-se que o legislador autoriza a execução provisória tão somente de sentenças que produzam efeitos antes do trânsito em julgado, razão pela qual ordinariamente não se promove a execução provisória, já que em regra a apelação é recebida com efeito suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil). Neste sentido, transcrevo trecho de doutrina elucidativa:(...) é equivocada a idéia de que o efeito suspensivo do recurso de apelação suspende os efeitos da sentença recorrida. Se a sentença somente pode produzir efeitos após o trânsito em julgado, é óbvio que nada há para ser suspenso pelo recurso, uma vez que nada, nem mesmo um recurso, pode suspender algo que ainda não existe. A decisão que recebe o recurso apenas no efeito devolutivo, além de nada suspender, permite que a sentença passe a produzir efeitos que, em regra somente podem ser produzidos pela sentença transitada em julgado.Além disso, no caso de sentença proferida contra a Fazenda Pública, a produção de efeitos ocorre apenas depois da revisão pelo Tribunal respectivo, o que a doutrina e jurisprudência denominam por reexame necessário, com exceção das hipóteses em que expressamente se afasta a necessidade de revisão (artigo 475, do Código de Processo Civil).Assim, a mera aplicação do artigo 475-I, 1º, do CPC, já autoriza o entendimento de que não é cabível execução provisória de sentença judicial proferida contra a Fazenda Pública que ainda não foi confirmada pelo Tribunal, pois essa sentença não produz efeitos, tal qual a sentença que foi objeto de apelação recebida com efeito suspensivo. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13/09/2000. AFERIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR ANTE A SUBSTITUIÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PELO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SUBMISSO AO TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE DA SENTENÇA PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. I. Consoante o disposto no Artigo 66 da Lei nº 8.383/91, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, não há óbice na substituição do pedido pela da na forma do 4º, sem redundar em ofensa à coisa julgada. II. O pedido de repetição exige a apuração do quantum debeatur sem a qual não é possível se aferir a liquidez do título, via execução provisória, quando pender recurso com efeito suspensivo à Corte Superior. III. Todavia, de acordo com o Artigo 100, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, o trânsito em julgado da sentença é conditio sine qua non para a expedição do precatório, mas não impede a discussão acerca do quantum debeatur. IV.Nulidade da sentença declarada. Retorno dos autos à primeira instância, para aferição do quantum debeatur. A expedição do devido ofício precatório deverá aguardar o trânsito em julgado do processo de conhecimento. V.Apelação provida. (destaquei)(TRF3, AC 1443261, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Alda Bastos, DJF3 14/10/10).Em que pese equívoco na decisão que recebeu a apelação tão somente no efeito devolutivo, já que o Código de Processo Civil é categórico quanto ao duplo efeito como regra geral, o julgado se submete ao reexame necessário, de forma que há óbice legal ao processamento do cumprimento da sentença quanto a quaisquer diferenças pretéritas.O cumprimento de sentença é possível tão somente quanto à parcela do julgado que antecipou os efeitos da tutela, o que, no caso, consiste apenas na revisão da renda mensal mediante cômputo do tempo especial reconhecido na sentença.O autor não apresentou documentos que indiquem o descumprimento da tutela antecipada ou o cumprimento de forma diversa do que consta na sentença.Ademais, conforme consulta no sistema MUMPS no comando NI em anexo a tutela determinada na sentença foi cumprida.Assim, havendo óbice legal e constitucional à execução de prestações vencidas em dinheiro decorrente de condenação não transitada em julgado contra a Fazenda Pública e já tendo havido cumprimento da tutela antecipada, impõe-se a extinção do feito pela falta de interesse processual.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de cumprimento provisório e DECLARO extinta a fase executória sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010215-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006323-0)) GERALDO DE MOURA MAGALHAES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da decisão homologatória/declaratória da(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos da ação principal.Após, conclusos para deliberações.Int.